

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Roberta Lopes da Cruz Antonio**

**O Direito e a Ética na comunidade senciente: uma crítica ao antropocentrismo**

**MESTRADO EM FILOSOFIA DO DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2014**

**Roberta Lopes da Cruz Antonio**

**O Direito e a Ética na comunidade senciente: uma crítica ao antropocentrismo**

**MESTRADO EM FILOSOFIA DO DIREITO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Filosofia do Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Márcia Cristina de Souza Alvim.

**São Paulo  
2014**

Banca Examinadora:

---

---

---

*À minha família, pela paciência nos momentos de ausência em razão dos estudos.*

## AGRADECIMENTOS

*A Deus, por tudo;*  
*à Lizette Lopes da Cruz, pela estrutura e apoio dispensados;*  
*à Dra. Márcia Cristina de Souza Alvim, pela valiosa orientação;*  
*à Dra. Renata Soares Bonavides, pelo exemplo de conduta acadêmica;*  
*ao Exmo. Dr. Antonio Frederico O. C. S. Correa, por apresentar-me a Filosofia;*  
*ao Exmo. Dr. Evandro Renato Pereira, pelo auxílio ao longo da pesquisa;*  
*À Luciana Schilindwein, pelos ricos debates jurídicos;*  
*ao Johnny e à Zara pela inspiração para o estudo dos direitos animais.*

*“Que vergonha desta moral [...] que desconhece a essência eterna que existe em tudo o que tem vida e reluz com inesgotável significação em todos os olhos que vêem à luz do dia ”.*

(SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.77.)

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma investigação sobre o tratamento ético e legal dos animais evidenciando o reconhecimento da senciência como critério à consideração moral dos animais. Discute, inicialmente, as diferenças e semelhanças existentes entre os homens e os demais animais, o antropocentrismo como fator de desconsideração dos animais não-humanos enquanto seres dotados de valores intrínsecos e o legado de Immanuel Kant contraposto ao biocentrismo, que pretende inserir no cerne do universo a vida de maneira geral, assim como os recentes debates referentes à possibilidade de reconhecimento de direitos fundamentais aos animais e do desenvolvimento de uma dignidade multidimensional e inclusiva, este último baseado nos estudos de Ingo Sarlet. Em seguida, realiza um sobrevoo nas Constituições da Alemanha, da Suíça e do Equador, além de pincelar características do Direito Inglês, a fim de estudar o tratamento jurídico dispensado aos animais nesses países. Analisa, também, o enquadramento constitucional e infraconstitucional do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, atenta para a questão da utilização de animais em experimentos científicos, atividades de ensino, eventos culturais, espetáculos e rituais religiosos, a partir da linha do bem-estar animal e dos direitos animais, convidando à reflexão acerca da necessidade de trazê-los para dentro esfera de consideração moral em combate ao especismo. Para tanto, utiliza como apoio a teoria da igual consideração de interesses, de Peter Singer, e a dos direitos animais, de Tom Regan.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais. Senciência. Abolicionismo. Ética. Direitos.

## **ABSTRACT**

The present paper proposes an investigation into the ethical and legal treatment of animals, evincing the recognition of sentience as a criterion in the moral consideration of animals. It discusses initially the differences and similarities between humans and other animals, anthropocentrism as a factor that favors the non-consideration of non-human animals as beings having intrinsic values, and the legacy of Immanuel Kant as opposed to biocentrism, that includes life, in general, in the core of the universe; also, the recent debates regarding the possibility of recognizing animals' fundamental rights and the development of a multidimensional and comprehensive dignity, the latter being based on the studies of Ingo Sarlet. Next, the paper presents an overview of the constitutions of Germany, Switzerland and Ecuador, also highlighting some features of English law, so as study the legal treatment given to animals in these countries. It also analyses the constitutional and infra-constitutional position of the non-human animal in the Brazilian legal system. Finally, it touches on the use of animals in scientific experiments, teaching activities, cultural events, shows and religious rituals, from the viewpoint of animals' wellbeing and rights, suggesting a reflection on the need to bring animals within the sphere of moral consideration, opposing speciesism. The ideas presented are based on Peter Singer's theory of the equal consideration of interests and Tom Regan's theory of animals' rights.

**KEY WORDS:** Animals. Sentience. Abolitionism. Ethic. Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 – A IMAGEM DO ANIMAL NÃO HUMANO</b> .....	13
1.1 Antropocentrismo x biocentrismo.....	13
1.2 A comunidade senciente.....	28
1.3 Descoisificação do animal não-humano: a expansão da teoria kantiana.....	39
1.4 Direitos fundamentais e dignidade.....	54
1.4.1 Direitos fundamentais e os animais.....	54
1.4.2 A possibilidade de reconhecimento de uma dignidade multidimensional e inclusiva.....	60
1.5 Direitos animais?.....	72
1.5.1 Animais como sujeitos de direito.....	79
1.5.2 Meios de tutela dos direitos animais.....	85
1.6 O princípio da proporcionalidade.....	97
<b>2 – OS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	110
2.1 A proteção dos animais no direito comparado.....	110
2.1.1 A Constituição Alemã de 1949.....	110
2.1.2 A Constituição Suíça.....	120
2.1.3 A Constituição Equatoriana.....	125
2.2 Instrumentos Internacionais.....	127
<b>3 – OS DIREITOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	137
3.1 Breve histórico.....	137
3.2 A Constituição de 1988.....	139
3.2.1 A proteção dos animais como dever do Estado e dos particulares.....	144
3.2.2 As dimensões positiva e negativa do dever de proteção.....	149
3.3 Leis infraconstitucionais.....	151
<b>4 – LIMITES ÉTICOS, MORAIS E LEGAIS</b> .....	165

4.1 Problemática da vivisseção.....	165
4.1.1 O ativismo animal contra a vivisseção no Brasil.....	182
4.2 Utilização de animais em eventos culturais e esportivos e a proibição de tratamento cruel.....	191
4.3 Sacrifício de animais em rituais religiosos.....	212
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>222</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>242</b>

## INTRODUÇÃO

Houve o tempo em que os escravos eram comercializados como mercadorias. Houve o tempo em que as mulheres eram proibidas de exercer direitos políticos. Houve o tempo em que os negros eram considerados mentalmente inferiores se comparados aos brancos. Em toda a história do mundo e das nações é possível constatar tempos de intolerância entre as raças, entre os gêneros, entre os povos, entre as crenças, cuja superação exige uma mudança na mentalidade da população, o que se dá paulatinamente por meio das descobertas decorrentes da evolução científica, da realização de debates e estudos acadêmicos, de propostas de alterações legislativas e de movimentos sociais.

Este trabalho convida para o combate ao especismo, isto é, à intolerância entre as espécies, por meio da superação do tratamento dos animais como meros objetos, rumo ao seu reconhecimento como sujeitos de direito, o que demanda uma mudança de paradigmas.

Dessa forma, procura reaproximar o ser humano da natureza, demonstrando que ele é genética e comportamentalmente mais parecido com outros animais do que imagina, o que se tem verificado graças à ciência e à tecnologia. Ora, e se há tantas semelhanças, a considerável distinção no tratamento jurídico entre esses seres perde o sentido. Por isso, propõe-se o desenvolvimento de uma mentalidade abolicionista, que dê relevância não mais ao homem apenas, mas à vida de todos os seres sencientes.

Algumas nações já despertaram para a importância do meio ambiente, promovendo a conscientização da escassez dos recursos naturais e da importância da preservação de espécies para o equilíbrio ambiental. Sobressai-se, dentre as mencionadas neste estudo, a Constituição equatoriana, que confere direitos à natureza, além de celebrar, em seu preâmbulo, a Mãe Terra, reconhecendo ser na natureza que se inicia e se desenvolve a vida.

No Brasil, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente, onde destacou a proibição de toda e qualquer prática que importe em risco à função ecológica da fauna e da flora, que provoque a extinção de espécies ou que submeta os animais à crueldade. Verifica-se aí, a preocupação do legislador constitucional com os animais.

Há, ainda, certa resistência por parte da doutrina, no reconhecimento de valores intrínsecos aos animais não-humanos, que insiste em justificar todas as disposições éticas e legais a favor dos animais como um critério para a promoção da própria dignidade humana. Em que pese a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o ser humano – o que é considerado, inclusive, um direito fundamental – a discussão deve ir além. Evidencia-se a importância do reposicionamento do animal, da margem para o centro do debate ético e jurídico, a partir da sua “descoisificação”, isto é, de uma visão que o identifica como ser dotado de valores próprios, e não como mero instrumento de servidão para o homem.

O desenvolvimento de um juízo moral ético para inserir no cerne das preocupações morais a vida, sob as mais diversas formas, mostra-se indispensável neste momento; além disso, o tratamento dos seres sencientes como sujeitos de direito é outro fator a ser implementado, rumo a uma sociedade justa e solidária, um dos fundamentos da Constituição brasileira.

Apenas uma sociedade atenta à relevância do tema e capaz de reconhecer a sacralidade da vida senciente, caminha de acordo com a democracia dos novos tempos, que tem no seu escopo o respeito e a solidariedade para com todas as formas de vida.

Outro aspecto a ser trabalhado, sobretudo nos países – como é o caso do Brasil – em que já despontam dispositivos capazes de reconhecer os valores intrínsecos de seres não-humanos, diz respeito ao empenho da comunidade em prol da eficácia social dessas leis, por meio da fiscalização da sua observância pelo Poder Público e pela coletividade, a fim de que se possa garantir a sadia qualidade de vida não apenas das presentes e futuras gerações, mas de todos os organismos vivos.

Tudo aquilo que distingue e discrimina negativamente afasta-se da ética porque se afasta da proporcionalidade, um dos componentes necessários do Estado de Direito. Assim, admitir que animais sofram ou sejam submetidos a certas experiências desagradáveis (física ou psicologicamente), e excluir os seres humanos, apesar de ambos serem igualmente capazes de sentir dor e sofrer, é errado. Tal constatação também pode ser traduzida no princípio da igual consideração de interesses.

Por isso a importância do reconhecimento de direitos aos seres sencientes, para que não sejam submetidos a qualquer situação capaz de causar-lhes dor e sofrimento.

Para isso, é indispensável uma evolução da mentalidade, o que não ocorre da noite para o dia. Portanto, não se espera uma ruptura dos costumes e práticas em diversos setores, por exemplo: na pesquisa e no ensino no que diz respeito à viviseção, manifestações culturais e espetáculos que provocam maus tratos e rituais religiosos que realizam sacrifícios de animais... Sabe-se que toda mudança demanda o tempo necessário à conscientização social, seu fator legitimador.

A expectativa dos defensores desses direitos animais e do bem-estar de todas as formas de vida está direcionada ao desenvolvimento de um Estado Socioambiental de Direito que elimine toda e qualquer forma de antropocentrismo e economicocentrismo e reconheça os valores intrínsecos da vida, independentemente de sua forma, de modo que o homem possa perceber a vida em comunidade com outros animais.

## 1 – A IMAGEM DO ANIMAL NÃO HUMANO

### 1.1 Antropocentrismo x biocentrismo

De acordo com a Filosofia, o antropocentrismo é a “tendência a acreditar que o homem é o centro do universo e que a finalidade deste é o bem da humanidade”<sup>1</sup>; a “concepção que situa e explica o homem como o centro do universo e, ao mesmo tempo, como o fim segundo o qual tudo o mais deve estar ordenado e a ele subordinado: ‘O homem é a medida de todas as coisas’ (Protágoras)”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, denomina-se antropocentrismo a centralização (*centrum*) do pensamento político e filosófico na figura humana (*anthropos*). Exalta-se sua posição no mundo caracterizando-o como ser único, dotado de qualidades incomparáveis. Por meio desse entendimento, de que não há outro animal igual ao homem, é que se justifica a classificação dos animais enquanto meios à satisfação de suas necessidades diversas.

Essa postura possui fundamentos históricos, filosóficos e religiosos. No Antigo Testamento já havia claros fundamentos antropocêntricos, ao referir-se ao homem como feito à imagem e semelhança de Deus e ao determinar-lhe que dominasse os animais da Terra. Todavia, enquanto o Antigo Testamento apresentava espasmos de uma compaixão para com os animais, o Novo Testamento omite-se completamente nesse aspecto, introduzindo a ideia de que somente os seres humanos serão contemplados com a vida após a morte: coroou, portanto, a “sacralidade da vida humana”, e sua conseqüente ruptura com os demais seres vivos.

---

<sup>1</sup> DUROZOI, Gerard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1993. p.32.

<sup>2</sup> JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 5 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p.13.

Para autores como Tom Regan, por outro lado, a ideia de domínio do homem sobre as demais espécies, contida na Bíblia, não representa uma liberdade para a exploração, mas uma responsabilidade de ser “o representante do criador na criação. Em outras palavras: nós fomos chamados por Deus para sermos tão cheios de amor e de zelo por aquilo que Deus criou quanto o próprio Deus foi cheio de amor e zelo ao criar tudo”<sup>3</sup>. Na leitura do autor, que defende a dieta *vegana*, nem para a alimentação a exploração animal estaria justificada, já que Deus, ao criar o universo destinou as plantas à alimentação humana. Para reforçar seu posicionamento, recorda a seguinte passagem do livro Gênesis: “E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento”<sup>4</sup>.

Sônia T. Felipe compartilha do mesmo entendimento a respeito do conteúdo do conceito de dominação dos homens sobre os animais, ao asseverar, a partir da análise da obra de Humphry Primatt “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), que:

Seja no âmbito tecnológico, seja biológico, seja político, dominar é sinônimo de saber como se faz, saber cuidar, preservar, consertar. O domínio do ser humano sobre os animais só pode ser legítimo, se for dessa natureza ética: cuidado e cultivo de seu bem-estar. Esse dever exclui abuso, exploração de seus corpos e morte intempestiva ou execução sumária.

Ao fazer a conexão entre excelência e eticidade, Primatt redefine o que pode ser o domínio do homem sobre as demais espécies vivas. Em vez de significar a tirania, a exploração e a destruição da vida, a excelência humana pode dominar as formas de vida, no sentido de responder, com seu conhecimento, por sua preservação<sup>5</sup>.

Na filosofia, Aristóteles destacava-se por estabelecer um pensamento hierarquizado dos seres que habitavam a Terra, dividindo-os em três classes e

---

<sup>3</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.84.

<sup>4</sup> BÍBLIA, A.T. Gênesis. **Bíblia Sagrada**. Português. Cap. 1, vers. 29. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

<sup>5</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 187, jun./dez. 2006. p.216.

justificando a existência de cada uma para a satisfação dos interesses da que a ela se seguia imediatamente. Assim referia em “A Política”:

§ 7. Assim sendo, somos evidentemente autorizados a acreditar que o mesmo acontece quando os animais alcançam o seu desenvolvimento completo, e que as plantas existem para os animais, assim como os animais para o homem. Os que podem ser domesticados, entre os animais, são destinados ao uso diário e à alimentação do homem, e, dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, talvez todos, lhe propicia alimentos e outros recursos, como sejam vestes, e inúmeros objetos de utilidade; e, portanto, se a natureza não realiza nada em vão e sem objetivo, é evidente que ela deve ter feito isso para o bem da espécie humana <sup>6</sup>.

Seu escalonamento não desconsiderava os animais enquanto seres possuidores de alma; entretanto, atribuía, como razões de vida, para uns, mandar, e, para outros, obedecer <sup>7</sup>. E seu entendimento não se limitava aos animais, verificando o filósofo certa hierarquia entre os próprios seres humanos; adaptando-se à realidade escravocrata da época, simplesmente negava o *status* decorrente da condição humana a essa classe, instrumentalizando-a, com o argumento de que “se um homem é de outro, é algo possuído, ainda que seja homem. E uma coisa possuída é um instrumento de uso, separado do corpo a que pertence” <sup>8</sup>. Aristóteles distinguia homens de animais pelo dom da palavra, e especificamente, pela capacidade de distinguir o bem do mal, o justo do injusto, embora reconhecesse em todos a capacidade de sofrimento.

§ 10. De modo muito claro entende-se a razão de ser o homem um animal sociável em grau mais alto do que as abelhas e os outros animais todos que vivem reunidos. A natureza, afirmamos, nenhuma coisa realiza em vão. Somente o homem, entre todos os animais, possui o dom da palavra; a voz indica a dor e o prazer, e por essa razão é que ela foi outorgada aos outros animais. Eles chegam a sentir sensações de dor e de prazer, e fazem-se entender entre si. A palavra, contudo, tem a finalidade de fazer entender o que é útil ou prejudicial, e, conseqüentemente, o que é justo e o injusto. O que, especificamente, diferencia o homem é que ele sabe distinguir o bem

---

<sup>6</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Hemus, 2005. p.21. Além disso, estabelecia-se distinção entre machos e fêmeas, animais e humanos: “os animais são machos e fêmeas. É mais perfeito o macho, e dirige; é-o menos a fêmea, e obedece. Essa lei é aplicável naturalmente entre todos os homens”. Ibidem, p.16.

<sup>7</sup> “§ 10. Primeiramente, todo ser vivo constitui-se de alma e corpo, que a natureza destinou um a mandar e outro a obedecer”. Ibidem, p.15.

<sup>8</sup> Ibidem, p.15.

do mal, o justo do que não o é, e assim todos os sentimentos dessa ordem cuja comunicação forma exatamente a família do Estado <sup>9</sup>.

“O Filósofo” foi também responsável por introduzir o conceito de “continuidade” na história natural; noção essa que se integrou à doutrina platônica da completude. Platão entendia que o mundo dos sentidos era uma réplica do mundo das ideias e que, desse modo, continha uma cópia de “todas as outras criaturas inteligíveis” <sup>10</sup>, sem exceção – o que se traduzia no princípio da plenitude. Tal concepção (presente no *Timeu*) partia da noção de que o mundo deveria conter todas as espécies possíveis de seres temporais e imperfeitos (“todas as possibilidades ideais em atualidade” <sup>11</sup>). Aristóteles também deu origem ao conceito de linearidade entre as classes de seres: tratava-se do embrião do conceito de que “a natureza não dá saltos” <sup>12</sup> (continuidade), em outras palavras não há lacunas no universo, pois pregava a existência de uma gradação sutil entre as propriedades que compõem uma classe e a seguinte. Também a ele se deve a estruturação hierárquica das espécies, sendo quem “principalmente sugeriu aos naturalistas e filósofos de épocas posteriores a ideia de ordenar (pelo menos) todos os animais em uma *scala naturae* única e gradual de acordo com seu grau de ‘perfeição’” <sup>13</sup>. Outro critério por ele proposto foi o de classificação com base nas “potências da alma” que os organismos possuem, a partir das plantas, às quais atribuía somente a “nutritiva”, passando pelos animais que possuíam também a “sensitiva” até o homem, dotado da “racional” (intelectiva), “possuindo, cada ordem superior, todas as potências daquelas inferiores a ela na escala, e ainda uma potência diferenciadora adicional que lhe é própria” <sup>14</sup>.

Sintetizando, podemos identificar três elementos básicos para a construção da ideia do “antropocentrismo teleológico” na doutrina de

---

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Hemus, 2005. p.12.

<sup>10</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.56.

<sup>11</sup> Ibidem, p.55.

<sup>12</sup> Expressão proposta por Leibniz para explicar a lei da continuidade. Do contrário, a natureza conteria hiatos. Ibidem, p.179.

<sup>13</sup> Ibidem, p.63.

<sup>14</sup> SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014. No mesmo sentido: “Nessa suposição da necessidade metafísica [de desigualdade entre os seres] e do valor essencial de todas as formas de ser concebíveis, da mais elevada à mais baixa, estava obviamente implícita a base de uma teodicéia”. LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.63; 68.

Aristóteles, quais sejam, o elemento teleológico, o da estabilidade e o relacionado à continuidade. O fator teleológico derivava do fato de que todos os seus processos deveriam necessariamente conduzir a um determinado objetivo ou fim único (servir os homens). A *estabilidade*, por sua vez, consistia no princípio segundo o qual o mundo era povoado por espécies de seres vivos que, uma vez criados, nunca se modificariam. Nesse sentido, a biodiversidade grega seria idêntica ao que sempre fora e assim permaneceria para toda a eternidade. A noção de continuidade dos organismos biológicos trazia em si a concepção de que haveria uma linha evolutiva partindo da matéria inanimada até chegar aos organismos animados, tendo como vértice supremo da perfeição o ser humano. A ideia de continuidade implicava, pois, na aceitação da polarização “superior/inferior”, ou seja, os seres vivos, e mesmo o homem, variavam em níveis de perfeição distintos entre si <sup>15</sup>. (itálico do autor)

Arthur O. Lovejoy <sup>16</sup> denomina essa hierarquização linear das espécies, inaugurada por Aristóteles, de “princípio da gradação linear”. É indiscutível que nem tudo deve ser igual no universo, e de fato, não é. O que se reprova nessa teoria é a classificação das diferenças entre as espécies a partir de uma suposta “inferioridade” ou “superioridade” entre os seres (gradação de níveis de perfeição) <sup>17</sup>. Há distinções entre os seres no que tange a inúmeros fatores, inclusive quanto a níveis de complexidade verificados em cada organismo. Mas isso não os torna “menos perfeitos” se comparados a outros porque cada ser desempenha um papel próprio no ecossistema. Cada um tem uma função e peculiaridades que o outro, ainda que considerado mais complexo, não pode suprir.

O resultado foi a concepção do plano e da estrutura do mundo que, por toda a Idade Média e até o final do século XVIII, muitos filósofos, a maioria homens da ciência e, de fato, os homens mais eruditos, aceitariam sem questionamento – a concepção do universo como uma “Grande Cadeia do Ser”, composta de um imenso ou – segundo a estrita, mas raras vezes rigorosamente aplicada, lógica do princípio da continuidade – de um número infinito de elos dispostos em ordem hierárquica, desde a mais ínfima espécie de existentes, que mal escapava da não-existência, passando por “cada grau possível”, até o *ens perfectissimum* – ou, numa versão de algum modo mais

<sup>15</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p.76-77.

<sup>16</sup> O autor reconhece, nas últimas páginas de sua obra, a negação mútua entre o princípio da plenitude e o da continuidade. “Um universo que é ‘pleno’, no sentido de exhibir a máxima diversidade de espécies, deve estar principalmente ‘pleno’ de lacunas. Há em cada ponto uma passagem abrupta para algo diferente e não há nenhum princípio puramente lógico a determinar – além de todas as espécies de diferença ‘possíveis’ infinitamente variadas – o que virá em seguida”. LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.323.

<sup>17</sup> Ibidem, p.63-71.

ortodoxa, até a mais alta espécie possível de criatura, entre a qual e o Ser Absoluto se admitiu haver uma disparidade infinita -, cada uma delas diferindo daquela imediatamente superior e da imediatamente inferior pelo “menor” grau de diferença “possível”<sup>18</sup>. (itálico do autor)

Importante mencionar que inexistia homogeneidade entre os pensadores gregos. Na Grécia antiga despontava, em contraposição à anulação do valor de seres não-humanos, Pitágoras, que “era vegetariano e estimulou seus seguidores a tratar os animais com respeito, aparentemente porque acreditava que a alma dos homens mortos migrava para animais”<sup>19</sup>. Infelizmente, em oposição à sua postura, a linha predominante foi a aristotélica.

Para São Tomás de Aquino, adepto do princípio da continuidade, a diversidade entre as espécies era um desígnio do Criador. Acreditava que, para a aproximação das criaturas à semelhança de Deus, não basta que elas sejam boas em si mesmas; devem concorrer para o bem-estar umas das outras<sup>20</sup>. Atribuía exclusivamente ao homem a liberdade propriamente dita, isto é, aquela experimentada com o intelecto:

Há alguns que não agem escolhendo [...] Há outros que agem escolhendo, mas não livremente, como os animais irracionais: a ovelha foge do lobo por certo juízo que lhe mostra o lobo como nocivo. Tal juízo, porém, não é livre, mas recebido da natureza. Somente o que possui intelecto poderá agir com livre juízo, enquanto conhece a razão universal do bem, podendo com ela julgar boa esta ou aquela coisa. Logo, onde há intelecto há livre-arbítrio<sup>21</sup>.

São Tomás de Aquino justificava a alimentação animal como necessária à existência humana, e acrescentava que somente o homem, por ser dotado de razão, era capaz de verificar um “motivo de justiça” para a morte de outros animais.

René Descartes, com base na nova cosmografia inaugurada pela revolução copernicana, rejeitava a teleologia antropocêntrica (de que o homem fosse

<sup>18</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.63-64.

<sup>19</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.214.

<sup>20</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.83; 89-90.

<sup>21</sup> AQUINO, São Tomás de. Tradução de Aldo Vannucchi, et. al. **Suma Teológica II**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p.199 (q.59 a. 3).

o fim último de todas as coisas). A lógica de seu raciocínio fundamentava-se na premissa de que, se tudo, e a própria Terra, houvesse sido criado para o proveito do homem, então essa seria a sua melhor morada e a sua principal existência <sup>22</sup>.

Entretanto, em “O Discurso sobre o Método” (quarta parte: razões que provam a existência de Deus e da alma humana ou fundamentos da metafísica), René Descartes expôs a teoria do “animal-máquina”, por meio da qual negava a posse de alma pelos animais, que se distinguiam das máquinas produzidas pelo homem por serem obras de Deus detendo, portanto, maior complexidade. Somente seres humanos possuiriam alma imortal, manifesta por meio da consciência. “Sob a influência da nova e estimulante ciência da mecânica, Descartes sustentou que tudo que consiste de matéria é governado por princípios mecanicistas, a exemplo do funcionamento de um relógio” <sup>23</sup>.

De nenhuma maneira isso parecerá estranho àqueles que, sabendo quantos **autômatos** diferentes ou máquinas móveis pode engendrar a indústria humana, utilizando somente um número de peças reduzidíssimo em comparação com a enorme quantidade de ossos, músculos, nervos, artérias, veias e todas as demais partes de que é composto o corpo de cada animal, considerarem esse corpo como uma máquina que, tendo sido obra das mãos de Deus, é sem comparação possível mais bem arrumada e tem em si movimentos mais admiráveis do que qualquer daquelas que os homens possam inventar <sup>24</sup>. (grifo do autor)

Na sequência, René Descartes <sup>25</sup> enfatizava sua teoria acerca da distinção entre homens e animais, por meio da ilustração de máquinas que hipoteticamente reproduzissem animais e as que pretendessem reproduzir homens. Explicava que, no primeiro caso, tal seria perfeitamente possível e poderia levar qualquer um à confusão de qual seria o animal e qual a máquina; todavia, com relação aos seres humanos, a reprodução apresentaria duas formas de distingui-la

---

<sup>22</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.125.

<sup>23</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.226. “Assim, na filosofia de Descartes, a doutrina cristã de que os animais não possuem alma imortal tem a extraordinária consequência de que tampouco têm consciência. Segundo Descartes, os animais são meras máquinas, autômatos”. Ibidem, p.227.

<sup>24</sup> DESCARTES, René. **Discurso sobre o método: para bem dirigir a própria razão e procurar a verdade nas ciências**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 9 ed. São Paulo: Editora Hemus, 2000. p.102.

<sup>25</sup> Ibidem, p.103.

do próprio ser, quais sejam o emprego da palavra de modo a formular um pensamento (concatenação lógica das ideias) e a inaptidão da máquina para agir conscientemente. A partir daí transportava a noção relativa à máquina para o animal, evidenciando nesses a impossibilidade de manifestação lógica e ordenada do pensamento (de modo a fazer-se compreender por outrem).

Porque, enquanto que a razão é um instrumento universal que pode ser usado em todas as oportunidades, esses órgãos têm necessidade de uma disposição especial para cada ação particular; de onde resulta que é moralmente impossível existirem tantos órgãos diferentes em uma máquina para fazê-la agir, em todas as ocorrências da vida, do mesmo modo que nossa razão nos faz agir. Ora, por estes dois meios pode-se conhecer também a diferença entre o homem e os animais <sup>26</sup>.

O mecanicismo de Descartes é combatido não apenas pelos defensores dos direitos animais, que defendem a adoção de uma visão sistêmica, capaz de estimular uma interação ética entre ser humano e meio ambiente, mas por autores como Luc Ferry, que adota a teoria de uma “ecologia democrática”.

Se o animal fosse apenas uma máquina, como pensam os cartesianos, a questão dos seus direitos *jamaís* seria formulada. O que pode despertar *a respeito dele* o sentimento de uma *obrigação*, para além mesmo da compaixão e da piedade que resultam da simples *simpatia*, é o caráter não *mecânico* do vivente que ele encarna. Não que se trate de desqualificar totalmente a abordagem *sentimental* das questões dos direitos mas, antes, de averiguar, para além da simples descrição fenomenológica, os eventuais princípios de legitimidade.

[...] ao contrário do que pensam os cartesianos, parece razoável admitir que os gritos dos animais que sofrem não têm a mesma significação dos sons produzidos pelo timbre do relógio, que a fidelidade do cão não é a de um relógio de pulso <sup>27</sup>. (itálico do autor)

Contrariamente à visão de Descartes, Espinosa consignou:

Por conseguinte, tudo aquilo que na natureza nos parece ridículo, absurdo ou mau, é assim porque só parcialmente conhecemos as coisas e ignoramos na maior parte a ordem e coerência de toda a natureza, e porque queremos que todas as coisas sejam dirigidas

<sup>26</sup>DESCARTES, René. **Discurso sobre o método: para bem dirigir a própria razão e procurar a verdade nas ciências**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 9 ed. São Paulo: Editora Hemus, 2000. p.103-104.

<sup>27</sup>FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.181.

pelo que prescreve a nossa razão, quando aquilo que a razão diz ser mau não é mau em relação à ordem e às leis da natureza universal, mas unicamente em relação às leis da nossa natureza <sup>28</sup>.

A respeito da classificação mecanicista dos animais, Luc Ferry argui que “embora movido pelo código do instinto e não pela liberdade, o animal é, na natureza, o único ser capaz de agir de acordo com a representação de fins, portanto, de um modo consciente e intencional” <sup>29</sup>. Essa capacidade de agir conforme a representação de um fim, ou seja, “de modo não-mecânico, orientado para um fim” <sup>30</sup> é o principal fator diferenciador entre animais e plantas e o que os coloca “numa certa relação conosco. Seu sofrimento é o sinal disso” <sup>31</sup>.

E é nesse aspecto que ele se distancia do reino do mecanismo para aproximar-se, por analogia, do da liberdade. Não é um simples autômato e o seu sofrimento, ao qual não podemos nem devemos permanecer indiferentes, é disso um dos sinais visíveis – entre outros que se poderia citar, como a dedicação, a afeição ou a inteligência, de que o animal pode, por vezes, dar sobejas provas <sup>32</sup>.

No que tange à liberdade, o autor evidencia ser, segundo Rousseau, o principal critério diferenciador entre o homem e os demais animais <sup>33</sup>. Contudo, não explica como devem ser classificados os seres humanos incapazes de experimentar a liberdade, por portarem determinada moléstia ou em razão da idade (recém-nascidos ou senis). Em contrapartida, a caracterização dos sujeitos de direito com base na existência de interesses – que, de acordo com Daniel Braga Lourenço, “poderiam ser definidos como as demandas ou as expectativas por meio das quais determinados seres, individual ou gregariamente, procuram satisfazer as suas

<sup>28</sup> ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. Tradução de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.16.

<sup>29</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.182.

<sup>30</sup> Ibidem, p.80.

<sup>31</sup> Isso porque, “segundo um certo conceito da vida, o sofrimento é o símbolo por excelência da não-pertença ao mundo das coisas: ele é *finalizado*, induz reações, como a de fuga, que depõem a favor da existência de uma *significação*. No final do século XVIII, definia-se correntemente a vida como ‘faculdade de agir segundo a representação de um fim’ – isso porque, acreditava-se, as plantas, que não podem mover-se ‘porque têm o estômago na terra’, não são seres vivos. Essa definição já não tem lugar no edifício das ciências contemporâneas. Ela conserva, entretanto, um sentido na ótica de uma fenomenologia dos signos da liberdade: o movimento finalizado, a ação, se se prefere, continua sendo para nós o critério visível da animalidade, o que a distingue da material inorganizada, mas também do mundo vegetal”. Ibidem, p.80.

<sup>32</sup> Ibidem, p.182.

<sup>33</sup> Ibidem, p.73.

necessidades em vista do seu bem-estar”<sup>34</sup> – constitui o fator que deve pautar o acesso de um ser à comunidade legal (o que incluiria, além do homem livre, todos os seres sencientes).

Jean-Jacques Rousseau chegou a incluir na mesma espécie homem e macacos superiores (o chimpanzé e o orangotango, destacando, quanto ao último, que a própria origem do nome *orang-outang* significava homem selvagem<sup>35</sup>), “não sendo a linguagem originalmente ‘natural ao homem’, mas uma arte que uma variedade dessa espécie desenvolveu gradualmente. Assim, nesse ponto, pelo menos, a continuidade da série estava já sendo construída geneticamente”<sup>36</sup>. Seu entendimento contrapunha-se ao de Descartes porquanto enxergava uma distinção entre homens e animais fundada na liberdade.

Para Rousseau a distinção entre os homens e os animais não estava no pensamento nem no sentimento, pois para ele tanto o homem quanto o animal eram capazes de pensar e de sentir. A distinção era observada na consciência da liberdade, característica do homem que cedia ou não aos impulsos naturais. Essa concepção faz Rousseau romper com a doutrina sensualista, especificamente com Condillac e Descartes; [...] Rousseau por sua vez, não considera como distinção o entendimento, pois para ele os animais também participam dessa condição, mas admite uma descontinuidade entre a existência do homem e dos animais por meio da liberdade manifesta através da vontade<sup>37</sup>.

Em que pese tal comportamento segregador tenha se intensificado na sociedade com o pensamento humanista na Renascença (período que marcou o início da Idade Moderna, sucedendo o teocentrismo da Idade Média após a constatação da insuficiência da fé na busca pela explicação da origem das coisas) e com a Revolução Industrial (e os sistemas de produção em série), nas últimas

---

<sup>34</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.514.

<sup>35</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição: Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook – eBooksBrasil. p.175. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

<sup>36</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.234-235.

<sup>37</sup> LOURENÇO, Alexandra Sombra. **A relevância da piedade na sedimentação da responsabilidade moral do homem**. Anais do II Colóquio Rousseau – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/~jmarques/gip/Anais\\_Coloquio2005/cd-pag-texto-02.htm](http://www.unicamp.br/~jmarques/gip/Anais_Coloquio2005/cd-pag-texto-02.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

décadas tem-se reconhecido que homem e natureza estão umbilicalmente interligados, tendo em vista que é na natureza que ele vive e se desenvolve.

Observa-se, portanto, nesse aspecto, que “os humanistas da Renascença enfatizaram a singularidade dos seres humanos, seu livre arbítrio, seu potencial e sua dignidade; e contrastaram tudo isso com a natureza limitada dos ‘animais inferiores’”<sup>38</sup>.

No período Iluminista aparecem teorias que externavam o aumento da preocupação com o uso dos animais, esboçando ares de compaixão. David Hume, no século XVIII, ressaltava as similitudes existentes no comportamento dos homens e dos outros animais, indicando que ambos aprendiam, principalmente, por meio da experiência. Na obra *Investigação sobre o entendimento humano*, o autor dedica um capítulo exclusivo a essa discussão, denominado “da razão dos animais” (algo paradoxal para Kant), em que afirma:

Isso é ainda mais evidente nos efeitos da disciplina e da educação sobre os animais, os quais, mediante o correto emprego de recompensas e punições, podem ser ensinados a seguir qualquer modo de ação, por mais contrário que seja a seus instintos e propensões. Não é a experiência que faz com que o cão tema a dor quando o ameaçais ou ergueis o chicote para ele? Não é igualmente a experiência que o faz responder ao nome e inferir de um som arbitrário que designais a ele, e não qualquer outro de seus semelhantes, e que pretendeis chamá-lo quando o pronunciais de certa maneira, com certa tonalidade e modulação? [...]

Em todos esses casos, podemos observar que o animal infere algum fato além do que lhe afeta imediatamente os sentidos, e que essa inferência baseia-se inteiramente na experiência passada, pois a criatura espera do presente objeto as mesmas consequências que, segundo verificou por observação, resultaram de objetos semelhantes. [...]

Os animais, portanto, não se orientam pelo raciocínio em tais inferências, nem as crianças, nem a maioria do gênero humano, em suas ações e conclusões, nem os próprios filósofos, que em sua vida prática são, de modo geral, iguais ao vulgo e obedecem às mesmas máximas que este<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.225.

<sup>39</sup>HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues. São Paulo: Hedra, 2011. p.152-153.

Nesse compasso, Voltaire – um dos líderes contrários à noção de “Cadeia do Ser” e outro opositor à teleologia antropocêntrica <sup>40</sup> – repudiava a desconsideração moral dos animais, condenando-a em ensaio denominado “Animais” (*Animals*), no qual classificava ironicamente o homem como “maquinista” <sup>41</sup>. Defendia a imortalidade da alma dos animais (referia-se à “alma espiritual”), por se tratarem de seres dotados de sentimentos e memória. Questionava o seguinte: se o espírito é algo desconhecido, mas que não é corpo, como poderiam considerar a alma dos animais como uma substância que não era nem corpo nem algo que não é corpo? <sup>42</sup> Compara aquilo que faz os animais movimentarem-se, ao que faz também as estrelas e afirma que o filósofo que disse "*Deus est anima brutorum*" (Deus é a alma dos animais) estava correto, mas deveria ter ido além <sup>43</sup>.

Correntes modernas surgem e propõem um redirecionamento daquilo que deve ser o centro do universo, do homem para os seres vivos em geral. Defende-se que todas as formas de vida são relevantes, independentemente de seu valor direto para o homem. Afinal, todas as espécies estão interligadas no ecossistema, de modo que qualquer alteração provoca desequilíbrio no meio ambiente e, ainda que indiretamente, impacto na vida humana.

Assim, tem-se a corrente do antropocentrismo alargado (ou moderado) objetiva “a tutela do meio ambiente independentemente de sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-Natureza”, encontrando-se, na mesma linha do antropocentrismo ecológico, que refuta “qualquer visão meramente instrumental, economicista ou utilitária da Natureza, considerando que o ambiente deva ser tutelado pelo Direito, ao passo que a sua

---

<sup>40</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.356.

<sup>41</sup> “Barbarians seize this dog, which in friendship surpasses man so Prodigiously; they nail it on a table, and they dissect it alive in order to show the mesenteric veins. You discover in it all the same organs of feeling that are in yourself. Answer me, machinist, has nature arranged all the means of feeling in this animal, so that it may not feel? Has it nerves in order to be impassible? Do not suppose this impertinent contradiction in nature. [...]” VOLTAIRE. *Animals*. **Philosophical Dictionary**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-c/voltaire01.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

<sup>42</sup> Ibidem. Acesso em: 21 mar. 2013.

<sup>43</sup> “There is not there a distinct soul in the machine: but what makes animals' bellows move? I have already told you, what makes the stars move. The philosopher who said, "*Deus est anima brutorum*," was right; but he should go further.” Ibidem. Acesso em: 21 mar. 2013.

preservação é condição para a realização da dignidade da pessoa humana”<sup>44</sup>. Oposto a isso, situa-se a corrente do economicocentrismo, que pode ser considerado uma subespécie do antropocentrismo, e “reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como ‘pano de fundo’ o proveito econômico pelo ser humano”<sup>45</sup>.

Um passo à frente do antropocentrismo ecológico/alargado, a teoria ecocêntrica – “inspirada no pensamento da *deep ecology* (ecologia profunda ou radical)” – entende o meio ambiente como fim em si mesmo e por isso admite sua proteção penal em reconhecimento aos seus valores intrínsecos, sendo irrelevante a contribuição que poderá daí advir, ou não, ao homem<sup>46</sup>. E, finalmente, aprimorando a teoria ecocêntrica, o biocentrismo reconhece valores intrínsecos nos seres que o compõem, os quais devem ser considerados sujeitos de direito, disseminando, com isso, a ideia de sacralidade da vida. O termo foi criado por Paul Taylor, em 1986, no livro *Respect for Nature* (Respeito à Natureza).

Taylor, com sua ética biocêntrica, sugere que seja levado em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo, não significando isso que em hipótese alguma uma vida não possa ser eliminada. Mas a razão pela qual uma vida pode ser exterminada deve ser uma razão ética, descartando-se a hipótese de que interesses comerciais, estéticos, científicos ou de qualquer natureza antropocêntrica possam servir como pretexto para que tiremos a vida dos outros. Isso vale para humanos, animais não humanos e ecossistemas naturais. Por isso a designação biocêntrica para tal proposta ética<sup>47</sup>.

Procura-se, portanto, atualmente, o redirecionamento do centro do pensamento do “alguém” para o “algo”; do individual para o conjunto; do curto para o

---

<sup>44</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.46

<sup>45</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.157.

<sup>46</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.52.

<sup>47</sup> FELIPE, Sônia T. **Questão de Ética – Antropocentrismo, Senciocentrismo. Ecocentrismo e Biocentrismo**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

longo prazo<sup>48</sup>; das pessoas para o ecossistema; do antropocentrismo para o biocentrismo.

Nesse viés, ganha força a corrente biocêntrica, que representa “a convicção de que a existência de vida orgânica, incluindo a vida humana, tem um lugar central no esquema geral das coisas, enquanto valor último, propósito último, ou ambos”<sup>49</sup>. Logo, não se visa à exclusão do ser humano do cerne do pensamento político e filosófico atual; o biocentrismo tem caráter inclusivo, vez que pretende a inserção das demais formas de vida nesse rol de prioridades<sup>50</sup>.

Se o positivismo jurídico nega ao ambiente um valor absoluto, como se a natureza fosse um mero palco para as ações humanas, essa tradicional concepção começa a mudar com o advento da corrente biocêntrica, que devolveu ao homem sua condição de simples espécie dentre outras tantas que integram a complexa ‘teia da vida’. Não se trata de menosprezar a importância da vida humana, mas de estender o alcance da justiça àquelas criaturas que também têm o direito de viver sem sofrimento. Há, enfim, que se ‘descoisificar’ a natureza, porque o ambiente não pode ser considerado apenas um conjunto de recursos submetidos à lei do mais forte<sup>51</sup>.

Desse modo, a intenção do biocentrismo é a de disseminar a possibilidade de reconhecimento de valores próprios a todas as formas de vida da natureza que devem ser respeitados independentemente da sua importância às pessoas ou da capacidade de satisfação dos interesses humanos. A ressalva que se faz à teoria biocêntrica consiste no fato de que não se deve reconhecer direitos a toda a natureza, mas somente aos seres denominados “sencientes”, termo que será objeto de análise do próximo item. Afinal, na linha proposta por Luc Ferry, seria um contrassenso tornar a natureza “em si” sujeito de direito, sob pena de se incentivar a adoração do que é detestável na natureza. Assim, ao criticar os ecologistas

---

<sup>48</sup> Nas palavras de Michel Serres. SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.52.

<sup>49</sup> MAUTNER, Thomas. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Desidério Murcho, Sérgio Miranda e Vítor Guerreiro. Lisboa: Edições 70, 2011. p.116.

<sup>50</sup> Nesse sentido, citando Edis Milaré e José de Ávila Aguiar Coimbra, Walmir Moura Brelaz admite que “o ser humano não é um ser vivo como outro qualquer,” no entanto, apesar dessas prerrogativas, o homem ‘é apenas uma espécie na teia da vida’; ela é contingente como todas as criaturas, e tem-se por certo que – enquanto ecossistema anterior à presença do Homem – a Terra pode continuar seu caminho sem ela”. BRELAZ, Walmir Moura. **O antropocentrismo entranhado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 907, 27 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7781>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

<sup>51</sup> LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 187, jun./dez. 2006.

profundos, evidencia que “a sacralização da natureza é *intrinsecamente insustentável*”<sup>52</sup> (itálico do autor) porque ignora tudo o que nela é nocivo. “Uma pergunta simples: como explicar então os vírus, as epidemias, os sismos e tudo o mais que tem, com toda razão, o nome de ‘catástrofe natural’?”<sup>53</sup> Não se trata de conferir direitos à natureza, mas deve-se ter para com ela uma relação baseada na “ecologia democrática”, capaz de aferir o que pode e deve ser valorizado, mediante a imposição de “limites ao intervencionismo da tecnociência”<sup>54</sup>.

Nessa linha de raciocínio, vale observar que os defensores dos direitos animais, utilizam-se do termo “especismo”<sup>55</sup> para caracterizar todo e qualquer comportamento segregador e discriminatório adotado pelo homem, quando em comparação com os demais seres vivos. O comportamento especista encontra-se arraigado à civilização humana, constituindo justificativa para a pronta aceitação de diversas atrocidades praticadas com animais:

Toleramos crueldades infligidas em outras espécies que nos indignariam, se realizadas em membros de nossa própria espécie. O especismo permite que pesquisadores considerem os animais que sujeitam a experimentos, como itens de equipamento, instrumentos de laboratório, e não criaturas vivas, que sofrem. De fato, nas agências governamentais que financiam as pesquisas, os animais são listados como ‘suprimento’, ao lado de tubos de ensaio e instrumentos de registro<sup>56</sup>.

Há de se abandonar a ultrapassada maneira antropocêntrica de se ver o universo, o que demanda a “libertação progressiva do antropomorfismo e do esforço

---

<sup>52</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.173.

<sup>53</sup> Ibidem, p.173.

<sup>54</sup> Ibidem, p.185. Apesar de se concordar com o autor no que diz respeito à natureza, discorda-se do seu posicionamento quando pretende incluir também os sencientes nessa concepção, negando-lhes a possibilidade de serem sujeitos de direito.

<sup>55</sup> O termo “speciesism” foi criado por Richard D. Ryder, na década de 1970, conforme esclarecido em entrevista por ele concedida ao Jornal The Guardian, divulgada na internet em 6 de agosto de 2005. RYDER, Richard D. **All beings that feel pain deserve human rights - Equality of the species is the logical conclusion of post-Darwin morality**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

<sup>56</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.77.

de não considerar as operações da natureza segundo a sua semelhança com as do homem, mas *juxta propria principia*"<sup>57</sup>.

A natureza não é “o maior patrimônio da humanidade” pelo simples fato de que não deve ser vista meramente como um bem ou patrimônio cujo proprietário é o ser humano, eis que composta por seres vivos dotados de valores próprios, dispensando a existência da vida humana para subsistir.

A Terra existiu sem os nossos inimagináveis antepassados, poderia muito bem existir hoje sem nós e existirá amanhã ou ainda mais tarde, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não podemos existir sem ela. Por isso, é necessário colocar bem as coisas no centro e nós na sua periferia, ou melhor ainda, elas por toda a parte e nós no seu seio, como parasitas<sup>58</sup>.

Conseqüentemente, o meio ambiente é essencial para o ser humano – que nele nasce e se desenvolve – mas a recíproca não é verdadeira.

## 1.2 A comunidade senciente

Pode-se entender por comunidade, do ponto de vista ecológico, a coabitação experimentada por uma coletividade que interage entre si. Pressupõe, portanto, a mútua relação entre seres vivos em um determinado ecossistema. De acordo com Hans Freyer<sup>59</sup>, o conceito de comunidade não admite relações de dominação, por se tratar de uma experiência absolutamente natural, o oposto, nesse aspecto, do que se entende por sociedade, já que esta é formada artificialmente (a partir da vontade de um grupo, trata-se de uma criação humana), sendo-lhe uma característica marcante a existência de lideranças (poderes dominantes).

---

<sup>57</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 6 ed. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p.78.

<sup>58</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.58.

<sup>59</sup> FREYER, Hans. **La Sociologia. Ciencia de la Realidad**. Buenos Aires: Editorial Losada. 1944. p.270-275.

Em uma abordagem fenomenológica do conceito, Ângela Ales Bello entende por comunidade “o lugar da realização da própria vida, mas também da vida de outros”. Na sua interpretação:

Somos responsáveis não só pela própria vida, mas também pela vida de outros. Se uma ligação deste tipo não se estabelecer, caímos no que Edith Stein chama de “massa” (1922/1999a, 1925/1999b; cf. Ales Bello, 2000). Temos massa quando há apenas a afirmação de ligações psíquicas. Essa análise poderia ser aplicada tanto à experiência amorosa quanto às experiências comunitárias. Experiência de amor ou vinculações comunitárias têm caráter espiritual e conferem valor à própria vida e à de outros [...] **Eis o sentido da comunidade: sair de si**, de modo que cada um possa contribuir<sup>60</sup>.

A senciência, por sua vez, considerada, abreviadamente, por Peter Singer, como a “capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer” é considerada um requisito necessário à existência de algum interesse por parte de membros de outras espécies. Esse interesse deve ser interpretado, no caso dos sencientes, como uma questão de justiça, ao passo que (e neste ponto há de se discordar de Peter Singer, ao afirmar que, “caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há de ser levado em conta”<sup>61</sup>) para os demais seres do ecossistema (situados fora do alcance da senciência), embora ainda não se possa considerá-los como dotados de interesses próprios segundo o critério ora utilizado, há de se estabelecer uma obrigação de preservação pela condição de “organismo vivo” que ocupa no ecossistema; obrigação essa que pode se constituir, inclusive, como jurídica, como é o caso da destruição/danificação de florestas, tipificada como crime pelo art. 50 da Lei nº 9.605/98.

Michel Serres<sup>62</sup> apresenta, em sua obra, a desconexão da humanidade com a Terra e convida à retomada desse elo que deve conectá-los. Chama, portanto, “contrato natural” a religação do homem com o todo, com a vida em comunidade, em conexão com o mundo – tal qual outrora teria feito o “contrato

<sup>60</sup> ALES BELLO, Ângela. Fenomenologia e ciências humanas: implicações éticas. Memorandum, v. 11, p.28-34. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~memorandum/a11/alesbello04.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014.

<sup>61</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Wincler. São Paulo: Lugano, 2004. p.10.

<sup>62</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.32.

social”, que ao ser virtualmente estabelecido entre os homens demarcou o início da vida em sociedade.

Virtual e não assinado tal como os dois primeiros [contrato social e contrato científico], dado que parece aceitar-se que os grandes contratos fundamentais permanecem tácitos, o contrato natural reconhece um equilíbrio entre a nossa força actual e as forças do mundo [...] O contrato natural leva-nos a considerar o ponto de vista do mundo na sua totalidade <sup>63</sup>.

Em que pese verificar-se que o termo “contrato” não é o mais apropriado para o caso, o contido na obra de Michel Serres apresenta grande relevância, razão pela qual interpreta-se referido termo como uma metáfora. O fato é que, salvo nos contratos unilaterais, pressupõe-se que ambas as partes estejam obrigadas. Nessa relação, do homem com a natureza, não dá para esperar que a Terra “se obrigue” de alguma forma a respeitar a vida humana, caso seja também respeitada; o caso soa mais como uma consequência natural da própria ação humana, do que como uma contraprestação, até porque não se pode controlar absolutamente fenômenos naturais. Luc Ferry compartilha dessa opinião, interpretando o “contrato natural”, como um “pacto com os seres da natureza” (p9 luc), o que pode induzir noções equivocadas acerca da relação entre homem e animal, tal qual ocorrido no século XVI quando, como menciona em sua obra, pretendeu-se levar “carunchos” a juízo para que fossem obrigados a desocupar uma floresta de vinhedos <sup>64</sup>. Ainda nesse sentido, Luc Ferry argumenta: “Parece muito difícil, com efeito, conferir um sentido próprio ao contrato proposto por Serres (‘Bom dia, Senhora Natureza, eu gostaria de me entender consigo...’)” <sup>65</sup>.

Michel Serres sugere, por meio de analogias e representações, que se evolua de uma visão “micro” para uma visão “macro” do mundo, vez que dessa forma melhor se enxergará o todo e os grandes acontecimentos, bem como se extingua a relação de dominação do homem sobre a natureza (o que denomina “*libido dominandi*, vontade contínua de dominação”). Ou isso, ou deverá preparar-se para a resposta da natureza a todo o seu descaso, negligência e autoritarismo. Nos

---

<sup>63</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.77.

<sup>64</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.9.

<sup>65</sup> Ibidem, p.109.

seus dizeres, “foi tal o nosso triunfo na luta pela vida contra as outras espécies da flora e da fauna, que, chegados a um limiar, receamos que essa vitória, subitamente, se transforme em derrota”<sup>66</sup>.

Eis o estado, o balanço equilibrado, das nossas relações com o mundo, no começo de um tempo em que o antigo contrato social deveria desdobrar-se num contrato natural: em situação de violência objectiva, não resta outra saída que não seja assiná-lo<sup>67</sup>.

Assim, quer seja pelo bem da natureza, ou então pelo próprio bem da humanidade, é hora de uma mudança de paradigma. O fato é que o homem precisa assumir sua responsabilidade com o bem-estar dos demais sencientes, que também sofrem mas carecem da capacidade de intervir no ecossistema (positiva ou negativamente) tal qual os seres humanos. A “obrigação” deve partir, conseqüentemente, do homem (mais especificamente, dos seres humanos capazes), em benefício de toda a comunidade senciente.

A humanidade deve se reconciliar com o planeta, por todas suas ações que resultaram em prejuízo, dor e sofrimento para ela própria e para os sencientes. Porque as conseqüências de seus atos, poderão voltar-se contra sua própria espécie também (vale observar os desastres naturais ocorridos ao redor do planeta, provocados pela poluição, pelas guerras e pelo uso irresponsável da tecnologia). “Amar a Terra inteira, devastando toda a paisagem à nossa volta, eis a hipocrisia frequente dos moralistas que restringem a lei aos homens e à linguagem que utilizam e dominam”<sup>68</sup>.

E isso demandará, conforme mencionado, uma mudança de paradigma, termo introduzido por Thomas Kuhn no intuito de conceituar a quebra de tradições, cujas proposições não mais se encaixam à realidade, para a adoção de novas fórmulas, capazes de resolver os problemas que ora se apresentam. Na sua concepção, são paradigmas “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo fornecem problemas e soluções modelares para uma

---

<sup>66</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.38. A legislação que mais se aproxima da ideia de Michel Serres é a Constituição do Equador, que será abordada no capítulo 2 (item 2.1.3).

<sup>67</sup> Ibidem, p.39.

<sup>68</sup> Ibidem, p.81.

comunidade de praticantes de uma ciência”<sup>69</sup>. O surgimento de um novo paradigma em uma comunidade científica é recebido por meio de uma revolução, que virá acompanhada de resistências, sobretudo por parte dos membros mais velhos e mais ligados às tradições, às mudanças propostas. Para o autor, “cada revolução científica altera a perspectiva histórica da comunidade que a experimenta”<sup>70</sup>.

Pode-se caracterizar como um exemplo de resistência, quando os adeptos de uma corrente tentam adequá-la às novas tendências a fim não sucumbirem à novidade, o caso da temporalização da Cadeia do Ser<sup>71</sup> face às teorias evolucionistas que despontavam.

Por volta do terceiro quarto do século, multiplicaram-se teorias que, em sentido amplo, podem ser chamadas de evolucionistas. [...] Contudo, mesmo quando os princípios de plenitude e de continuidade e as dificuldades de manter a concepção da imutável Cadeia do Ser não eram fatores importantes na promoção dessa tendência [evolucionista], o resultado foi, no entanto, aumentar a pressão a favor da transformação desses princípios no que denominei sua forma temporalizada. [...] As consequências da pressão dos princípios de plenitude e de continuidade sobre o pensamento ocidental se estendem, como já se teve a oportunidade de julgar, do sublime ao ridículo<sup>72</sup>.

As revoluções científicas são “episódios extraordinários”, nos quais se verifica uma ruptura da ciência normal”, vinculada à tradição<sup>73</sup>. Embora empregue o termo “revolução”, Thomas Kuhn admite que o processo que a envolve nunca se dá “de um dia para o outro”<sup>74</sup>.

Quando, pela primeira vez no desenvolvimento de uma ciência da natureza, um indivíduo ou grupo produz uma síntese capaz de atrair a maioria dos praticantes de ciência da geração seguinte, as escolas mais antigas começam a desaparecer gradualmente. Seu

<sup>69</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p.13.

<sup>70</sup> Ibidem, p.14.

<sup>71</sup> “Tendo sido temporalizada a Cadeia do Ser, o Deus cujos atributos ela revelava foi declarado por não poucos grandes autores ser o que se manifesta por meio da mudança e do devir; a tendência incessante da natureza era para a produção de novas espécies; e o destino do indivíduo era ascender através de todas as espirais da forma, em uma autotranscendência contínua”. LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.267-268.

<sup>72</sup> Ibidem, p.267-268.

<sup>73</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p.14.

<sup>74</sup> Ibidem, p.26, 41, 81.

desaparecimento é em parte causado pela conversão de seus adeptos ao novo paradigma <sup>75</sup>.

Sua demonstração pode ser interpretada, na prática, com o que ocorreu na transição do teocentrismo para o antropocentrismo. Tais modificações do modo de se ver a natureza são antecedidas por um período denominado “pré-paradigmático”, em que há forte presença de discussões e debates com vistas à solução do problema apresentado. As crises, decorrentes do obscurecimento de um paradigma, marcam a necessidade de revisão das práticas até então adotadas. Essa passagem do paradigma em crise para o novo não pode se concretizar por meio de adaptações ou ajustes realizados no primeiro. “É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma” <sup>76</sup>. Ainda nas palavras do autor:

A proliferação de articulações concorrentes, a disposição de tentar qualquer coisa, a expressão de descontentamento explícito, o recurso à filosofia e ao debate sobre os fundamentos, são sintomas de uma transição da pesquisa normal para a extraordinária <sup>77</sup>.

Relevante registrar a importância de dois estudiosos na evolução da visão teocêntrica e antropocêntrica, quais sejam, respectivamente, Nicolau Copérnico e Charles Robert Darwin. O primeiro, ao propor a teoria heliocêntrica, estabeleceu “o divórcio entre o pensamento dogmático religioso e o pensamento científico” <sup>78</sup> e causou furor entre os homens, que deixavam de se classificar como os protagonistas do universo; ao passo que o segundo, ao lançar a obra “A origem das espécies”, em 1859, revolucionou a ciência, inaugurando a ideia de evolução a partir de um ancestral comum. Seu posicionamento aproximou os homens dos animais e conduziu à reavaliação da primazia humana com relação às demais espécies.

Copérnico e Darwin foram, portanto, os responsáveis por duas grandes revoluções científicas. Observa, nesse sentido, Thomas Kuhn, que, como era de se

---

<sup>75</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p.39.

<sup>76</sup> Ibidem, p.116.

<sup>77</sup> Ibidem, p.123.

<sup>78</sup> **HELIOCENTRISMO**. **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo\\_aberto&oldid=15696001](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo_aberto&oldid=15696001)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

esperar, suas teorias também enfrentaram forte resistência. Sobretudo no que diz respeito a Darwin, o choque provocado pela concepção da descendência do homem a partir de um ancestral comum ao macaco, bem como a rejeição de sua teoria pela Igreja não consistiram no maior problema a ser enfrentado. Seu maior desafio repousava no entendimento que lançara, “de que a seleção natural, resultando de simples competição entre organismos que lutam pela sobrevivência, teria produzido o homem juntamente com os animais e plantas superiores”<sup>79</sup>.

Todas as bem conhecidas teorias evolucionistas pré-darwinianas – as de Lamarck, Chambers, Spencer e dos *Naturphilosophen* alemães – consideravam a evolução um processo orientado para um objetivo. A ‘idéia’ de homem, bem como as da flora e fauna contemporâneas, eram pensadas como existentes desde a primeira criação da vida, presentes talvez na mente divina<sup>80</sup>. (itálico do autor)

Destaca-se, nesse compasso, o posicionamento de Arthur O. Lovejoy, o qual nega à revolução copernicana<sup>81</sup> e às demais descobertas da astronomia científica “o papel mais significativo e decisivo na produção da mudança da concepção medieval para a concepção moderna acerca da escala de magnitude”<sup>82</sup>. Sua obra esclarece, inicialmente, que a ideia de que a Terra ocupava uma posição honrosa, segundo a concepção geocêntrica do universo, é uma grande falácia; afinal, para a mentalidade medieval o centro do universo “era o lugar mais afastado do Empíreo, a parte mais inferior da criação, em que se afundavam seus refugos e mais baixos elementos. De fato, o centro real era o Inferno”<sup>83</sup>. Desse modo, combate o copernicanismo por atribuir “uma posição demasiado dignificada e alta à morada humana”<sup>84</sup>.

O autor insiste, ainda, que “a mudança de um sistema geocêntrico para um heliocêntrico foi muito menos grave que a mudança de um heliocêntrico para um

<sup>79</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p.217.

<sup>80</sup> Ibidem, p.216.

<sup>81</sup> “O que havia de poética e religiosamente significativo na velha cosmografia foi, então, pouco afetado pela teoria copernicana. [...] Essa implicação acidental do copernicanismo não era, portanto, nenhuma novidade, conquanto parecesse para alguns, no século XVI, surpreendente e revolucionária. [...] A teoria heliocêntrica propriamente dita se deveu a Kepler, e não a Copérnico”. LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.105-107.

<sup>82</sup> Ibidem, p.101.

<sup>83</sup> Ibidem, p.104.

<sup>84</sup> Ibidem, p.104.

acêntrico”<sup>85</sup>. Afirma, com isso, que é a Giordano Bruno que deve ser conferido o mérito de “principal representante da doutrina do universo descentralizado, infinito e infinitamente povoado”<sup>86</sup>. Nesse sentido, evocando os ensinamentos de Thomas Kuhn, uma revolução científica não é inteiramente conduzida por apenas uma pessoa, de modo que não se pretende conferir a Copérnico, individualmente, todo o mérito devido à revolução copernicana, mas reconhece-se sua condição de expoente desse movimento.

Ademais, respeitado o posicionamento Arthur O. Lovejoy, ainda que se admitisse como um demérito ao homem a ocupação, pela Terra, do centro do universo, de qualquer forma, situar-se, o homem, no centro do universo, quer seja ele o melhor ou o pior lugar para se habitar, pelo simples fato de constituir uma posição de destaque, revela a presunção inculcada na compreensão humana durante o período pré-copernicano. Aliás, a Terra era vista como o único lugar ocupado por “criaturas livres meio-materiais e meio-espirituais – o elo intermédio da Cadeia do Ser – por cuja obediência os poderes celestes e infernais competiam”. Essa breve passagem revela o quão centralizado na importância atribuída à Terra (como o palco da disputa de anjos e demônios pela alma humana) era o pensamento medieval.

Assim, entende-se que a revolução copernicana merece o mérito que lhe é atribuída por revelar ao homem sua insignificância, sua condição de, nem melhor nem pior, apenas “mais um no universo” (por não ocupar a Terra o centro de todo o bem ou, como prefere Arthur O. Lovejoy, de todo o mal do universo).

Valendo-se do mesmo termo proposto por Thomas Kuhn, Michel Serres sugere “uma nova revolução, no sentido copernicano, para a nossa grandeza e as nossas responsabilidades. O contrato assemelha-se a um contrato de casamento, para o melhor e para o pior”<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.110.

<sup>86</sup> Ibidem, p.117.

<sup>87</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.171-172.

Em síntese, Thomas Kuhn<sup>88</sup> explica que a ciência adota paradigmas, modelos científicos (constitucionalismo, teoria dos direitos humanos) e trabalha com eles, mas esses paradigmas mudam. Alguns cientistas, porém, pretendem que esses paradigmas sejam eternos, e resistem fortemente contra sua mudança, nos momentos de crise que a precedem. É possível traçar um paralelo de sua obra com a de Michel Serres, o qual apresenta a “Declaração dos Direitos do Homem” como uma revolução científica, porquanto conferiu à natureza humana igualdade de direitos, trazendo para o rol dos sujeitos de direito aqueles que eram postos à margem da sociedade, os miseráveis. Ainda segundo ele, a Declaração “teve o mérito de dizer: <<todos os homens>> e a fraqueza de pensar: <<apenas os homens>> ou os homens sozinhos. Não estabelecemos ainda nenhum equilíbrio em que o mundo entra em linha de conta no balanço final”<sup>89</sup>. Diante disso, argumenta:

Os próprios objectos são sujeitos de direito e já não simples suportes passivos da apropriação, mesmo colectiva. O direito tenta limitar o parasitismo abusivo entre os homens, mas não fala dessa mesma acção sobre as coisas. Se os próprios objectos se tornam sujeitos de direito, então todas as balanças tendem para um equilíbrio<sup>90</sup>.

E conclui, com isso, a necessidade de se estabelecer direitos a seres que não os têm.

Ao contrário do que afirmam alguns (verdadeiramente resistentes), a proposta de “retorno à natureza” não se trata de uma resistência à evolução (basta uma breve análise da exploração dos meios de comunicação por ocasião da invasão ao Instituto Royal, ocorrida na madrugada do dia 18 de outubro de 2013<sup>91</sup>), mas de uma verdadeira revolução naquilo para o que, desde há muito, o homem tem se dedicado: a tentativa de se sobrepor a tudo o que há na Terra. Não se pretende

---

<sup>88</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p.125-127.

<sup>89</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.63-64.

<sup>90</sup> Ibidem, p.64.

<sup>91</sup> Revistas como a *Veja* e a *Época* não pouparam críticas à finalidade da ação, qual seja a proibição da vivissecção. Esse assunto será tratado com detalhes no capítulo 4 (item 4.1). ARAGÃO, Alexandre; MEGALE, Bela. Especial Ativismo – Crime em nome do amor. **Revista Veja**, ano 46, nº 44, 30 out. 2013, p.88. GUIMARÃES, Camila; PONTES, Felipe; KORTE, Júlia. A vida dele vale tanto quanto a sua? **Revista Época**, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>>. Acesso em 8 jan. 2014.

incentivar a “divinização da natureza”, mas promover a “(r)evolução” mediante a expansão da mentalidade que concebe uma comunidade moral humana para a de uma comunidade moral senciente.

Há de se apontar o rumo tomado por Luc Ferry, que opõe a ideia de revolução à de reforma, optando pela última. Isso porque o autor alia a revolução à ecologia profunda e o reformismo – que considera “a única atitude correspondente à saída do mundo da infância”<sup>92</sup> – a um antropocentrismo anticartesiano. Nas suas palavras:

O homem pode e deve *modificar* a natureza, assim como pode e deve *protegê-la*. A questão filosófica dos direitos inerentes aos seres naturais junta-se à política de nossa relação com o mundo liberal. Nessas duas ordens, onde entra em concorrência com a ecologia profunda, um humanismo não-metafísico, um antropocentrismo anticartesiano, tem a obrigação de explicitar suas escolhas. Sem nenhuma dúvida possível, elas comportam o elogio da crítica interna e a aceitação de deveres indiretos para com a natureza<sup>93</sup>. (itálico do autor)

Desse modo, vincula a ocorrência de uma revolução à defesa de atribuição de direitos a toda a natureza, como se o único sentido em que ela pudesse se desenvolver fosse na linha da *deep ecology*. Há de se discordar do autor, nesse ponto, tendo em vista que a corrente do abolicionismo animal não segue tal raciocínio e que sua adoção também demandaria uma verdadeira revolução científica, uma legítima revolução na forma sobre o qual o direito tem se estruturado ao longo dos tempos.

Deve o homem abandonar o atual *modus-vivendi* individualista, do “cada um por si”, desconectado do mundo, e retomar sua relação não apenas com outros seres humanos, mas também com os outros animais (sem perder sua identidade).

---

<sup>92</sup> “O reformismo não é a forma com que devemos contentar-nos, à falta de melhor, quando a esperança revolucionária se esquia, mas constitui a única atitude correspondente à saída do mundo da infância. Não só ele é o único compatível com a rejeição democrática das linhas partidárias e das autoridades dogmáticas, não só deixa de fazer entrever a esperança mística de um trabalho militante para além do mundo real, mas abre, em contraste com a ideologia revolucionária que se orienta para um termo último, um espaço *infinito* para a reflexão e para a ação”. FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.179. (itálico do autor)

<sup>93</sup> *Ibidem*, p.174

Michel Serres ilustra essa situação imaginando um grande laço, que une a todos, homens e animais, em conjunto. Encontram-se, assim, sujeitos aos mesmos limites e qualquer movimento que sobre a liberdade de um pode abalar o outro. É o que representa “um conjunto de relações, um conjunto de trocas”<sup>94</sup>, a existência de objetivos comuns.

O mesmo autor, reforçando a relação homem-mundo, radicaliza: “Eis a bifurcação da história: ou a morte ou a simbiose”<sup>95</sup>. Isso porque, na sua visão, o homem atua como verdadeiro parasita sobre o meio (que figura como hospedeiro), retirando mais do que o devido e necessário, sem qualquer comprometimento com sua manutenção; o parasita age desconsiderando que a morte do hospedeiro implica na sua também. O autor enxerga no direito “uma limitação mínima e colectiva da acção parasitária [...] A balança da justiça do direito opõe-se, desde o seu fundamento, ao parasita: opõe o equilíbrio de um balanço a qualquer desequilíbrio abusivo”<sup>96</sup>. O direito deve auxiliar na transformação dessa relação parasitária em uma simbiose, em que os direitos do hospedeiro são observados, havendo, portanto, a possibilidade de uma convivência harmônica.

Portanto, o retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito [...] <sup>97</sup>

A idéia ora apresentada propõe que a humanidade se “re-una”, isto é, se una novamente, com os demais seres sencientes, na solidificação de uma comunidade, fundamentada na existência de um interesse comum: a vida com qualidade na Terra, minimizando-se o sofrimento. Não há como negar que cada ser que compõe essa “comunidade senciente” partilha desse interesse comum.

---

<sup>94</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.167.

<sup>95</sup> Ibidem, p.59.

<sup>96</sup> Ibidem, p.63.

<sup>97</sup> Ibidem, p.65.

Logo, assim como Thomas Hobbes<sup>98</sup> defendia a criação de leis para a regulamentação da sociedade, propõe-se o desenvolvimento de leis que regulamentem a vida na “comunidade senciente”. Afinal, partindo-se do pressuposto de que tudo o que é relegado ao estado de natureza é pautado pela desordem, ao contrário do que alegam alguns resistentes, o movimento pelos direitos animais não pretende um retorno à natureza no sentido de negar a técnica, mas pretende a ampliação do rol de sujeitos que são parte de uma comunidade moral, ordenando-se tal convivência.

### 1.3 Descoisificação do animal não humano: a expansão da teoria kantiana

Adepto do antropocentrismo, o filósofo Immanuel Kant caracteriza os animais enquanto meios que servem a um fim<sup>99</sup>. O fim é o ser humano, que se distingue pela posse da razão. Desse modo, concebe apenas deveres indiretos com relação aos animais: “Ora, o homem encontra realmente em si mesmo uma faculdade pela qual se distingue de todas as outras coisas, e até de si // mesmo, na medida em que ele é afectado por objetos; essa faculdade é a razão [*Vernunft*]”<sup>100</sup>.

Partindo do pressuposto de que apenas seres humanos são detentores de dignidade, Kant limita-se a estabelecer deveres de compaixão e o trato humanitário para com os animais.

Para Schopenhauer, o imperativo categórico kantiano ergue-se sobre bases egoístas, por induzir à crença de bem-estar geral a partir do seu próprio.

Daqui se segue que não devo prejudicar a ninguém, porque, ao admitir este princípio com lei universal, também *eu* não serei

---

<sup>98</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Versão para e-Book: Free-eBooks.net. Disponível em: <<http://portugues.free-ebooks.net/ebook/Leviata/pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>99</sup> “Não obstante dá-se também ao conjunto da natureza, se bem que seja considerado como máquina, o nome de reino da natureza, enquanto se relaciona com os seres racionais como seus fins”. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 3 ed. Lisboa: Edições 70, 2011. p.87.

<sup>100</sup> Ibidem, p.107

prejudicado, o que é porém a única razão pela qual eu, ainda não estando de posse de um princípio moral, mas apenas buscando-o, posso querê-lo como lei universal. Mas dessa maneira o desejo de bem-estar, isto é, o egoísmo, permanece manifestamente como a fonte deste princípio ético <sup>101</sup>.

Talvez seja este um dos motivos porque Kant não concebia a inclusão dos animais na esfera de consideração moral: pelo simples fato de que não se poderia esperar deles tal contrapartida, isto é, não se poderia impor aos animais uma conscientização do dever de promoção do direito alheio para que estes também tivessem observado o seu próprio. Daí a crítica de Schopenhauer quanto à fundamentação ética desse princípio:

Isto seria excelente como base da doutrina do Estado, mas como base da Ética não presta. Pois, para o estabelecimento de um regulativo para a vontade de todos, dado naquele princípio moral, aquele que o procura precisaria, por sua vez, de um regulativo para si mesmo, senão tudo lhe seria indiferente. Porém este regulativo só pode ser o seu próprio egoísmo, pois o proceder de outro só a este influencia e, por isso, só mediante ele e em sua consideração pode alguém ter uma vontade a respeito do agir de outrem e este não lhe ser indiferente <sup>102</sup>.

Schopenhauer critica, ainda, a ausência de distinção, por Kant, entre conhecimento intuitivo e razão (consciência de si), o que o faz incorrer no erro de considerar que “a intuição, tomada por si mesma, seja sem entendimento, puramente sensorial, portanto, totalmente passiva e que um *objeto* seja apreendido somente através de pensar (categoria do entendimento)” <sup>103</sup>. Desconsidera, Kant, a intuição como forma de aquisição do conhecimento.

Mas sempre de novo se nos apresenta, na Crítica da Razão Pura, aquele erro capital e fundamental de Kant [...]: a total falta de distinção entre o conhecimento abstrato e discursivo e o intuitivo. [...]

<sup>101</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **Crítica da Filosofia Kantiana**. Tradução de Wolfgang Leo Maar e Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p.174.

<sup>102</sup> Ibidem, p.174.

<sup>103</sup> Nesse panorama: “toda intuição empírica já é experiência: é, porém, empírica toda intuição que parte da sensação: o entendimento, mediante sua função única (conhecimento a priori da lei da causalidade) relaciona esta sensação à sua causa que, por isso mesmo, apresenta-se em espaço e tempo (formas da intuição pura) como objeto de experiência, objeto material, durando no espaço por todo o tempo, mas que, apesar disso, permanece ainda sempre como representação, do mesmo modo que o próprio espaço e tempo”. Ibidem, p.105; 109.

Digo, em contrapartida: os objetos (Objekte) são diretamente objetos (Gegenstände) da intuição, não do pensamento, e todo conhecimento de objetos (Gegenstände) é, originariamente, e em si mesmo, intuição – esta não é, porém, de modo algum, mera sensação, mas nela o entendimento já se mostra ativo. **O pensamento, que se introduz unicamente no caso do homem, não no dos animais, é mera abstração a partir da intuição, não dá nenhum conhecimento fundamentalmente novo**, não põe objetos que já não existissem antes, mas muda apenas a forma do conhecimento já adquirido pela intuição, ou seja, torna-o abstrato em conceitos, com o que fica perdida a intuitividade, mas, em compensação, torna-se possível a sua combinação, que amplia, incomensuravelmente, sua aplicabilidade <sup>104</sup>. (grifo nosso)

Para Kant, o uso prático da razão, que demanda liberdade (autonomia) da vontade, é o que possibilita falar-se em uma dignidade do homem <sup>105</sup>, a qual é, por sua vez, considerada um valor incondicional e incomparável, o que para Schopenhauer consiste em um “hipérbole oca”, outra hipótese de “contradictio in adjecto, como um verme corrosivo” <sup>106</sup>.

Um valor absoluto incomparável, incondicionado, tal como deve ser a dignidade é, por isso, como muitas coisas na filosofia, uma tarefa posta por palavras para um pensamento que não se pode sequer pensar, tão pouco quanto se pode pensar o maior número ou o maior espaço <sup>107</sup>.

A instrumentalização dos animais também pode ser encontrada na “físico-teologia”, que “tinha a intenção de ser uma prova da existência de Deus; mas era de fato uma glorificação do homem”, tendo em vista que supunha a existência dos animais para benefício dos humanos, o que equivalia, nesse ponto, a uma reprodução da filosofia escolástica e se chocava diretamente contra a lógica da “Cadeia do Ser”.

*Tout est créé pour l'homme* é, ao mesmo tempo, a premissa tácita e a triunfante conclusão daquela longa série de argumentos

<sup>104</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **Crítica da Filosofia Kantiana**. Tradução de Wolfgang Leo Maar e Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. p.132-133.

<sup>105</sup> “Festeja Kant (pp. 74 e ss.) o triunfo de sua autonomia da vontade na implantação de uma utopia moral, sob o nome de um ‘reino dos fins’, que é habitada por puros *seres racionais* ‘in abstracto’ que, todos juntos, continuamente querem, sem querer *qualquer coisa* que seja (isto é, sem interesses); querem apenas *uma coisa*: que todos queiram sempre de acordo com *uma* maxima (quer dizer, autonomia).” (itálico do autor) SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.81.

<sup>106</sup> Ibidem, p.83.

<sup>107</sup> Ibidem, p.83.

teleológicos que constitui uma tão ampla fração da produção “filosófica” do século XVIII – e é um dos mais curiosos monumentos da imbecilidade humana <sup>108</sup>.

O combate à instrumentalização animal desencadeou a ideia de que todo animal é um fim em si mesmo, proposta por Goethe no poema *Athroismos*, em 1819, amplamente defendida pelos autores durante o século XVIII <sup>109</sup>.

Oportuno mencionar o comentário apresentado por Schopenhauer <sup>110</sup>, acerca da expressão kantiana “fim em si mesmo”. Para o autor é paradoxal e impensável falar em fim em si mesmo, pelo fato de que ser um fim significa ser um objeto de volição, não podendo subsistir a não ser relacionado a algo cujo fim seja sua razão direta de ser. De modo que tal relação exclui automaticamente a ideia de “ser em si mesmo”. Argumenta o autor que, pensar em algo como fim em si mesmo seria o mesmo que admitir a plausibilidade das expressões “amigo em si mesmo”, “inimigo em si mesmo”, “tio em si mesmo”, “norte ou leste em si mesmo”...

Preciso dizer diretamente que “existir como fim em si mesmo” é um não-pensamento, uma “*contradictio in adjecto*”. Ser fim significa: ser querido. Todo fim só o é em relação a uma vontade, cujo fim é, como já foi dito, o seu motivo direto. Só nesta relação é que o conceito de fim tem um sentido e o perde logo que este lhe é tirado <sup>111</sup>.

Verifica-se que o mesmo problema é encontrado na expressão “valor absoluto”: por se tratar de um juízo comparativo, devem haver pelo menos dois objetos (para possibilitar-lhe ser comparado a alguma outra coisa) e relacionar-se a alguém. E assim como tal concepção afronta a lógica, o tratamento dos animais como “coisas” e, conseqüentemente, meios, afronta a moral, pois impede o homem de praticar qualquer ato de crueldade para com as demais espécies, não em virtude da importância destas, mas apenas porque não seria moralmente adequado para o homem considerado em si <sup>112</sup>.

<sup>108</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.185-186.

<sup>109</sup> Ibidem, p.189.

<sup>110</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **The two fundamental problems of ethics**. New York: Oxford University Press, 2010. p.162.

<sup>111</sup> Idem, **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.76.

<sup>112</sup> Idem, **The basis of morality**. New York: Cosimo Classics, 2007. p.47.

[...] assim também fere a moral autêntica (p. 65) o fato de que os seres irracionais (portanto os animais) sejam *coisas* e por isso tenham de ser tratados simplesmente como *meios* que não são ao mesmo tempo *fins* <sup>113</sup>.

No atual paradigma, a proteção animal ainda atende, regra geral, aos interesses dos homens. Inobstante o tratamento conferido aos animais pelo art. 225 da Constituição Federal, o *caput* do dispositivo trata do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado como um direito fundamental das presentes e futuras gerações, isto é, do ser humano, no Estado Democrático de Direito. A ideia de proteção dos animais com vistas à satisfação de seus próprios interesses e à promoção dos direitos dos sencientes evidenciaria um passo adiante, constituindo a proposta de estudiosos do tema <sup>114</sup>.

Sobressaem-se nesse contexto, atualmente, duas correntes: a do bem-estar animal (*welfarismo*) e a dos direitos animais (abolicionista). Enquanto a primeira reconhece a importância dos animais no contexto ambiental e condena o tratamento cruel e instrumental da natureza, mas defende a possibilidade de utilização dos animais – desde que se faça de “maneira humanitária” –, a segunda “rejeita todo o uso de animais, não importa o quão humanitário...” <sup>115</sup>.

O direito, que é feito pelos homens e para os homens, deve ser interpretado, também, sob um viés voltado aos animais sencientes, reconhecendo-se nossas obrigações, positivas e negativas, para com eles, o que representaria um desprendimento do “legado antropocêntrico-especista que nos impede de defender a preservação da vida por seu valor inerente” <sup>116</sup>.

---

<sup>113</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.76.

<sup>114</sup> Tais como Tom Regan, que defende o reconhecimento de direitos animais, e Peter Singer, que propõe a igual consideração de interesses entre os seres humanos e os demais sencientes. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.03. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.256.

<sup>115</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.192.

<sup>116</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.61.

Desenvolver-se-ia, com isso, uma visão do direito direcionada aos animais, isto é, em prol de seus interesses, considerando-se que:

Liberdades constitucionais podem ser reconhecidas a animais não-humanos, guardando-se o princípio da precaução, e distribuindo-as proporcionalmente à capacidade específica do animal para mover-se em ambientes físicos naturais próprios de sua espécie, e prover-se de modo a alcançar seu bem-estar específico.

**Igualdade não implica em padronização.** Pode-se defender a igualdade constitucional para garantir que as liberdades concedidas por lei não impliquem em quaisquer formas de discriminação.

Enquanto não se alcançar o **devido respeito** a todos os seres capazes de sentir dor e de sofrer, não se poderá afirmar que uma constituição respeita a condição de vida dos seres vulneráveis. **O respeito devido aos animais restabelece o respeito a humanos em condições ameaçadas pela hostilidade do poder e dos interesses alheios** <sup>117</sup>. (grifo nosso)

Para além disso, o que se busca é a substituição da autonomia da vontade – defendida por Kant como critério exclusivo dos seres humanos, que os diferencia dos demais animais e os torna detentores de dignidade, face à prerrogativa do uso da razão em lugar do instinto – pela autonomia prática <sup>118</sup>.

O critério da autonomia prática é proposto por Steven M. Wise <sup>119</sup> para o estabelecimento de um limite entre os seres aos quais devem ser reconhecidos direitos e aqueles que não reúnem requisitos mínimos para tanto. A adoção de seu entendimento implicaria uma ampliação da teoria kantiana, vez que admitiria a inclusão de outras formas de vida animais, além da humana, no rol dos sujeitos de direito, promovendo-os a fim e não mais simples meios.

Dentre os elementos necessários ao reconhecimento da autonomia prática proposta por Wise, pressupõe-se que o ser: tenha desejos; tente, intencionalmente, realizar tais desejos; possua um senso de auto-suficiência, que o permita compreender, ainda que limitadamente, a vontade de obter algo, e que saiba distinguir essa vontade como sua própria. Também são importantes, nessa

<sup>117</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.82-83.

<sup>118</sup> Ibidem, p.74.

<sup>119</sup> WISE, Steven M. **Drawing the line: science and the case for animal rights**. Cambridge: Perseus Books, 2003. p.34-44.

composição, a consciência (não necessariamente autoconsciência) e a senciência  
120

Nesse contexto é que o pensamento de Kant acerca dos animais resta superado pelos filósofos utilitaristas, os quais, ainda no século XVIII, reformularam o questionamento que ensejaria a possibilidade de atribuição de direitos aos animais: aos invés de focarem a questão na presença/ausência de razão enquanto critério diferenciador entre pessoas e animais, substituem-na pela capacidade de sentirem dor e de sofrimento. Elegem, portanto, não apenas os humanos e nem todos os animais, mas os seres denominados “sencientes” como detentores de direitos. Jeremy Bentham já sinalizava a preocupação com o sofrimento animal, refletindo:

Deve chegar o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que nunca poderiam ter-lhe sido recusados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano possa ser inevitavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. Deve chegar um dia em que seja reconhecido que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais, bem como mais comunicativos, do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até de um mês de idade. Mas, suponha-se que as coisas não fossem dessa forma, o que isso poderia avaliar? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘Eles são capazes de falar?’, mas: ‘Eles são capazes de sofrer?’<sup>121</sup>

E mesmo antes de Jeremy Bentham, a consideração moral de seres sujeitos às sensações de dor e sofrimento já era apoiada por Humphry Primatt, em 1776, como uma questão ética. Eram evidenciados, em sua obra “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), os deveres dos homens para com esses seres, sem que se lhes fossem atribuídos direitos propriamente ditos, mas a necessidade de uma igualdade moral entre tais espécies. Na mencionada obra, o filósofo elaborou teses até hoje utilizadas como

<sup>120</sup> WISE, Steven M. **Drawing the line: science and the case for animal rights**. Cambridge: Perseus Books, 2003. p.32.

<sup>121</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1879. p.311 (nota de rodapé).

embasamento pelos adeptos do movimento de abolicionismo animal ao redor do mundo <sup>122</sup>.

Nesse passo, o filósofo Peter Singer condena o especismo <sup>123</sup>, sugerindo uma mudança mental que permita a inclusão, em nossa esfera de consideração moral, de todos os seres sencientes, a partir do princípio da igual consideração de interesses. Ressalva-se, contudo, que “o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos” <sup>124</sup>.

É inegável que existem diferenças entre humanos e não-humanos. Ativistas dos direitos dos animais estão cientes que estas diferenças podem gerar diferentes direitos para cada indivíduo. Para usar um exemplo de Singer, nenhum animalista defende o direito de voto para os animais, assim como nenhuma mulher defende direito de fazer um aborto para os homens <sup>125</sup>.

A análise sob o ângulo utilitarista é reforçada pela discussão sob a ótica da ficção da potencialidade, afinal se a posse de razão justificasse o reconhecimento de direitos, sequer a totalidade dos seres humanos preencheria tal exigência. O que dizer das pessoas completamente incapazes, desprovidas de discernimento, que por qualquer motivo têm prejudicada a razão, a ação racional? Deveria a elas, cuja razão – critério que define a moralidade – se encontra comprometida, ser negada a dignidade?

Recém-nascidos, fetos e embriões não possuem autonomia prática. Mas, a ficção da potencialidade permite fundamentar os direitos legais que lhes são atribuídos. Por essa razão, a de que se pode atribuir direitos com base em ficções, assim o entende Wise, os juízes que negam “personalidade” a todo e qualquer animal não-

---

<sup>122</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 207-229, jun./dez. 2006.

<sup>123</sup> “Especismo – e a palavra não é muito atraente, mas não me ocorre uma melhor – é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos membros de sua própria espécie e contra os de outras”. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.08.

<sup>124</sup> Ibidem, p.04.

<sup>125</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.62.

humano capaz de escolhas, mas a atribuem a humanos incapazes da mesma, agem arbitrariamente <sup>126</sup>.

Outra ponderação dos filósofos morais tradicionais diz respeito à presença da linguagem e de consciência como fatores de classificação de um ser como sujeito de direito. Relacionava-se a linguagem à consciência.

Contudo, a ausência de linguagem não implica ausência de consciência (como capacidade de entendimento), pois esta última é prévia e, inclusive, necessária ao desenvolvimento da linguagem, e não o contrário. “Ter consciência do mundo não depende de ter habilidade para usar alguma linguagem” <sup>127</sup>. Por isso é que Schopenhauer classifica a linguagem como a “roupagem externa do pensamento” <sup>128</sup>.

Acerca da consciência, em que pese algumas doutrinas ainda insistam em não reconhecê-la aos animais <sup>129</sup>, neurocientistas assinaram, em 07 de julho de 2012, durante uma Conferência (*Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*), no Churchill College, da Universidade de Cambridge, uma Declaração denominada “Declaração de Cambridge sobre a Consciência” (*The Cambridge Declaration of Consciousness*) <sup>130</sup>. Conforme o documento, “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência” <sup>131</sup>. Os pesquisadores ressaltam, entretanto, que a consciência encontrada nos animais difere da humana, em níveis de complexidade. Tampouco há unanimidade no que vem a ser o conceito de

<sup>126</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.74.

<sup>127</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.82.

<sup>128</sup> “Torna-se aqui manifesto que não se tem que buscar as formas do pensamento tão direta e imediatamente nas palavras [...] A gramática só esclarece a roupagem das formas do pensar”. SCHOPENHAUER, Arthur. **Crítica da Filosofia Kantiana**. Tradução de Wolfgang Leo Maar e Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p.136.

<sup>129</sup> D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética – segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Unisinos, 2006. p.260.

<sup>130</sup> Vide íntegra da Declaração no Anexo A. **DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Instituto Humanitas Unisinos. 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>131</sup> Ibidem. Acesso em: 09 mar. 2014.

consciência, mas os estudiosos já podem afirmar que a “maioria dos animais tem sistemas de memória e mecanismos de atenção, e a interação entre esses dois processos cresce em complexidade, de moscas a humanos”<sup>132</sup>.

O manifesto publicado em Cambridge - e assinado por cientistas renomados, com apoio do físico Stephen Hawking - não aponta grau de consciência, mas se encarrega de indicar alguns dos animais que possuem as faculdades neurológicas geradoras de consciência: "Todos os mamíferos e pássaros, e muitos outros, incluindo os polvos". Esses são, portanto, alguns dos principais alvos dos estudos de consciência<sup>133</sup>.

Para os doutrinadores divergentes, considerando-se que o animal não fala de si mesmo como *eu*, carece de *individualidade subjetiva*<sup>134</sup>, não se pode afirmar, igualmente, que possua autoconsciência. Mas não é esse o rumo que toma a ciência, por meio de investigações como o “teste do espelho”. A pesquisadora Diana Reiss, analisa “as habilidades cognitivas de golfinhos e elefantes, analisando de que forma eles respondem a um espelho. Diana estuda o índice de consciência medido pela maneira como os indivíduos respondem a seu reflexo”<sup>135</sup>. De acordo com suas investigações, “seres humanos, macacos, golfinhos, elefantes e pombos mostram esse tipo de autoconsciência”<sup>136</sup>. A expectativa é de que a Declaração provoque discussões a respeito dos direitos animais.

Nesse aspecto, os estudos vão ao encontro do princípio da continuidade física e mental das espécies, proposto por Darwin, que observa diferenças de graus entre as faculdades humanas e as dos demais animais, o que, por si só, é insuficiente para a classificação do homem em um reino distinto. Assim, conforme David B. Edelman, pesquisador da área de neurobiologia experimental do Instituto de Neurociências, em San Diego:

<sup>132</sup> TERRA. Ciência. **Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas**. 4 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://noticias.terra.com.br/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59\\_da38d43da310VgnCLD\\_200000bbcceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59_da38d43da310VgnCLD_200000bbcceb0aRCRD.html)>. Acesso em: 11 mar. 2014.

<sup>133</sup> Ibidem. Acesso em: 11 mar. 2014.

<sup>134</sup> D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética – segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Unisinos, 2006. p.260.

<sup>135</sup> TERRA. Ciência. **Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas**. 4 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://noticias.terra.com.br/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59\\_da38d43da310VgnCLD\\_200000bbcceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59_da38d43da310VgnCLD_200000bbcceb0aRCRD.html)>. Acesso em: 11 mar. 2014.

<sup>136</sup> Ibidem. Acesso em: 11 mar. 2014.

Se os animais têm consciência, eles também sofrem. "É difícil tornar o animal um objeto se evidências apontam que aquele animal está consciente de seu mundo - e, mais ainda, de que aquele animal está consciente de estar consciente. Autoconsciência em uma possível forma de presença subjetiva em animais não humanos deveria necessariamente impor um maior carinho e cuidado com o bem-estar dos animais não humanos"<sup>137</sup>.

Descobertas científicas recentes comprovam que há ainda muito a ser conhecido pela ciência a respeito do comportamento animal, e que sua comparação a coisas ou objetos mostra-se cada vez menos apropriada.

O cientista húngaro Attila Andics, da *Eötvös Loránd University*, é responsável por mapear os cérebros de homens e de cães, em busca de respostas acerca do entendimento desses últimos no que se refere a vozes, risadas e latidos. Embora ainda não se possa afirmar que tais animais entendem a linguagem humana, após a realização de testes de ressonância magnética, verificou-se que as áreas cerebrais caninas ativadas em reação a tais sons são as mesmas dos seres humanos. As maiores reações cerebrais ocorrem em resposta às ações mais positivas. O próximo passo da pesquisa é descobrir os mecanismos que possibilitam a cães entenderem o que lhes é dito por seres humanos. O cientista considera os cérebros caninos "excelentes para entenderem" o que sentem os seres humanos<sup>138</sup>.

Também é digno de menção o caso da chimpanzé *Washoe* (estudada pelo casal de pesquisadores Deborah e Roger S. Fouts), que fora introduzida em um ambiente em meio a seres humanos, que a tratavam como uma pessoa surda-muda, e mostrou-se capaz de aprender a linguagem de sinais dos Estados Unidos, uma forma de linguagem gestual, desenvolvida por seres humanos para comunicarem-se entre si<sup>139</sup>.

<sup>137</sup> TERRA. Ciência. **Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas**. 4 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59da38d43da310VgnCLD20000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

<sup>138</sup> PESQUISADOR REVELA SE CÃES CONSEGUEM ENTENDER O QUE O DONO FALA. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Globo, 9 de março de 2014. Programa televisivo. Disponível em: <<http://globotv.globo.com/rede-globo/fantastico/t/edicoes/v/pesquisador-revela-se-caes-conseguem-entender-o-que-o-dono-fala/3201023/>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

<sup>139</sup> GUIMARÃES, Hanny. **Chimpanzés falam, mentem e recitam poesias com a linguagem dos sinais**. Globo Rural – Planeta Bicho. 6 de maio de 2011. Disponível em:

A primata aprendeu mais de uma centena de **sinais** vendo como a equipe se comunicava e assim podia pedir comida ou que lhe coçassem, ou expressar conceitos complicados como “estou triste” ou pedir perdão. Segundo o casal de estudiosos, os chimpanzés chegavam a falar sozinhos enquanto “liam” uma revista, pois são capazes a nomear o que veem nas fotografias (bebida, comida, sorvete, sapatos) <sup>140</sup>. (grifo do autor)

Inobstante a compreensão da linguagem humana (ou da entonação empregada), inúmeros são os casos de animais que reagiram a situações de perigo vivenciadas por humanos, protegendo-os ou salvando-os.

Há inúmeras histórias capazes de ilustrar que a questão do reconhecimento de direitos aos sencientes não se esgota na capacidade de sentirem dor e prazer, mas, muito além, alcança a aptidão para externarem sentimentos ligados às emoções (como é o caso do medo, da apreensão, da compaixão, da tristeza e da alegria). E diversas são as habilidades demonstradas por animais, extrapolando, inclusive, por vezes, as competências humanas ou tecnológicas.

Pode-se citar, como exemplos, ainda: a baleia beluga *Mila*, que salvou uma mergulhadora, cujas pernas paralisaram devido a câimbras, do afogamento durante competição de mergulho livre em águas com temperaturas árticas, em meio a baleias, em um tanque com 6 metros de profundidade, em Harbin, nordeste da China. A baleia notou que havia algo errado, agarrou a mergulhadora com a boca e levou-a à superfície <sup>141</sup>; a cadela sem raça definida *JJ*, que já salvou a vida de *KK* várias vezes, uma garota de 7 anos que sofre de mastocitose. A partir de uma substância (não identificada) presente na saliva da criança, cujo odor é imperceptível para humanos mas discernido por *JJ*, a cadela treinada dirige-se a um armário,

---

<<http://colunas.globo.com/planetabicho/2011/05/06/chimpanzes-falam-mentem-e-recitam-poesias-com-a-linguagem-dos-sinais/>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>140</sup> GUIMARÃES, Hanny. **Chimpanzés falam, mentem e recitam poesias com a linguagem dos sinais**. Globo Rural – Planeta Bicho. 6 de maio de 2011. Disponível em: <<http://colunas.globo.com/planetabicho/2011/05/06/chimpanzes-falam-mentem-e-recitam-poesias-com-a-linguagem-dos-sinais/>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>141</sup> **PICTURED: the amazing moment mila the beluga whale saved a stricken diver's life by pushing her to the surface**. Daily Mail. 29 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1202941/Pictured-The-moment-Mila-brave-Beluga-whale-saved-stricken-divers-life-pushing-surface.html>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

abocanha um *kit* de medicamentos e o entrega à mãe da garota, que deve medicá-la imediatamente, sob o risco de a menina falecer <sup>142</sup>; os cães que acompanham diabéticos e alertam-nos quando seus níveis de açúcar estão muito baixos, bem como aqueles capazes de diagnosticar o câncer de mama a partir do odor da urina de mulheres <sup>143</sup>.

Oportuno evidenciar que não se procura aqui defender o emprego de quaisquer animais em favor do homem, mas elucidar as qualidades que podem distingui-los de outros seres, inclusive dos humanos, para com isso demonstrar que cada ser tem o seu papel no ecossistema, bem como as características próprias à sua espécie. Pode o homem destacar-se de outros seres por sua inteligência ou racionalidade, mas elas não foram, ainda, suficientes para descobrir, por exemplo, determinadas substâncias identificadas por cães em seres humanos, que sinalizam a existência de uma doença. Por isso insiste-se na condenação da utilização de termos como “seres superiores” e “seres inferiores”, pois cada um cumpre um papel essencial na natureza. Assim, entende-se que a já comentada teoria da plenitude (decorrente da metafísica platônica), apresentada na obra “A Grande Cadeia dos Seres”, ao estabelecer uma “Escala dos Seres”, partindo do pressuposto de que o ser “mais perfeito” de determinada espécie se aproximará muito do ser “mais imperfeito” da espécie acima dela (imediatamente a seguir), é arbitrária ao estipular o intelecto como o método de aferição “da perfeição”, pois em quesitos como a audição e o olfato, por exemplo, os humanos deveriam ser considerados menos perfeitos do que cães; ou no que diz respeito à visão, menos perfeitos do que as borboletas.

Nesse contexto, há de se admitir que Aristóteles reconhecia haver diversas características capazes de diferenciar espécies entre si, e que “não há uma correlação regular entre esses modos de diversidade, que uma criatura que pode ser considerada ‘superior’ a outra em relação a um tipo de característica pode ser

---

<sup>142</sup> CACHORRO ENFERMEIRO SALVA VIDA DE MENINA NOS EUA. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Globo, 5 de janeiro de 2014. Programa televisivo. Disponível em: < <http://globo.com/rede-globo/fantastico/t/edicoes/v/cachorro-enfermeiro-salva-vida-de-menina-nos-eua/3059023/>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>143</sup> Ibidem. Acesso em: 12 jan. 2014.

inferior a ela no que se refere a outro tipo”<sup>144</sup>. Em outro momento<sup>145</sup>, desenvolveu-se a ideia de “mal de defeito”, como explicação do princípio da plenitude, conforme os propósitos de uma teodiceia. Assim, respondia-se a questão de como poderiam os homens posicionar-se acima de outros animais na Escala, sem que dispusessem de algumas “perfeições” das quais alguns desses seres “inferiores” eram dotados. “Por exemplo, o homem não tem asas, uma perfeição outorgada aos pássaros”<sup>146</sup> era o tipo de pergunta que se buscava responder. E a resposta fornecida foi a de que cada espécie deve ser exatamente da forma como fora concebida pelo Criador, pois se fosse diferente, não seria aquela espécie, mas outra, distinta, e nem lhe caberia aquele “degrau” na Escala do Ser. Além disso, se aquela espécie “absolutamente não existisse, haveria uma lacuna na série e a perfeição da criação estaria assim destruída”. Essas frustrações que vivenciamos em decorrência do mal da imperfeição seriam, portanto, necessárias para o bem comum<sup>147</sup>.

A interação dos homens com outros animais, e o cuidado de seres humanos por animais também se faz presente na mitologia romana, com Rômulo e Remo<sup>148</sup>. Por esses motivos é que se pode afirmar que a relação humana com todo o reino animal independe do estabelecimento de uma comunicação verbal, sedimentando-se por meio de sentimentos e emoções. Todas essas constatações significam que sentimentos conscientes de dor, prazer, medo, satisfação, ansiedade, entre outros, independem da linguagem e podem encontrados em diversos animais<sup>149</sup>.

<sup>144</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.59.

<sup>145</sup> Especificamente no século XVIII, com os estudos do otimista filosófico, Edward King. Ibidem, p.208-216.

<sup>146</sup> Ibidem, p.216.

<sup>147</sup> Ibidem, p.216.

<sup>148</sup> Rômulo e Remo eram filhos de Réa Sílvia (uma das virgens vestais) e Marte. A fim de evitar que os bebês se tornassem candidatos ao trono, o tio Amúlio, que já havia usurpado o trono de Numitor, pai de Réa, ordenou que fossem jogados no Rio Tibre, em um cesto, que acabou por encalhar. Amedrontados e famintos, choravam muito, mas nenhum humano atendeu seus chamados naquele momento; em vez disso, uma loba aproximou-se e amamentou-os saciando a fome dos gêmeos. LEEMING, David. **Do Olimpo a Camelot: um panorama da mitologia europeia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p.63.

<sup>149</sup> “De um ponto de vista darwinista, aliás, seria espantoso que a consciência se restringisse aos seres humanos: isso significaria que a mente humana, extraordinariamente rica e complexa, teria irrompido do nada, por assim dizer, em vez de ter evoluído de forma muito lenta e gradual a partir de mentes mais simples de animais de outras espécies”. GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Crítica [revista de filosofia], 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://criticanarede.com/animais2.html>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

Pense em como ensinamos as crianças a falar. Apontamos para vários objetos e pronunciamos seus nomes. [...] Se ter consciência do mundo fosse impossível para quem não fosse capaz de usar uma linguagem, as crianças jamais aprenderiam a falar. Por quê? Porque para aprender a falar, elas precisam primeiro estar *conscientes* daquilo que dizemos (“bola”) e daquilo para que apontamos (a bola). Em outras palavras, as crianças têm de estar *pré-verbalmente* – e, portanto, *não verbalmente* – conscientes do mundo, antes de aprenderem a usar um idioma; se não fosse assim, elas nunca poderiam aprender a usar um. Entretanto, uma vez que reconhecemos a consciência não verbal nas crianças, o mesmo tipo de consciência não pode ser sumariamente negado aos animais. A objeção cartesiana não se sustenta <sup>150</sup>. (itálico do autor)

Ainda nesse sentido, Michel Serres aponta para a prescindibilidade da linguagem no estabelecimento de um contrato natural entre o homem e as demais espécies animais. Exemplifica seu entendimento do mundo como um jogo de cordas, que prende todos os seres conjuntamente:

Um contrato não pressupõe, pois, forçosamente a linguagem: trata-se de um simples jogo de cordas que a si mesmas se compreendem, sem palavras. Etimologicamente, segundo a natureza das coisas, um contrato compreende. Somos reunidos e prendemo-nos uns aos outros, entrelaçados, mesmo calados; melhor ainda, o contrato mistura os nossos constrangimentos e as nossas liberdades. A informação que cada um de nós recebe pela extremidade de sua corda informa-o, enfim, não apenas sobre um outro cordão, mas, em suma, sobre o estado de todo o sistema de que faz parte <sup>151</sup>.

Há de se considerar, nesse sentido, que a proposta apresentada por Peter Singer <sup>152</sup> não pressupõe a hierarquização dos seres vivos, mas a sua consideração moral conforme a existência de determinados interesses. Assim:

Na devida proporção, cada ser vivo, senciente ou auto-consciente, empreende movimentos no sentido de garantir seus respectivos interesses. O valor da vida, para cada um deles, acaba por configurar-se na exata proporção da satisfação daqueles interesses. Quanto mais sofisticados os interesses, e esses são associados à

<sup>150</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.82.

<sup>151</sup> SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.167-168. E, ainda: “A força global dos novos instrumentos dá-nos hoje a Terra como parceira, a qual informamos sem cessar com os nossos movimentos e as nossas energias e que, em contrapartida, nos informa, através de energias e movimentos da sua mudança global. **Voltamos a não ter qualquer necessidade de linguagem para que esse contrato funcione, como um jogo de forças**” (grifo nosso). Ibidem, p.170.

<sup>152</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.23.

capacidade de sentir dor e de sofrer, de ter prazer e bem-estar, memória, projeção de desejos em relação ao futuro, maior será o investimento do ser na busca dos meios que garantem sua forma específica de vida, e esse investimento acaba por contribuir para que o valor dessa vida seja diferenciado do valor de outras vidas que não podem ser vividas nessa extensão. [...]

Em outras palavras, fazer distinções e dar valor maior a alguma coisa, não resulta necessariamente em hierarquizar e superiorizar aquilo a que se dá mais valor<sup>153</sup>.

Urge, portanto verificar-se que o compromisso dos humanos para com os animais extrapola o âmbito dos deveres de compaixão e bondade; deve revestir-se de obrigações jurídicas, legais, as quais não devem vislumbrar como fim último a satisfação de interesses da espécie humana, mas os dos próprios animais. Deve o direito, feito pelo homem, voltar-se não apenas para os homens, mas para os seres sencientes. Traduz-se como hipocrisia jurídica o pseudo-reconhecimento da necessidade de desenvolvimento de normas em prol dos animais não-humanos se a finalidade é o próprio homem. Não se está reconhecendo materialmente nada a tais animais, nesse caso apenas protege-se aquilo (coisa) que interessa ao ser humano.

## 1.4 Direitos fundamentais e dignidade

### 1.4.1 Direitos fundamentais e os animais

Para José Afonso da Silva os direitos fundamentais compõem “no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o [ordenamento jurídico] concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”

<sup>154</sup>.

O estudo da teoria dos direitos fundamentais deve ser realizado segundo as dimensões analítica, normativa e empírica, em conformidade com o modelo

---

<sup>153</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.142, 144.

<sup>154</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.163-164.

“tridimensional” (também chamado “Dreier-Alexy”), como ensina Willis Santiago Guerra Filho <sup>155</sup>. De acordo com o autor, na dimensão analítica será trabalhado o conceito de direitos fundamentais, de modo a distingui-lo de matérias correlatas, individualizando-o no ordenamento jurídico, conforme um diagnóstico de noções como sua abrangência e eficácia “e das situações jurídicas e titularidades subjetivas decorrentes de norma desse tipo” <sup>156</sup>. A dimensão normativa permite um estudo crítico do material positivo apresentado pelo legislador, além da interpretação conferida pelos operadores jurídicos, sobretudo os legisladores, membros do poder judiciário e doutrinadores, garantindo sentido às normas de direitos fundamentais, caracterizadas por seu alto grau de abstração. “Também a crítica da ideologia subjacente às construções legislativas, doutrinárias e judiciais deverá preocupar-nos quando da realização de estudos a esse nível” <sup>157</sup>. Na dimensão empírica situa-se a análise do emprego fático do termo, que não deverá se limitar a uma determinada ordem jurídica vigente em determinado momento e local, bem como as “soluções dadas por ordens jurídicas e doutrinas de outras épocas e países, aos problemas colocados em face do direito positivo estudado, desde que se mostre com ele compatível” <sup>158</sup>. Assim, é na dimensão empírica que se dá o estudo da história e do direito comparado, por exemplo, e é partir dessa perspectiva que se pode falar em uma geração de direitos (humanos), direitos esses que são gerados, gestados (daí o emprego de “geração”) histórica e internacionalmente, sem que estejam já positivados em todos os países ou mesmo sob a forma de tratados. A positivação desses direitos implica no seu reconhecimento conceitual sob a forma de direitos fundamentais, ampliando algumas de suas dimensões e reconfigurando as demais.

---

<sup>155</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.36.

<sup>156</sup> Ibidem, p.37-38.

<sup>157</sup> Em síntese: “A primeira dimensão em que devem se realizar os estudos jurídicos é dita “analítica”, sendo aquela onde se burila o aparato conceitual a ser empregado na investigação, num trabalho de distinção entre as diversas figuras e institutos jurídicos situados em nosso campo de estudo. Uma segunda dimensão é denominada “empírica”, por ser aquela em que se toma por objeto de estudo determinadas manifestações concretas do Direito, tal como aparecem não apenas em leis e normas do gênero, mas também – e, principalmente – na jurisprudência. Finalmente, a terceira dimensão é a “normativa”, enquanto aquela em que a teoria assume o papel prático e deontológico que lhe está reservado, no campo do direito, tornando-se o que com maior propriedade se chamaria doutrina, por ser uma manifestação de poder, apoiada em um saber, com o compromisso de complementar e ampliar, de modo compatível com suas matrizes ideológicas, a ordem jurídica estudada”. Ibidem, p.39-41.

<sup>158</sup> Ibidem, p.38-39.

Inicialmente, surgem, com as revoluções americana e francesa, os direitos de primeira geração, que representam a tutela das liberdades individuais: os direitos civis e políticos. Com isso, limita-se o poder Estatal sobre o indivíduo (*status* negativo). São abrangidas liberdades como “a de consciência, de culto, a inviolabilidade de domicílio, a liberdade de reunião. [...] O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado”<sup>159</sup>.

Posteriormente, vislumbra-se a necessidade de atuação positiva do Estado em prol da coletividade, sob a forma de um fazer (*facere*). Desenvolvem-se, com isso, os direitos de segunda geração, os denominados “direitos sociais, culturais e econômicos, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos”<sup>160</sup>. Assim, dado seu viés de justiça social, são denominados “direitos sociais”.

A terceira geração de direitos envolve os direitos difusos e coletivos (direitos dos povos) e o seu titular é o “gênero humano”<sup>161</sup>. Incluem-se nesse rol “o direito à paz, ao desenvolvimento, à **qualidade do meio ambiente**, à conservação do patrimônio histórico e cultural”<sup>162</sup>. (grifo nosso)

Há doutrinadores que já enxergam a existência de direitos de quarta e quinta geração, sendo os primeiros, segundo Norberto Bobbio, “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”<sup>163</sup>. Questiona a doutrina quais seriam “os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação?”<sup>164</sup> Com uma visão diferenciada, o jurista Paulo Bonavides reconhece como direitos de quarta geração aqueles relativos à democracia: “Tendo por conteúdo a liberdade e a igualdade, segundo uma concepção integral de justiça, o direito à democracia, apanágio de toda a humanidade, é, portanto, direito da quarta

---

<sup>159</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.155.

<sup>160</sup> Ibidem, p.155-156.

<sup>161</sup> Ibidem, p.46.

<sup>162</sup> Ibidem, p.156.

<sup>163</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. p.5-6.

<sup>164</sup> Ibidem, p.6.

geração”<sup>165</sup>. Ao tratar da paz (que, para o autor representa os direitos de quinta geração), arremata: “ontem um conceito filosófico, hoje um conceito jurídico. E tanto mais jurídico quanto maior a evidência principiológica de sua acolhida nas Constituições”. Tomando emprestado seu discurso acerca da juridicização da paz, e estendendo-o para o âmbito dos direitos animais, é possível verificar que a base é a mesma: nota-se que, gradativamente, as constituições de diversos países externam a preocupação com esses direitos.

Há, por outro lado, quem defenda os direitos de quinta geração como o cuidado, amor e compaixão com todas as formas de vida<sup>166</sup>. É o caso de Majid Tehranian<sup>167</sup>, o qual sinaliza direitos, cujo desenvolvimento e articulação ainda não se concretizou, relativos não mais a direitos propriamente ditos (por mais contraditório que isso possa parecer), mas:

ao cuidado, à compaixão e ao amor do homem por todas as formas de vida. Emergindo das mais profundas tradições espirituais da civilização no mundo, essa geração de direitos reconhece que a segurança humana não pode ser finalmente alcançada em sua totalidade a não ser que, e até que nós vejamos o indivíduo como parte integrante do cosmos<sup>168</sup>.

De acordo com o autor, os direitos de primeira geração, enquanto direitos individuais surgidos em pleno liberalismo, ao invés de inserirem o homem na sociedade, posicionaram-no contra ela. Os dois últimos séculos foram responsáveis por “prejudicar a noção de sacralidade, o que nos leva, com frequência, a esquecer que o homem não se sente completamente seguro até que seja amado e cuidado, embora enraizado nas suas próprias tradições culturais”<sup>169</sup>.

Em que pese o direito à qualidade do meio ambiente tenha sido erigido ao patamar de direito fundamental (disposto no art. 225, CF), há de se ressaltar que o seu titular é a espécie humana, não se atribuindo (pelo menos diretamente), na sua

---

<sup>165</sup>BONAVIDES, Paulo. As cinco gerações de direitos fundamentais. Palestra apresentada no X Seminário de Direito Militar, organizado pelo Superior Tribunal Militar, em 28 nov. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zWnoaRP0jao>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

<sup>166</sup>Ibidem. Acesso em 19 mar. 2013.

<sup>167</sup>TEHRANIAN, Majid. **Worlds Apart. Human Security and Global Governance**. Londres: I.B.Tauris & Co, 1999. p.180.

<sup>168</sup>Ibidem, p.180. (tradução livre)

<sup>169</sup>Ibidem, p.180. (tradução livre)

definição, o tão estimado valor intrínseco a não-humanos. Sabe-se que todos os direitos fundamentais até hoje concebidos têm como destinatário final o homem, seja ele individual ou coletivamente considerado, ou até mesmo enquanto pertencente ao gênero humano. Apesar de os direitos de terceira geração, por meio do direito à higidez do meio ambiente, representarem um avanço e um combate inicial ao antropocentrismo puro e simples, ainda visam, como fim a ser perseguido, à proteção humana.

Vale ressaltar que o uso da expressão "dimensões de direitos fundamentais" é preferível ao emprego de "gerações", não apenas pela ideia de que a geração posterior substituiria a anterior mas, sobretudo, porque os direitos gestados em determinada geração devem ser interpretados tendo como pressuposto os direitos da geração sucessiva em um determinado ordenamento jurídico, assumindo, com isso, uma nova dimensão.

Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho:

Que ao invés de "gerações" é melhor se falar em "dimensões de direitos fundamentais", nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos "gestados" em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social e, com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental<sup>170</sup>.

No que tange aos direitos fundamentais, a primeira dimensão é a individual; a segunda, coletiva e social; e a terceira, difusa e a mais universal, abrangendo todo o gênero humano.

No entendimento de Antônio Herman Benjamin:

---

<sup>170</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.46-47.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração, alicerçado na “fraternidade” ou na “solidariedade”. Nessa categoria, tem-se ‘direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta’<sup>171</sup>.

Disso verifica-se que essas três dimensões têm por destinatário o homem (individual ou coletivamente considerado, ou ainda, enquanto espécie). De modo que eventual reconhecimento de direitos aos animais e a consequente atribuição de direitos ditos “fundamentais” a essa classe, demandaria a existência de uma “quarta dimensão” (que admitisse os animais como destinatários dos direitos fundamentais nela previstos, isto é, uma nova categoria), em decorrência do surgimento de uma nova concepção de “geração de direitos” (direitos não-humanos) ou então a classificação desses direitos (animais) sob outro título (que não “fundamentais”).

Norberto Bobbio antevê, em sua obra<sup>172</sup>, a possibilidade de surgimento de novos direitos, no futuro, como “o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens”. Esse direito, se considerado do ponto de vista animal – isto é, da defesa de seus próprios interesses –, ainda é objeto de discussão entre os estudiosos do Direito. Mas vale recordar que há algumas décadas sequer se cogitava tal pretensão, o que reforça a tese de que os valores da sociedade mudam com o passar do tempo. “O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”<sup>173</sup>. Assim, o estabelecimento de um paradigma abolicionista constituiria a válvula necessária para uma revolução na forma de se conceber o Direito, permitindo a inovação de diversas teorias, bem como a criação de outras e o desenvolvimento de normas jurídicas, como é o caso da positivação de direitos “fundamentais” voltados para os sencientes, que passariam a ser considerados sujeitos de direito.

---

<sup>171</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.123.

<sup>172</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. – 7ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.18.

<sup>173</sup> Ibidem, p.18.

Seguindo essa linha de raciocínio, do mesmo modo que as pessoas devem observar o valor intrínseco umas das outras, dada sua condição no ordenamento jurídico, deveriam respeitar também os valores próprios de outros seres, o que origina deveres de natureza ecológica do ser humano para com as demais espécies e formas de vida, que ostentarão, caso tais seres apresentem interesses capazes de qualificá-los como sencientes, os direitos reflexos.

Cabe observar, outrossim, que a vinculação da teoria dos direitos fundamentais relativos à proteção do meio ambiente com vistas à proteção do gênero humano (e à satisfação da dignidade humana), não descarta o reconhecimento de valores intrínsecos aos animais (bem como sua consideração como fins em si mesmos), mas tão somente enxerga que na sociedade de risco é emergencial a proteção da natureza e do meio ambiente como um todo em virtude da escassez dos recursos naturais, indispensáveis para a manutenção da vida (também) humana no planeta Terra. Afinal, os direitos de natureza ambiental destinados aos seres humanos não repelem a existência desses mesmos direitos, destinados aos animais.

Os direitos fundamentais dos seres humanos, dada sua interpretação enquanto meios à concretização da dignidade humana, são oponíveis ao Estado e também aos particulares, e dessa última relação se extrai o princípio da solidariedade como componente da dignidade humana. Assim, faz-se necessário, atualmente, o reconhecimento de direitos de solidariedade sob um novo viés, no que diz respeito às demais formas de vida <sup>174</sup>.

#### **1.4.2 A possibilidade de reconhecimento de uma dignidade multidimensional e inclusiva**

---

<sup>174</sup> Nesse sentido: FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.33.

Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, positivada no inc. III do art. 1º da Constituição Federal, trata-se de princípio estruturante do ordenamento jurídico, do qual se extraem os demais direitos, inclusive os direitos fundamentais.

Além do conteúdo normativo, há de se reconhecer o conteúdo ético dos direitos fundamentais, que os relaciona com a dignidade da pessoa humana sob a forma de meios que compõem essa dignidade. No caso da dignidade da pessoa humana, George Marmelstein elenca quatro atributos essenciais à sua satisfação: “(a) respeito à autonomia da vontade, (b) respeito à integridade física e moral, (c) não coisificação do ser humano, (d) garantia do mínimo existencial”<sup>175</sup>.

É possível transportar tais requisitos para a composição de uma dignidade dos animais; entretanto, algumas considerações devem ser feitas previamente acerca do assunto.

Deve-se partir do pressuposto de que existem duas grandes categorias, a saber: a) seres inanimados; b) seres animados. A primeira, dos seres inanimados, diz respeito às coisas, ao que é desprovido de vida. Já a segunda, relativa aos seres animados, relaciona-se ao que tem vida e, nessa categoria, estão incluídos os reinos animal e vegetal<sup>176</sup>. O reino “animal” é composto por “mais de um milhão de espécies descritas”<sup>177</sup>, sendo uma delas o ser humano.

Essas amplas categorias subdividem-se em uma série de categorias progressivamente menores: filos, classes, ordens, famílias, gênero e espécies. [...] Lineu [Carolus Linnaeus] inventou o sistema de nomes em latim com duas partes, usado até hoje para identificar as espécies. A primeira parte do nome identifica o gênero, ou grupo de espécie aparentadas, ao qual pertence o organismo. A segunda palavra identifica a espécie<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.19.

<sup>176</sup> O sueco Carolus Linnaeus foi o responsável por estabelecer, no século XVIII, a classificação atualmente estudada entre os seres vivos.

<sup>177</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p.63.

<sup>178</sup> STEFOFF, Rebecca. **Charles Darwin: A revolução da evolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.44.

Tagore Trajano exemplifica, nesse aspecto, que, segundo a taxonomia de Linnaeus, os homens comporiam “a família Hominidae, o gênero Homo e a espécie Homo sapiens, enquanto os antropoides, chimpanzés, por exemplo, pertenceriam à família Pongidae, ao gênero Pan e às espécies Pan troglodytes (chimpanzé comum) e Pan paniscus (bonobos)”<sup>179</sup>. O problema dessa taxonomia é que ela separa os seres humanos do gênero “primata” ignorando o fato de que o ancestral comum entre homens, chimpanzés e gorilas é mais recente do que o de todos esses com relação aos gibões (demais primatas asiáticos)<sup>180</sup>. É a partir dessa perspectiva, que Jared Diamond classifica o homem como o “terceiro chimpanzé” (*the third chimpanzee*). Graças às descobertas proporcionadas pelas investigações do DNA, foi possível verificar que o DNA humano e de outros primatas compartilha 93% de sua estrutura com a do DNA de macacos; com relação aos gibões, a semelhança é de 95% com o DNA de humanos e de outros primatas, o que os posiciona na categoria de primatas mais distintos; há uma diferença de 3,6% entre o DNA do orangotango e o de humanos, gorilas e chimpanzés; o DNA dos gorilas diverge do dos humanos e do dos chimpanzés em 2,3%; o DNAs mais próximo do humano é o do chimpanzé comum e o do chimpanzé pigmeu<sup>181</sup>, cuja semelhança atinge 98,4%, o que os torna os parentes mais próximos do homem, e vice-versa, isto é, o parente mais próximo dos chimpanzés é o humano e não o gorila. A distância genética que separa o homem dos chimpanzés, relativa a 1,6%, equivalem a pouco mais do que o dobro da que separa as duas espécies de chimpanzés (comum e pigmeu), o que representa, por sua vez, menos do que a verificada entre as duas espécies de gibões, que soma 2,2%. A partir dessa base, conclui que o homem não constitui

---

<sup>179</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.83-84.

<sup>180</sup> Ibidem, p.84.

<sup>181</sup> “Os chimpanzés que habitam a área central de Zaire [ou República Democrática do Congo], na linha do equador, ostentam a denominação ‘chimpanzés pigmeus’ porque são, na média, um pouco menores (e possuem estruturas mais leves e pernas mais longas) do que os populares ‘chimpanzés comuns’ que abrangem a África logo ao norte do equador. Diferentemente dos chimpanzés comuns, mas como nós mesmos, os chimpanzés pigmeus utilizam uma grande variedade de posições para a cópula, incluindo o ‘papai-e-mamãe’; a cópula pode ser iniciada por ambos os sexos, não apenas pelo macho; as fêmeas são sexualmente receptivas na maior parte do mês, não somente por um breve período em meados do mês; e há fortes laços entre as fêmeas ou entre machos e fêmeas, não só entre machos”. DIAMOND, Jared. **The third chimpanzee**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/diamond01.htm>>. Acesso em: 02 out. 2013. (tradução livre)

uma família ou gênero distintos, mas pertence ao mesmo gênero dos chimpanzés comuns e pigmeus <sup>182</sup>.

Tendo em vista que o gênero *Homo* fora proposto anteriormente, tem prioridade, pelas regras da nomenclatura zoológica, sobre o gênero denominado *Pan* empregado para os “outros” chimpanzés. Por isso, não há uma mas três espécies do gênero *Homo* na Terra, atualmente: o chimpanzé comum, *Homo troglodytes*; o chimpanzé pigmeu, *Homo paniscus*; e o terceiro chimpanzé, ou chimpanzé humano, *Homo sapiens*. Uma vez que o gorila é apenas ligeiramente mais distinto, tem um direito semelhante de ser considerado a quarta espécie de *Homo*. Se nosso código ético faz uma distinção puramente arbitrária entre humanos e todas as demais espécies, então temos um código baseado em egoísmo nu desprovido de qualquer princípio superior. <sup>183</sup>

Tagore Trajano, ao analisar a estrutura proposta por Jared Diamond, assevera que tal “assertiva representaria uma mudança significativa na posição do homem no reino animal” <sup>184</sup>. Primeiramente, indica sua conclusão acerca da taxonomia de Linnaeus no sentido de que ela “tem apenas reforçado a tendência antropocêntrica que estabelece uma dicotomia fundamental entre o todo poderoso ser humano, reinando sozinho no Olimpo, estando todos os animais primatas reunidos abaixo dele” <sup>185</sup>. Por outro lado, no que se refere à teoria de Jared Diamond, observa:

Jared Diamond propõe que se siga uma nova taxonomia a partir da perspectiva do chimpanzé, na qual se inclua [...] os três chimpanzés em uma mesma categoria, inclusive o chimpanzé humano. [...] Homens e animais teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório. Neste caso, poderia se dizer que não há mais apenas uma espécie do gênero *Homo* na Terra, mas sim quatro: *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (seres humanos) e *Homo gorila* (gorilas), com iguais direitos a serem considerados. A evolução deste pensamento culminará na total inclusão dos homens no reino animal, restando necessário a inserção dos demais animais na esfera de consideração moral e jurídica humana <sup>186</sup>.

<sup>182</sup> DIAMOND, Jared. **The third chimpanzee**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/diamond01.htm>>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>183</sup> Ibidem. Acesso em: 02 out. 2013. (tradução livre)

<sup>184</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.86.

<sup>185</sup> Ibidem, p.86.

<sup>186</sup> Ibidem, p.86. Nos dizeres do próprio Jared Diamond: “Traditional taxonomy has reinforced our anthropocentric tendencies by claiming to see a fundamental dichotomy between mighty man, standing alone on high, and the lowly apes all together in the abyss of bestiality. Now future

Dessa reflexão partem algumas conclusões: 1.) o DNA permitiu ao homem verificar que sua semelhança com outros primatas é muito maior do que se pensava, o que torna qualquer tentativa de separação do homem dos demais animais, um equívoco; 2.) para além da questão dos primatas, se o termo “coisa” é atribuído aos seres inanimados deveria ser equivocada a sua utilização para animais não-humanos, pelo simples fato de que possuem vida, pertencendo à categoria dos seres animados. Dentre os animais, por sua vez, há seres que se aproximam dos homens, por serem dotados de emoções, o que é o caso dos sencientes. Tais seres possuem interesses próprios<sup>187</sup> e consciência desses interesses, que devem, portanto, ser juridicamente tutelados, tal qual ocorre no caso dos seres humanos.

Fato é que a tentativa de o homem se conceber como um não animal não é novidade. Já em Heidegger era visível o esforço em busca da separação entre homem e animal:

Que o animal seja definido, segundo a famosa tripartição, como <<pobre de mundo>> (weltarm), diferentemente da pedra <<sem mundo>> (weltlos) e do homem <<construtor do mundo>> (weltbildend), não é mais do que uma maneira de marcar uma distância intransponível em relação à experiência humana: contra a animalização do homem [...] Heidegger situa o homem bem fora do horizonte da animalidade. É de tal maneira incomparável com o animal que não pode sequer conceptualizar a condição dele a não ser deduzindo-a em termos negativos da sua. A expressão <<pobreza de mundo>> não quer indicar um menor grau e participação numa natureza comum a todos os seres vivos, incluindo o homem, mas sim uma barreira intransponível que exclui qualquer conjugação. Contrariamente a uma longa tradição que pensou o homem como *animal racional* [...] ele é precisamente o *não-animal*, assim como o animal é o ser-vivo *não-humano*<sup>188</sup>.

---

taxonomists may see things from the chimpanzees' perspective: a weak dichotomy between slightly higher apes (the *three* chimpanzees, including the 'human chimpanzee') and slightly lower apes (gorilla, orang-utan, gibbon). The traditional distinction between 'apes' (defined as chimps, gorillas, etc.) and humans misrepresents the facts". DIAMOND, Jared. **The third chimpanzee**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/diamond01.htm>>. Acesso em: 02 out. 2013. (tradução livre)

<sup>187</sup> “Interesse e motivo são conceitos intercambiáveis: interesse não quer dizer ‘quod mea interest’? [qual é o meu motivo?] E isto não é tudo aquilo que estimula e move minha vontade? O que é consequentemente um interesse, a não ser a atuação de um motivo sobre a vontade? Onde portanto um motivo move a vontade, aí ela tem um *interesse*”. (itálico do autor) SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.81.

<sup>188</sup> ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Tradução de M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010. p.222.

Daniel Braga Lourenço também comenta a questão, ao analisar o conceito jurídico de animal sob o enfoque legal, tendo em vista que, para o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934<sup>189</sup>, a palavra animal compreendia “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”, o que revela a consideração do homem como um não-animal. “Repare que há um retorno romântico, quase que mítico à mentalidade pré-darwiniana do homem como semi-divindade, colocado absolutamente apartado no ápice da ‘Grande Cadeia do Ser’”<sup>190</sup>. A partir desse estudo, constata o autor:

Nesse sentido, a meu juízo, há uma supervalorização do problema de se definir onde se situa a linha biológica a partir da qual os animais titularizariam direitos ou não. Muito embora, nesse sentido, admita que exista, de fato, uma zona de incerteza onde não sabemos precisar se **determinadas espécies** fariam jus a essa inclusão como sujeitos de direitos (ex.: insetos e microorganismos), há uma zona de certeza bastante significativa que inclui a vasta e larga maioria dos animais que exploramos diariamente<sup>191</sup>.

O distanciamento promovido pelo homem, das demais espécies animais, portanto, apresenta-se, além de artificial e desprovido de justificativa científica, em descompasso com os ensinamentos deixados por Darwin. “O Direito deve entender que entre humanos e não-humanos as diferenças são apenas de grau e não de categoria. O homem não ocupa um local privilegiado na ordem natural”<sup>192</sup>.

Humphry Primatt, em 1776, ao escrever “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Dissertação sobre o dever de

<sup>189</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. O Decreto nº 24.645/34 foi revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, também revogado. Vigê, atualmente, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007. Acesso em: 13 dez. 2013. Em sentido contrário, Tagore Trajo de Almeida Silva argumenta, a partir dos estudos de Antonio Herman Benjamin que a revogação desse Decreto, realizada pelo então presidente Fernando Collor de Mello não se sustenta, uma vez que “na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34, este tinha força de lei, logo só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo”. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.163.

<sup>190</sup> **OS ANIMAIS são sujeitos de direitos? O uso dos animais pelos homens. Entrevista especial com Daniel Lourenço**. Instituto Humanitas Unisinos. 30 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/17048-os-animais-sao-sujeitos-de-direitos-o-uso-dos-animais-pelos-homens-entrevista-especial-com-daniel-lourenco>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

<sup>191</sup> Ibidem. Acesso em: 16 dez. 2013.

<sup>192</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.46.

compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), elencou argumentos acerca da insustentabilidade da discriminação humana em face dos demais animais. O filósofo inaugura argumentando que o ser humano considera os ideais universais de justiça em suas relações com outros homens, mas o ignora quando se trata da relação com outros animais, de modo que a consciência acerca de sua dignidade e excelência parece sugerir que ele, isoladamente, é o único merecedor de compaixão, por ocupar o posto mais alto dentre os seres vivos <sup>193</sup>.

Sônia T. Felipe, ao interpretar essa passagem da ética de Humphry Primatt, sintetiza: “A concepção da dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana” <sup>194</sup>.

A ideia de uma dignidade não-humana, parte do pressuposto de que o ser humano não é o detentor exclusivo de uma “dignidade”, ensejadora de determinados direitos. O século XVIII, marcado pela significativa divulgação do conceito de “Cadeia do Ser”, cujo princípio estruturante (da plenitude) previa, implicitamente, “que cada elo da Cadeia do Ser existia não meramente nem principalmente para o benefício de qualquer outro elo, mas para seu próprio bem ou, mais precisamente, para o bem da completude da série de formas” <sup>195</sup>. Embora as espécies fossem graduadas em níveis de perfeição (do que se discorda) e, conseqüentemente, “desiguais em **dignidade**, todas elas tinham um **direito igual à existência**, dentro dos limites da possibilidade racional” <sup>196</sup>. (grifo nosso)

Nunca a existência de nenhuma criatura, como vimos, era meramente instrumental para o bem-estar daquelas situadas acima dela na escala. Cada qual tinha sua própria razão de ser independente; e, no fim das contas, **ninguém era mais importante que qualquer outro; e cada qual, portanto, tinha** sua própria reivindicação ao respeito e à consideração por parte de seus

<sup>193</sup> PRIMATT, Humphry. **A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals**. Versão para e-Book: Google Play. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=b1wPAAAAIAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PR2](https://play.google.com/books/reader?id=b1wPAAAAIAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt_BR&pg=GBS.PR2)>. Acesso em 08 abr. 2014.

<sup>194</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 187, jun./dez. 2006. p.212.

<sup>195</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.185.

<sup>196</sup> Ibidem, p.185.

superiores, **seu próprio direito de viver sua própria vida** e possuir tudo aquilo que pudesse ser necessário para capacitá-lo a desempenhar as funções e desfrutar “os privilégios e proventos” de sua posição <sup>197</sup>.

Não se visa equiparar o animal a um homem plenamente capaz no plano jurídico, haja vista a impropriedade de uniformização do tratamento de seres semelhantes, porém não idênticos. Todavia, há de se exigir a ação do Estado para que seja reconhecida, aos sencientes, uma dignidade própria, tornando-os fins em si mesmos e não meros objetos/coisas/instrumentos; afinal, a noção de dignidade humana não se adequa aos animais, e seria um erro grosseiro tentar estender sua interpretação a eles.

Deve o Estado normatizar direitos capazes de garantir-lhes (aos animais) um mínimo existencial, uma vida digna, não se pretendendo aqui incluir os animais no conceito de dignidade da pessoa humana (até pela inadequação do termo), pelo simples fato de que não pertencem à espécie *homo sapiens*. Em contrapartida, constitui arbitrariedade a negação de tutela dos seus interesses. Há de se desenvolver, portanto, uma dignidade animal, voltada à satisfação dos direitos e garantias da classe dos sencientes ou, ainda, criar-se um conceito amplo e inclusivo de dignidade, como o fez a Constituição Suíça ao tratar da “dignidade da criatura” <sup>198</sup>.

---

<sup>197</sup> LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005. p.206-207.

<sup>198</sup>“Nessa perspectiva, importa frisar a inovação incorporada pela Constituição Suíça ao reconhecer, em 1992, uma “dignidade da criatura”, que deve ser respeitada especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. O idealizador do “movimento” suíço de reforma constitucional, Peter Saladin, sustenta um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental baseado em três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional). Tal ideia traduz uma concepção de justiça ecológica, enfatizando o respeito e os deveres que o ser humano deve observar quando da sua interação com o meio natural”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.188.

Isso porque são os animais “sujeitos de uma vida iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos conferidos aos seres humanos, como é o caso dos direitos à vida, à integridade física e à liberdade”<sup>199</sup>.

Nesse contexto, há de se aferir que:

se a dignidade consiste em um valor que nós atribuímos à determinada manifestação existencial – no caso da dignidade humana, a nós mesmos –, é possível o reconhecimento do valor ‘dignidade’ como inerente a outras formas de vida não-humanas<sup>200</sup>.

Ao se atribuir aos animais uma espécie de dignidade (cujo conceito distingue da dignidade humana) se está a reconhecer um *status* moral a tais seres. Esse *status* moral independe da posse de razão, de modo que a dignidade animal fundar-se-á na capacidade de sofrimento (dor) ou de sentir prazer, isto é, na sensibilidade, o que justifica a criação de deveres jurídicos para os homens e para o próprio Estado com relação aos seres que se enquadrem na já mencionada categoria de “sencientes”.

Os fatores fundantes da dignidade animal, a nosso entender, são: a) vida; b) senciência; c) capacidade para sofrer; d) interesse; e) racionalidade (ainda que meramente prática). Enquanto elementos ontológicos, estes fatores possuem o condão de fundamentar a referida dignidade animal. E a sua presença na existência dos animais, muito além de determinar sua dignidade, demonstra traços da profunda e surpreendente semelhança entre seres humanos e seres não-humanos. Enquanto a dignidade animal fundamenta a proteção jurídica dos mesmos, a consciência das semelhanças entre o homem e os animais fundamenta uma proteção no âmbito moral<sup>201</sup>.

Martha Nussbaum desenvolve uma abordagem baseada nas competências, a fim de justificar que o reconhecimento de direitos a espécies animais reflete uma questão de justiça. Na contramão da concepção de Kant,

---

<sup>199</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.43-44.

<sup>200</sup> Ibidem, p.47.

<sup>201</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.216.

defende que os deveres para com os animais não devem estar fundados em ideais de compaixão e solidariedade dos homens, mas na identificação da complexidade de distintas formas de vida animal.

Em decorrência da identificação do *status* moral de animais não-humanos, o que se dá com sua “descoisificação” e “desinstrumentalização”, torna-se também imprescindível o reconhecimento de um *status* jurídico, sobre o qual a autora trabalha. Justifica a importância de reconhecer que tais situações refletem questões de justiça ao invés de despertarem deveres de compaixão, porquanto esta “não envolve a ideia de que alguém deva ser responsabilizado” por determinado sofrimento. Esclarece que “a compaixão omite o elemento essencial da responsabilidade pelo mal levado a cabo”.

Parece, contudo, que o que mais tipicamente queremos dizer quando chamamos uma má ação de injusta é que a criatura lesada pelo ato tem um direito a não ser tratada daquele modo, e um direito de espécie particularmente básica e urgente<sup>202</sup>.

Na linha adotada por Tagore Trajano de Almeida Silva, o art. 225, CF reconheceria o valor intrínseco do animal ao proibir seu tramento de forma cruel. Assim, a legislação constitucional brasileira poderia se dirigir, nesse aspecto, a humanos e não-humanos:

Existiria um mínimo existencial que abrangeria também os animais não-humanos. Ter uma existência digna, fazendo com que os direitos dos outros seres sejam respeitados é interpretação que pode ser feita com base na Constituição. Para Fábio de Oliveira, o fato de muitos homens viverem aquém do mínimo existencial não exime o Estado de cumprir seu papel de defesa dos direitos dos animais. Não se pode esperar solucionar as mazelas da humanidade para que somente após a solução destas se passe a considerar os interesses dos animais<sup>203</sup>.

<sup>202</sup> A autora traça, nessa concepção, alguns princípios políticos fundamentais aos que se inserem na “abordagem das competências”: vida; saúde corporal; integridade corporal; capacidade de utilizar seus sentidos, imaginação e pensamento; vivência de emoções; racionalidade prática (planejamento da própria existência); associação (interação social); convivência com outras espécies, participação de atividade lúdicas e controle sobre o ambiente individual. NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p 91; 114-116.

<sup>203</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.139-140.

Fato é que o Estado e a coletividade detêm um dever ético-jurídico de proteção que vise, como fim último, à satisfação dos interesses dos próprios animais; afinal, a necessidade de se conferir uma dignidade para além dos humanos fundamenta-se, sobretudo, na necessidade de preservação não apenas da vida humana, mas de todas as formas de vida, em uma época em que se defende a ideia de “desenvolvimento sustentável”.

De fato, o dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje revela a fragilidade (para não dizer falácia) da separação cartesiana entre ser humano e Natureza. Em tempos de gripe aviária, vaca louca, poluição química, aquecimento global e outras questões que desnudam o vínculo existencial elementar existente entre ser humano e ambiente natural, é insustentável pensar o humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência<sup>204</sup>.

Acerca do conceito de “desenvolvimento sustentável” é notável que sua discussão iniciou-se devido à ocorrência de significativas catástrofes ambientais, situação em que o homem passou a tomar consciência do nível de impacto provocado por suas irresponsáveis intervenções no meio ambiente, bem como da finitude dos recursos naturais. Há muito já se via tímidas regulamentações de cunho ambiental no ordenamento jurídico: o cerne da questão residia (e podemos dizer que ainda reside) no interesse pela ordenação do uso consciente de recursos naturais, o que parece representar verdadeira antinomia, afinal é simplesmente antieconômica, para empresas que exploram recursos naturais, a adoção de princípios ambientais (como o da prevenção, da precaução e do poluidor pagador – e daí a necessidade de juridicizá-los, a fim de obrigar a sua observância). É significativamente mais barato produzir de maneira desenfreada, sem atentar para as futuras gerações ou para a extinção de animais silvestres decorrente das mudanças provocadas no seu *habitat*.

Entretanto, a mudança de paradigma necessária para a progressiva defesa do meio ambiente também repousa na ampliação da mentalidade coletiva

---

<sup>204</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, p.78, jan./jun. 2007.

para os efeitos “a longo prazo” da dominação humana sobre a natureza. Não se pensa mais apenas nos efeitos imediatos, mas nas consequências das ações praticadas hoje, na qualidade de vida das gerações do amanhã. Importa concluir, portanto, que somente a mudança do comportamento social no que diz respeito à conscientização para tais questões, permitirá o avanço desejado. E a principal fórmula para esse despertar está na educação ambiental.

A atual preocupação com os animais e com a natureza como um todo “inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade”<sup>205</sup>.

Não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma *dimensão ecológica* (ou, quem sabe, *socioambiental*) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica (ou ambiental), que objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de vida com qualidade ambiental<sup>206</sup>. (itálico do autor)

Nesse sentido, inobstante o desenvolvimento de uma dignidade animal, discute-se, outrossim, a concepção de uma dimensão ecológica à dignidade da pessoa humana, a qual, conforme mencionado, não exclui o reconhecimento de

---

<sup>205</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.26.

<sup>206</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.180.

direitos próprios aos animais, mas inclui à noção acerca da relevância da proteção do meio ambiente a dignidade dos seres humanos.

Para os defensores do “antropocentrismo ecológico”, há um avanço na reformulação da teoria de Kant (puramente antropocêntrica) ao se considerar a natureza como um fim em si mesma, mas ainda de forma relacional em face do ser humano, de modo que a não instrumentalização da natureza é critério para a realização da dignidade da pessoa humana, como explica Ingo Sarlet<sup>207</sup>.

É perfeitamente possível, portanto, a coexistência de ambas as correntes, a que reclama o reconhecimento de direitos próprios aos animais não-humanos e, simultaneamente, reconhecer uma dimensão ecológica da própria dignidade humana, que somente se realiza em um ambiente sadio e que propicie às vidas que nele se inserem um desenvolvimento com qualidade. Nesse caso, a defesa dos direitos animais e, também, a defesa dos direitos humanos, tendo em vista que uma não exclui a outra, somam-se num contexto de desenvolvimento da vida como um todo, em um mesmo ambiente natural<sup>208</sup>. Afinal de contas, “quem não é capaz de valorizar e preservar a vida de sua própria espécie, certamente estará surdo à voz da razão que conclama à proteção dos outros seres vivos não-humanos e das bases ecológicas”<sup>209</sup>.

## 1.5 Direitos Animais?

---

<sup>207</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.193.

<sup>208</sup>Nesse viés, mencionando o alemão Klaus Bosselmann, Tiago Fensterseifer afirma que “Bosselmann trabalha também com a ideia de direitos humanos (e fundamentais) ecológicos, os quais objetivam reconciliar a base filosófica dos direitos humanos com os princípios ecológicos, conectando o valor intrínseco do ser humano com o valor intrínseco de outras espécies e do ambiente como um todo [...] consubstanciando a ideia de deveres ecológicos do ser humano para com as demais manifestações existenciais”. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.40.

<sup>209</sup>BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.149.

A fim de compreender os direitos animais, faz-se necessária a compreensão do que torna os seres humanos legítimos detentores de direitos.

Há quem entenda que o ser humano tem direitos por ser pessoa. Para Tom Regan "pessoas são indivíduos moralmente responsáveis por seu comportamento" <sup>210</sup>. O problema é que, segundo esse raciocínio, nem todos os seres humanos são pessoas, pois nem todos são moralmente responsáveis por seu comportamento; mas, ainda assim, são detentores dos mesmos direitos que qualquer outro ser humano <sup>211</sup>. Na verdade, parece que a ideia retrata uma confusão entre capacidade de fato (ou de exercício) e o conceito de pessoa.

De acordo com Peter Singer <sup>212</sup>, todo ser dotado de racionalidade e autoconsciência é considerado pessoa, o que implicaria na conclusão de que nem todo ser humano é pessoa, pois nem todos são dotados de racionalidade e autoconsciência, ao passo que alguns não-humanos, em contrapartida, poderiam sê-lo.

Parece estranho chamar "pessoa" a um animal. Esta estranheza pode não passar de um sintoma do nosso hábito de manter a nossa espécie claramente separada das restantes. Em todo o caso, podemos evitar a estranheza linguística reformulando a questão de acordo com a nossa definição de "pessoa". O que estamos de facto a indagar é se alguns animais não humanos são seres racionais e autoconscientes, conscientes de si mesmos como entidades distintas com passado e futuro. Serão os animais autoconscientes? Há hoje provas sólidas de que alguns o são <sup>213</sup>.

Em seguida, Peter Singer comenta diversos casos de símios antropóides (chimpanzés, gorilas e orangotangos) que foram capazes de se comunicar por meio da linguagem humana (dos sinais). Um desses casos é o da chimpanzé *Washoe*, já abordado no item 1.3.

Assim, sob o prisma filosófico do conceito de pessoa, não é possível

---

<sup>210</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.54.

<sup>211</sup> Ibidem, p.55.

<sup>212</sup> SINGER, PETER. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Versão para e-Book – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. p.63. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/2106376/600820952/name/Peter+Singer+-+%25C3%2589tica+Pr%25C3%25A1tica.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>213</sup> Ibidem. Acesso em: 14 mar. 2014.

extinguir a discussão acerca dos sujeitos de direito limitando-se a elas, pois isso implicaria na exclusão de alguns seres humanos desse rol. Desse modo, deter direitos porque se é pessoa, não é uma justificativa plausível.

Do ponto de vista jurídico, o art. 2º do Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>214</sup> instituiu, para seus efeitos, o conceito de que pessoa é “todo ser humano”. Juridicamente, ser pessoa é ser humano; ser humano é pertencer à espécie *Homo sapiens*. Ora, pertencer a essa determinada espécie significa ser humano (sentido biológico), e não ser pessoa. Ao contrário do que considera a convenção, ambas as palavras não são sinonímias. Nos dizeres de Peter Singer:

É possível dar à expressão "ser humano" um significado preciso. Podemos usá-la como equivalente a "membro da espécie *Homo sapiens*". A questão de saber se um ser pertence a determinada espécie pode ser cientificamente determinada por meio de um estudo da natureza dos cromossomos das células dos organismos vivos. Neste sentido, não há dúvida de que, desde os primeiros momentos da sua existência, um embrião concebido a partir de espermatozoides e óvulos humanos é um ser humano; e o mesmo é verdade do ser humano com a mais profunda e irreparável deficiência mental<sup>215</sup>.

Ainda sobre essa questão, vale recordar que, por muito tempo, o *status* jurídico de "pessoa" fora negado a escravos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência mental, de modo que não eram conferidos a tais seres direitos subjetivos. E tal discriminação é desprovida de qualquer embasamento científico, constituindo mero produto cultural da época (para o Direito Romano, por exemplo, escravos e animais eram classificados como semoventes<sup>216</sup>). Infelizmente, para a ordem jurídica civil brasileira, os animais são considerados "coisas" (vide capítulo 3, item 3.2, acerca do tratamento que a legislação civil confere aos animais não-humanos).

A exegese clássica das normas protetivas existentes [...] não reconhece valoração intrínseca aos animais, estabelecendo que a sua tutela se dá meramente em atenção à proteção da própria

<sup>214</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Disponível legislação eletrônica Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2014. O Pacto de San Jose da Costa Rica foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>215</sup> SINGER, PETER. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Versão para e-Book – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. p.62. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/2106376/600820952/name/Peter+Singer+-+%25C3%2589tica+Pr%25C3%25A1tica.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>216</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.170.

humanidade (“visão indireta”) contra os atos de abuso e crueldade<sup>217</sup>.

Quanto à autoconsciência como fator justificante da aquisição de direitos pelo homem, sem prejuízo do já exposto no item 1.3 (e Anexo A), vale observar que esse critério deixaria de fora bilhões de crianças, uma vez que, sendo a compreensão da própria mortalidade um requisito da autoconsciência "os psicólogos nos dizem que as crianças não se conscientizam de sua própria mortalidade antes dos 9 ou 10 anos"<sup>218</sup>. O mesmo raciocínio vale para o uso da linguagem (ninguém nasce sabendo usá-la).

Tampouco o recurso à posse de alma dirime a discussão: 1.) porque não há unanimidade na presença de alma exclusivamente em seres humanos; 2.) porque sua existência (alma) não é um dado científico; porque sua existência ou não, sequer sua exclusividade, são suficientes para fundamentar os direitos dos quais o homem dispõe enquanto vivo, seu status moral, apenas proporcionam uma resposta do que "acontece conosco depois da morte"<sup>219</sup>.

Para Tom Regan, o que torna os seres humanos detentores de direitos, igualmente, é o fato de serem todos sujeitos-de-uma-vida, moralmente iguais, independentemente de suas diferenças (tais como raça, religião, sexo, etnia e inteligência)<sup>220</sup>.

A família de características que definem esta ideia *nos torna todos iguais* de forma que nossa igualdade moral faça sentido. [...] As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses das mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles<sup>221</sup>.

Transportando essa questão para os direitos animais, o autor faz a mesma pergunta, isto é, são eles sujeitos-de-uma-vida? Para respondê-la reflete sobre os mesmos requisitos que o levaram a considerar seres humanos como tal:

<sup>217</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.483.

<sup>218</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.55.

<sup>219</sup> Ibidem, p.58.

<sup>220</sup> Ibidem, p.61.

<sup>221</sup> Ibidem, p.61.

Entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós<sup>222</sup>.

Tom Regan chega à conclusão, portanto, de que alguns animais não-humanos têm direitos. Quais seriam esses animais? Aqueles que podem ser considerados sencientes ou, na sua classificação, sujeitos-de-uma-vida.

A existência de deveres positivos, por parte dos seres humanos, com relação a não-humanos, pressupõe sejam estes dotados do que Tom Regan classifica como “valor inerente”. Segundo a leitura de Sônia T. Felipe acerca da doutrina do filósofo:

O valor inerente ao qual Regan refere-se inclui toda sorte de experiências que um ser sensível, em sua condição de indivíduo e não de espécie, é capaz de ter, mas não se reduz ao estado mental propiciado por uma sensação momentânea de prazer (valor intrínseco, expressão usada por Dworkin e pelos defensores ambientalistas da vida), melhor dito, refere-se à totalidade do sentido de sua própria experiência de estar vivo como sujeito da mesma e não como mero ser vivo. [...] Um ser que possui valor inerente é alguém para quem a vida pode ser melhor ou pior, significando com isso, que aquela tem valor para o próprio indivíduo, e como tal é experimentada<sup>223</sup>.

Assim, obtém-se o limite entre os indivíduos considerados sujeitos-de-uma-vida, perante os quais os seres humanos possuem deveres morais positivos, dos demais, em relação aos quais pode-se ter, se for o caso, deveres negativos. Enfatiza a autora:

Nesse sentido, sensibilidade e interesses são habilidades que evidenciam a existência de um ser vivo capaz de manifestar bem-estar ou mal-estar em meio às condições objetivas de vida na qual se encontra. [...] A tendência humana de colocar os interesses dos homens como o padrão que estabelece o valor de todas as coisas

---

<sup>222</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.65-66.

<sup>223</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.187.

que existem no universo já não pode ser justificada eticamente do ponto de vista dos direitos apresentado por Regan.

Nessa linha de raciocínio, aos sencientes ou sujeitos-de-uma-vida seriam conferidos direitos morais reflexos aos deveres positivos e negativos que os seres humanos possuem em relação a eles. Seriam “deveres morais iguais àqueles já estabelecidos pelo princípio da igualdade em relação aos humanos: o dever de não matar, de não injuriar, de não atormentar (deveres negativos), e o dever de ajudar, proteger e preservar (deveres positivos)”<sup>224</sup>. Logo, a atribuição de direitos animais implicaria na possibilidade de obrigar (usar a coerção) um ser racional a adotar determinada postura, independentemente desta proporcionar-lhe algum benefício. “Para sair do egoísmo e perceber a semelhança no outro nem sempre basta a compreensão racional do dever. Além da razão, a ação moral depende da vontade e esta, por ser quem mantém a posição do sujeito, precisa curvar-se à lei”<sup>225</sup>.

Na defesa pelos direitos animais, Tom Regan “propõe o princípio do direito como fundante de uma ética deôntica em defesa dos animais”<sup>226</sup>. A seu ver, há animais que possuem direitos morais, os quais independem de quaisquer resultados decorrentes de seu reconhecimento por parte dos seres humanos.

Para a consideração da senciência deve-se ter em mente a ficção da potencialidade, isto é, tomar abstratamente determinada espécie na aferição de suas capacidades/competências, do mesmo modo que se dá com os seres humanos. A simples potencialidade (expectativa) de se tornarem seres autônomos teria o poder de conferir-lhes o *status* de sujeitos de direito e – por que não? – uma “dignidade animal” (para que não se confunda com o conceito que se tem da dignidade que é própria dos seres humanos). Pretende-se, com isso, evidenciar que mesmo aqueles indivíduos que, em decorrência de uma grave doença mental congênita, jamais exerçam, efetivamente, sua autodeterminação, devem ser considerados titulares de

---

<sup>224</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.188 e 189

<sup>225</sup> Desse modo, o Direito “impõe um limite externo à liberdade, enquanto que o reconhecimento de um dever impõe apenas internamente, isto é, do sujeito em questão para consigo mesmo, um limite à liberdade”. Ibidem, p.185.

<sup>226</sup> Ibidem, p.194.

direitos (com a única ressalva de que necessitarão de representantes legais para pleitearem seus direitos em juízo).

A partir dessa reflexão, retoma-se o critério adotado por Peter Singer, que não se baseia em uma igualdade pura e simples, mas na igual consideração de interesses entre os sencientes:

a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. A igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupormos que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique qualquer diferença na consideração que damos a suas necessidades e interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos

<sup>227</sup>

O reconhecimento de direitos aos sencientes, ora defendido, diz respeito a direitos de liberdade e igualdade, sendo o último mais amplo que o primeiro, já que seria um pressuposto para se aferir os limites do primeiro. Nesse diapasão:

A liberdade concedida a um indivíduo, humano ou não-humano, deve ser proporcional à sua capacidade para mover-se sem ameaçar sua própria integridade ou a dos que o cercam. A igualdade, por sua vez, estará assegurada na garantia dos meios necessários ao gozo da liberdade, no caso humano e animal, de acordo com a *especificidade* da condição do indivíduo <sup>228</sup>. (itálico do autor)

Do mesmo modo, Steven M. Wise, ao defender o reconhecimento de direitos aos animais não afirma que todo e qualquer ser vivo deve ser dotado de tal prerrogativa, indiscriminadamente; o que propõe é a possibilidade de atribuição de personalidade e de determinados direitos de liberdade a seres dotados de “autonomia prática”.

<sup>227</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Wincler. São Paulo: Lugano, 2004. p.06.

<sup>228</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.75.

### 1.5.1 Animais como sujeitos de direito

Inicialmente, cumpre esclarecer que ter personalidade jurídica não se confunde com ser sujeito de direito. A personalidade jurídica, outrossim, não é exclusiva dos seres humanos, estendendo-se às pessoas jurídicas. Todavia, outros entes, desprovidos de personalidade também compõem a categoria dos sujeitos de direito, conforme se depreende da análise do art. 12 do Código de Processo Civil, que elenca os casos de representação judicial ativa e passiva (é o caso da massa falida, da herança jacente e do espólio, por exemplo). Pontes de Miranda já asseverava a distinção entre sujeito de direito e pessoa ao conceituar sujeito de direito como “o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”<sup>229</sup>.

Embora considerado sujeito de direito o indivíduo capaz de reclamar direitos próprios em juízo, “nas situações atípicas ele só pode fazê-lo através de substitutos processuais, uma vez que o acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, sendo o processo judicial completamente diferente da relação jurídica de direito material”<sup>230</sup>.

Daniel Braga Lourenço observa três hipóteses para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito: a primeira seria sua inclusão no conceito de pessoa (personificação dos animais), o que os nivelaria com os absolutamente incapazes; a segunda opção seria aplicar-lhes a teoria dos entes despersonalizados, aos quais os animais seriam equiparados; a terceira situação possível seria a “inserção dos animais não-humanos em uma categoria intermediária situada entre as coisas e as pessoas, como um *tertium genus*”<sup>231</sup>, alternativa esta, observa o

---

<sup>229</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. t. I. p.160.

<sup>230</sup> HABEAS Corpus da Chimpanzé “Suíça”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.519.

<sup>231</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.485.

autor, adotada pela legislação civil germânica <sup>232</sup>.

Para Daniel Braga Lourenço <sup>233</sup> a melhor opção consiste na extensão da teoria dos entes despersonalizados aos animais. Na contramão da doutrina civilista brasileira majoritária, os conceitos “pessoa”, “sujeito de direito” e “ser humano” não são sinônimos. Conforme já visto, o último diz respeito a um critério biológico, ao passo que o primeiro não se restringe às pessoas naturais, podendo se referir tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, constituindo os denominados sujeitos personalizados. Finalmente, com relação aos sujeitos de direito sua composição abrangeria duas espécies: a dos entes personificados (pessoas – físicas e jurídicas) e a dos despersonalizados. De modo que a titularidade de direitos subjetivos é o pressuposto lógico do sujeito de direito, e não da personalidade jurídica (o maior exemplo disso está no art. 2º do Código Civil, que garante a titularidade de direitos ao nascituro, desde a concepção, embora estatua que a personalidade civil da pessoa tem início no nascimento com vida. Nesse diapasão, Daniel Braga Lourenço assegura que “de acordo com o melhor entendimento, o nascituro é um sujeito de direito despersonalizado humano” <sup>234</sup>). A teoria dos entes despersonalizados, com relação aos animais, portanto:

poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos [...] ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial. A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da “adequação típica” do animal na categoria de “pessoa” para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais” <sup>235</sup>.

Ratifica-se seu posicionamento, afinal a doutrina do abolicionismo animal é bastante divergente no que atine ao conceito de pessoa. Por exemplo, para Peter Singer há vários seres sencientes que não podem ser equiparados a pessoas, mas que devem ser considerados sujeitos de direito, bem como há vários seres humanos

---

<sup>232</sup> “De uma forma ou de outra, no contexto de uma nova concepção de cidadania, a cidadania ambiental, propõe-se a extensão do conceito de sujeito de direitos a determinados entes, os quais Silva-Sanchez denomina de ‘novos sujeitos de direito’, entre os quais encontram-se os animais”. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.514.

<sup>233</sup> Ibidem, p.499-509.

<sup>234</sup> Ibidem, p.505-506.

<sup>235</sup> Ibidem, p.509-510.

que detêm direitos e não se encaixam no conceito de pessoa. Conforme observa:

Há muitos seres sencientes e capazes de sentir prazer e dor que não são racionais nem autoconscientes e que, portanto, não são pessoas. Referir-me-ei a eles como *seres conscientes*. Muitos animais não humanos cabem quase de certeza nesta categoria, assim como crianças recém-nascidas e alguns seres humanos com deficiências mentais <sup>236</sup>. (itálico do autor)

Adotar o conceito de pessoa tornaria a questão mais confusa, ao invés de esclarecê-la. Além do mais, o art. 1º do Código Civil brasileiro encerra essa controvérsia ao estabelecer que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” <sup>237</sup> sem, contudo, impor qualquer limitação acerca de uma exclusividade da “pessoa” ao “ser sujeito de direito”. Em outras palavras: a legislação confere esse *status* a todas as pessoas, mas em momento nenhum menciona ele se destina “somente às pessoas”. O já mencionado art. 2º do Pacto de San Jose da Costa Rica <sup>238</sup>, por sua vez, expressou o conceito de pessoa, para os efeitos da convenção, como “todo ser humano”, para, em seguida (art. 3º) exprimir que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

Tampouco a criação de uma nova categoria jurídica, entre as coisas e os sujeitos de direito, se apresentaria como a hipótese mais viável, uma vez que “parece recuar no sentido de um *welfarismo* alargado, o qual se basearia meramente na atribuição de deveres ao homem para com os animais, porém não na concessão de direitos fundamentais a estes últimos” <sup>239</sup>. (itálico do autor)

Assevera Daniel Braga Lourenço:

<sup>236</sup> SINGER, PETER. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Versão para e-Book – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. p.72. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/2106376/600820952/name/Peter+Singer+-+%25C3%2589tica+Pr%25C3%25A1tica.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>237</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 10 mar. 2014.

<sup>238</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Disponível legislação eletrônica Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2014.

<sup>239</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.485.

partindo da premissa de que os animais sejam efetivamente sujeitos de direitos, ainda que não-personificados, nada mais natural que lhes seja assegurada a legitimidade jurídica *ad causam* para pleitear, em juízo, a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico<sup>240</sup>.

Para Tagore Trajano de Almeida Silva a inserção dos animais na categoria dos entes despersonalizados não traduz a proposta ideal, mas pode ser admitida, a curto prazo, enquanto se busca sua personificação. Justifica o autor:

O conceito de entes despersonalizados ocorre sempre tendo em vista uma finalidade particular, isto é, o objetivo que foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto, *v.g.* a massa falida, o condomínio edilício, a conta de participação e outros entes artificiais. Como já dito, todos os entes despersonalizados têm características comuns tais como a transitoriedade e a fugacidade. Sendo assim, percebe-se que, estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria, porém para os animais não-humanos é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Esta visão rompe definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica<sup>241</sup>.

De acordo com Willis Santiago Guerra Filho<sup>242</sup>, a legitimidade para agir em questões relacionadas ao meio ambiente apresenta uma proposta “ousada”. O caso paradigmático fora um artigo de Christopher Stone denominado “*Should trees have standing? Toward legal right for natural objects*”<sup>243</sup>.

<sup>240</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.519.

<sup>241</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.128.

<sup>242</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.173.

<sup>243</sup> Daniel Braga Lourenço também comenta a questão, esclarecendo que as árvores em lide eram sequóias do *Mineral Valley*. “O *Sierra Club*, associação ambientalista, representou as sequóias perante o *Tribunal de Apelação da Califórnia* para defender sua preservação em face de um grande empreendimento a ser realizado pela *Walt Disney Enterprises Inc.* (*Sierra Club v. Morton*, 405 U.S. 727 (1972)). O caso chegou à Suprema Corte norte-americana, onde contou com interessante parecer intitulado “Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects”, de autoria de CHRISTOPHER D. STONE, originalmente publicado pouco tempo antes pela *Southern California Law Review* (45 S. Cal. L. Rev. 450/1972). O resultado, apertado, foi de três votos favoráveis [...] contra quatro em sentido contrário. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.523, nota de rodapé 1326.

Como se percebe, pelo próprio enunciado do título do trabalho, pretende-se ali o reconhecimento da legitimidade para agir a entes naturais, para a defesa de direitos que seriam atribuídos a eles diretamente, embora, é certo, desde que devidamente representados em juízo. A ideia central é a de que sendo o meio ambiente o verdadeiro titular do interesses em conflito, esses se tornam indisponíveis, e ele mesmo deve ser o beneficiário das condenações infligidas a poluidores e depredadores <sup>244</sup>.

Arremata o autor:

Com isso, o que se postula é a expansão da consciência jurídica contemporânea ao ponto de reconhecer os direitos “naturais” da natureza [...]. Esse pode ser um caminho que leve à necessária reformulação de conceitos jurídicos, para que se dê conta das questões, de importância vital, relativas à tutela do meio ambiente <sup>245</sup>.

E, para quem considera a ideia absurda, vale recordar que em 1772 discutia-se o mesmo assunto, mas com relação a escravos. “Em 22 de junho de 1772, o instrumento Habeas Corpus foi exitosamente manejado por GRANVILLE SHARP e outros cidadãos ingleses visando libertar da escravidão o escravo JAMES SOMERSET (*Somerset v. Stewart*)” <sup>246</sup>.

Ressalta-se, outrossim, que a presente discussão se limita à possibilidade de tornar os sencientes sujeitos de direito (e não toda a natureza).

Aos sencientes, uma vez reconhecidos seus interesses e assegurada sua condição de sujeitos de direito (o que lhes possibilitará estar em juízo), deverá ser observado o instituto da representação processual, tal qual ocorre com os absolutamente incapazes (entes personalizados) e com a massa falida, o espólio, a herança jacente e o condomínio (entes despersonalizados). Porém, autores como Tagore Trajano de Almeida Silva ressaltam a dupla hipótese de legitimação para causas envolvendo os direitos dos animais: uma seria por meio da representação processual (quando o animal for a juízo em nome próprio representado por outrem)

---

<sup>244</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.173.

<sup>245</sup> Ibidem, p.173-174.

<sup>246</sup> “O caso tornou-se um marco na abolição da escravidão ao lado de *Dred Scot v. Stanford* (U.S. 393 (1857)”. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.523, nota de rodapé 1327.

e a outra pela substituição (quando outrem for a juízo defender os direitos de animais), conforme o caso. Assim, seria o animal:

admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representado por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados. [...] Pensando-se uma teoria dos direitos dos animais, poder-se-ia dizer que estes direitos podem pertencer a um agrupamento de animais (*v.g. focas do atlântico sul*) ou a um animal-individual (*v.g. caso de maus tratos a um animal*). Duas serão, portanto, as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: 1) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; 2) através de um representante processual, tais como um curador especial ou um guardião.<sup>247</sup>

Oportuno comentar, retomando o assunto abordado no primeiro item deste capítulo, que a liberdade característica do humanismo típico de Rousseau e Kant<sup>248</sup> não deveria ser o critério que "define a dignidade e faz do ser humano uma pessoa jurídica [leia-se, dotado de personalidade jurídica]",<sup>249</sup> mas o que o obriga a optar por respeitar os seres sencientes, e por reconhecê-los, consequentemente, também como sujeitos de direito. Conforme explica Luc Ferry<sup>250</sup>, sendo o homem o único ser livre, isto é, dotado de liberdade, somente a ele cumpre usar de sua liberdade para escolher agir de modo não-egoísta.

Por que razões aceitaria eu não comer mais o excelente *foie gras*, se o sofrimento dos gansos empanturrados à força me é indiferente e não sinto nenhuma *simpatia* por eles? Em suma, se não disponho de uma faculdade de antinatureza – essa liberdade de que fala Rousseau –, de uma capacidade para me separar dos meus interesses egoístas a fim de me elevar à consideração do todo, como poderia eu encontrar a menor razão para obedecer aos princípios do utilitarismo? Mais do que isso: não é justamente essa faculdade de liberdade a única que me permite estabelecer valores morais e os *distinguir como tais dos simples interesses que, por não serem os meus, podem perfeitamente deixar-me indiferente?*<sup>251</sup>

<sup>247</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.127; 164;165.

<sup>248</sup> Vide páginas 21-22.

<sup>249</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.64.

<sup>250</sup> Ibidem, p.74.

<sup>251</sup> Ibidem, p.74.

Todavia, relegar os animais à boa-vontade humana, em agir de modo altruísta, contando que o homem usará de sua liberdade em prol da defesa de outros animais em prejuízo de si próprio atendendo aos seus valores morais, não parece ser a solução para o problema relativo ao respeito pelos interesses dos sencientes – até porque parece subjetiva a distinção que cada ser humano faz entre “simples interesses” e “valores morais”. Somente obrigando-se o homem a agir de modo a respeitá-los é que se terá a verdadeira garantia da observância dos interesses de tais espécies, o que se dá mediante seu reconhecimento como sujeitos de direito.

### **1.5.2 Meios de tutela dos direitos animais**

Diversos são os meios jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro com vistas à tutela dos animais nas esferas administrativa, civil e criminal. O §3º do art. 225 da Constituição Federal expressa a coexistência de tais formas de responsabilidade, ao dispor: “§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”<sup>252</sup>.

Inicialmente, cumpre mencionar o instrumento do inquérito civil (IC), previsto no inciso III do art. 129, CF – que confere ao MP a função institucional de promover a ação civil pública e o IC com vistas à “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”<sup>253</sup> –, bem como no §1º do art. 8º da Lei nº 7.347/85. O IC consiste em instrumento de investigação, cuja titularidade é atribuída exclusivamente ao Ministério Público (MP), com a finalidade de colher dados e informações necessários à constatação da ocorrência de dano ambiental com vistas à propositura de ação civil pública. Caso verificada

---

<sup>252</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2014.

<sup>253</sup> Ibidem. Acesso em 10 abr. 2014.

conduta criminosa, as provas do IC poderão ser aproveitadas na ação penal<sup>254</sup>. O IC é instaurado tão logo o MP tome conhecimento da existência de dano ambiental, sem, contudo, ser indispensável, de modo que o *parquet* pode optar pelo ajuizamento direto da ação civil pública. Ao longo das investigações, o MP poderá se valer de provas, diligências, colheita de depoimentos e o que mais for necessário ao esclarecimento dos fatos. Além da propositura de ação civil pública, o IC poderá ensejar a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, recomendação, ou ainda, ser arquivado.

Também o inciso III do art. 129, CF disponibiliza a ação civil pública (ACP), regulamentada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>255</sup>, cuja proteção dos animais é interpretada sob a ótica dos direitos difusos e coletivos, os quais são protegidos contra eventuais abusos, por meio de condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Encontra-se abrangido pela ACP, nesse sentido, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição Federal) e a correlata proteção à fauna, inclusive no que se refere à proteção contra os maus-tratos e crueldade (art. 225, § 1º, VII)”<sup>256</sup>. Na ACP os animais (enquanto componentes da fauna) serão assistidos judicialmente por meio de substitutos processuais nos casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais contra eles causados. Após comentar sobre o art. 1º, §3º, do Decreto nº 24.645/34, que já dispunha nesse sentido (“§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”<sup>257</sup>), Tagore Trajano de Almeida Silva esclarece que “na ação civil pública movida pelas associações em favor dos animais em defesa do interesse coletivo dos não-humanos, os substituídos são todos os animais que se encontram naquela determinadas situações fática”<sup>258</sup>.

---

<sup>254</sup> Nesse sentido: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.401.

<sup>255</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em 12 abr. 2014.

<sup>256</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.521

<sup>257</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2014.

<sup>258</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.178.

Importante observar que, para a lei, os animais são vistos como “bens jurídicos” cuja violação afeta o direito à presente e às futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (interesses difusos, art. 225, caput, CF). De modo que a ACP protegerá diretamente, nesse caso, a espécie humana e, apenas indiretamente os interesses dos animais. A iniciativa do MP poderá ser provocada por qualquer pessoa e deverá ser provocada pelo servidor público, quando constatado fato que constitua objeto de ACP. Se o MP não atuar no processo como parte o fará na condição de *custus legis*. Da leitura do art. 5º da Lei nº 7.347/85 extrai-se que, além do MP, são legitimados à propositura da ação principal e da ação cautelar: a Defensoria Pública; as pessoas jurídicas de direito público; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; as associações constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam a proteção ao meio ambiente entre as suas finalidades constitucionais. É admitido o litisconsórcio. Tagore Trajano de Almeida Silva ressalta, nesse diapasão, que “o *parquet* terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos animais, além de poder intervir em todas as causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”<sup>259</sup>. A sentença da ACP “fará coisa julgada *erga omnes*”<sup>260</sup>, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

A ação popular (AP), instrumento dedicado à proteção do patrimônio público (isto é, “bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”<sup>261</sup>, de acordo com o §1º do art. 1º), encontra-se prevista no inciso LXXIII do art. 5º da CF<sup>262</sup> e regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965<sup>263</sup>.

---

<sup>259</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.180-181

<sup>260</sup> “[...] nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em 12 abr. 2014.

<sup>261</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>262</sup> “LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

“Não tem em vista primacialmente a defesa de posições individuais. É evidente, porém, que as decisões tomadas em sede de ação popular podem ter reflexos sobre posições subjetivas”<sup>264</sup>. Sua finalidade consiste na anulação ou declaração de nulidade de ato ou contrato administrativo lesivo à fauna, que será observada como integrante do meio ambiente. É legitimado para sua propositura qualquer cidadão, o qual deverá comprovar sua condição por meio do título eleitoral ou documento correspondente, nos termos do § 3º do art. 1º. A ação dirigir-se-á às autoridades, funcionários ou administradores das pessoas públicas ou privadas indicadas no art. 1º da Lei, responsáveis pela prática do ato impugnado, bem como aos seus eventuais beneficiários diretos. Na AP o litisconsórcio também é admitido, sendo facultado a qualquer cidadão habilitar-se nessas condições. O MP atuará na ação como fiscal da lei, podendo vir a assumir condição de parte, como substituto ou sucessor do autor principal. Os direitos tutelados pela AP são de caráter metaindividual, razão pela qual, também aqui, não há de se falar em tutela direta de “direitos” animais. A consequência da procedência de AP será o pagamento de perdas e danos pelos responsáveis pelo ato lesivo e seus eventuais beneficiários, sendo a sentença, tal qual a ACP, dotada de eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*<sup>265</sup>.

Distinto, contudo, é o alcance da decisão judicial em caso de ação civil privada, cuja natureza, segundo Tagore Trajano de Almeida Silva, restringe-se à tutela dos interesses individuais de determinado animal ou grupo, “por exemplo, responsabilização por ato de outrem ou de um próprio animal, [situação em que] a demanda proposta pela associação [por exemplo] não poderá beneficiar os demais não-humanos”. Todavia, para o direito privado brasileiro, ainda não há a visão de tutela direta de “direitos” do animal lesado, mas sim do seu proprietário, por experimentar dano praticado contra o seu “patrimônio”, ou seja, há a necessidade de

---

<sup>263</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>264</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.492

<sup>265</sup> “Exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”, conforme previsto na parte final do art. 18 da Lei nº 4.717/65. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

que o proprietário do animal sinta-se prejudicado para que acione judicialmente o autor do dano requerendo seja ele condenado ao pagamento de indenização por dano moral ou material, ou ainda, condenado em obrigação de fazer ou não fazer.

No caso de instauração de inquérito policial para investigar suposta prática de crime ambiental, há de se observar os dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em conjunto com o Código de Processo Penal. São passíveis de responsabilização por dano ambiental as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que “lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas”<sup>266</sup>. No caso de espécies da fauna objetos de crime (assim como no caso de constatação de infração administrativa), deverá ocorrer sua apreensão e, na sequência, sua devolução ao meio ambiente natural ou realizar sua entrega a entidades capacitadas à sua manutenção (zoológicos, ONGs ambientalistas e instituições equiparadas) e, em caso de impossibilidade, deve-se proceder à sua guarda aos cuidados de depositário fiel, de acordo com a alínea “a” do § 6º do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais. É admitida a realização, pelo Ministério Público, de todos os procedimentos legais necessários à investigação dos fatos e autoria, com vistas à preparação para o oferecimento de denúncia (que dará ensejo à ação penal, que será pública incondicionada). Assim, qualquer pessoa que tome conhecimento de ilícito penal ambiental, poderá dirigir-se ao Ministério Público a fim de representar o fato. Vale recorder, nesse aspecto, a vedação constitucional de prática de crueldade contra animal (inciso VII do § 1º do art. 225) tipificada pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal<sup>267</sup>.

---

<sup>266</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p 399

<sup>267</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Na esfera administrativa, destaca-se a realização de ações integradas pelo Ministério Público e órgãos de proteção ambiental (por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA). Há de se observar, conforme indica Willis Santiago Guerra Filho:

[a escassez no] desenvolvimento de processos administrativos para tal finalidade [conferir aplicação direta e imediata ao conjunto de princípios constitucionais que regem a questão ambiental], do Direito Processual Constitucional e da correspondente jurisdição constitucional especializada, para exercer um controle mais efetivo do respeito às disposições de nossa Constituição sobre matéria ambiental e direitos fundamentais de um modo geral <sup>268</sup>.

O autor atenta, ainda, para a problemática da processualística moderna no que se refere à tutela dos direitos “comunitários”, haja vista que o próprio conceito de lide induz à existência de um conflito intersubjetivo, e não plurisubjetivo, característica dos direitos de terceira geração. É por isso que Willis Santiago Guerra Filho defende a existência de uma Corte Constitucional no Brasil, capaz de conferir maior efetividade ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Afinal, o caso em tela foge do processo civil tradicional, forçando sua adaptação para os processos de tutela do meio ambiente, como se observa na questão da coisa julgada. Segundo o autor:

Em se tratando de interesses difusos, então, assim como aqueles na defesa do meio ambiente, torna-se “difusa” também a legitimação dos sujeitos, bem como os limites subjetivos da coisa julgada. [...] Aqui se apresenta o fenômeno que denominamos “eficácia ultra-subjetiva [ou ultra partes] da sentença”. [...] Com relação à coisa julgada, o que se propõe é a extensão não só dos seus limites subjetivos, como foi acima apontado, mas também de seus **limites objetivos**, para que os efeitos do julgado venham a atingir casos futuros e análogos. Para isso, haver-se-ia de admitir igualmente exceção ao princípio da demanda, a fim de que a decisão judicial possa se distanciar, em se mostrando necessário ao juiz, do pedido formulado pelo autor <sup>269</sup>. (grifo do autor)

Inobstante a tutela do meio ambiente enquanto direito difuso, isto é, destinado ao gênero humano, há de se considerar que a admissão da tutela de

---

<sup>268</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.168.

<sup>269</sup> Ibidem, p.171-172.

direitos próprios dos sencientes é de extrema importância, por se revestir do único meio eficaz para proteger os seus interesses, e não apenas os da presente e das futuras gerações. Isso porque atos lesivos aos seus interesses podem ocorrer que não sejam, em contrapartida, ofensivos a direitos do gênero humano, caso em que todos os meios de tutela supramencionados quedar-se-iam inúteis. Mesmo no caso da ação penal, promovida em face de violação da Lei de Crimes Ambientais, que se preste à condenação de responsável por prática de crueldade contra um animal, a regra ainda é a de que o animal (enquanto componente da fauna que, por sua vez, integra o meio ambiente) figura na condição de bem jurídico protegido e não de vítima. A vítima é o titular do bem jurídico violado ou ameaçado, no caso, a presente e as futuras gerações (detentoras do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, segundo a leitura do art. 225, *caput*, CF) ou até mesmo o proprietário de determinado animal (que sofra prejuízos em decorrência de maus tratos inflingidos ao seu animal por outrem), em que pese o maior prejudicado seja o animal ou o grupo de animais afetado diretamente pelo ilícito. Nessa linha de raciocínio, digno de menção é o precedente gerado no Estado da Bahia, relativo ao *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005/BA, impetrado na comarca de Salvador/BA. No caso, “um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de proteção animal e estudantes de Direito da Bahia, buscava garantir a liberdade de locomoção e a subsistência da chimpanzé de nome ‘Suíça’”<sup>270</sup>, que figurou na condição de paciente do remédio constitucional.

O *writ* partia de pressupostos como a proximidade genética entre seres humanos e chimpanzés, bem como o tratamento discriminatório verificado entre seres humanos outrora (menciona o registro de escravos como bens semoventes, até a abolição da escravatura), a fim de justificar seu cabimento; requeria a transferência do animal do local em que se encontrava aprisionada (em jaula inadequada, em virtude de suas dimensões e da ocorrência de infiltrações, no Jardim Zoológico de Salvador) para o Santuário dos Grandes Primatas (GAP), onde poderia conviver, em área adequada, com outros da mesma espécie (considerando-se que os chimpanzés vivem em grupo). A fim de fundamentar seu pedido, a parte

---

<sup>270</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.189

autora valeu-se de diversas argumentações veterinárias, doutrinárias, biológicas, e científicas. Oportuno reproduzir trechos dessa peça:

Na verdade, toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o próprio fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico é um sintoma dessa mudança.

Muitas pessoas admitem que os animais possuem um valor sentimental e que, embora não sejam iguais aos humanos, eles não devem receber o mesmo tipo de tratamento que as coisas inanimadas.

[...]

Por que razão permitimos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade? <sup>271</sup>

Infelizmente, apesar de admitido, o remédio constitucional foi julgado prejudicado e extinto sem análise do mérito, em virtude da morte da chimpanzé durante o período destinado à prestação de informações pela autoridade coatora (Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente). Ressaltou, contudo, o I. Magistrado:

É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus? <sup>272</sup>

Vale recordar que o *habeas corpus* constitui proteção conferida pelo ordenamento constitucional no intuito de “proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer” <sup>273</sup>, adquirindo caráter liberatório ou preventivo, sem a necessidade de observância das formalidades processuais. A titularidade para impetração recai sobre qualquer

<sup>271</sup> HABEAS Corpus nº 833085-3/2005: Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, Promotores de Justiça do meio ambiente e outros. Paciente: Chimpanzé “Suiça”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.493-524.

<sup>272</sup> Ibidem, p.525-531.

<sup>273</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.467.

pessoa, em favor de si, caso em que a figura de impetrante e a de paciente se confundirão, ou de outrem, caso em que o impetrante não é quem sofre a restrição em sua liberdade de locomoção.

Tagore Trajano de Almeida Silva traduz a importância de se conferir direitos aos animais a fim de que eles próprios possam ir a juízo reivindicando seus interesses, ao expor:

Neste caso, a chimpanzé Suíça poderia ir a juízo como autora de sua demanda, ou mesmo através de um substituto processual, como aconteceu. Para os animais, poderia ser designado um guardião tal como hoje é feito com uma criança ou com uma pessoa com problemas mentais sérios ou Alzheimer. Dar esta voz virtual aos animais irá ampliar muito a proteção que os animais recebem sob as leis atuais e esperançosamente devolveria a eles direitos básicos retirados ao longo dos anos. [...] Formas de proteção podem ser criadas através de leis ordinárias estaduais e federais ou até mesmo por juízes no sistema da *common law*, e mais modernamente, no sistema do *civil law*<sup>274</sup>.

Fato que ocorrera mais recentemente, no ano de 2008, diz respeito à impetração de um *habeas corpus* contra ato da Desembargadora da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento tirado de medida cautelar preparatória. Nesse caso, que apresenta motivação contrária ao anteriormente comentado, o *writ* visava à manutenção de filhote de chimpanzé denominada “Megh” em cativeiro, sob a responsabilidade do Sr. Rubem Forte – que alegava tê-la recebido como doação –, contra decisão judicial que determinou a reintrodução do animal em seu ambiente natural. Ao julgá-lo, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira, em decisão monocrática, asseverou o descabimento de impetração de *habeas corpus* em favor de animais, tendo em vista que o art. 5º, inciso LXVIII, CF, é claro ao admitir a concessão da ordem em favor de “alguém”, isto é, de um ser humano. Diante disso, converteu o *habeas corpus* em mandado de segurança, declarando, em seguida, a falência da competência daquela Corte para o recebimento do remédio constitucional sob a forma de mandado de segurança, por não preencher as condições do art. 105, inciso I, alínea “b”, que prevê os casos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça para

---

<sup>274</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p.152-153.

processar e julgar *habeas corpus* e mandado de segurança. Por essas razões, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo “sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil”<sup>275</sup>.

Outra via disponível para a tutela do meio ambiente é o mandado de segurança coletivo. O mandado de segurança é “uma ação constitucional, de rito abreviado, cujo objetivo é a invalidação de atos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito líquido e certo”, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, encontrando-se positivado no art. 5º, inciso LXIX, CF:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público<sup>276</sup>.

O mandado de segurança pode dividir-se em individual e coletivo distinguindo-se o último do primeiro em dois aspectos, quais sejam a legitimação para impetração ( legitimação ativa) e a natureza do direito violado (objeto). Assim, o inciso LXX do art. 5º, CF esclarece quem poderá impetrar mandado de segurança coletivo:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:  
a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados<sup>277</sup>.

Regulamentado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009<sup>278</sup>, o mandado de segurança exige a necessidade de existência de provas pré-

---

<sup>275</sup> “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus*. Processo no 96.344-SP. Relator ministro Castro Meira. Julgado em 04 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

<sup>276</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 abr. 2014.

<sup>277</sup> Ibidem. Acesso em 15 abr. 2014.

constituídas, não havendo o que se falar no remédio em caso de dilação probatória. Os objetos do mandado de segurança coletivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 21 da mencionada lei, quais sejam:

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os **transindividuais, de natureza indivisível**, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante<sup>279</sup>. (grifo nosso)

Sendo o direito à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito líquido e certo) um direito difuso, isto é, de natureza transindividual, pode ser reclamado por meio de mandado de segurança coletivo, em busca de sua preservação diante de determinada ameaça (preventivo) ou reparação em virtude de dano já consumado (repressivo). O *caput* do mesmo artigo apresenta, basicamente, repetição do inciso LXX do art. 5º, CF, especificando, contudo, a exigência de “uma relação de pertinência entre o direito a ser defendido e as finalidades institucionais da entidade, requisito cuja ausência estaria a subtrair legitimidade do ente para impetração do *mandamus* coletivo”<sup>280</sup>.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e **desde que pertinentes às suas finalidades**, dispensada, para tanto, autorização especial<sup>281</sup>. (grifo nosso)

<sup>278</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>279</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>280</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.223.

<sup>281</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2014.

No que atine à coisa julgada, o art. 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que se dá “limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”<sup>282</sup>.

O mandado de injunção, outro tipo de ação constitucional, previsto no inciso LXXI, CF, objetiva “resguardar a esfera jurídica subjetiva – no caso da injunção, aquela formada pelos direitos fundamentais”<sup>283</sup>, podendo ensejá-lo “qualquer situação em que a lacuna da ordem jurídica infra-constitucional, ainda que justificada, dê margem a agressão abusiva de direitos fundamentais de indivíduos ou coletividades”<sup>284</sup>, como é o caso de eventual agressão ao meio ambiente (considerado um direito fundamental). O mandado de injunção, portanto, visa à proteção do cidadão contra eventuais omissões do Poder Público, decorrentes de falhas na elaboração de normas que versam sobre direitos fundamentais. Esse tipo de ação constitucional não tem por finalidade o controle abstrato de normas com vistas à garantia da ordem jurídica objetiva. Trata-se, para Willis Santiago Guerra Filho, de **“ação para tutela de situações jurídicas subjetivas decorrentes de normas consagradoras de direitos fundamentais, cujo exercício encontra-se inviabilizado por omissão inconstitucional de poderes públicos (ou de terceiros)”**<sup>285</sup> (grifo do autor). Há de se considerar que o escasso uso desse remédio constitucional, se deve, sobretudo, ao vácuo normativo referente ao mandado de injunção, no que tange ao seu objeto; seu procedimento observará as regras destinadas ao mandado de segurança, observadas determinadas ressalvas no que diz respeito, por exemplo, ao cabimento de produção de provas e à imprescritibilidade para sua impetração (o que não se verifica no mandado de segurança)<sup>286</sup>. A competência para processar e julgar mandado de injunção recai sobre os Tribunais Superiores, nas esferas federal e estadual, conforme previsão dos arts. 102, inciso I, alínea “q” e 105 inciso I, alínea “h”, cabendo recurso para o Superior Tribunal Federal contra eventual decisão denegatória daqueles Tribunais.

---

<sup>282</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>283</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.169.

<sup>284</sup> Ibidem, p.170.

<sup>285</sup> Ibidem, p.141.

<sup>286</sup> Ibidem, p.149-150.

Tendo em vista que, conforme já comentado no item 1.4.1 do presente capítulo, não há de se falar em direitos fundamentais não-humanos na ótica em que os direitos fundamentais são atualmente concebidos, dispensa maiores discussões a constatação de que sua utilização voltada à tutela da fauna (meio ambiente) observará os interesses dos destinatários do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quais sejam, novamente, a presente e as futuras gerações. Teria, com isso, o poder de se voltar contra omissões totais ou parciais<sup>287</sup> na elaboração de normas protetivas do direito fundamental ao meio ambiente, evitando, por exemplo, o comprometimento do adequado cuidado e preservação de espécies da fauna brasileira. Com relação à coisa julgada, assim como no mandado de segurança, não possui eficácia *erga omnes*, se a ação tiver por fim a defesa de direitos (fundamentais) individuais. Entretanto, se a ação disser respeito a direitos difusos (como é o caso da tutela do meio ambiente), é possível reconhecer eficácia ultrassubjetiva da coisa julgada<sup>288</sup>. “Pondere-se que esse efeito não contraria a regra da não-vinculação no caso concreto levado a juízo em sede de mandado de injunção, porque a decisão não é *erga omnes*”<sup>289</sup>, porquanto em matéria de direitos difusos, o alcance da decisão abrange até mesmo quem não integrou a relação processual, independentemente do seu resultado. Por fim, ainda que não haja clareza no que tange ao papel do Poder Judiciário ao verificar a mencionada omissão, devendo-se observar o princípio da separação dos poderes e também o da isonomia, o fim último a ser perseguido pela ação constitucional é o de “evitar a inocuidade das normas constitucionais que consagram princípios e direitos fundamentais, que deixadas à própria sorte, sem mecanismos para coibir seu desrespeito, reduzidas a meras ‘normas programáticas’, não seriam normas efetivas”<sup>290</sup>.

---

<sup>287</sup> “Entendemos, por exemplo, que caberia recorrer ao mandado de injunção não só quando houvesse falta completa de norma para regular caso concreto, mas também quando se verificar a chamada “omissão parcial”, em havendo norma que regule de forma insuficiente certo direito ou prerrogativa constitucional, que não estariam regulamentados com efetividade, por não se atender plenamente ao estabelecido na nova Constituição”. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.155.

<sup>288</sup> “Ainda [...] é de se lembrar a submissão da coisa julgada à cláusula *rebus sic stantibus*, o que permite a sua superação por regra jurídica, geral e abstrato, que venha a regular material objeto do *mandamus*, revogando a “lei entre as partes”, que é a sentença com autoridade de coisa julgada”. *Ibidem*, p.154.

<sup>289</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.385.

<sup>290</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.145.

## 1.6 O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, ou da “proibição de excesso”, pode ser compreendido como o indicador destinado ao intérprete na busca de uma justa medida diante de situações concretas. Referido princípio se manifesta em três sentidos, quais sejam o da adequação, o da exigibilidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. “Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é *adequada*, se atinge o fim almejado, *exigível*, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, *proporcional em sentido estrito*, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”<sup>291</sup>. Sua aplicação em matéria constitucional permite a convivência entre as matérias que envolvem o poder do Estado e os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos<sup>292</sup>. Para Willis Santiago Guerra Filho, trata-se do “princípio dos princípios”, incumbido da preservação dos direitos fundamentais<sup>293</sup> e, conseqüentemente, da realização da justiça, podendo ser qualificado como a “norma fundamental” kelseniana (o que, inclusive, justifica sua não posituação no texto constitucional, eis que “se lhe atribui o caráter ubíquo de norma a um só tempo ‘posta’ (positivada) e ‘pressuposta’ (na concepção instauradora da base constitucional sobre a qual repousa o ordenamento jurídico como um todo)”<sup>294</sup>). Ainda segundo o autor, esse princípio encontra-se intrinsecamente ligado ao da isonomia, que, por sua vez, traduz o conceito já estabelecido na filosofia aristotélica de “justiça distributiva”<sup>295</sup>.

---

<sup>291</sup> Esse triplo juízo seria, aliás, uma forma de se atribuir reflexividade ao princípio da proporcionalidade e evitar a sua “super-expansão”, isto é, “um exagero ao empregá-lo, que levaria a um relaxamento na aplicação da lei” [...] Com isso, pode-se reservar a utilização dele para o momento oportuno e necessário, quando for essa a providência mais de acordo com a finalidade última do ordenamento jurídico: o maior benefício possível da comunidade com o mínimo sacrifício necessário de seus membros individualmente”. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: [s.n.], 1989. p.85.

<sup>292</sup> Ibidem, p.81.

<sup>293</sup> Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.84-85.

<sup>294</sup> Ibidem, p.114.

<sup>295</sup> Na obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles conceitua a Justiça Distributiva da seguinte forma: “O princípio da justiça distributiva, portanto, é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro e do segundo com o quarto; e o justo nesse sentido é uma mediania entre dois extremos que são desproporcionais, uma vez que o proporcional é uma mediania e o justo é o proporcional”. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1 ed. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002. p.142.

Para bem atinar no alcance do princípio da proporcionalidade faz-se necessário referir o seu conteúdo – e ele, à diferença dos princípios que se situam em seu mesmo nível, de mais alta abstração, não é tão-somente formal, revelando-se apenas no momento em que se há de decidir sobre a constitucionalidade de alguma situação jurídica ou coisas do gênero. Esse seu aspecto material, inclusive, já fez com que se referisse a ele como uma proposição jurídica à qual, como ocorre com normas que são regras, se pode subsumir fatos jurídicos diretamente<sup>296</sup>.

Tomando-se por pressuposto a noção de que todos os seres vivos pertencentes à comunidade moral senciente têm um igual direito à vida sem sofrimento, como garantia de um mínimo existencial, então qualquer imposição injustificada ou excessiva de sofrimento restaria eivada de desproporcionalidade. Isso sem considerar o fato de que, a partir da ideia de desinstrumentalização dos seres sencientes (a partir da igual consideração de interesses), nenhum deles poderia servir de meio a qualquer fim a ser perseguido, não importando sua relevância, mas o direito individual de cada um à existência sem sofrimento. A *contrario sensu*, revelar-se-ia uma degradação do ser a objeto sua importunação “pelo emprego de meios mais rigorosos do que exige a consecução do fim de bem-estar da comunidade”<sup>297</sup>. Caso fossem reconhecidos direitos aos sencientes, bem como uma forma de dignidade não-humana, inúmeras formas de exploração simplesmente cessariam. E o presente estudo demonstra que, simplesmente, não é razoável (tampouco adequado) tratar os sencientes como meros objetos, coisas ou bens. Isso porque experimentam diversos sentimentos, apenas em **graus** distintos, como se constata a partir da teoria evolucionista de Charles Darwin, tais como “ansiedade, pesar, melancolia, desespero, alegria, amor, ternura, devoção, mau-humor, amuo, determinação, ódio, ira, desdém, desrespeito, asco, culpa, orgulho, desamparo, paciência, surpresa, perplexidade, medo, horror, vergonha, timidez e recato”<sup>298</sup>.

A personificação dos animais permitiria, como pretende Tagore Trajano de Almeida Silva, a interpretação de normas, como o art. 225, CF, a partir de uma

---

<sup>296</sup> Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.93-94.

<sup>297</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: [s.n.], 1989. p.77.

<sup>298</sup> DARWIN, Charles Robert *apud* REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.70.

perspectiva abolicionista, incluindo na concepção de “todos” – destinatários do meio ambiente ecologicamente equilibrado –, não apenas os seres humanos. Tal possibilidade implicaria conferir novos sentidos às normas vigentes, o que se insere em um dos princípios de interpretação constitucional, qual seja o da força normativa da Constituição. “Esse princípio nos alerta para a circunstância de que a evolução social determina sempre, se não uma modificação do texto constitucional, pelo menos alterações no modo de compreendê-lo, bem como às normas infra-constitucionais” <sup>299</sup>.

Entretanto, verifica-se que o direito pátrio ainda não atingiu tal estágio evolutivo, razão pela qual os conflitos que envolvem o direito fundamental ao meio ambiente deverão ser interpretados enquanto direito difuso segundo o princípio da concordância prática ou da harmonização, cuja fundamentação indica que:

[...] se deve buscar, no problema a ser solucionado em face da Constituição, confrontar os bens e valores jurídicos que ali estariam conflitando, de modo a, no caso concreto sob exame, se estabeleça qual ou quais dos valores em conflito deverá prevalecer, preocupando-se, contudo, em otimizar a preservação igualmente, dos demais, evitando o sacrifício total de uns em benefício dos outros. Nesse ponto, tocamos o problema crucial de toda hermenêutica constitucional, que nos leva a introduzir o *topos* argumentativo da proporcionalidade <sup>300</sup>.

Assim, ao tratar-se do assunto “colisão de direitos fundamentais”, há de se partir do pressuposto de que não há direitos absolutos <sup>301</sup>, ilimitados, ainda que se trate de direitos fundamentais. A colisão pode se dar entre direitos fundamentais – idênticos ou distintos – (o que a doutrina classifica como colisão em sentido estrito) ou desses direitos com outros valores constitucionalmente relevantes à sociedade (colisão em sentido amplo).

O estudo do tema relativo aos conflitos de direitos fundamentais há de atentar, inicialmente, para a divergência existente entre “regras” e “princípios”. São

---

<sup>299</sup> Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.79.

<sup>300</sup> Ibidem, p.80.

<sup>301</sup> Nesse contexto: “A variedade de direitos tidos como tais e a possibilidade de que entrem em linha colidente evidenciarão que não se pode falar em fundamentos imperiosos e incontestáveis para esses direitos.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.180.

consideradas regras as “normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos”<sup>302</sup>; o que significa dizer que não se pode estabelecer uma gradação para o seu cumprimento. Diante de um conflito entre regras, vez que não há possibilidade de aplicação de ambas mediante ponderação, haverá de prevalecer uma ou outra (subsunção). Por sua vez, os princípios – normas cuja classificação é mais frequente no âmbito dos direitos fundamentais – divergem das regras pela possibilidade de incidência gradual e mútua quando colidentes entre si. Constituem, portanto, os princípios, “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”, motivo pelo qual são considerados mandados de otimização.

A etapa do sopesamento de valores (terceira etapa da proporcionalidade –proporcionalidade em sentido estrito) vem após o juízo de adequação e necessidade (primeira e segunda etapas da proporcionalidade). Significa afirmar que a proporcionalidade *lato sensu*:

Com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. [...] A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas<sup>303</sup>.

Ao tratar da proporcionalidade em sentido estrito, Willis Santiago Guerra Filho explica:

A proporcionalidade em sentido estrito importa na correspondência (*Angemessenheit*) entre meio e fim, o que requer o exame de como se estabeleceu a relação entre um e outro, com o sopesamento (*Abwagung*) de sua recíproca apropriação, colocando, de um lado, o interesse no bem-estar da comunidade, e de outro, as garantias dos

---

<sup>302</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.208.

<sup>303</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011. p.117-118.

indivíduos que a integram, a fim de evitar o beneficiamento demasiado de um em detrimento do outro <sup>304</sup>.

No que diz respeito aos juízos de adequação e necessidade, cumpre ressaltar que, “na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado” <sup>305</sup>.

Robert Alexy desenvolve uma fórmula para a solução de colisão entre princípios baseada na ideia de “precedência incondicionada”, verificável quando um desses princípios detém abstrata e absolutamente precedência sobre o outro, e “precedência condicionada”, o que, em linhas gerais, significa buscar as condições – relativas e aferíveis no caso concreto – em que determinado princípio deverá prevalecer sobre outro. Tal fórmula apresenta quatro hipóteses: as duas primeiras revelam a ocorrência da precedência incondicionada (também denominadas “abstratas ou absolutas” <sup>306</sup>), de modo que decidir-se-á que o princípio A prevalece sobre o B (situação 1) ou vice-versa, isto é, que o princípio B deve prevalecer sobre o A (situação 2); já as duas últimas traduzem a “precedência condicionada” (também chamada “concreta ou relativa” <sup>307</sup>), repousando o cerne da questão no estabelecimento de em quais condições o princípio A deverá prevalecer e o B ceder e vice-versa. Pode-se, explicitar, portanto, com base nessa fórmula, que o princípio A terá um peso maior que o princípio B (com o qual colide) se houver razões suficientes para que A prevaleça sobre B em determinadas circunstâncias observadas no caso específico. Daí decorre a “lei de colisão” <sup>308</sup>, que define que “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o

---

<sup>304</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: [s.n.], 1989. p.75-76.

<sup>305</sup> Explicam os autores que “a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.257.

<sup>306</sup> Todavia, “o Tribunal Constitucional Federal [alemão] excluiu a possibilidade dessa forma de relação de precedência com a afirmação: ‘nenhum desses interesses goza, em si mesmo, de precedência sobre o outro’. Essa afirmação vale de forma geral para as colisões entre princípios de direito constitucional”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.97.

<sup>307</sup> Ibidem, p.97.

<sup>308</sup> Ibidem, p.94-103.

suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência”<sup>309</sup>.

Para a devida compreensão do alcance do princípio da proporcionalidade na temática dos direitos animais, algumas considerações devem ser feitas, as quais serão abordadas nos parágrafos seguintes.

No que diz respeito à utilização de animais pela ciência (que será objeto de estudo do capítulo 4, item 4.1), o emprego de animais em testes de toxicidade (destinados aos cosméticos e produtos domésticos) nos chamados testes *DL*<sub>50</sub> apresentam um índice de sucesso de apenas 65%, enquanto métodos *in vitro* (isto é, sem o uso de animais) atinge 80%<sup>310</sup>, sendo que no último caso, nenhum animal é submetido a qualquer tipo de sofrimento, físico ou psíquico. Portanto, havendo métodos alternativos, e sendo esses métodos, conforme o caso apresentado, mais eficazes (e, logo, mais adequados) do que a experimentação animal, sua prática não se justifica, ou seja, é desnecessária. E se não há necessidade, não há de se falar em proporcionalidade.

Ademais, no que atine ao uso de animais no ensino, vale observar que "três entre quatro escolas de medicina [norte-]americanas, incluindo as melhores (Columbia, Harvard, Johns Hopkins, Stanford e Yale, por exemplo) não usam mais animais vivos, de nenhum modo e para nenhum fim"<sup>311</sup>. No Brasil, escolas de medicina também adotaram essa postura (como a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAMED, que desde 2007 aboliu experimentos com animais vivos do curso, de forma pioneira no Brasil, sendo acompanhada pela Faculdade de Medicina do ABC, em São Paulo<sup>312</sup>), enquanto tramita, no Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 706/2012, que pretende impedir a utilização de animais vivos em atividades de ensino, excetuados (art. 1º) “estudos observacionais em campo” (inciso I), “estudos para fins de diagnose e terapia de

<sup>309</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.99.

<sup>310</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.212.

<sup>311</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.204.

<sup>312</sup> **MEDICINA da UFRGS ensina sem usar animais**. Bichos do Campus. Publicado em: 7 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.bichosdocampus.ufrgs.br/webnews/viewer.asp?id=545>>. Acesso em 19 abr. 2014.

pacientes reais” (inciso II), “aulas de semiologia” (inciso III), “utilização de cadáveres adquiridos eticamente” (inciso IV) e “material biológico obtido de maneira ética” (inciso V)<sup>313</sup>. Em 2013, a Universidade Federal de Santa Catarina foi proibida de usar animais em aulas práticas de medicina por decisão da Justiça Federal<sup>314</sup>, que verificou a existência de recursos alternativos aos experimentos.

A questão relativa à vivissecção será tratada mais detalhadamente no capítulo 4 (item 4.1), mas apenas para ilustrar a questão dos recursos alternativos disponíveis, é possível mencionar os “testes de drogas que usam células sanguíneas humanas”<sup>315</sup> que estão sendo desenvolvidos por pesquisadores da União Europeia. “Os testes não são apenas mais fáceis e menos caros; eles também estão provando ser mais sensíveis do que os feitos em coelhos, os animais que estão entre os 'modelos' favoritos da indústria da vivissecção”<sup>316</sup>.

A minimização do uso de animais na ciência é uma tendência internacional. Tanto é assim que, no Brasil, no dia 23 de janeiro de 2014, o Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, sancionou a Lei nº 15.316/14<sup>317</sup>, que proíbe o uso de animais em testes para cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

**Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

**Artigo 2º** - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de

---

<sup>313</sup> SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Projeto de Lei nº 706, de 5 de dezembro de 2012, em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1110256>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>314</sup> **Justiça determina que UFSC não pode usar animais em aulas de medicina.** Diário Catarinense. 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2013/05/justica-determina-que-ufsc-nao-pode-usar-animais-em-aulas-de-medicina-4152204.html>>. Acesso em 19 abr. 2014.

<sup>315</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.219.

<sup>316</sup> Ibidem, p.219.

<sup>317</sup> Anexo B. SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado<sup>318</sup>.

O parágrafo único do art. 2º apresenta um rol exemplificativo dos produtos cujo experimento em animais passa a ser proibido, enquanto o art. 3º comina pena de multa, que será aplicada progressivamente, além de outras sanções. A fiscalização é realizada pela Secretaria da Saúde. E nem adianta argumentar que tais posturas comprometerão o desenvolvimento do país<sup>319</sup>. Isso porque a União Europeia aprovou em 2003 "a proibição de testes [em animais] para cosméticos (acabando com o DL 50, por exemplo), fabricados nas Nações da UE, e a proibição da venda de produtos de outros países nos quais esses testes são feitos"<sup>320</sup>. Países como Israel e Índia também já vedaram a utilização de animais para testes de cosméticos<sup>321</sup>.

Acerca do tema relativo à experimentação animal e diante da legislação vigente, Tiago Fensterseifer observa que o §1º do art. 32, ao tipificar a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos quando existirem recursos alternativos:

evidencia a adoção de um critério de **proporcionalidade** (subcritério da necessidade) para justificar a utilização de animais em experiências científicas ou didáticas, ou seja, aquela prática só será juridicamente legítima quando não houver outros meios alternativos (menos lesivos) para realizar a experiência. Deve-se destacar que também a ponderação dos bens em conflito (tutela da fauna e benefícios científicos à saúde extraídos de experimentos) deve ser procedida, a fim de contemplar a **proporcionalidade** 'em sentido estrito' e a constitucionalidade da medida, sempre em face do caso concreto<sup>322</sup>.

<sup>318</sup> SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>319</sup> Como o fez Marcelo Morales, Coordenador do Concea à época da invasão do Instituto Royal, ao questionar em entrevista: "A quem interessaria a proibição total do uso [de animais]? Talvez a alguma companhia estrangeira, empolgada pela nossa biodiversidade tão rica e com grande quantidade de moléculas disponíveis". *BIOÉTICA. É possível utilizar animais em pesquisas?* p.16. **Jornal do CREMESP**, nº 310, dez. 2013

<sup>320</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.212.

<sup>321</sup> GUIMARÃES, Camila; PONTES, Felipe; KORTE; Júlia. A vida dele vale tanto quanto a sua? **Revista Época**, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>>.

<sup>322</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.51.

Com relação ao sofrimento provocado em animais para deleite humano (principalmente nos casos envolvendo rinhas de galo e farra do boi, que serão estudados no item 4.2 do capítulo 4), a jurisprudência brasileira já caminha no sentido de observar, a partir do princípio da proporcionalidade, a prevalência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que se refere à vedação de imposição de sofrimento aos animais, (previsto no art. 225, CF, cujo § 1º, inciso VII veda a prática de crueldade com animais) quando em colisão com o direito às manifestações culturais (inserido no *caput* do art. 215, CF) – alegado pelos defensores dessas práticas – como se pode observar a partir de julgados do Supremo Tribunal Federal que procedem à técnica da ponderação para a devida análise dos interesses em conflito, concluindo que a garantia de plenitude do exercício dos direitos culturais não pode servir de argumento para a prática de crueldade com animais, vedada pelo art. 225, §1º, inciso VII. CF.

Parece que a temática relativa ao sacrifício de animais em rituais religiosos revela ser o caso mais delicado de colisão entre direitos fundamentais dentre os ora estudados, eis que apresenta, de um lado, direito de liberdade (como é o caso da liberdade de crença) e, de outro, o direito fundamental ao meio ambiente, que veda a prática de crueldade contra animais. Inicialmente, há de se questionar se os direitos de liberdade devem sempre prevalecer quando em conflito com outros direitos fundamentais. A resposta é negativa. Trata-se, portanto, de hipótese de “colisão entre princípios cujos valores abstratos estão no mesmo nível”<sup>323</sup>, ou de caso de “precedência condicionada”, razão pela qual deve-se proceder ao competente sopesamento. Em que pese constatar-se uma precedência geral da liberdade de crença, por revelar-se uma precedência apenas geral ou básica não é absoluta. “A condição de precedência e, com isso, o suporte fático da regra que corresponde ao enunciado de preferência segundo a lei de colisão incluem uma cláusula *ceteris paribus*, a qual permite o estabelecimento de exceções”<sup>324</sup>. Na terceira fase da lei de colisão é que se dá a decisão. Tem-se, assim, a nosso ver, que, nas condições apresentadas, direitos de uma minoria (seguidores de

<sup>323</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.101.

<sup>324</sup> Ibidem, p.101. Tal situação pode ser verificada, de forma paradigmática, no caso “Lebach”, citado por Robert Alexy nas páginas 99-103.

determinadas religiões) não devem priorizados mediante o sacrifício da maioria (diversas espécies de animais), sobretudo quando se verifica que o sacrifício dessa maioria (vida) sobressai-se ao bem obtido pela minoria (garantia do livre exercício dos rituais presentes no culto de determinada religião). Em contrapartida, eventual restrição ao sacrifício de animais em cultos religiosos comprometeria somente parte do ritual em si e não a liberdade de crença propriamente dita. Há de se ressaltar, contudo, que essa não é a opinião predominante em nossa jurisprudência, que, nessas situações, revela (por meio de acórdãos com votações não unânimes) a prevalência da liberdade de crença em detrimento do meio ambiente, como se verá no item 4.3 do capítulo 4. A partir de uma visão antropocêntrica do meio ambiente, considerando os animais meios, objetos que se prestam à vida com qualidade dos seres humanos, os sacrifícios religiosos não teriam a capacidade de representar impacto ambiental significativo, razão pela qual predominaria essa possibilidade em nome da liberdade de culto; apenas quando a humanidade reconhecer os animais enquanto fins em si mesmos e dotados de valores próprios, merecendo proteção em face da ação humana (o que se espera não tarde a ocorrer) será possível restringir esses sacrifícios, colocando-se numa balança (essência do princípio da proporcionalidade) os bens jurídicos em jogo.

Esgotada, a princípio, tal análise, é possível, por outro lado, classificar como desproporcionais, medidas que extrapolam a defesa de determinado bem jurídico. No caso dos animais, é possível citar algumas espécies de ativismo que, em busca da salvaguarda da vida e integridade física dos animais, valem-se de meios violentos, desnecessários à concretização do fim almejado. Por exemplo, no Brasil, na madrugada do dia 18 de outubro de 2013, quando foi invadido o Instituto Royal por diversos ativistas que pretendiam salvar um grande número de animais que lá se encontravam, diversos equipamentos foram destruídos. Ora, entende-se que para o ingresso desautorizado em determinado local, é necessário destruir determinados obstáculos que impeçam o acesso aos animais (tais como portas, grades, janelas e gaiolas) com vistas à realização de um fim maior, qual seja a cessação do sofrimento a que, segundo os ativistas, os animais estavam sendo submetidos no local. Mas a destruição de equipamentos, computadores e outros instrumentos que não tinham qualquer relação com o resgate dos animais (ato que não podemos atribuir a todos os envolvidos na ação), é **desnecessária** (ou não é

**exigível**), pois ultrapassa os meios necessários à consecução do fim desejado (violando a máxima do “meio mais suave”<sup>325</sup>). No que tange à ação em si, sua análise sera o foco do item 4.1.1, no capítulo 4.

Diante do exposto, as questões que se coloca são: o uso de peles e pelos de animais na confecção de roupas é **necessário** para que o homem se proteja contra o frio? O uso de animais na alimentação é **indispensável** à sobrevivência e saúde humana? Os animais representam o **único recurso disponível** para o diagnóstico de doenças e busca de tratamentos, para o ensino e para o teste de produtos nocivos à saúde humana? É **adequado** promover o lazer e deleite humano a partir do sofrimento de inúmeros animais?

Se respondermos negativamente a essas questões, a conclusão a que se chega é a de que o uso de animais nessas situações se dá por mera deliberação, por opção do homem. E, em seguida, há de se refletir: é razoável promover o sofrimento ou o extermínio de um ser **desnecessariamente**?<sup>326</sup>

Ao contrário do que afirmam alguns (como a reportagem divulgada na Revista Veja, logo após a invasão do Instituto Royal, denominada “Nosso povo na selva”, cujo subtítulo questionava: “Por que será que agora, no auge da civilização tecnológica, se valorize tanto a ideia de abandonar tudo e voltar ao mundo natural? Antes de tentarmos o mergulho no atraso, é bom lembrar que não tem volta”<sup>327</sup>), a defesa dos direitos animais não prega um “retorno ao estado de natureza” como forma de reação à evolução. Nem tem cabimento a pergunta comumente feita aos abolicionistas, se estariam eles dispostos a negar determinado tratamento médico a um filho por ter sido esse descoberto por meio de testes com animais. O que já está

---

<sup>325</sup> Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.95.

<sup>326</sup> Nesse aspecto, vale mencionar que um dos objetivos da filosofia contemporânea consiste na reformulação de uma ética da responsabilidade no que diz respeito ao estabelecimento de um “limite entre a ignorância admissível e aquela que se julgará condenável”. FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.124.

<sup>327</sup> ALCÂNTARA, Eurípedes. Nosso povo na selva. **Revista Veja**, ano 46, nº 44, 30 out. 2013, p.93-95. A esse respeito, Tom Regan comenta: “Notícias sobre direitos animais que não sejam sensacionalistas não ‘sangram’ suficientemente para o gosto da mídia. Não admira que o público em geral veja os defensores dos direitos animais como um mero bando de palhaços e de desajustados sociais”. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.14.

feito é um fato, e não cabe discussão, desde que tenha respeitado as leis vigentes à época; até porque, o que foi feito no passado se ateve ao conhecimento científico sobre os animais à época, bem como à tecnologia disponível. O problema é que, no atual momento, a humanidade evoluiu de tal forma que alternativas ao uso de animais foram encontradas e estão disponíveis. Ao mesmo tempo, a ciência tem descoberto o quanto o homem se aproxima de outros animais, algo que não se questionava outrora, e que acarretou a elaboração de documentos como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – DUDA (que será objeto de análise do capítulo 2, item 2.2) e a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (em animais humanos e não humanos, já analisada no item 1.3 deste capítulo). Então, é possível, hoje, que também se evolua para o reconhecimento e a tutela de interesses dos seres sencientes, que deverão ostentar o *status* de sujeitos de direito, o que permitirá que o fim da exploração dessas espécies deixe de pertencer ao arbítrio humano e passe a se tornar uma obrigação <sup>328</sup>.

---

<sup>328</sup> Isso porque o homem é naturalmente egoísta. Arthur Schopenhauer, em crítica à moral kantiana, já comentava acerca do egoísmo, podendo-se destacar a seguinte passagem: “Este egoísmo, que, alias, possuímos abundantemente e que, para seconder, como nossa ‘partie honteuse’, inventamos a cordialidade, mostra-se através de todos os véus que o recobrem pelo fato de que buscamos em cada pessoa que nos aparece, como que por instinto, em primeiro lugar, apenas um meio possível para nossos sempre inúmeros fins. Por ocasião de cada novo conhecimento é, na maioria das vezes, nosso primeiro se essa pessoa não poderia tornar-se-nos útil para algo [...]”.SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.77. No mesmo sentido, Luc Ferry observa: “A exigência ética mais fundamental nos modernos, a do altruísmo, é antinatural em seu próprio princípio, porque requer uma forma de desinteresse”. FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.46.

## 2 – OS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

A discussão acerca do tema referente ao meio ambiente e à pluralidade de vidas que nele se desenvolvem tem sido recorrente não apenas no direito brasileiro como também em legislações estrangeiras. Para Giuseppe de Vergottini, trata-se o direito comparado de um método de interpretação de institutos. A comparação realizada pode ser espacial – entre ordenamentos jurídicos de Estados distintos, mesmo que o tratamento seja heterogêneo entre esses ordenamentos (análise presente neste capítulo) – e temporal – quando se examina os ordenamentos na sua sucessão temporal. Muito mais amplamente do que a legislação, é o direito vigente no ordenamento examinado, de modo que a pesquisa deverá considerar também o direito não escrito. O estudo comparado consistirá em colocar em evidência coincidências, afinidades e diferenças, por meio de uma operação lógica que comporta o estudo analítico dos ordenamentos em institutos examinados, a consideração das épocas, seu confronto e uma síntese da qual emerge a avaliação crítica que contém o juízo comparativo <sup>329</sup>.

Importante destacar, nesse sentido, a relevância desse estudo para a pesquisa, por meio da verificação do tratamento dispensado por uma pluralidade de instituições e sistemas jurídicos ou por legislações anteriores à matéria a que se propõe analisar.

### 2.1 A proteção dos animais no direito comparado

#### 2.1.1 A Constituição Alemã de 1949

---

<sup>329</sup> VERGOTTINI, Giuseppe. **Diritto Costituzionale comparato**. 6 ed. v.1. Cedam: Padova, 2004. p.51-52.

A Constituição de Weimar (11 de agosto de 1919), em seu art. 150, estabelecia: “Monumentos artísticos, históricos, naturais, bem como as **paisagens** (*Landschaft*) gozam de proteção e cuidados do Estado”<sup>330</sup>. (grifo nosso)

Observa-se que o termo *Landschaft*, traduzido genericamente como paisagens, na realidade abrange:

“o cenário natural, onde tudo está incluído”, não mais se pensa apenas na paisagem visível, mas todos os fenômenos naturais, visíveis e invisíveis, onde se inclui o ser humano, os animais, a flora, o solo e os acidentes geográficos. Neste sentido podemos concluir que a *Landschaft* pode ser perspectivada desde três distintos fatores: (1) mundo abiótico, estritamente físico-químico, que depende do processo físico de causa e efeito, e também resultado de períodos passados da história terrestre; (2) o mundo biótico, em sentido largo, ou o todo existente sujeito as leis peculiares da vida, como são as do crescimento, a multiplicação, a expansão, a adaptação e a herança, sendo que destes fenômenos derivam todos os demais incluídos na paisagem natural no sentido de causalidade biológica; e (3) o mundo do ser humano, que depende das puras compreensões causais e motivações dos indivíduos ou grupos sociais, e, portanto, dos princípios de ordem cultural e socioeconômica, os quais interferem com a natureza<sup>331</sup>.

Aparentando certo retrocesso, a Lei Fundamental de 1949 não continha em seu texto inaugural qualquer dispositivo destinado ao meio ambiente e à proteção dos animais. Originariamente denominada Lei Fundamental da República Federal da Alemanha<sup>332</sup>, em 1994 teve incorporado ao seu texto o art. 20a, dedicado à proteção dos recursos naturais vitais e inserido no Capítulo II – A Federação e os Estados.

---

<sup>330</sup> “Artikel 150. (1) Die Denkmäler der Kunst, der Geschichte und der Natur sowie die Landschaft genießen den Schutz und die Pflege des Staates”. ALEMANHA. Assembleia Nacional Alemã. Constituição de Weimar. Disponível em: <[http://www.documentarchiv.de/wr/wrv.html#VIERTER\\_ABSCHNITT02](http://www.documentarchiv.de/wr/wrv.html#VIERTER_ABSCHNITT02)>. Acesso em: 03 jun. 2013.

<sup>331</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.161.

<sup>332</sup> Promulgada em 23 de maio de 1949, em Bonn, a “Lei Fundamental da República Federal da Alemanha” pretendia constituir-se de um documento de caráter provisório, cujo intuito era o de assegurar a democracia no país, que fora dividido, no pós-Segunda Guerra Mundial, em quatro zonas, e era reconhecida por três zonas de ocupação (britânica, estaduniense e francesa) das quatro em que a Alemanha fora dividida (britânica, estaduniense, francesa e soviética). Somente com a reunificação da Alemanha, em 03 de outubro de 1990 (queda do Muro de Berlim), a Lei Fundamental perdeu a qualidade de provisória e passou a ser reconhecida como a Constituição do país.

Apenas em 2002, uma nova alteração, incluiu, ao art. 20a, o trecho “e os animais”. Mesmo assim, foi a Alemanha o primeiro país da União Européia a inserir tal proteção em seu texto constitucional, aproximando-se do atual panorama ambiental, que, de acordo com Michael Kloepfer, revela um Estado que abrange, além dos três elementos originais (povo, poder e território), um quarto, relativo a “um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência”<sup>333</sup>.

Apesar de diversos autores<sup>334</sup> entenderem que a reforma de 27 de outubro de 1994 já englobava a proteção dos animais indiretamente, ao dispor acerca das “bases naturais da vida”, a partir de 21 de junho de 2002<sup>335</sup> tal proteção tornou-se expressa, com a alteração do texto do art. 20a, que passou a ter a seguinte redação:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário<sup>336</sup>.

Destaca-se que a solução encontrada pela Alemanha foi a de inserir a proteção aos animais no corpo do já existente art. 20a, ao invés de criar um novo artigo especificamente destinado a esse fim. Denominada pela doutrina “pequena solução” diante de sua simplicidade gramatical – eis que a alteração implicou, na

---

<sup>333</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.40.

<sup>334</sup> Nesse sentido: MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.166.

<sup>335</sup> “Em 17 de maio de 2002 foi aprovada a introdução na Lei Fundamental da proteção aos animais, pela maioria absoluta dos votos do Parlamento Alemão – 542 deputados votaram a favor, ao passo que 19 manifestaram-se contra a alteração. Esta foi igualmente aprovada pelo Conselho Federal (Bundesrat) em 21 de junho de 2002. A partir de então, a Lei Fundamental, em seu art. 20 a, ao lado da previsão textual da ‘proteção dos recursos naturais vitais’, também contempla o objetivo estatal da proteção aos animais”. CASPAR, Johannes. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.474.

<sup>336</sup> ALEMANHA. República Federal da Alemanha. Disponível legislação eletrônica Lei Fundamental, em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz\\_pt.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf)> Acesso em 23 mai. 2013.

prática, na inserção de apenas três palavras ao texto do art. 20a – não se pode afirmar o mesmo com relação aos seus efeitos.

Embora a proteção conferida aos animais apresente-se mais discretamente inserida no art. 20a da Lei Fundamental, se comparada ao extenso e detalhado art. 225 da Constituição Brasileira, a *Grundgesetz* tem garantido sua plena eficácia no plano social, o que ainda se almeja conquistar no Brasil <sup>337</sup>.

Outrossim, a “pequena solução” mostra-se dotada de louvável finalidade, voltada para o reconhecimento da importância da proteção dos animais pelo valor próprio que estes possuem e não apenas em prol dos seres humanos, conforme se verifica nos fundamentos do projeto de lei que culminou na inserção do termo “e os animais” ao art. 20a:

A inserção da proteção aos animais na Constituição deve desde já fortalecer a proteção normatizada aos animais e garantir a validade das determinações protetivas. É à proteção ética aos animais hoje atribuída um alto valor de destaque. Decisões de diversos Tribunais apontam a tendência de reconhecimento, pela jurisprudência, dessa mudança de consciência considerada pela interpretação constitucional. A jurisprudência pode esta executar, quando o legislador incluir expressamente a proteção aos animais na Lei Fundamental. Isto auxilia a segurança jurídica. Através da inserção das palavras ‘e os animais’ no art. 20 a da Lei Fundamental refere-se à missão de proteção também aos animais em si. A proteção ética aos animais é conferida através de grau constitucional <sup>338</sup>.

---

<sup>337</sup> “Na comparação da Constituição Federal do Brasil com a Constituição Federal da Alemanha (*Grundgesetz – für die Bundesrepublik Deutschland* – Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), no que concerne à conservação, proteção e preservação do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o Brasil prescreve normas e princípios constitucionais de forma exemplar em relação à Alemanha, mas quase infrutíferas na prática, em face da insuficiência do Poder Público, que delimita sua regulamentação, aplicação e principalmente, a ação dos órgãos reguladores e fiscalizadores. Não obstante a escassez de normas e princípios constitucionalmente exteriorizados, é notório que, a Alemanha vem exportando eficientes práticas e transmitindo elevados conhecimentos ambientais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, na busca do Desenvolvimento Econômico Sustentável”. SOARES, Matilde de Paula. A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável na Constituição Federal do Brasil e da Alemanha. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/matilde\\_soares.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/matilde_soares.html)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

<sup>338</sup> CASPAR, Johannes. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.476.

O art. 20a da Lei Fundamental vincula o ente estatal, isto é, obriga o Estado, por meio dos seus Três Poderes, à sua observância. Não se impõe tal dever à coletividade, como no art. 225 da Constituição brasileira e, para parte da doutrina, tampouco se classifica a norma constante do art. 20a como um direito fundamental; trata-se de norma-objetivo que, como tal, consubstancia fins a ser perseguidos pelo Estado. Desse modo, não traduz direito subjetivo passível de reivindicação direta<sup>339</sup>.

Segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinário alemão, trata-se de uma ‘norma-fim de Estado’, que não representa um direito fundamental (social), mas uma norma de efeito jurídico objetivo, que tornou a proteção ambiental um ‘tarefa estatal fundamental’ e exige observância permanente por parte de Poder Público. Ainda que não concedam posições subjetivas individuais, que poderiam servir de base para reivindicações judiciais, elas exigem que as outras normas constitucionais materiais sejam interpretadas e concretizadas ‘à luz’ do fim específico<sup>340</sup>.

Nesse paradigma, Johannes Caspar comenta que “o novo art. 20a da Lei Fundamental eleva a proteção dos animais à condição de limite imanente de direitos fundamentais, assim como ocorreu com o objetivo da proteção ambiental em geral”

341

---

<sup>339</sup> “No entanto, é preciso levar em conta que a proteção estatal do meio ambiente sempre dependerá da cooperação dos cidadãos individuais e dos grupos sociais. A proteção efetiva do meio ambiente contra a vontade dos envolvidos só é possível com o emprego de instrumentos repressivos. Isso levaria a um aumento das restrições à liberdade, dependendo das circunstâncias a um emprego mais intenso da força estatal e, desse modo, eventualmente a embaraços psicológico-políticos em sua realização. Uma cooperação eficaz de Estado e sociedade na proteção do meio ambiente pressupõe, por essa razão, uma correspondente consciência ambiental por parte dos envolvidos. Por isso, um trabalho de informação e esclarecimento a respeito faz parte do núcleo (a ser regulamentado) da política estatal para o meio ambiente. Em vista de tudo isso, a proteção das bases naturais da vida deve ser qualificada de fato como uma tarefa fundamentalmente pública (no sentido de relativa à comunidade), mas justamente não do começo ao fim como tarefa estatal.” KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.44-45.

<sup>340</sup> KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.177.

<sup>341</sup> CASPAR, Johannes. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.481.

Há, todavia, uma corrente que defende traduzir a proteção do meio ambiente, direito fundamental social (“ou ao menos como algo a ele próximo”<sup>342</sup>). Essa é a interpretação adotada, por exemplo, por Robert Alexy, que defende em sua obra “Teoria dos direitos fundamentais” que referido direito, “não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo de direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente”<sup>343</sup> não pode ser resumido em mero direito a uma prestação fática.

Para o autor, o direito ao meio ambiente aproxima-se do que se classifica “direito fundamental completo”<sup>344</sup>, eis que formado por um feixe de posições de espécies distintas, traduzidas em:

um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática)<sup>345</sup>.

Em que pese a Lei Fundamental apenas delineie expressamente as linhas gerais de proteção aos animais, caberá aos Estados-Membros a criação da competente legislação atinente ao tema; “ao mesmo tempo, todavia, a Federação é responsável por uma legislação que facilite a implementação da proteção”<sup>346</sup>.

---

<sup>342</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.443.

<sup>343</sup> Ibidem, p.443.

<sup>344</sup> “O direito fundamental completo é algo bastante complexo, mas em hipótese alguma um objeto inescrutável. Ele é composto de elementos de estrutura bem definida – das posições individuais dos cidadãos e do Estado –, e entre essas posições há relações claramente definíveis – as relações de especificação, de meio-fim e de sopesamento”. Ibidem, p.253.

<sup>345</sup> Ibidem, p.443.

<sup>346</sup> CASPAR, Johannes. O art. 20 a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.480. Vale observar que, na Alemanha, durante o nacional-socialismo surgiram as primeiras leis protetoras do animal “como ser natural, por si mesmo e não em relação com os seres humanos”. MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.165.

A inserção do termo “e os animais” também representa considerável avanço no que diz respeito à possibilidade de limitação de direitos fundamentais não sujeitos a expressa reserva legal, quando colidentes com a proteção dos animais. Isso porque, até então, quando direitos fundamentais – tais como os relativos a experimentos com animais, intervenções para fins didáticos e no âmbito de representações artísticas, sangrias e criação de animais para fins agrícolas – chocavam-se com normas previstas, à época, tão somente na legislação infraconstitucional (no caso a Lei de Proteção dos Animais), procedia-se à interpretação conforme a Constituição, o que acarretava certo prejuízo aos interesses animais, que careciam de respaldo constitucional<sup>347</sup>. Desde 2002, há de se interpretar os direitos fundamentais em consonância com o novo objetivo estatal, garantindo-se, ademais, a aplicabilidade da Lei de Proteção dos Animais, que esmiúça dispositivos garantidores da proteção animal, como é o caso da proibição de tratamento cruel (ex: §3º, nº 6), característica essa que, no caso brasileiro, encontra respaldo no próprio texto constitucional (art. 225, §1º, VII). A alteração do art. 20a permite, portanto, o alcance de um equilíbrio baseado em critérios de ponderação e proporcionalidade, consolidando “o reconhecimento da autonomia da tutela constitucional da Natureza, a fim de, inclusive, limitar direitos fundamentais do ser humano quando tal medida se fizer necessária para levar a cabo o objetivo estatal de proteção ao ambiente”<sup>348</sup>.

Por outro lado, o Estado, “como ‘Estado de Direito’ deve prestar atenção ao fato de que deve coordenar as esferas de direito dos cidadãos em função de uma máxima liberdade possível. Concepções que delineiam uma Ecoditadura são, dessa forma, afastadas”<sup>349</sup>. Nesse aspecto, preocupam-se os alemães com a possibilidade

---

<sup>347</sup> CASPAR, Johannes. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 483-490.

<sup>348</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.64.

<sup>349</sup> CALLIESS, Christian. *Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassungsverhältnisse*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2001. Resenha de: HARTMANN, Ivar A. M. *Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassungsverhältnisse*. **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 10, p. 229-234, jan./mar. 2010. Disponível em: <[http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/10\\_%20Resenha\\_1.pdf](http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/10_%20Resenha_1.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2013.

de desenvolvimento de um regime futuro baseado em ideais não democráticos, conforme alerta Michael Kloepfer<sup>350</sup>.

Os “recursos naturais vitais”, por sua vez, já previstos no texto original do art. 20a, considerados bens ecológicos da humanidade, para a corrente que defende constituir referido dispositivo um direito fundamental, podem ser tidos como direitos de terceira dimensão, que têm como destinatário toda a humanidade, no caso “as gerações futuras” (por se relacionarem ao meio ambiente, caracterizando-se como direitos difusos). Nesse sentido, importante mencionar que é também em razão de sua responsabilidade frente às gerações futuras que o Estado protege os animais.

Através da análise do modelo do mínimo existencial social do art. 20a conjuntamente com o art. 1 e 2 da Lei Fundamental, deduz-se o dever do Estado de assegurar ao cidadão o mínimo existencial ecológico (ökologische Existenzminimum) e essa garantia não é tão somente no sentido individualista. [...] a existência de standards mínimos ecológicos favorecem e protegem toda a coletividade. O dever do Estado de reduzir os danos causados aos recursos naturais vitais interage com o dever de minimizar os riscos coletivos sofridos pela humanidade<sup>351</sup>.

Nesse sentido, há o dever de o Estado, desde que verificada a existência de riscos desarrazoados, agir imediatamente com vistas à proteção das futuras gerações.

Apesar da interpretação conferida pela corrente que defende que o art. 20a não traduz direito subjetivo público, resta sedimentada a proibição de retrocesso e de proteção deficiente; ao mesmo tempo em que se impõe diretamente ao

---

<sup>350</sup> “Porque, de acordo com essa visão, a ‘adaptação’ dos seres humanos aos novos parâmetros, que se tornou necessária devido à parada no crescimento da produção, só poderá ser efetuada por um Estado forte, centralizado e organizado como economia planificada. [...] Desse modo, está no ar a visão de um Estado ambiental total (totalen Umweltstaates), isto é, uma espécie de ‘ecoditadura’ (Ökodiktatur), algo que não é politicamente desejável nem coadunável com a Constituição em vigor, independentemente de se o Estado optará por impor o seu monopólio decisório mantendo as relações de propriedade vigentes até o momento (razão pela qual essa forma de Estado pode ser chamada de ‘ecofascismo’ (Ökofaschismus) ou se o fará suspendendo o poder privado de dispor sobre bens relevantes ao meio ambiente (o que poderíamos chamar de ‘ecossocialismo’ (Ökosozialismus) totalitário”. KLOEPFER, Michael *apud* MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.164.

<sup>351</sup> DEL’OLMO, Elisa Cerioli. **Informação ambiental como direito e dever fundamental**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2013.

legislador o dever de desenvolver normas protetivas dos animais e dos recursos naturais vitais, vincula-se, ainda, o Executivo e o Judiciário, que deverão atuar conforme a lei e o direito, “garantindo-se assim padrões ecológicos mínimos”<sup>352</sup>.

Nesse aspecto, Tiago Fensterseifer comenta que “independentemente de a alteração constitucional ter ou não inclinado a interpretação do seu texto em favor de uma abordagem não-antropocêntrica, fica registrado que o discurso ético fez incursões no discurso jurídico”<sup>353</sup>. Citando discurso proferido por Bosselmann durante o 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental (ocorrido entre 5 e 8 de junho de 2006), argumenta:

No âmbito da Lei Fundamental Alemã [...] a introdução da expressão ‘bases naturais da vida’, ao invés de ‘vida humana’, marcou, com a inclusão do art. 20a na reforma constitucional de 1994, um passo para além de um antropocentrismo puro. No entanto, o debate prosseguiu no cenário jurídico e político alemão, com o movimento dos direitos dos animais pressionando para a inclusão da proteção dos animais como objetivo do Estado, o que ocorreu, em 2002, com o acréscimo da expressão ‘e os animais’ (die Tiere) no art. 20a da Lei Fundamental<sup>354</sup>.

A proteção ambiental reflete, ainda, nuances de meio de efetivação do direito à vida, previsto no art. 2º, inc. 2, da Lei Fundamental contra eventuais ameaças à natureza. A esse respeito, discorre Michael Kloepfer acerca de uma interpretação conjunta do objetivo estatal colacionado no art. 20a, com o mencionado direito à vida:

[O art. 20a] estabelece o dever do legislador de reduzir fundamentalmente as ameaças à vida e à saúde decorrentes de

<sup>352</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.50.

<sup>353</sup> Consoante tal entendimento, vale citar o Código Civil da Alemanha, de 1990, ao reconhecer que “os animais não são coisas, pois se encontram protegidos por leis especiais (BGB, §90a).” Na mesma linha, a Lei sobre o Bem-estar dos Animais (Tierschutzgesetz), de 1972, em seu primeiro artigo “tem como endereço a responsabilidade dos homens para com os animais, firmando à proteção da vida e bem-estar deles na qualidade de suas co-criaturas”. MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.166.

<sup>354</sup> BOSSELMANN, Klaus *apud* FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.39.

danos ambientais, tanto para as gerações presentes como para as gerações futuras, da forma mais abrangente possível. No que diz com os deveres de proteção jusfundamentais, todavia, estes seguem restritos ao direito subjetivo decorrente do art. 2º, inc. 2, primeira parte, da LF, no sentido da proteção da vida e da intangibilidade corporal contra influências lesivas oriundas de agressões ao meio ambiente, que não é relativizado por meio das cautelas limitadoras do objetivo estatal<sup>355</sup>.

Pode-se observar o dever imposto ao Estado sob uma perspectiva positiva, no que se refere à garantia de uma efetiva proteção dos animais e dos recursos naturais vitais (proteção eficiente), e sob uma perspectiva negativa, sob a forma de um não agir, no sentido de não editar normas contrárias à proteção dos animais (não retrocesso).

Ademais, referido dispositivo, enquanto norma-fim do Estado, irradia seus efeitos por todo o ordenamento constitucional, devendo-se interpretá-lo de acordo com a proteção do meio ambiente. É o caso, por exemplo, do direito de propriedade, previsto no art. 14 da LF. Assim, “a construção dogmática de uma ‘vinculação ecológica’ da propriedade privada parte, necessariamente, do art. 20a LF e não pode ser entendida como mera ‘prolongação’ da sua função social”<sup>356</sup>. Sobre o interesse particular do proprietário de não ter limitados seus direitos prevalece, portanto, o bem comum, caso o conflito se erga sobre questões afetas à proteção ambiental, tendo em vista que o próprio art. 14 da Lei Fundamental expressa a correlação lógica intrínseca a ambos os institutos (conforme decisão daquela Corte: *BVerfGE* nº 102)<sup>357</sup>.

Em que pese a constitucionalização da proteção dos animais no direito

---

<sup>355</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.158.

<sup>356</sup> KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.177.

<sup>357</sup> Como bem observado por Andreas J. Krell coaduna-se com tal dispositivo o art. 170 da Constituição Brasileira, que inclui, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do meio ambiente (inciso VI). Referido autor destaca trecho da Ementa de acórdão proferido nos autos da ADI nº 3.540-MC/DF, nos seguintes termos: “A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ [...]”. *Ibidem*, p.183.

alemão, caminha-se com cautela no desenvolvimento de um “Estado ambiental”, que, nas palavras de Michael Kloepper, corresponde a um “Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões”<sup>358</sup>. Isso porque, tal caracterização pode trazer reflexos práticos positivos e negativos.

Não se deve ignorar que a formação do conceito – dependendo dos interesses em jogo – evoca associações com o conceito do “Estado social” (Estado ambiental como um Estado que se emprenha pelo equilíbrio entre as exigências sociais à natureza por um lado e a preservação das bases naturais da vida por outro e que ajuda a conferir forma e esse equilíbrio = Estado configurador do meio ambiente), que (ainda?) tem uma conotação essencialmente positiva, ou então com o conceito do “Estado policial” (Estado ambiental como um Estado em que os direitos de liberdade são eliminados total ou amplamente por meio de medidas estatais irrestritas e excessivas em relação ao meio ambiente), de conotação negativa, que podem vir a dificultar uma discussão racional sobre as chances e riscos de um Estado ambiental<sup>359</sup>.

Em síntese, o direito constitucional alemão protege os animais, sem que isso signifique atribuir-lhes direitos. Em verdade, tal proteção reflete um dever imposto aos cidadãos, podendo, conforme o caso, “justificar uma limitação de conteúdo *prima facie* a qualquer direito fundamental, entretanto, advirta-se, em caso de colisão da norma de proteção prevalece o direito fundamental, desde que a sua prevalência seja proporcionalmente exigível”<sup>360</sup>.

### 2.1.2 A Constituição Suíça

---

<sup>358</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.43.

<sup>359</sup> Ibidem, p.43.

<sup>360</sup> E conclui: “o Estado Alemão está comprometido com a proteção aos animais, jurídica e eticamente. Isto estabelece um modal simétrico para um exercício de ponderação sempre que interesses humanos colidirem com interesses dos animais, pois o Estado está obrigado a protegê-los, portanto, comprometendo-se com o amparo aos animais ficam mantidos elevados níveis de cumprimento das obrigações derivadas da legislação infraconstitucional pertinente”. MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.157-170.

Liderando o *ranking* dos países atentos à proteção dos animais, a Constituição suíça inovou o tratamento a estes dispensado, ao dispor acerca de uma “dignidade da criatura”. Ao tratar de questão afeta à engenharia genética no âmbito não-humano, na segunda parte do art. 120, estabelece:

A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isso, **leva em conta a dignidade da criatura**, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais<sup>361</sup>. (grifo nosso)

Consoante tal artigo, incorporado ao ordenamento constitucional em 17 de maio de 1992 (em decorrência de consulta popular), o art. 80 da Constituição suíça já estabelecia um dever de proteção dos animais, ao disciplinar a manutenção e o cuidado de animais, as experiências com animais e as intervenções em animais vivos, a utilização de animais, a importação de animais e produtos de origem animal, o comércio de animais e a matança de animais. Confere competência aos cantões (o que equivale aos estados, no Brasil) para a execução dessas disposições (desde que não sejam reservadas por lei à Confederação).

Coaduna-se com tal perspectiva o disposto no preâmbulo da Constituição suíça, que se inicia com a reafirmação da responsabilidade do povo suíço e dos cantões para com a criação<sup>362</sup>.

A Suíça foi o primeiro país na Europa a erigir a proteção animal ao patamar constitucional.

Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico.

---

<sup>361</sup> SUÍÇA. Assembleia Federal da Confederação Suíça. Disponível legislação eletrônica Constituição Federal da Confederação Suíça, em: <<http://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/201303030000/101.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

<sup>362</sup> “Em nome de Deus Onipotente! O povo suíço e os cantões, conscientes de sua responsabilidade perante a criação, no esforço de reiterar a Confederação, para fortalecer a liberdade e a democracia, a independência e a paz, em solidariedade e sinceridade perante o mundo, no anseio de viver em unidade a sua pluralidade, com respeito mútuo e consideração, conscientes das conquistas comuns e da responsabilidade perante as gerações futuras, na certeza de que somente é livre aquele que faz uso de sua liberdade e que a força do povo se mede no bem-estar dos fracos, se dão a seguinte Constituição” (tradução livre). Ibidem. Acesso em: 21 jul. 2013.

No artigo 80º da Constituição deste Estado, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2 (antigo 24, §3º da antiga constituição), a “dignidade das criaturas”, **conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos** <sup>363</sup>. (grifo nosso)

A atribuição de uma dignidade animal enseja uma série de discussões jurídicas. Para Ingo Sarlet, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estabelecia apenas que homens e mulheres são iguais em dignidade e direitos; contudo, não conferia à dignidade uma intangibilidade, tampouco estabelecia uma ligação inexorável entre ambos. Sugere o autor, a partir dessa constatação, a defesa de uma dignidade multidimensional na ordem jurídica, em uma dimensão ontológica (no primeiro sentido), desvinculando-a da ideia de consistir em uma qualidade inata do ser humano, afinal a dignidade não traduz um direito natural, não é inerente à natureza humana por se tratar de um construído e não um dado <sup>364</sup>.

Para Peter Haberle o pioneirismo suíço no estabelecimento de uma dignidade da criatura soou “como provocação para a literatura alemã a respeito da dignidade humana, que reserva o atributo da dignidade aos seres humanos”.

Digno de destaque é o fato de que a Lei Maior suíça se refere à dignidade da criação ao dispor acerca da manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos, do que se extrai a abrangência da fauna e da flora no conceito de dignidade disposto na segunda parte do artigo 120.

Na justificativa da emenda constitucional do supramencionado art. 120, o Conselho Nacional afirmou que com tal mudança ‘queremos demonstrar que o homem integra a criação e é uma criatura ele próprio, não podendo agir de maneira irresponsável, devendo respeitar a dignidade da criação como um todo’ <sup>365</sup>.

<sup>363</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. p.11141. Disponível em: <[www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf)>.

<sup>364</sup> Informações obtidas em palestra proferida por Ingo Sarlet no Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em parceria com o *Ius Gentium Conimbrigae*, da Faculdade de Direito de Coimbra, com o título “Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana”, em 24 jun. 2011.

<sup>365</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Defesa dos Animais. Advogados para animais: análise comparativa entre os modelos suíço e brasileiro**. Agência de Notícias de Direitos Animais.

Na mesma direção segue a legislação infraconstitucional: a Lei de Proteção dos Animais suíça (Tierschutzgesetz), de 16 de dezembro de 2005<sup>366</sup>, torna os animais detentores de uma “consideração moral” em respeito aos seus valores intrínsecos. Referida lei, inclusive, expressa o dever de “proteger a dignidade e o bem-estar dos animais”<sup>367</sup> como sua finalidade, estabelecendo, em seu art. 3º, um conceito de dignidade animal, como sendo “o valor inerente do animal, que deve ser respeitado por quem manipulá-lo”<sup>368</sup>, configurando-se como violação a essa dignidade eventual imposição de sofrimento injustificado, que lhe submeta a qualquer tipo de dano, ou que, indevidamente, o instrumentalize. A Lei de Proteção Animal suíça sofreu recentes modificações, em 15 de julho de 2012, cuja entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 2013.

Tiago Fensterseifer aponta três móveis (“princípios éticos”) que impulsionaram a reforma constitucional: “a) *princípio da solidariedade* (justiça intrageracional); b) *princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano* (justiça interespecies); c) *princípio da responsabilidade para com as futuras gerações* (justiça intergeracional)”<sup>369</sup>. (itálico do autor)

Autores como Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer reconhecem o avanço da Constituição suíça, ao dispor acerca da dignidade da criatura, o que consideram uma visão ecológica da dignidade, não apenas humana, mas da vida em geral. A atribuição de dignidade aos animais parte de diversos pressupostos, tais como sua consideração como detentores de um *status* moral, seres sencientes ou sujeitos-de-uma-vida<sup>370</sup>.

---

Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/22/06/2010/advogados-para-animais-analise-comparativa-entre-os-modelos-suico-e-brasileiro>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

<sup>366</sup>Entrada em vigor em 01 de setembro de 2008.

<sup>367</sup>SUÍÇA. Assembleia Federal da Confederação Suíça. Disponível legislação eletrônica Lei de Proteção dos Animais, em: <<http://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/20022103/index.html>>. Acesso em: 19 jul. 2013. (tradução livre)

<sup>368</sup>Ibidem. Acesso em: 19 jul. 2013. (tradução livre)

<sup>369</sup>Segundo o idealizador do movimento, Peter Saladin. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 39.

<sup>370</sup>Ibidem, p. 41-43.

Em virtude do contido na alínea 1 do art. 32 da Lei de Proteção dos Animais, que estabelece disposições para a execução pela Confederação e pelos Cantões, foi editada a “Ordenança para a Proteção dos Animais”, em 23 de abril de 2008<sup>371</sup>, pelo Conselho Federal suíço, equivocadamente classificada por alguns como “Lei de Proteção dos Animais”. A Ordenança regulamenta detalhadamente a maneira de tratar, manter, utilizar os animais vertebrados, os cefalópodes<sup>372</sup> e os decápodes<sup>373</sup> (capazes de deslocar-se), bem como de praticar intervenções sobre eles. Considera-se um documento bastante avançado, responsável pelo estabelecimento de uma série de obrigações àqueles que detêm animais englobados na norma, com vista à salvaguarda do bem-estar e da existência digna das espécies.

Apesar de não conferir a titularidade de direitos subjetivos aos animais, a Ordenança atribui deveres de proteção aos seres humanos responsáveis por tais espécies:

De acordo com o art. 2º, item III, do ‘Animal Welfare Act’ de 1981, daquele país, reeditado em 2008 com modificações, apesar de aos animais não se garantir direitos subjetivos propriamente ditos, reconhece-se que são seres sencientes e, como tais, possuem um interesse específico de se verem livres de dor e de sofrimento físico e psíquico<sup>374</sup>.

Nessa perspectiva, a jurisprudência suíça<sup>375</sup> caminha para o desenvolvimento de uma ética animal, em que pese o direito ainda caracterize os animais como coisas<sup>376</sup>, a relação ser humano x animal tem evoluído ao longo do

<sup>371</sup>Entrada em vigor em 01 de setembro de 2008. SUÍÇA. Conselho Federal da Suíça. Disponível legislação eletrônica Ordenança para a Proteção dos Animais, em: <<http://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/20080796/index.html>>. Acesso em: 25 jul. 2013. (tradução livre)

<sup>372</sup>Trata-se da classe dos moluscos marinhos (são exemplos de cefalópodes as lulas e os polvos).

<sup>373</sup>São os crustáceos, tais como as lagostas, os camarões e os caranguejos. Em sua maioria, vivem no ambiente marinho, mas também podem ser encontrados no meio terrestre.

<sup>374</sup>LOURENÇO, Daniel Braga. **Defesa dos Animais. Advogados para animais: análise comparativa entre os modelos suíço e brasileiro.** Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/22/06/2010/advogados-para-animais-analise-comparativa-entre-os-modelos-suico-e-brasileiro>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

<sup>375</sup>SUÍÇA. Corte de Cassação. Acórdão BGE 115 IV 248 S. 254. Disponível em: <<http://jumpcgi.bger.ch/cgi-bin/JumpCGI?id=BGE-115-IV-248>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

<sup>376</sup>Não se faz menção, aqui, ao direito suíço, mas à ciência do direito *lato sensu*. Nesse aspecto, digno de destaque é o art. 641a do Código Civil suíço, que dispõe expressamente: “1. Os animais não são objetos (coisas). 2. Quando não houver regras especiais relativas aos animais, aplicar-se-ão as

tempo no sentido de atribuir aos homens uma responsabilidade voltada para a ética do bem-estar animal, que ultrapassa a proteção de coisas inanimadas e estabelece como postulado moral, aos seres humanos, o reconhecimento dos animais como seres vivos e sencientes, como co-criaturas (seus semelhantes)<sup>377</sup>, devendo ser respeitados.

Caminha-se lentamente, portanto, para o desenvolvimento de uma nova categoria jurídica para os seres vivos, que pretende exterminar a redução de suas existências ao *status* de coisas (o que se traduz na descoisificação dos animais).

### 2.1.3 A Constituição Equatoriana

Em 2008 a Assembleia Constituinte da República do Equador promulgou sua nova Constituição. Mencionada Carta, em seu Capítulo Sétimo, dispõe acerca dos Direitos da Natureza (arts. 71 a 74), atribuindo-lhe, expressamente, o direito de que seja integralmente respeitada sua existência, a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (art. 71)<sup>378</sup>.

A Constituição equatoriana confere legitimidade a toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade para exigir, da autoridade pública, o cumprimento dos direitos da natureza. Disso se extrai o dever do Estado (autoridade pública) na promoção do respeito a todos os elementos que formam um

---

disposições destinadas às coisas” (tradução livre). SUÍÇA. Assembleia Federal da Confederação Suíça. Disponível legislação eletrônica Código Civil suíço, em: <<http://www.admin.ch/ch/e/rs/2/210.en.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

<sup>377</sup> Em uma linguagem bíblica, seria o reconhecimento do animal pelo ser humano como seu “próximo”.

<sup>378</sup> Art. 71.- **La naturaleza** o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, **tiene derecho a que se respete integralmente** su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema” (grifo nosso). EQUADOR. Assembleia Constituinte da República do Equador. Disponível legislação eletrônica Constituição do Equador, em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

ecossistema, devendo incentivar, igualmente, as pessoas naturais e jurídicas, bem como os entes coletivos, para que protejam a natureza.

Na sequência, o art. 72<sup>379</sup> concede à natureza o direito à restauração, que independerá da obrigação de o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas indenizarem os indivíduos e os entes coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados. Trata-se do melhor e mais atual exemplo de atribuição direta de direitos propriamente ditos à natureza.

Tais previsões remontam ao preâmbulo da Carta Magna equatoriana, que celebra a natureza, a Mãe Terra (o que denominam “Pacha Mama”), da qual o povo soberano do Equador reconhece ser parte e que é vital para sua existência<sup>380</sup>.

Ao reconhecer valores intrínsecos à natureza (na qual se inserem seus elementos constitutivos), a Constituição da República do Equador a torna sujeito de direitos<sup>381</sup>; no entanto, confere legitimidade ativa para exigir o cumprimento das disposições constitucionais pelo Poder Público a toda “pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade”, caso em que, entende-se, estes atuariam na condição de substitutos processuais, na defesa direta dos interesses reconhecidos à natureza.

Atribuir direitos à natureza e ao mesmo tempo excluir ecossistemas e animais, - como se “coisa” fossem, inanimadas, sem organismo, sem vida -, sabendo que todos coexistem em relação de plena interdependência com funções celulares e sistêmicas definidas –

<sup>379</sup>“Art. 72.- **La naturaleza tiene derecho a la restauración.** Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas” (grifo nosso). EQUADOR. Assembleia Constituinte da República do Equador. Disponível legislação eletrônica Constituição do Equador, em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

<sup>380</sup>“CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia [...]” Ibidem. Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>381</sup> A proposta de mudança na interação homem x natureza inaugurada pela Constituição equatoriana, remete aos ideais de uma relação simbiótica expostos por Michel Serres: “O parasita agarra tudo e não dá nada; o hospedeiro dá tudo e não agarra nada. O direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo. Pelo contrário, o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito”. SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

seria nada além do que negação da biologia, da ciência moderna e suas evidências. Inconveniência moral, bloqueio do saber <sup>382</sup>.

Tal previsão tem servido como precedente para outros países, tal é o pioneirismo da inovação jurídica nela contida. Essa mudança de paradigma se justifica pela adoção de uma visão biocêntrica de sociedade, que confere direitos a toda a natureza (e a seus integrantes, em particular), em que o homem compõe apenas uma das peças de todo o ecossistema a cujos integrantes é conferida a condição de sujeitos de direito. A Constituição equatoriana abandona crença de que o ser humano é o detentor exclusivo de direitos por meio da adoção da teoria proposta pela *deep ecology* (ecologia profunda).

## 2.2 Instrumentos Internacionais

Os instrumentos internacionais relativos à matéria de direito ambiental têm sido responsáveis por provocar, paulatinamente, verdadeira reviravolta no sistema jurídico ao inaugurarem uma proposta de reconsideração do sujeito de direito quando o assunto engloba os sencientes. Cada vez mais se abandona o velho padrão antropocentrismo para se adotar a ideia de proteção ambiental pelos valores intrínsecos relacionados à fauna e à flora.

A primeira reunião internacional destinada a manifestar a preocupação com o meio ambiente ocorreu em Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972. Denominada Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, dela resultou a “Declaração de Estocolmo” <sup>383</sup>, um documento elaborado pela ONU com a finalidade de instituir princípios comuns capazes de oferecer “aos povos do mundo

---

<sup>382</sup>PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Evolução, ano 7, vol. 10, p. 354, jan./jul. 2012.

<sup>383</sup>Que não deve ser confundida com a Convenção de Estocolmo (sobre Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs), proclamada em Estocolmo, na Suécia, durante Conferência realizada em 22 e 23 de maio de 2001, aprovada, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 204, de 07 de maio de 2004, e promulgada por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”<sup>384</sup>. Voltada à proteção e melhoria do meio ambiente como um desejo dos povos e dever de todos os governos, a Declaração apresenta, em certos momentos, um posicionamento tipicamente antropocentrista<sup>385</sup>, ao passo que, em outros, reconhece a importância própria do meio ambiente, impondo o dever de preservação (como é o caso da flora e fauna silvestres e da vida marinha<sup>386</sup>). Verifica-se, da análise da Declaração de Estocolmo, que seu texto apresentava nuances de um momento histórico preocupado com o bem-estar da humanidade, não apenas no que se refere ao meio ambiente natural, mas, sobretudo, com o meio ambiente humano, relativo à afirmação de direitos às minorias (raciais e sociais) e à difusão da ideia de respeito mútuo entre as nações.

O aumento da preocupação com os animais nas últimas décadas ensejou a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.)<sup>387</sup>, pela Unesco, em Assembleia realizada na cidade de Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978. Por se tratar de declaração e não de tratado, referido instrumento não detém valor normativo<sup>388</sup>. Assim, é considerada uma carta de princípios, destituída de valor

---

<sup>384</sup> ONU. Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente. Disponível legislação eletrônica Declaração de Estocolmo, em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=243>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

<sup>385</sup> São exemplos os itens 5 e 6 da introdução: “[...] de todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa”, “[...] a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade”; o princípio 2: “os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras [...]”; e o princípio 5: “os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”. Ibidem. Acesso em: 10 jul. 2013.

<sup>386</sup> Dispostas nos princípios 4 e 7, respectivamente: “[...] ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”; “os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, causar danos às possibilidades recreativas ou interferir em outros usos legítimos do mar”. Ibidem. Acesso em: 10 jul. 2013.

<sup>387</sup> ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Disponível legislação eletrônica Declaração Universal dos Direitos dos Animais em: <[http://www.forumnacional.com.br/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_dos\\_animais.pdf](http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2013.

<sup>388</sup> “As decisões das organizações internacionais [não] figuram no rol das formas de expressão do direito das gentes, tal como concebido no art. 38 do Estatuto da Corte de Haia. [...] Resoluções, recomendações, declarações, diretrizes: tais os títulos que usualmente qualificam as decisões das organizações internacionais contemporâneas, variando seu exato significado e seus efeitos conforme a entidade de que se cuide. Muitas dessas normas obrigam a totalidade dos membros da organização, ainda que adotadas por órgãos sem representação do conjunto, ou por votação unânime em plenário. É certo, porém, que tal fenômeno somente ocorre no domínio das decisões procedimentais e outras de escasso relevo”. Entende-se, portanto, que “o Estado que procede na

legal. Contendo apenas 14 artigos, a D.U.D.A., em seu preâmbulo, considera expressamente que os animais possuem direitos, o que implica concluir que sua incorporação ao ordenamento pátrio acarretaria o reconhecimento de direitos aos animais, pacificando (ao menos em parte) a tormentosa discussão que hoje se vivencia. De acordo com a Declaração, “o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza”. Destaca-se o art. 10º, que admite uma dignidade animal, e prevê sua incompatibilidade com a utilização e exibição de animais em espetáculos, para divertimento do homem. Basicamente, a D.U.D.A. elenca, em seus artigos, a igualdade do direito à vida entre as espécies; o direito ao respeito, à consideração, à cura e à proteção; a proibição de maus-tratos e tratamento cruel; o direito dos animais selvagens à liberdade e à reprodução, em seu habitat; a proibição de abandono e o direito à longevidade dos animais domésticos; o direito à alimentação e repouso adequados, bem como à limitação de trabalho, no caso dos animais utilizados para tal finalidade; a vedação à experimentação animal para qualquer fim, devendo-se adotar técnicas substitutivas; a proibição de criação para o abate, nos casos de animais utilizados na alimentação humana, exigindo-se que sejam nutridos, alojados, transportados e abatidos sem que sintam dor ou ansiedade; a proibição do “biocídio”, considerado o ato de exterminar um animal desnecessariamente; a equiparação da morte de uma quantidade significativa de animais selvagens ao genocídio, isto é, um crime contra a espécie (provocado pelo aniquilamento e destruição do meio ambiente natural); o direito, do animal morto, de ser tratado com respeito; a proibição de divulgação, televisiva e cinematográfica, de cenas de violência contra os animais, salvo se tiverem por finalidade apontar a prática de atentado aos seus direitos; a representação, a nível governamental, das associações de proteção e de salvaguarda dos animais, cujos direitos devem ser assegurados por leis, tais como os dos homens.

A Resolução 37/7 da ONU (Carta Mundial da Natureza), de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral, considera que “toda forma de vida é única, devendo ser respeitada independentemente de seu valor para o homem, e a

---

conformidade de certa diretriz obrigatória, editada por organização internacional a que pertence, está na realidade obedecendo ao tratado constitutivo da organização, em cujos termos opera o sistema de produção de diretrizes obrigatórias”. REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.137-139.

fim de conceder a outros organismos vivos tal reconhecimento, o homem deve ser guiado por um código moral de ação”<sup>389</sup>. Referida resolução atribui um valor intrínseco a toda e qualquer forma de vida, desvinculando tal reconhecimento de eventual utilidade para o ser humano. Em apertada análise, o documento defende a ideia de desenvolvimento consciente e sustentável, bem como a conservação da natureza como fator de promoção de paz e harmonia entre os povos em contrapartida aos conflitos decorrentes da disputa por recursos escassos.

Em 1987 foi aprovado o Relatório Brundtland, também chamado “Nosso Futuro Comum”. O documento decorreu de uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada pela primeira-ministra da Noruega à época, Gro Harlem Brundtland, e inaugurou a utilização da expressão “desenvolvimento sustentável”, definindo medidas capazes de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico sem o comprometimento do meio ambiente.

O reconhecimento de valores intrínsecos à natureza e a importância do desenvolvimento sustentável foram reforçados no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, durante a ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD), ocasião em que diversos acordos foram celebrados. No âmbito da proteção dos animais, ressalta-se a aprovação da Convenção sobre a Diversidade Biológica e a assinatura da Agenda 21, que consiste em um acordo firmado por 179 países<sup>390</sup> para a promoção do desenvolvimento sustentável. Também conhecido por Rio-92, no evento – que visava a promover o desenvolvimento econômico com a proteção dos ecossistemas – foi aprovada a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, um conjunto de 27 princípios destinados, basicamente, aos seres humanos (presente e futuras gerações), posicionando-os, por meio de uma abordagem de cunho antropocentrista, “no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”.

Estabelecida durante a ECO-92, a Convenção sobre a Diversidade

---

<sup>389</sup> ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível legislação eletrônica Resolução 37/7 – Carta Mundial da Natureza, em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

<sup>390</sup> FRANCISCO. Wagner de Cerqueira e. **Eco 92**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

Biológica foi aprovada pelo Congresso Nacional em 03 de fevereiro de 1994, por meio do Decreto Legislativo nº 02<sup>391</sup>, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e entrou em vigor em 29 de maio de 1994<sup>392</sup>. Erguida sobre três objetivos principais (a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos), a Convenção inicia seu preâmbulo externando a consciência das partes contratantes acerca do “valor intrínseco da diversidade biológica”. Conceitua o que nomeia “utilização sustentável” como o uso de “componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras”. Desse modo, evidencia a importância da vida animal apenas de forma relacional à vida humana. Isso porque, ao lançar a ideia de uso sustentável, admite a utilização da fauna (meio) para a satisfação de interesses humanos (fins), limitando apenas o modo e o ritmo desse uso de modo a evitar a redução da diversidade biológica. Sem prejuízo do reconhecimento de sua contribuição para o direito internacional<sup>393</sup>, que tem aspectos positivos no que se refere ao combate à extinção de espécies, por exemplo, há de se observar que, escondidos sob a bandeira do desenvolvimento sustentável, é que seres humanos eliminam milhões de vidas animais todos os anos, já que, se não há impacto na diversidade biológica, a morte imposta é, em tese,

---

<sup>391</sup>ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Convenção sobre Diversidade Biológica, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 29 jun. 2013.

<sup>392</sup>“No Brasil se *promulgam* por decreto do presidente da República todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional antes da ratificação ou adesão. *Publicam-se* apenas, no Diário Oficial da União, os que hajam prescindido do assentimento parlamentar e da intervenção confirmatória do chefe de Estado. No primeiro caso, o decreto de promulgação não constitui reclamo constitucional: ele é produto de uma praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império. Cuida-se de um *decreto*, unicamente porque os atos do chefe de Estado costumam ter esse nome. Por nada mais. Vale aquele como ato de *publicidade* da existência do tratado, norma jurídica de vigência atual ou iminente. Publica-os, pois, o órgão oficial, para que o tratado – cujo texto completo vai em anexo – se introduza na ordem legal, e opere desde o momento próprio. A simples publicação no Diário Oficial, autorizada pelo ministro das Relações Exteriores e efetivada pela Divisão de Atos Internacionais do Itamaraty, garante a introdução no ordenamento jurídico nacional dos acordos celebrados no molde “executivo” – sem manifestação tópica do Congresso ou intervenção formal, a qualquer título, do presidente da República”. (itálico do autor) REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

<sup>393</sup>“Mais de 160 países já assinaram o acordo. [...] A Convenção também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso; estabeleceu programas de trabalho temáticos; e levou a diversas iniciativas transversais”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção da Diversidade Biológica**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

considerada “responsável”. Não se atribui qualquer valor à vida animal individualmente considerada, mas somente às espécies, cuja diversidade deve ser preservada.

Apesar da intenção existente desde a Rio-92, apenas em março de 2000 foi ratificada o que se denominava “Carta da Terra”, contendo 16 princípios norteadores de um padrão global de produção e consumo que deve estar atento à questão ambiental, sobretudo no que diz respeito ao uso controlado dos recursos e à preservação das espécies. Estimula-se a formação de uma “aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida”. Para tanto, são “necessárias mudanças fundamentais em nossos valores, instituições e modos de vida” (preâmbulo da Carta da Terra). Ainda nesse trecho menciona-se a necessidade de desenvolvimento de uma responsabilidade universal<sup>394</sup>, princípio que se coaduna com os artigos subsequentes. Destaca-se, nesse rol, o reconhecimento da interdependência entre todos os seres e o valor intrínseco atribuído a cada forma de vida, “independentemente de sua utilidade para os seres humanos”; a necessidade de promoção da “recuperação de espécies e ecossistemas ameaçados, bem como de controle e erradicação dos organismos não-nativos ou modificados geneticamente que causem dano às espécies nativas e ao meio ambiente [...]”<sup>395</sup>, como pressupostos de manutenção da integridade ecológica; e a obrigação de tratamento de “todos os seres vivos com respeito e consideração”, o que se desdobra em três subespécies, quais sejam “impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de

---

<sup>394</sup>“Cada um compartilha responsabilidade pelo presente e pelo futuro bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida e com humildade em relação ao lugar que o ser humano ocupa na natureza”. ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Carta da Terra), em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

<sup>395</sup>No que se refere a organismos geneticamente modificados, em 2000 foi adotado o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, um acordo suplementar celebrado pelos Países-Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica. O Protocolo, que visa a “contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços”, foi promulgado, no Brasil, por meio do Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. BRASIL. Presidência da República. Disponível legislação eletrônica Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2013.

sofrimento”, “proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável” e “evitar ou eliminar ao máximo possível a captura ou destruição de espécies não visadas”. Enquanto conjunto de “princípios éticos fundamentais”, a Carta da Terra tem sido adotada por diversos países como uma “lei branca”, isto é, considerada moralmente tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas não juridicamente obrigatória para os Governos de Estado, servindo, muitas das vezes, como base para o desenvolvimento de uma lei *stricto sensu* <sup>396</sup>.

Também fruto da ECO-92 foi a mencionada Agenda 21 <sup>397</sup>, um documento cujo objetivo é o de incentivar o desenvolvimento sustentável e envolver os países a fim de que cada um crie, internamente, a sua própria Agenda 21, traduzida em um conjunto de políticas que conciliem “métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” <sup>398</sup>. Estimulando a participação conjunta de governos, população e organizações não-governamentais <sup>399</sup>, a Agenda 21 global desdobra-se em outras duas: a nacional e a local. Sob a coordenação da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 Nacional (CPDS), no Brasil, o documento integra o Plano Plurianual do Governo Federal 2012-2015, cujo texto faz expressa menção, no tópico “Licenciamento e Qualidade Ambiental”, à contribuição da Agenda 21 enquanto ferramenta de disseminação de uma mentalidade voltada à participação popular na preservação do meio ambiente <sup>400</sup>.

---

<sup>396</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra – História**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2013.

<sup>397</sup> Sua denominação decorre do intuito dos participantes da ECO-92 de estabelecerem uma agenda de trabalho para o próximo século.

<sup>398</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

<sup>399</sup> “1122. Os Governos, com o apoio do setor privado, instituições científicas, populações indígenas, organizações não-governamentais, cooperativas e empresários, quando apropriado, devem empreender as seguintes atividades, devidamente coordenadas no plano nacional, com cooperação financeira e técnica das organizações internacionais: [...] (h) Promover e apoiar o manejo da fauna e da flora silvestres, bem como do turismo ecológico, inclusive da agricultura, e estimular e apoiar a criação e o cultivo de espécies animais e vegetais silvestres, para aumentar a receita e o emprego nas áreas rurais e obter benefícios econômicos e sociais sem efeitos ecológicos daninhos”. ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Agenda 21, em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

<sup>400</sup> “Metodologias de planejamento participativo e ações educativas são estratégias essenciais para potencializar e ampliar as ações de inclusão, fortalecer e complementar as políticas públicas e favorecer maior controle social. Os processos de Agenda 21 local têm influenciado os municípios e

Passados dez anos da Rio-92, foi realizada em Joanesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (também conhecida como Rio+10 ou Cúpula da Terra II), pela ONU, entre 2 e 4 de setembro. Dentre os principais aspectos abordados estavam acordos celebrados na ECO-92, como é o caso dos resultados alcançados pela Agenda 21. Da Cúpula de 2002 resultou um Plano de Implementação e a Declaração de Joanesburgo, cujo contexto alerta para a desigualdade social, a perda da biodiversidade, as consequências das mudanças climáticas, aliados aos desafios e oportunidades decorrentes da globalização. A Declaração aposta, ainda, no fortalecimento do multilateralismo para a promoção do desenvolvimento sustentável <sup>401</sup>.

Recentemente, no ano de 2006, a Sociedade Mundial de Proteção Animal elaborou um documento denominado “Declaração Universal de Bem-Estar Animal” (DUBEA), consistente em um “acordo que estabelece diretrizes básicas de bem-estar, reconhecendo os animais como seres sencientes (que têm sentimentos) e sua proteção como importante meta para o pleno desenvolvimento social das nações” <sup>402</sup>, estimulando, com isso, mudanças legislativas em diversos países. A adoção, pelas nações, dos valores defendidos nesse documento implica um grande passo, vez que trata especificamente da proteção animal, em contrapartida a algumas das normas apresentadas neste tópico, que abrangem a proteção do meio ambiente como um todo, mencionando a questão dos animais em trechos esparsos. Note-se que a Declaração, ao contrário da DUDA, não fala em “direitos animais”, mas em “bem-estar”, adotando uma abordagem tipicamente *welfarista* em seu contexto.

---

empresas a elaborar seus Planos Locais ou Setoriais de Desenvolvimento Sustentável (PLDS), os quais são adequados a este propósito como ferramenta de participação popular”. BRASIL. Ministério do Planejamento. Plano Plurianual do Governo Federal 2012-2015. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/PPA/2012/mp\\_006\\_dimensao\\_tatico\\_prod\\_amb.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/PPA/2012/mp_006_dimensao_tatico_prod_amb.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2013.

<sup>401</sup> ONU. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível legislação eletrônica Declaração de Joanesburgo, em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt\\_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2013.

<sup>402</sup> De acordo com a Sociedade Mundial de Proteção Animal, “mais de 60 bilhões de animais de produção são criados de forma desumana em sistemas intensivos e cerca de 1 bilhão de cachorros e gatos estão hoje nas ruas, sofrendo zoonoses e maus-tratos. Além disso, animais silvestres são capturados de maneira brutal e abatidos para fins comerciais”. **DECLARAÇÃO dos Direitos dos Animais faz 30 anos**. Sociedade Mundial De Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/latestnews/2008/declaracao-dos-direitos-dos-animais-faz-30-anos.aspx>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

A Declaração Universal de Bem-Estar Animal estabelece o direito à vida, destacando a presença humana como parte de um ecossistema que deve ser reconhecido e respeitado para que haja harmonia e equilíbrio entre as sociedades. Atualmente, mais de um bilhão de pessoas no mundo dependem diretamente dos animais para sobreviver, o que reforça a idéia do bem-estar animal como fator-chave no planejamento de estratégias para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Com o apoio oficial da ONU, a DUBEA seria parte integral dos esforços internacionais em questões como a pobreza, a sustentabilidade ambiental e a saúde humana<sup>403</sup>.

Ao que parece, a DUBEA se apresenta como uma retomada da tentativa, promovida em 1978 com a DUDA, de chamamento da comunidade internacional para a questão relativa à proteção dos animais, porém de uma maneira “politicamente correta”, subentendendo, com a noção de “proteção animal”, não mais o reconhecimento de direitos próprios a outras espécies, mas a garantia de seu bem-estar, o que representa consequências jurídicas bem distintas, conforme já abordado no capítulo 1 (item 1.3).

Em 2012 (de 20 a 22 de junho) foi promovida, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), cujos resultados não obtiveram o impacto esperado. Além do esforço empreendido para evitar retrocesso e manter as conquistas já alcançadas, verificou-se deficiência “nos meios de implementação”<sup>404</sup>. Dessa Conferência resultou o documento “O Futuro Que Queremos”, que remonta ao Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum) e incentiva a erradicação da pobreza, o que classifica como um dos maiores problemas da atualidade, bem como “a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações”<sup>405</sup>.

---

<sup>403</sup> **DECLARAÇÃO Universal de Bem-Estar Animal.** Sociedade Mundial de Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/udaw/Default.aspx>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

<sup>404</sup> “‘Implementar’ é tornar realidade, o que exige dinheiro. Sim, migrar, preservar, criar sistemas e procedimentos de sustentabilidade é um investimento. Mas mudar o paradigma custa caro”. ERTHAL. João Marcello. **A insustentável grandeza da Rio+20. Resultado da conferência que escreveria "o futuro que nós queremos" é tímido. E o Brasil por pouco não entra para a história como líder de um documento criticado até pelo secretário-geral da ONU.** Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-insustentavel-grandeza-da-rio-20>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

<sup>405</sup> ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Disponível legislação eletrônica “O Futuro Que Queremos”, em: <<http://www.rets.org.br/sites/default/files/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

No contexto das ideias propostas pela ONU e por modernas legislações estrangeiras, urge a necessidade de o homem reconectar-se com a natureza, deslocando-se do centro do Universo para sua periferia, tal qual sua importância para o ecossistema. É preciso que os seres humanos deixem de pensar o direito para si e a partir de suas necessidades, remodelando o contrato social, para um “contrato natural”, não mais reduzido à natureza humana, mas extensivo a toda a comunidade senciente. Há de surgir um novo “homem político”<sup>406</sup>.

---

<sup>406</sup> “Somos aqui obrigados a obedecer às leis de bordo [pensando o mundo como um grande navio], a passar de um contrato social, que protegeu durante muito tempo subconjuntos culturais moventes num ambiente amplo e livre, munido de reservas que absorvem qualquer desvantagem, para um contrato natural exigido por um grupo compacto unificado chegado aos limites estritos das forças objectivas. (...) As instituições onde se situam os grupos dependerão de futuro de contratos explícitos que celebrarão com o mundo natural, nunca mais como nosso bem, nem privado nem comum, mas a partir de hoje como nosso simbiota”. SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p.71-74.

### 3 – OS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 Breve histórico

Em que pese a preocupação com a criação de um ramo do direito exclusivamente voltado ao meio ambiente seja relativamente recente, datando do período pós-Segunda Guerra Mundial<sup>407</sup>, a normatização de regras relativas ao meio ambiente é antiga. Desse modo, inobstante haja um Direito Ambiental cuja existência é concomitante às Constituições contemporâneas<sup>408</sup> – o que se deve, em boa parte, à tomada de consciência da humanidade quanto à finitude dos recursos naturais e sua importância para nossa própria subsistência – a disposição de regras protetivas sobre matéria ambiental, ainda que timidamente, remonta à colonização do Brasil.

Desde as Ordenações Manuelinas e Afonsinas já se desenhava uma sutil ideia da imoralidade constante da caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos) e do corte de árvores frutíferas, tipificando-se tais condutas como crime e sujeitando o agente a penas gravíssimas.

José de Castro Meira, em artigo sobre o Direito Ambiental, sintetiza as primeiras nuances positivadas na legislação brasileira, atinentes à preservação de recursos naturais, da fauna e flora brasileira:

A primeira lei de proteção florestal teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605: exigia autorização real para o corte dessa árvore. Uma Carta Régia de 13 de março de 1797 preocupava-se com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Em 1799, surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras que estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores. Em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para

---

<sup>407</sup> Em consonância com o disposto: “é a crise ambiental, acirrada após a Segunda Guerra, que libertará forças irresistíveis, verdadeiras correntes que levarão à ecologização da Constituição, nos anos 70 e seguintes”. BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.79.

<sup>408</sup> Em decorrência da Declaração de Estocolmo, elaborada em 1972, durante a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.

reflorestar a costa brasileira. Em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, considerada nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. D. João VI expediu a Ordem de 9 de abril de 1809, que prometia a liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas de pau-brasil, e o Decreto de 3 de agosto de 1817, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes do rio Carioca, no Rio de Janeiro. Ainda José Bonifácio, nomeado Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, solicitou à Corte o reflorestamento das costas brasileiras, sendo atendido<sup>409</sup>.

Durante o império outras normas advieram reforçando os moldes até então traçados. Nesse sentido, destaca-se a primeira Lei de Terras do Brasil (Lei nº 601/1850), que previa pena de prisão, multa e reparação do dano causado aos posseiros de terras devolutas que as desmatassem, além de sanção de natureza civil, relativa ao despejo e perda de benfeitorias. Avançava a legislação estabelecendo, no parágrafo único do art. 2º, a possibilidade de responsabilização (multa), por negligência, das autoridades encarregadas do conhecimento desses delitos, caso não empreendessem o cuidado esperado no processamento e punição de tais crimes. Ademais, como observa José de Castro Meira, “para a legitimação da posse, exigia-se ‘princípio de cultura’, não se considerando tal os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos”<sup>410</sup>.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000<sup>411</sup>.

<sup>409</sup> MEIRA, José de Castro. Direito Ambiental. **Informativo Jurídico da biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. I, p. 11-23, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaooseriada/index.php/informativo/article/download/50/54>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

<sup>410</sup> E, na sequência: “Como bem observa PEREZ DE MAGALHÃES, esse princípio não foi consagrado na ocupação da Amazônia. Os ocupantes ali promoviam, de imediato, um desmatamento, plantavam alguma coisa e, em seguida, pediam o reconhecimento pelo Governo, na execução do PIN – Programa de Integração Nacional, hoje reconhecido como um dos grandes responsáveis pela devastação da Amazônia.” Ibidem. Acesso em: 29 abr. 2013.

<sup>411</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Terras – Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.

Com o advento do período republicano, em 1889, várias alterações sucederam no sistema jurídico brasileiro. Merecem destaque, dentre os instrumentos e normas criados, inicialmente, o Convênio de Egretes – que garantia a preservação de garças na região da Amazônia – subscrito em Paris pelo Brasil, em 1895; a criação da primeira reserva florestal brasileira, no território que, à época, correspondia ao estado do Acre, adveio por meio do Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1911; em 1921, deu-se a criação do Serviço Florestal do Brasil, que, após algumas alterações, evoluiu para o que conhecemos hoje por Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA <sup>412</sup>; além disso, inúmeras leis foram editadas, muitas delas ainda vigentes e, a respeito das quais, comentar-se-á oportunamente.

### 3.2 A Constituição de 1988

A Constituição da República de 1988 foi responsável por considerável avanço em matéria ambiental. Seguindo a tendência mundial de constitucionalização do meio ambiente, dedicou-lhe um capítulo exclusivo. Muito embora se trate de norma com forte conteúdo ético-social, o artigo 225, CF não hesitou em estabelecer minuciosamente parâmetros e limites ao Estado e aos particulares, em geral, diretamente oponíveis, isto é, independentemente da criação de leis ordinárias que regulamentassem a questão.

Tal fato decorre da importância conferida pelo legislador constitucional ao tema, aliada à conscientização mundial acerca da relevância do bem jurídico tutelado pelo instituto, o que Antônio Herman Benjamin denomina “ecologização do

---

<sup>412</sup> Como bem observa José de Castro Meira. MEIRA, José de Castro. Direito Ambiental. **Informativo Jurídico da biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. I, p. 11-23, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada /index.php/informativo/article/download/50/54>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

texto constitucional” e caminha para o desenvolvimento da fórmula “do nós-todos-em-favor-do-planeta”<sup>413</sup>.

Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós welfarista (o conjunto dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão de posições jurídicas; finalmente, e em consequência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo<sup>414</sup>.

Não se trata o *caput* do artigo 225, CF, portanto, ao contrário do que pretendem fazer crer alguns “interessados”, de mera norma programática, mas de norma constitucional plenamente eficaz, relativa ao reconhecimento de um direito fundamental, qual seja o de um meio ambiente sadio e equilibrado<sup>415</sup>.

Até porque submeter a eficácia de dispositivo constitucional relacionado a matéria fundamental à elaboração, pelo legislador ordinário, de norma infraconstitucional, seria extremamente perigoso, afinal poderia ensejar deliberada inércia deste, em virtude de pressão sofrida por interessados na não regulamentação da questão. Subordinar-se-ia, em última análise, a eficácia da norma constitucional que versa sobre direito fundamental à vontade do legislador ordinário.

Cumprе evidenciar, no entanto, quais as circunstâncias reveladoras de um meio ambiente “sadio e equilibrado”, já que a vagueza do termo pode acarretar

---

<sup>413</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização brasileira e ecologização do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.78-79.

<sup>414</sup> Ibidem, p.79.

<sup>415</sup> Trata-se de direito fundamental e, como tal, deve-lhe ser conferida aplicabilidade imediata, nos exatos termos do § 1º do artigo 5º, da CF. Nesse sentido: “A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (‘todos têm direito...’); segundo, na medida em que o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, *caput*, reflexamente recebe deste as bençãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual ‘o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida’”. Ibidem, p.122-123.

infindáveis lucubrações baseadas nos mais diversos interesses. Como aferir as condições norteadoras da qualidade ambiental é o que se passa a discutir.

No que diz respeito à sadia qualidade de vida, a doutrina discorre acerca da intenção do legislador constitucional, considerando que, apesar de não incluir os animais no rol dos destinatários ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – porquanto o ordenamento jurídico não lhes outorga direitos proporiamente ditos – não fez o mesmo no que se refere à “sadia qualidade de vida”, momento em que, propositalmente, deixou de qualificá-la com a palavra “humana”, concluindo, com isso, o reconhecimento pela Constituição, da necessidade de garantir uma sadia qualidade de vida não apenas aos homens, mas a todas as espécies:

No caso brasileiro, a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (= sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência de qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões. [...] <sup>416</sup>.

A problemática atual repousa em conferir-se eficácia social ao tema em análise, visto que a atribuição de *status* constitucional à proteção ambiental, nas suas mais diversas formas (fauna e flora) já lhe confere eficácia jurídica <sup>417</sup> necessária para tornar-lhe oponível *erga omnes*. Em contrapartida, carece-se, sobretudo, da devida fiscalização e do reconhecimento, por parte da sociedade, das

---

<sup>416</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização brasileira e ecologização do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.129.

<sup>417</sup> “Eficácia é a capacidade de atingir objetivos previamente fixados como metas. Tratando-se de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso é que se diz que a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. O alcance dos objetivos da norma constitui a efetividade. Esta é, portanto, a medida da extensão em que o objetivo é alcançado, relacionando-se ao produto final. Por isso é que, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer”. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.66.

razões éticas, morais e legais que permeiam o direito ambiental, o que se traduz, em contrapartida, no reconhecimento dos deveres que os homens e o Estado têm perante o meio ambiente e, especificamente com relação ao objeto deste trabalho, para com os animais <sup>418</sup>.

Note-se que, conforme já comentado, mesmo para aqueles que sentem dificuldade em reconhecer valor inerente a seres não-humanos, a obrigação perante o meio ambiente é mantida, justificando-se tais deveres em decorrência da própria necessidade humana de viver e desenvolver-se em um meio ecologicamente equilibrado, eis que a extinção de espécies utilizadas de maneira irresponsável para lazer e deleite humano, impactará no equilíbrio do ecossistema e provocará a perda da qualidade de vida para a humanidade.

Certamente não é preciso, nem se deseja, um Direito Ambiental simbólico, robusto na forma, mas que enguixa na prática. Regras jurídicas tomadas em si mesmas, lembra Bruce Ackerman, “são coisas sem vida, marcas no papel que não controlam nem limitam. Realmente, a promulgação de um texto constitucional avançado não garante sua efetividade, nem assegura que o Poder Público modificará suas práticas e tradições, inclusive de omissão, ou que os destinatários privados da norma a levarão em conta nas suas decisões econômicas. É permanente o receio de que os dispositivos constitucionais se transformem em simples “argumentos retóricos, como bem adverte Edésio Fernandes <sup>419</sup>.

No panorama atual verifica-se que a Constituição de 1988 foi cautelosa ao dispor acerca de temas que apresentam forte cunho ético-social e, ao dispor a respeito do meio ambiente, traçou, em numerosos incisos, o caminho que se deve percorrer. Urge, neste momento, portanto, cuidar da ampliação do rol dos sujeitos de direito a fim de alcançar também os seres sencientes, bem como promover a

---

<sup>418</sup> Meirelles Teixeira, tratando da eficácia jurídica das normas constitucionais, ao se referir à Constituição de 1946, efetuou a seguinte constatação: “Entre nós, pode-se afirmar que a Constituição de 1946, como sucedeu com a de 1934, em grande parte ainda não está em vigor, pois já se calculou em mais de uma centena o número de leis complementares de que necessita para a sua efetiva aplicação. E a inércia do Poder Legislativo é tanto mais de lamentar-se quando se considere que *a maioria dessas leis deve justamente possibilitar a realização da política social delineada na Constituição, quer dizer, deve possibilitar justamente a realização dos fins sociais do Estado, ali enfaticamente consagrados, mas longe ainda de se transformarem naquelas realidades que todos nós desejamos*”. (itálico do autor). TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Conceito, 2011. p.293-294.

<sup>419</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização brasileira e ecologização do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.146-147.

efetivação das diversas leis infraconstitucionais que tratam de matéria ambiental. “Ultrapassada a fase da formulação dogmática constitucional, o desafio agora é a boa compreensão e implementação da norma. [...] Os brasileiros [...] são reféns de uma interpretação excessivamente retórica da norma constitucional”<sup>420</sup>.

Nesse diapasão, há de se analisar o *caput* do art. 225, CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>421</sup>.

Note-se que, num primeiro momento, a Lei Maior mantém uma visão antropocêntrica alargada no que tange ao meio ambiente, uma vez que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a finalidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ou seja, relaciona a importância da preservação à satisfação de direitos das gerações humanas atuais e vindouras, tornando-o, assim, um meio de assegurar-se direitos aos seres humanos. Mas, no inciso VII do §1º do mesmo artigo, pondera:

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>422</sup>.

O trecho supramencionado veda expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou impliquem tratamento cruel aos animais. Não limita a eficácia do referido dispositivo constitucional diante de eventual necessidade de satisfação de interesses humanos quando impõe tal responsabilidade ao Estado. Significa afirmar, por exemplo, que práticas cruéis contra animais devem ser vedadas de forma objetiva, inexistindo fundamento que, para justificar a existência do inciso, as vincule

---

<sup>420</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização brasileira e ecologização do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.149.

<sup>421</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 mar. 2013.

<sup>422</sup> Ibidem. Acesso em 08 mar. 2013.

com direitos ou garantias humanas, sendo tal proteção oponível contra o próprio homem <sup>423</sup>. Por essa razão, ratifica-se a preocupação do legislador constitucional com a sadia qualidade de vida, não somente do homem, mas de todos os seres vivos.

Ainda com relação ao *caput* do art. 225, CF, a doutrina questiona a abrangência da expressão “todos”: deveria ser ela interpretada restritivamente, referindo-se a todos os seres humanos, ou caberia aí uma interpretação inclusiva, dirigida a todos os seres vivos?

Regra geral, entende-se que a interpretação, no que tange ao reconhecimento da qualidade de sujeitos de direito, limita-se aos seres humanos, apesar de que “a negação de titularidade de direito a outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, negação de reconhecimento de seu valor intrínseco” <sup>424</sup>. No entanto, há quem sugira, no que atine ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a possibilidade de interpretá-lo ampliativamente, isto é, conferindo titularidade a todos os seres vivos <sup>425</sup>. Em que pese o quão desejável seria tal avanço, não parece corresponder à realidade atual, vez que não se observa, ainda, – infelizmente – na jurisprudência brasileira a admissibilidade de reclamações de seres não-humanos em decorrência de violações em direitos que lhes sejam próprios, conforme já explanado no capítulo 1 (item 1.5.1).

### 3.2.1 A proteção dos animais como dever do Estado e dos particulares

---

<sup>423</sup> “É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.” FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.49.

<sup>424</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização brasileira e ecologização do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.126.

<sup>425</sup> “[...] a titularidade do direito em questão, pela sua complexidade, demanda uma análise mais profunda do que a simples avaliação do sentido da expressão ‘todos’, pois é na caracterização do bem ambiental – marcado pela fórmula do equilíbrio ecológico – que será extraído do *caput* do art. 225 uma clara opção biocêntrica do legislador constitucional”. Ibidem. p.127.

Na sociedade de risco faz-se necessária a adoção de medidas destinadas a assegurar a proteção ambiental contra a atuação do Estado e, também, de particulares (indivíduos e coletividade); afinal, tanto um quanto outro, são potenciais causadores de danos à biodiversidade, provocando a extinção de espécies como decorrência de práticas diversas. Atenta a isso, a Constituição de 1988 (que inaugurou, no ordenamento pátrio, a elevação da matéria ambiental ao patamar jurídico máximo), impôs “um dever geral de não degradar (= núcleo obrigacional), além de deveres derivados e secundários, de caráter específico, listados no § 1º do art. 225”<sup>426</sup>. A autoaplicabilidade do art. 225 da Carta Magna permite sua imediata oposição *erga omnes*, em face daquele que agir em desconformidade com seus preceitos, seja o próprio Estado ou a coletividade.

A Constituição, enquanto sistema, deve ser interpretada em seu conjunto, não se exaurindo no artigo 225<sup>427</sup> as disposições pró-ambiente. Assim, partindo-se do art. 193, que inaugura o Título VIII – relativo à ordem social –, em que o art. 225 se insere, é possível encontrar expressamente sua finalidade: o bem-estar e a justiça social. Já se conclui, daí, ser a matéria ambiental e, especificamente, a proteção dos animais uma questão de justiça social. Ao tratar, em seu *caput*, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 cuida de prever, no § 3º, o cabimento de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados, àqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, visando à preservação das espécies e da biodiversidade como um todo. No que diz respeito ao art. 170, VI, que trata dos princípios que regem a ordem econômica, consta do inciso VI a defesa do meio ambiente e, no art. 186, II, ao dispor sobre as funções sociais da propriedade rural, incluiu a preservação do meio ambiente.

Ao Estado, precipuamente, cabe o papel de efetivação dos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que demandem a elaboração de políticas

---

<sup>426</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização brasileira e ecologização do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.132.

<sup>427</sup> “Na verdade, saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional. Um feito e tanto, que muito deve àqueles que, no Brasil e lá fora, impulsionados pela missão de ‘celebração da vida’, para usar as palavras de Tribe, insurgiram-se contra a ordem jurídica antinatureza e, pelo menos formalmente, venceram”. *Ibidem*, p.106.

públicas. Assim sendo, com supedâneo no § 1º do artigo 225, deve o Poder Público, com o apoio da sociedade, empenhar-se no desenvolvimento de campanhas acerca da preservação de espécies (inciso VI), promover a educação ambiental nas escolas (inciso VI), fomentar a criação de canal destinado à denúncia de práticas cruéis contra animais (por exemplo, por meio de disque-denúncia ou internet) (inciso VII), incentivar uma fiscalização eficaz contra a exploração e o contrabando de animais (incisos I, III e VII), proteger as espécies em extinção (incisos I e VII), incrementar a ideia de desenvolvimento sustentável (inciso V <sup>428</sup>) etc...

Importante reforçar, desse modo, que a constitucionalização do meio ambiente, por si só, permite a utilização de instrumentos, ainda pouco explorados, capazes de garantir a autoaplicabilidade do dispositivo:

A tutela ambiental deve ser viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, as sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental, o que nega aos direitos e às obrigações abstratamente assegurados a má sorte de ficar ao sabor do acaso e da boa vontade do legislador ordinário <sup>429</sup>.

Tais recursos devem ser utilizados com vistas à mitigação da mentalidade retrógrada que insiste em coisificar e subjugar os animais, a partir da falsa e já ultrapassada crença de que as espécies servem à satisfação dos interesses humanos e devem ser assim aplicadas, indistintamente, relegando-os à exploração inconsciente do “ser mais perfeito da cadeia”.

Logo, em que pese o ordenamento jurídico ainda não reconheça “direitos” propriamente ditos aos animais, confere, em contrapartida, ao Estado e à sociedade, o dever de protegê-los. Assim, conforme esclarece a doutrina, em que pese parte dos beneficiários das proteções explícita e implicitamente insculpidas no art. 225, CF (como é o caso das futuras gerações), não disponha de capacidade jurídica para

---

<sup>428</sup> Cumpre ressaltar que o mencionado inciso V positiva a “ética da responsabilidade” no ordenamento constitucional pátrio ao impor ao Estado a obrigação de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.” FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.59-60.

<sup>429</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.105.

invocá-las a seu favor, há incidência necessária de tais normas, amparadas pela irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, de modo que “a falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais”<sup>430</sup>.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a manipulação de material genético é possível se tiver por finalidade “a busca da sadia qualidade de vida, visando alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Menciona o autor, nesse sentido, a criação da Lei nº 8.974/95, que estabeleceu “normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM)”<sup>431</sup>. Assevera, assim que:

A Constituição Federal, ao determinar a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético, não só admite a possibilidade de reprodução de seres vivos, mas também aceita esse tipo de técnica como forma de se tutelar o meio ambiente. Isso porque, preservando um número cada vez maior desses patrimônios genéticos (entenda-se também a proteção do DNA do ser, já que é neste que se encontra o gene, responsável por seu genótipo e fenótipo), o planeta estará mais precavido contra a possível extinção das espécies, decorrente da crescente degradação ambiental<sup>432</sup>.

Fato é que a discussão do tema em questão é movida por diversos interesses, tendo, o econômico, significativa participação. Há quem sustente que, “estrategicamente, poder-se-ia perder mercado de consumo de países estrangeiros se o Brasil permanecesse reticente no tocante ao desenvolvimento dessa tecnologia”<sup>433</sup>. Os interessados no desenvolvimento dessa tecnologia esquecem-se, porém, de mencionar que a utilização irresponsável da engenharia genética poderá representar risco ao meio ambiente, desaparecimento de espécies (que serão

---

<sup>430</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.119.

<sup>431</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.195-196.

<sup>432</sup> E mais: “O alcance da engenharia genética em animais transcende o fator de aproveitamento econômico destes. Exemplo disso pode ser extraído do caso das ovelhas. Com feito, a criação de ovelhas transgênicas com o intuito de que viessem a produzir insulina (de origem humana) nas suas glândulas mamárias, para que o leite fosse rico dessa substância, essencial para os diabéticos, é um exemplo que demonstra benefícios outros que não o meramente econômico”. Há de se atentar, entretanto, para o tratamento que será dispensado ao animal após o atendimento da necessidade para a qual sua criação se deu, bem como se o procedimento acarretará sofrimento ao animal, o que é vedado pela Constituição. *Ibidem*, p.195-201.

<sup>433</sup> *Ibidem*, p.199.

substituídas pelos OGM que garantirem melhor adaptação ao meio) e provocar o desequilíbrio dos ecossistemas, além de impactos imprevisíveis. Por isso o inciso V do § 1º do art. 225, CF, incumbe o Poder Público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Constituição Federal protege o patrimônio genético nacional contra a biopirataria, que consiste na apropriação indevida de recursos naturais da fauna e flora brasileiras, que são transportados para diversos países, causando significativos prejuízos econômicos e a extinção de espécies animais e vegetais. A biopirataria viola a Convenção sobre Diversidade Biológica, que, em seu preâmbulo, pontua “que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos”<sup>434</sup>, não devendo “ser vistos como patrimônio comum da humanidade”<sup>435</sup>.

Finalmente, no que atine à teratogenia – “possibilidade de o homem, misturando animais de raças diferentes, criar monstros” – analisando-se pelo prisma estritamente jurídico, não se observa expressa vedação constitucional de manipulação desses organismos; há de se ressaltar, todavia, a necessidade de controle, pelo Poder Público, da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias capazes de provocar risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, conforme inciso V do §1º do art. 225, CF. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, tal previsão respalda a atividade de criação de organismos geneticamente modificados. Afirma o autor:

Deve-se atentar que o risco existe tanto que foi objeto de previsão constitucional, não se impondo que aludidas atividades fossem vedadas. Ademais, não poderia ser de outra forma, porquanto o nosso Texto Constitucional também assegura no art. 218 o desenvolvimento tecnológico, o que demonstra a necessidade da convergência deste com a preservação do meio ambiente. Vale frisar que o art. 193 da Constituição Federal, ao cuidar da ordem social, estabelece como objetivo o bem-estar e a justiça social, de forma que a tecnologia (na qual se insere a engenharia genética) e o meio

---

<sup>434</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Convenção sobre Diversidade Biológica, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 29 jun. 2013.

<sup>435</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.209.

ambiente são matérias que compõem essa ordem social e com esse propósito devem coexistir <sup>436</sup>.

A nosso ver, a obrigação de “controle” imposta ao Poder Público pode (e deve) acarretar a proibição do desenvolvimento de determinada técnica teratogênica desde que esta implique em tratamento cruel ou sofrimento a animais ou risco à função ecológica da fauna e da flora. Isso porque a retromencionada previsão do inc. V, não deve ser interpretada isoladamente, mas em consonância com os demais dispositivos relativos à proteção do meio ambiente. Outra hipótese seria a de tal técnica por em risco determinada espécie animal, caso em que violaria o inc. II (também do §1º do art. 225, CF), que incumbe ao Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” <sup>437</sup>.

### 3.2.2 As dimensões positiva e negativa do dever de proteção

Tomando emprestada a teoria dos quatro *status* criada por Georg Jellinek <sup>438</sup> para classificar as posições em que um indivíduo pode se encontrar em face do Estado, pode-se categorizar as obrigações colacionadas no *caput* e no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal – que trata do meio ambiente – como positivas (dever de agir do Estado e da própria coletividade com vistas à defesa e preservação do meio ambiente para assegurar os direitos das presentes e futuras gerações, bem como dever do Poder Público e de toda a coletividade de proteger a fauna e a flora), o que o autor denomina *status* positivo <sup>439</sup>, bem como negativas

<sup>436</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.207.

<sup>437</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 jun. 2013.

<sup>438</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p.177-178.

<sup>439</sup> Nessa linha, Tiago Fensterseifer evidencia haver “um dever de respeito para com a vida animal, que implica inclusive deveres de natureza positiva ou prestacional do ser humano, e não apenas deveres de natureza negativa ou de abstenção. Não apenas a vida humana dispõe de proteção constitucional, mas todas as demais formas de vida que compartilham com o ser humano o espaço ambiental.” FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.56.

(com relação ao dever de absterem-se de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade), o que se classifica como *status* negativo.

Nessa toada, o *caput* do artigo 225, CF, é claro ao impor, ao Poder Público e à coletividade, o dever de proteção e defesa do meio ambiente. Implícito nesse mesmo dispositivo, é possível identificar, igualmente, um dever negativo, isto é, de não degradar, vinculando os mesmos autores. O inciso VII do § 1º do mesmo artigo, estabelece um *facere* (ação), relativo à proteção da fauna e da flora, e um *non facere* (abstenção), referente à não realização de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No que diz respeito à função ecológica dos animais e à vedação das práticas que a submetam a risco, há de se estabelecer imediata ligação com a sadia qualidade de vida, prevista no *caput* do artigo 225, que “é cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema” em proveito de todos <sup>440</sup>.

Compreendendo o avanço proporcionado pela Constituição de 1988, que superou, dentre outras limitações, as visões meramente liberalistas acerca do papel do Estado, invocando responsabilidades positivas ao Estado e à coletividade no que diz respeito aos direitos difusos e coletivos, verifica-se que:

A tutela ambiental não é um daqueles valores sociais em que basta assegurar uma liberdade negativa, orientada a rejeitar a intervenção ilegítima ou o abuso do Estado. Além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade ecológica <sup>441</sup>.

Em que pese a significativa contribuição da Constituição de 1988, há de se observar que permanece a necessidade de investimento em educação ambiental

---

<sup>440</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.103.

<sup>441</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.133.

no Brasil, sobretudo no que diz respeito à importância do reconhecimento de valores intrínsecos às espécies animais, eis que a questão, além de juridicamente relevante, apresenta forte conteúdo moral, ético e social<sup>442</sup>.

### 3.3 Leis infraconstitucionais

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, aprovado sob a presidência de Getúlio Vargas, indicava trinta e uma condutas consideradas como maus-tratos contra animais (conforme art. 3º incisos I a XXI). Além disso, foi a primeira lei a atribuir aos representantes do Ministério Público a titularidade, na condição de substitutos legais, para assistência dos animais em juízo, bem como os membros das sociedades protetoras de animais (§3º do art. 2º). Tal titularidade do *Parquet* é mantida até os tempos atuais, conforme inciso III do art. 129 da Constituição Federal, que disponibiliza o instrumento do inquérito civil e ação civil pública para a tutela do meio ambiente<sup>443</sup>.

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que revogou o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943 (Código de Caça), versa sobre a proteção da fauna. Regulamenta, regra geral, o exercício da caça no Brasil, partindo do pressuposto de que todos os animais da fauna silvestre, que vivam fora de cativeiro, são considerados “propriedades do Estado”.

É de atentar para o fato de que a Lei n. 5.197/67 é anterior à Constituição da República e, por essa razão, refere-se ainda à fauna silvestre como sendo *propriedade do Estado*. Com o advento da Carta Magna, entretanto, o meio ambiente passou a ser considerado

---

<sup>442</sup> Inobstante a existência de legislação específica sobre o tema “educação ambiental” (Lei nº 9.795/99), como de costume, carece a norma da devida implementação.

<sup>443</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Além da competência do Ministério Público, a Constituição Federal, no inciso LXXIII do art. 5º, confere legitimidade a qualquer cidadão para a propositura de ação popular que vise à anulação de “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. (grifo nosso) BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 jun. 2013.

um bem de uso comum do povo que, em razão de sua natureza difusa, não é passível de apropriação. As normas em análise devem ser, portanto, harmonizadas, o que é essencial em se tratando da eficácia da salvaguarda do meio ambiente <sup>444</sup>.

O art. 2º da Lei nº 5.197/67 – que está mais para Código de Caça do que para Lei de Proteção à Fauna – proíbe a caça profissional. Admite, por outro lado, a caça amadorista, para fins científicos e de controle. Nesse aspecto, embora o art. 6º indique que o Poder Público estimulará “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte” (alínea a), fato é que tal disposição apresenta-se incompatível com a Constituição de 1988 que preza pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e veda as práticas que submetam os animais à crueldade. O art. 5º, que dispunha acerca da criação de Reservas Biológicas Nacionais e parques de caça Federais, foi revogado pela Lei nº 9.985/00, adiante comentada.

Com relação à ação penal, em caso de violação às disposições da Lei de Proteção à Fauna, o art. 31 já previa que sua promoção independeria de queixa, conforme já estabelecido pelo Decreto nº 24.645/34 e, mais tarde, reforçado com o advento da Lei nº 9.605/98, como se verá adiante. No que tange aos crimes contra a fauna, observa-se a revogação tácita de alguns dos dispositivos da Lei de Proteção à Fauna pela Lei de Crimes Ambientais que “dedica nove artigos à disciplina dos crimes contra a fauna, especificando os comportamentos antijurídicos e as sanções a eles correspondentes”. <sup>445</sup> O art. 35 da Lei de Proteção à Fauna, por sua vez, inaugura a ideia de Educação Ambiental (que viria a ser posteriormente objeto da Lei nº 9.795/99), ao preceituar a obrigatoriedade da adoção de livros escolares de leitura que contenham textos sobre a proteção da fauna, o que deveria ser implementado no período de até dois anos a partir da promulgação dessa lei, além da inclusão de pelo menos duas aulas anuais sobre a matéria nos Programas de ensino de nível primário e médio (§ 1º) e da inserção, em programas de rádio e

---

<sup>444</sup> FERREIRA, Helene Sivini. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.286.

<sup>445</sup> Como bem observa Helene Sivini Ferreira. *Ibidem*, p.287.

televisão, de pelo menos cinco minutos semanais de textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)<sup>446</sup>, estabelece as diretrizes das políticas públicas para o meio ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A PNMA vai ao encontro do que propõe o desenvolvimento sustentável, porquanto é composta por um “conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente”<sup>447</sup>. Tal ideia é expressa no inciso I do art. 4º, ao orientar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”; e, ainda, no art. 2º, ao dispor que a lei visa a assegurar, simultaneamente, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (além dos interesses da segurança nacional) por meio da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Ao reverso do disposto o art. 2º, entende-se que não apenas a vida humana é merecedora da proteção referida pela lei, uma vez que homens e animais compõem, igualmente, o meio ambiente. E tal interpretação remonta ao próprio texto da lei, que no inciso I do art. 3º conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, **que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas**” (grifo nosso). A despeito da proteção conferida sob a ótica do desenvolvimento sustentável, ela se mostra insuficiente quando o assunto é a proteção da vida animal individualmente considerada e não apenas enquanto pertencente a determinada espécie<sup>448</sup>.

---

<sup>446</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>447</sup> LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANEPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da (Orgs). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003. p.135.

<sup>448</sup> Interpretar tais legislações como suficientes à proteção animal seria o mesmo que admitir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos protegesse a humanidade apenas enquanto espécie, e não cada indivíduo por seus valores inerentes.

A interação dos homens e animais com o meio é evidente, assim como a relação de dependência daqueles para com este, visto que é no meio ambiente que a vida se inicia e se desenvolve. E os impactos advindos do desequilíbrio ambiental afetarão, igualmente, a ambos, provocando-lhes dor e sofrimento. Se há alguma distinção entre a relação do homem e a dos animais com o meio ambiente, é a postura de cada um frente aos seus recursos: enquanto o homem atua como verdadeiro parasita (reproduzindo a expressão de Michel Serres, tratada no capítulo 1, item 1.2), a intervenção dos animais sobre o meio limita-se ao necessário e esperado para a sobrevivência. Daí que a necessidade de “recuperação ambiental”, prevista na Lei nº 6.938/81, é consequência da degradação provocada pelos homens.

Também merece relevo a posituação da educação ambiental, nos mesmos moldes das Leis nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) e nº 9.795/99 (Lei de Educação Ambiental), no inciso V do art. 4º da Lei nº 6.938/81, que estipula que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “[...] à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”<sup>449</sup>, bem como no inciso X do art. 2º, que estabelece, dentre os princípios que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”<sup>450</sup>.

A Portaria nº 117, de 15 de outubro de 1997<sup>451</sup>, trata da comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre. O objetivo da norma consiste na regulamentação da “comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA”<sup>452</sup>. A norma

---

<sup>449</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>450</sup> Ibidem. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>451</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível legislação eletrônica Portaria 117/97, em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos-fauna-silvestre/legislacao>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

<sup>452</sup> Com relação à responsabilidade dos zoológicos, vide Anexo C (Matéria publicada no sítio eletrônico da Advocacia Geral da União, em 03 de junho de 2013, intitulada “Ação da AGU contra maus tratos e mortes em zoológico de SC resulta em indenização de R\$ 60 mil”).

preceitua a obrigatoriedade de registro no IBAMA das pessoas jurídicas que intencionem comercializar, manipular, beneficiar ou manufaturar animais da fauna silvestre brasileira (estejam eles vivos ou abatidos, ou, ainda, no caso de partes, produtos ou subprodutos de espécimes animais) mediante requerimento dirigido ao Superintendente do IBAMA no Estado onde intenciona implantar o empreendimento e juntada de documentos (detalhadamente discriminados nas alíneas do art. 6º). Uma das exigências para os comerciantes de animais vivos da fauna silvestre brasileira consiste na apresentação de “croquis detalhado das instalações onde os animais serão mantidos até sua comercialização, dados sobre alimentação, fornecimento de água, questões de higiene e sanitária dos animais e dos recintos, bem como a sua localização, para procedimentos de vistoria” (§ 1º do art. 6º)<sup>453</sup>. O mesmo vale para quem desejar comprar animais da fauna silvestre brasileira com o intuito de mantê-los sob a condição de animais de estimação, tendo em vista que, apesar da dispensa de registro junto ao IBAMA, necessário o cumprimento das determinações do § 2º do art. 13 da Portaria:

§ 2º O criadouro, comerciante ou importador deverá fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo) e sobretudo, a recomendação da não soltura ou devolução dos animais à natureza, sem o prévio consentimento da área técnica do IBAMA<sup>454</sup>.

---

<sup>453</sup> No que se refere à comercialização internacional de animais da fauna silvestre brasileira ameaçados de extinção e listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), deverão ser observadas as exigências da Convenção. O Brasil é signatário da CITES, que foi promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975. Ainda nesse sentido, observa-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que trata do estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, cujo art. 7º apresenta consonância com o disposto pela Portaria ao estabelecer que “as dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações **deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas**, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante”. (grifo nosso) BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm)>. Acesso em 03 ago. 2013.

<sup>454</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível legislação eletrônica Portaria 117/97, em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos-fauna-silvestre/legislacao>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) <sup>455</sup>, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe significativas contribuições à matéria. Dentre elas, tornou crime práticas até então tipificadas como mera contravenção penal (elencando os casos de crimes contra a fauna nos arts. 29 a 37). É o caso do art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 <sup>456</sup>, a Lei das Contravenções Penais, que considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo” (*caput*), bem como “aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo” (§1º), instituindo pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, com a possibilidade de aumento da pena se o animal for “submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público” (§2º). O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais prevê detenção de três meses a um ano e multa a quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” ou realizar “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” <sup>457</sup>. Ressalva-se a possibilidade de aumento de pena (de um sexto a um terço) se, em decorrência do fato, ocorrer a morte do animal.

O *bem jurídico* tutelado pelo tipo penal é a dignidade animal, e o seu titular (*sujeito passivo*) é a coletividade animal. *Sujeito ativo* pode ser qualquer pessoa (física), independentemente de qualquer qualidade ou condição pessoal. Trata-se de crime comum. A *conduta* incriminada é comissiva e consiste em *realizar* (pôr em prática, efetuar, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. *Objeto material* é o animal (silvestre, doméstico ou domesticado) vivo. Como *elementos normativos* (extrajurídicos) do tipo têm-se as expressões *experiência dolorosa ou cruel [...] ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*; enquanto o elemento descritivo está representado pelo termo animal vivo. [...] Quanto à *consumação*, trata-se de crime

<sup>455</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>456</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 29 jul 2013.

<sup>457</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2013.

material, que exige resultado naturalístico, consumando-se com a dor, o sofrimento, os ferimentos, as mutilações, etc. A *tentativa* é portanto admissível. Enfim, no que toca ao *resultado jurídico*, configura-se como crime de dano <sup>458</sup>. (itálico do autor)

Em que pese o disposto no trecho em destaque, não se pode admitir, no direito atual, o animal como sujeito passivo de crime, eis que não consta tal precedente na jurisprudência brasileira, assumindo tal *status* o dono do animal ou a coletividade de seres humanos (titulares exclusivos de direitos, conforme o ordenamento vigente). No que se refere ao bem jurídico tutelado, entende-se corresponder à vida e integridade física animal e não a uma dignidade animal propriamente dita, por não encontrar ainda essa última – lamentavelmente – qualquer respaldo legal. Assim, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 revogou as disposições do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, considerando-se a questão cronológica e a hierarquia legal, agravando a sanção prevista para o caso de maus-tratos a animais. A ação penal nos crimes ambientais é pública incondicionada, conforme art. 26 da Lei nº 9.605/98 <sup>459</sup>.

Relevante avanço legislativo pode ser observado na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 <sup>460</sup>, a Lei de Educação Ambiental. A carência na implementação de seus dispositivos, contudo, ainda representa um dos principais fatores impeditivos ao desenvolvimento de uma mentalidade voltada para o meio ambiente no Brasil. A lei conceitua, já em seu primeiro artigo, a educação ambiental como “os processos

<sup>458</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.213-214.

<sup>459</sup> “Além desta titularidade específica do Ministério Público para as condutas que envolvam a apuração de crimes, temos também prevista a possibilidade da proteção dos animais e do meio ambiente no campo cível por meio da Ação Civil Pública, instrumento processual regulamentado pela Lei n.º 7.347/85. Essa espécie de ação confere ampla legitimidade para a promoção e defesa desses interesses, incluindo-se o próprio Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis – ONG’s. O cidadão, individualmente considerado, também pode se valer da Ação Popular [Lei n.º 4.717/65] e de outros mecanismos processuais como os mandados de segurança, ações cautelares, dentre diversas outras possibilidades”. LOURENÇO, Daniel Braga. **Defesa dos Animais. Advogados para animais: análise comparativa entre os modelos suíço e brasileiro**. Agência de notícias de direitos animais, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/22/06/2010/advogados-para-animais-analise-comparativa-entre-os-modelos-suico-e-brasileiro>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

<sup>460</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Educação Ambiental – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2013.

por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”, classificando o meio ambiente como bem de uso comum do povo. Determina, mencionada lei, a inserção da educação ambiental “em todos os níveis e modalidades do processo educativo” (art. 2º), elegendo-a à categoria de direito de todos, por meio da imposição de deveres específicos ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), aos meios de comunicação de massa, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e à sociedade como um todo. Convida, com isso, os diferentes setores da sociedade à promoção de uma ação integrada por um objetivo comum: a educação ambiental. A Lei de Educação Ambiental institui, em seu art. 6º, a Política Nacional de Educação Ambiental e defende, dentre seus objetivos fundamentais, o princípio da solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), nos termos do art. 225, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, preconiza os “critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação” (art. 1º) <sup>461</sup>. Relevante mencionar o inciso II do art. 2º dessa lei que, ao conceituar o termo “conservação da natureza”, indica:

o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, **e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral** <sup>462</sup>. (grifo nosso)

Notável é a estreita relação desse dispositivo – que explicita a preocupação do legislador em instituir como beneficiários da conservação da natureza os seres vivos em geral, cuja sobrevivência deve ser garantida – com a interpretação conferida ao *caput* do art. 225, CF, ao estender, ainda que

<sup>461</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Educação Ambiental – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2013.

<sup>462</sup> Ibidem. Acesso em: 30 jul. 2013.

implicitamente, a todos os seres vivos a garantia à “sadia qualidade de vida”. Em outras palavras, caso se admitisse a outorga de direitos aos animais (objetivo do presente estudo), depreender-se-ia, desse dispositivo, uma previsão do direito à vida. Outra característica que merece menção refere-se à proibição da caça amadorística ou profissional nas áreas consideradas como “Reserva Extrativista” ou “Reserva de Fauna”, nos termos dos arts. 18, §6º e 19, §3º <sup>463</sup>.

De acordo com a doutrina civilista brasileira, os animais são classificados na categoria dos “bens móveis”, semoventes, eis que dotados de movimento próprio. Assim, o Código Civil de 2002 <sup>464</sup> reproduz o entendimento do anterior (1916). Nas palavras de Maria Helena Diniz:

**Noção de bens móveis.** Os bens móveis são os que, sem deterioração na substância ou na forma, podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria (animais) ou estranha (coisa inanimada).

**Semoventes.** São os animais considerados como móveis por terem movimento próprio, daí serem semoventes (JB 147:30 e 121) <sup>465</sup>. (grifos do autor)

Os animais são considerados, portanto, meras “coisas animadas”. Verifica-se, conseqüentemente, que o Direito Civil mantém uma visão patrimonialista do meio ambiente. O mesmo não se pode afirmar do Título III do Código, que trata da propriedade. Apresentando íntima conexão com os ditames constitucionais, o §1º determina o exercício do direito de propriedade em consonância com a flora, fauna e com o equilíbrio ecológico, entre outros fatores.

---

<sup>463</sup> “Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. [...] § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional”; “Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. [...] § 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional”. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Educação Ambiental – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2013.

<sup>464</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

<sup>465</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.130.

Sob o novo paradigma da constitucionalização do Direito Civil, esta nova ideologia foi confirmada pelo novo Código Civil brasileiro, que expressa a “redefinição do conteúdo do direito de propriedade à luz dos valores constitucionais ecológicos ou socioambientais, tendo em conta a carga de deveres e obrigações correlatas ao seu exercício”<sup>466</sup>.

Há de se concluir que o direito de propriedade é passível de restrição quando seu exercício chocar-se com o interesse social, o que se denomina como função econômico-social da propriedade. Para Maria Helena Diniz, o atendimento a esse princípio “requer não só que seu uso seja efetivamente compatível com a destinação socioeconômica do bem [...], mas também que sua utilização respeite o meio ambiente, as relações de trabalho, o bem-estar social e a utilidade de exploração”<sup>467</sup>.

Por sua vez, no que diz respeito ao condomínio, a interpretação conjunta do art. 1277 Código Civil com o art. 19 da Lei nº 4.591/64<sup>468</sup>, confere ao proprietário ou possuidor de um prédio o direito exclusivo de uso e fruição de sua unidade autônoma, condicionados às normas de boa vizinhança e, com relação às áreas comuns, desde que sua utilização não cause dano ou incômodo aos demais condôminos. Caso verificada interferência prejudicial à segurança, ao sossego e a saúde dos habitantes decorrente da utilização de unidade, é assegurado ao proprietário ou possuidor da unidade vizinha o direito de fazer cessar a situação. Entende-se, desse modo, que a simples vedação abstrata, inserida em norma condominial, de manutenção animais domésticos nas unidades autônomas, bem como do trânsito em área comum não encontra amparo na legislação vigente; todavia, no caso concreto, se a permanência do animal apresentar-se prejudicial à segurança, ao sossego ou à saúde dos vizinhos, tornar-se-á passível de proibição. “A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem

---

<sup>466</sup> KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.174.

<sup>467</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.848.

<sup>468</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013

guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente”<sup>469</sup>.

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008<sup>470</sup>, é responsável pela regulamentação dos critérios para a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, revogando a Lei nº 6.638/79. Mencionada lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que tem, dentre as suas atribuições, o dever de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa científica. Depreende-se, daí, a *intentio* do legislador no sentido de restringir a utilização de animais em experimentos aos casos estritamente necessários, isto é, em que inexistam técnicas alternativas. Há quem defenda que a Lei nº 11.794/08 deve ser interpretada restritivamente<sup>471</sup>, ou seja, à luz do princípio da não crueldade para com os animais, visto que a Lei se propõe regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Tal interpretação encontra-se respaldada no § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos – em outra leitura, veda a experimentação animal se houver alternativa. Relevante tal observação, tendo em vista que a Lei nº 11.794/08 decorre de um Projeto de Lei relativo ao ano de 1995, não apresentando, o texto final, alterações substanciais. Daí a importância de interpretá-la conjuntamente com as leis destinadas à proteção do meio ambiente, *lato sensu*, promulgadas entre os anos de 1995 e 2008, como é o caso da Lei nº 9.605/98.

Dentre os dispositivos legais elencados na nova lei sobre vivissecção, atenta-se para o art. 14, que introduz as condições e critérios para a realização dos

---

<sup>469</sup> BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

<sup>470</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>471</sup> Nesse sentido Marina Spacek Alvim, no artigo intitulado “A experimentação animal na nova Lei nº 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição”. ALVIM, Marina Spacek. A experimentação animal na nova Lei nº 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Evolução, ano 5, vol. 7, p.221-249, jul./dez. 2010.

experimentos. O *caput* do artigo orienta para a necessidade de adoção de cuidados especiais estabelecidos pelo CONCEA antes, durante e após os experimentos. Em seguida, o § 1º, em clara afronta ao preceito constitucional que a lei se propõe a regulamentar, esclarece que o procedimento da eutanásia será realizado quando tecnicamente recomendado ou quando ocorrer intenso sofrimento. Ora, como é possível partir do pressuposto “intenso sofrimento” como critério legitimador da eutanásia se o inciso VII do § 1º do art. 225 da Lei Maior – lei esta que se sobrepõe às demais, irradiando seus efeitos a todo o ordenamento infraconstitucional, que a ela não poderá se opor – veda expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade?

Como se não bastasse, o § 2º torna a prática da eutanásia regra geral, indicando qual a destinação a ser dada aos animais que excepcionalmente não forem submetidos ao procedimento, preceito este que instrumentaliza os animais, anulando a possibilidade de reconhecimento de qualquer valor intrínseco ao que considera um material descartável<sup>472</sup>. Nesse diapasão, “a morte não é vista como um dano capaz de fazer com que o animal perca período potencialmente aproveitável de vida e uma vida digna, integrante do entorno de direitos ao qual se deve respeito”<sup>473</sup>. Na mesma linha, o § 4º discorre acerca da duração do experimento e do número de animais utilizados, indicando que o animal deve ser poupado, ao máximo, de sofrimento. Na verdade, considerando-se que submeter o animal a sofrimento é cruel, o dispositivo deveria estabelecer a obrigatoriedade de interrupção imediata do procedimento caso verificada a probabilidade de o animal sofrer, ainda que não se obtenha o resultado conclusivo desejado com a experimentação. E há, ainda, os §§ 5º e 6º, que regulamentam os procedimentos que devem ser adotados em experimentos que possam causar dor ou angústia ou cuja finalidade seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia. Dor e angústia são espécies de sofrimento físico e psíquico e a imposição de sofrimento

---

<sup>472</sup> “Sugere-se como equívoco irresponsável da lei tratar os animais como coisas, materiais ou instrumentos de aprendizagem, seja no sentido de direito civil tradicional, seja no sentido de direito ambiental de vertente antropocêntrica. Em realidade, o pressuposto do texto deve ser a consideração de animais como seres individuais e com interesses a serem protegidos, o que, por sua vez, traça o limite até onde os interesses científicos podem chegar, como é o caso do que ocorre em relação aos seres humanos”. ALVIM, Marina Spacek. A experimentação animal na nova Lei nº 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Evolução, ano 5, vol. 7, p.221-249, jul./dez. 2010. p.233.

<sup>473</sup> Ibidem. p.234.

ao animal é ato de crueldade. Esta é a interpretação proposta pela Constituição Federal e em conformidade com a qual a lei em comento deve ser analisada <sup>474</sup>.

O Anteprojeto do Código Penal <sup>475</sup> (Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012) elenca, nos arts. 388 a 400, os crimes contra os interesses metaindividuais. Impõe pena de prisão, de um a quatro anos, a quem “praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos”, “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (art. 391, *caput* e §1º); prevê, ainda, o aumento de um sexto a um terço da pena se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal (§2º), e o aumento da metade se ocorrer a morte do animal (§3º), agravando as disposições constantes da Lei nº 9.605/98. O Anteprojeto também tipifica as condutas atentatórias à fauna silvestre e aos animais domésticos e domesticados, a prática de biopirataria, a omissão de socorro a qualquer animal em perigo, a pesca ilegal, a emissão de substâncias que acarretem a extinção de espécies aquáticas e a promoção, financiamento, organização ou participação de confronto de animais capazes de acarretar lesão, mutilação ou morte (nesse aspecto, remete-se à leitura do capítulo 4, item 4.2).

A esse respeito, o Plano Plurianual do Governo Federal 2012/2015 demonstra, no que se refere à biodiversidade, a preocupação atual com a biopirataria <sup>476</sup> e com as espécies ameaçadas de extinção, as quais são monitoradas pelo Ministério do Meio Ambiente.

No caso específico da fauna, a principal referência é o livro vermelho das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Esse estudo possibilita combater as ações de caça e de pirataria de animais e incentivar a preservação dos habitats naturais das espécies ameaçadas. Para reverter o risco de extinção da fauna brasileira o

---

<sup>474</sup> Os aspectos éticos que envolvem a Lei nº 11.794/08 serão objeto de análise detalhada no item 4.1 deste estudo.

<sup>475</sup> BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

<sup>476</sup> O que apresenta total consonância com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ao estipular, no art. 15, no que se refere ao acesso a recursos genéticos: “1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”. ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Convenção sobre Diversidade Biológica, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

governo elabora Planos de Ação Nacionais para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção; dessas, 23% estão contemplados por Planos de Ação <sup>477</sup>.

O Plano Plurianual, enquanto planejamento orçamentário, inserido no ramo do direito financeiro, traça as diretrizes dos gastos governamentais, a partir de um escalonamento das necessidades apresentadas.... Disso extrai-se a relevância que a temática relacionada ao meio ambiente, especificamente à proteção da fauna brasileira, tem para a política atual. Surge, portanto, a reflexão: será que questões como o combate à biopirataria revelam um viés meramente patrimonialista? Será que essa proteção à fauna traduz tão-somente interesses econômicos e, conseqüentemente, antropocêntricos, ou a sociedade começa a despertar para a defesa dos animais? E caso fosse realmente apenas uma questão econômica, será que é nesse aspecto que a discussão deveria se encerrar? Reflexões sobre esse tipo de dúvida serão objeto de investigação no capítulo a seguir.

---

<sup>477</sup>BRASIL. Ministério do Planejamento. Plano Plurianual do Governo Federal 2012-2015. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/PPA/2012/mp\\_006\\_dimensao\\_tatico\\_prod\\_amb.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/PPA/2012/mp_006_dimensao_tatico_prod_amb.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2013.

## 4 – LIMITES ÉTICOS, MORAIS E LEGAIS

### 4.1 Problemática da vivissecção

Caracteriza-se como vivissecção a realização de qualquer procedimento invasivo em um animal vivo, para fins de pesquisa científica e em atividades de ensino. Originada do latim, significa, basicamente, cortar um corpo vivo<sup>478</sup>. Tom Regan classifica em três categorias o uso de animais, quais sejam a pesquisa científica, a testagem de produtos e a educação<sup>479</sup>.

Experimentação animal “refere-se ao estudo científico de animais usualmente utilizados em laboratório para aquisição de conhecimento biológico ou para tentar resolver problemas advindos das diversas áreas”<sup>480</sup>.

Adotando a linha filosófica proposta por Peter Singer, há de se proceder à consideração de interesses de um ser a partir de sua capacidade de sofrer. Abrange-se, no conceito de sofrimento, a dor física ou psíquica, nos termos do disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (“Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação”<sup>481</sup>). Nesse aspecto, “caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser

---

<sup>478</sup> Conforme BRUGGER, Paula. Vivissecção: fé cega, faca amolada? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.147.

<sup>479</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983. p.363.

<sup>480</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p.79.

<sup>481</sup> ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Disponível legislação eletrônica Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em: <[http://www.forumnacional.com.br/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_dos\\_animais.pdf](http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2013.

levado em conta. Portanto, o limite da senciência é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios”<sup>482</sup>.

Considerado o dispositivo constante do inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, conforme já comentado, a regra direcionadora para o trato com os animais no Brasil é pautada pela proibição do tratamento cruel. Imprescindível, portanto, caracterizar o significado de crueldade.

Pode-se entender por cruel todo e qualquer ato que implique ou prolongue, desnecessariamente (não é necessário aquilo que não se apresenta como o meio menos prejudicial possível para se atingir o fim desejado), dor ou sofrimento. No caso da vivissecção deve-se entender como desnecessário todo e qualquer procedimento adotado caso exista recurso alternativo, de modo que determinado método pode até ser considerado adequado, caso alcance o objetivo proposto, mas desnecessário, por não se revestir da opção “mais suave” (assim, havendo meios alternativos, deve-se dispensar o uso de seres vivos). Quanto a isso, não há discussão. A própria lei de Crimes Ambientais considera crime o uso de animais quando houver alternativa (§ 1º do art. 32 da Lei nº 9.605/98)<sup>483</sup>. Nesse aspecto, tanto do ponto de vista ético quanto legal, há convergência de opiniões.

A regra legal é, portanto, a da vedação de uso de animais, a menos que (exceção) não haja outra maneira de realizar a pesquisa, o que implica concluir que a vivissecção é perfeitamente admitida quando inexistir alternativa. Doutra banda, uma análise ética da questão mostra-se bem mais complexa, havendo, de acordo com o filósofo David DeGrazia, três linhas distintas de pensamento predominantes, quais sejam: a dos direitos animais, a utilitarista e a do escalonamento (*sliding-scale model*, que se aproxima da teoria welfarista)<sup>484</sup>. A primeira considera possível o uso

---

<sup>482</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.10.

<sup>483</sup> “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>484</sup> DEGRAZIA, David. **Animal Rights: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2002. p.110.

de animais em pesquisas somente quando (1) a participação dos animais não os prejudique (por exemplo, estudos observacionais); (2) sua participação satisfizer seus próprios interesses (pesquisa terapêutica); e, o que não é unânime, (3) quando seu uso apresentar apenas riscos mínimos<sup>485</sup>. Já para os utilitaristas o caso é mais simples: o uso de animais deve ser permitido se os benefícios proporcionados superarem os prejuízos (havendo de se considerar, dentre os prejuízos aqueles sofridos pelo próprio animal). A última teoria (do escalonamento) considera que o uso de animais restará justificado na medida em que estiver compatível com o reconhecimento de um peso moral apropriado aos seus interesses, de acordo com sua complexidade cognitiva, emocional e social. Sua interpretação se aproxima da linha *welfarista*, que prega o reconhecimento de interesses animais, mas admite sua utilização de maneira “humanitária”. Observa-se que, hodiernamente, no campo da experimentação, o valor atribuído ao animal encontra-se diretamente relacionado ao que ele é capaz de oferecer à humanidade, desprezando-se seu valor inerente<sup>486</sup>.

A linha utilitarista é adotada por Peter Singer, para quem há de se defender a “igual consideração de interesses” entre os seres sencientes. Por tal princípio, não pretende o autor seja atribuído idêntico valor às vidas de homens sadios se comparadas às de outros animais; todavia, utilizando-se de comparação entre determinadas espécies animais e seres humanos com elevado grau de deficiência mental, senilidade, ou até mesmo bebês, postula:

Se os experimentadores não estiverem preparados para usar um bebê humano, o fato de estarem prontos para usar animais não-humanos revela uma forma injustificável de discriminação com base na espécie, uma vez que primatas, macacos, cães, gatos, ratos e outros animais adultos são mais conscientes daquilo que ocorre com eles, mais autônomos, e, portanto, até onde podemos dizer, pelo menos tão sensíveis à dor quanto um bebê humano<sup>487</sup>.

Em seguida a tal reflexão, Peter Singer ressalva, em argumentação tipicamente utilitarista, não acreditar na total impossibilidade de realização de

---

<sup>485</sup> Em combate à postura bem-estarista Tom Regan esclarece que, apesar dos benefícios advindos da aquisição do conhecimento, seu valor não pode constituir justificativa isolada do prejuízo de outros, sobretudo quando este conhecimento puder ser obtido de outras maneiras. REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983. p.365.

<sup>486</sup> CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p.70.

<sup>487</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.90.

vivisseção em um ser humano com lesões cerebrais, por exemplo, acrescentando que “se realmente fosse possível salvar várias vidas mediante um experimento que tirasse apenas uma vida, e não houvesse outra maneira de salvá-las seria correto realizar o experimento”<sup>488</sup>.

Tal posicionamento deve ser estudado com cautela, porquanto admite a instrumentalização do homem no caso em que viabilizar o bem-estar de uma maioria, o que parece temerário e, indubitavelmente, conflitante com o princípio da dignidade da pessoa humana, por relativizá-lo, trazendo à tona a seguinte conclusão: a dignidade da pessoa humana seria garantida, não se admitindo a redução do ser humano à condição de meio para o atingimento de determinado fim, a não ser que esse fim seja capaz de proporcionar o bem-estar de uma maioria.

Outrossim, com relação à abordagem utilitarista como recurso à minimização da utilização de animais em experimentos científicos, há autores que, valendo-se do princípio da utilidade instituído por Jeremy Bentham, realizam o seguinte juízo:

Somos moralmente obrigados a calcular os danos (custos) e benefícios das nossas ações, a fim de maximizar a satisfação dos interesses do maior número de envolvidos. Esse cálculo pode vir a justificar nosso uso de animais, desde que o benefício para os **humanos** ultrapasse o custo para os **animais**<sup>489</sup>. (grifo nosso)

Referido entendimento apresenta forte cunho especista e antropocêntrico, uma vez que procura justificar a realização de experimentos em animais a partir dos benefícios proporcionados ao homem, ignorando, portanto, o valor intrínseco daqueles seres. Não parece razoável, sob a ótica dos direitos animais, tornar os animais meios à satisfação de interesses humanos. Assim, em lugar desse questionamento, é importante considerar, também, qual o sofrimento a ser imposto

---

<sup>488</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.94. Em entrevista a jornal, Singer esclarece: “A questão não é tudo ou nada. Seria melhor que os interesses dos animais fossem sempre levados em conta, por meio de perguntas, como: ‘posso encontrar o que procuro sem usá-los?’” Para ele, se a resposta for não, caberia a indagação: ‘sem infringir sofrimento?’ E, ainda: “o que busco de tão importante, a ponto de causar dor a outras espécies, é justificado pela expectativa de reduzir dor e sofrimento ao homem?” **BIOÉTICA**. É possível utilizar animais em pesquisas? p.16. **Jornal do CREMESP**, nº 310, dez. 2013.

<sup>489</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 1 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p.178.

aos animais para o benefício humano, e qual o benefício que os próprios animais experimentarão com sua utilização (sendo a resposta da última questão bem simples de se imaginar: via de regra, nenhum).

Há vários motivos para a continuidade das pesquisas baseadas em modelos animais [...]. Mas do ponto de vista dos interesses dos animais não-humanos não há nenhuma. Tais práticas só continuam porque eles não possuem advogados que os defendam e, quando os possuem, tais profissionais têm que trabalhar dentro de um arcabouço jurídico-legal, cuja visão de mundo é essencialmente antropocêntrica e, portanto, instrumental, como de resto é a visão de mundo que domina nossa cultura e nosso sistema educacional<sup>490</sup>.

Retomando a abordagem de Singer, se o uso de animais se justificar em virtude dos benefícios que proporcionará, o mesmo raciocínio deve valer quando se tratar da utilização de seres humanos portadores de graves doenças (casos paradigmáticos), sob pena de se incorrer em especismo (pois a mesma liberdade que falta aos animais e serve de fundamento para sua distinção dos homens, também falta nesses seres humanos)<sup>491</sup>. Diante disso, desafia: “os experimentadores estariam preparados para realizar seus experimentos em um ser humano órfão, com menos de seis meses de idade, se essa fosse a única maneira de salvar milhares de vidas?”<sup>492</sup>

Remontando-se ao imperativo prático proposto por Kant (“age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”<sup>493</sup>), a resposta seria negativa. Afinal, partindo-se do pressuposto de que o

---

<sup>490</sup> BRUGGER, Paula. *Vivisseção: fé cega, faca amolada?* In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.159-160.

<sup>491</sup> “Chimpanzés adultos, cães, porcos e membros de muitas outras espécies superam, em muito, a criança com lesões cerebrais, no tocante às suas capacidades de relacionar-se com outros, agir de forma independente, ser autoconscientes e quaisquer outras capacidades que poderiam ser razoavelmente consideradas como as que conferem valor à vida”. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.21.

<sup>492</sup> *Ibidem*, p.90.

<sup>493</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 3 ed. Lisboa: Edições 70, 2011. p.73. Relevante a análise de Schopenhauer acerca do imperativo prático kantiano: “Mostra-se, ao mesmo tempo, como essa moral filosófica que é [...] uma teologia travestida depende totalmente da moral bíblica. A saber, porque a moral cristã não leva em consideração os animais. Estes estão de imediato também fora da lei na moral filosófica, são meras coisas, meros meios para fins arbitrários, por exemplo, para vivisseção, caçada com cães e cavalos,

homem representa um fim em si mesmo, importa afirmar que é vedada sua utilização enquanto instrumento à efetivação de qualquer fim. A supressão de sua dignidade, torná-lo-ia mero objeto do direito, concluindo-se que o afastamento desta garantia implicaria no comprometimento de todas as demais.

Tom Regan, expoente defensor dos direitos animais, opõe-se veementemente à hipótese de uma pessoa ser utilizada em procedimento de “vivassecção humana” capaz de garantir resultados benéficos a uma maioria, por entender que tal procedimento viola direitos morais e direitos humanos. “É errado ferir nossos corpos, tirar nossa liberdade ou acabar com nossas vidas só porque outros irão se beneficiar com isso”. Prossegue, transportando esse entendimento para o caso dos animais:

Os defensores dos direitos animais sustentam a mesma posição quando outros animais são vítimas da vivassecção. O fim não justifica os meios. Mesmo se fosse verdade que os humanos colhem grandes benefícios e não sofrem danos com a prática, isso não justificaria a violação dos direitos dos animais cuja infelicidade é se encontrar em uma jaula de algum laboratório num lugar qualquer. Não devemos fazer o mal para que surja o bem. A vivassecção é exatamente o tipo de mal que não deveríamos fazer <sup>494</sup>.

Interessante verificar que todos aqueles que defendem a experimentação animal evitam vê-los como seres vivos, usando em seus relatórios e publicações expressões do tipo “material real”, “instrumentos de pesquisa”, “suprimentos”, “modelos animais”, “instrumentos de laboratório vivos” etc. O ato de utilizar animais deliberadamente em experimentos, em total desconsideração das questões éticas subjacentes, voltando-se apenas às recompensas que possam ser daí decorrentes, é denominado por Donald J. Barnes, um ex-vivassecionista, de “cegueira ética condicionada” (*conditioned ethical blindness*) <sup>495</sup>.

---

tourada, corrida de cavalos, chicoteamento até a morte diante de carroças de pedra inamovíveis etc.” SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.77.

<sup>494</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.221.

<sup>495</sup> BARNES, Donald J. A matter of change. In: SINGER, Peter (org.). **In defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985. p.160.

Na realidade, os defensores das experimentações com animais deparam-se constantemente com a seguinte controvérsia: “ou o animal não é como nós e, neste caso, não há razão para fazer o experimento, ou o animal é como nós, e, neste caso, não deveríamos realizar no animal um experimento que seria considerado ultrajante se realizado em um de nós”<sup>496</sup>.

A teoria bem-estarista desenvolvida por William M. S. Russel e Rex L. Burch, conhecida como princípio ético dos “3Rs”<sup>497</sup>, apresenta uma proposta capaz de minimizar, a curto prazo, os efeitos decorrentes da vivissecção; todavia, tem sido equivocadamente interpretada. Em que pese a teoria já contar com mais de cinquenta anos desde sua criação, que se deu em 1959 com a obra *The principles of humane experimental technique*, ainda é deficiente sua efetiva aplicação no campo da experimentação animal. A denominação se deve ao fato de, na língua inglesa, todos os princípios componentes da teoria iniciarem com a letra “r”. São eles: *replacement* (substituição), *reduction* (redução) e *refinement* (refinamento). A primeira visa à substituição das práticas de vivissecção por métodos alternativos, cujo desenvolvimento deve ser continuamente incentivado; a segunda sugere a progressiva redução do número de animais empregados em experimentos, o que apenas é possível mediante rigoroso controle dos biotérios; a terceira, por fim, estimula o refinamento das práticas realizadas, o que significa empregar técnicas capazes de reduzir o sofrimento e o *distress* a que são submetidos os animais de laboratório. A interpretação errônea pode ser verificada nos casos em que cientistas, em nome do princípio da substituição, limitam-se a substituir determinadas espécies por outras, menos simpáticas; ou, ainda, ao invocarem o princípio da redução do uso de animais, mediante o emprego de um mesmo animal em mais de um experimento<sup>498</sup>.

Dentre os inúmeros testes realizados em animais, para os mais diversos fins (indústria de cosméticos, produtos de limpeza, material automotivo), um dos

---

<sup>496</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.58.

<sup>497</sup> RUSSEL, William M. S; BURCH, Rex L. **The principles of humane experimental technique**. London: Methuen & CO LTD, 1959. p.64, 69, 105 e 134.

<sup>498</sup> BRUGGER, Paula. Vivissecção: fé cega, faca amolada? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.171.

mais comuns é o DL<sub>50</sub>. Trata-se de estabelecer qual a dose letal da substância testada para 50% dos animais utilizados no experimento. Tal teste pode ser realizado de forma cutânea ou oral <sup>499</sup>. Para os defensores dos direitos animais, tais testes servem tão-somente para eximir a responsabilidade de fabricantes perante os consumidores, inserindo no rótulo a seguinte inscrição: “nocivo ou fatal se ingerido”. Questionam, portanto, “se usar animais para se livrar dessa responsabilidade compensa moralmente o custo para os animais” <sup>500</sup>, concluindo que tais testes violam os direitos dos animais.

Como poderia ser diferente? Seus corpos são gravemente feridos, sua liberdade negada, suas vidas tiradas. E para que finalidade? Para que se conduza um teste irrelevante, no qual não se pode confiar, que dá aos fabricantes cobertura legal, no caso de alguém se machucar ou morrer por causa de um envenenamento acidental <sup>501</sup>.

A jurisprudência brasileira revela o aumento da preocupação com o bem-estar dos animais. Nesse sentido, cumpre mencionar, como exemplo, a Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9 <sup>502</sup>, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA, que promovia a prática de experimentação animal em cães oriundos de biotérios e que passavam pelo Centro de Controle de Zoonoses de São José dos Campos, periodicamente, “destinando-os a procedimentos invasivos altamente questionáveis do ponto de vista jurídico e ético, haja vista a existência de métodos alternativos hábeis a impedir o sofrimento e a morte dos animais”. Em síntese, requeria o *Parquet* uma obrigação de não fazer relativa à abstenção, pela requerida (em seus cursos ATLS – *Advanced Trauma Life Support* – ou qualquer outro por ela

---

<sup>499</sup> “O DL<sub>50</sub> oral funciona da seguinte maneira. A substância é ministrada oralmente aos animais. Alguns deles a ingerem em formas mais concentradas, outros, em formas menos concentradas. A fim de controlar variáveis, e como os animais não se oferecem como ‘voluntários’ para engolir coisas como solvente para tintas ou spray para árvore de natal, uma quantidade medida é passada pela garganta deles através de um tubo. As variáveis também são controladas por meio da supressão de anestésicos. São usados entre dez e sessenta animais. A observação da condição deles pode levar até duas semanas, e durante esse tempo os 50 por cento requisitados normalmente morrem; depois, os animais que sobram são mortos, e seus corpos dissecados são examinados. Dependendo dos resultados, a substância do teste é rotulada como mais ou menos tóxica se engolida pura ou diluída”. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.209.

<sup>500</sup> Ibidem, p.210.

<sup>501</sup> Ibidem, p.211.

<sup>502</sup> Vide Anexos D e E.

promovido), de utilização de cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais, seja em estabelecimentos públicos ou privados de São José dos Campos, naquele ano (2004) e nos seguintes. Isso porque a requerida utilizava-se de experimentos de traumatologia realizados em cães para ministrar o curso ATLS. A justificativa apresentada pelo autor consistia (1) na violação, por parte do método vivisseccionista adotado pelo curso, do ordenamento constitucional e da lei nº 9.605/98, uma vez que “a premissa sobre a qual recai seu fundamento é a da crueldade”, bem como (2) da ética e da moral, tendo em vista haver outras formas de lecionar a medicina, as quais dispensam a imposição de sofrimento a animais que são submetidos a intensa dor decorrente dos traumas neles provocados intencionalmente. Além disso, (3) argumentava que “a experimentação animal baseia-se em um erro metodológico, qual seja, o de querer transferir os resultados de experiências com uma espécie animal para outra diversa, no caso a espécie humana”, considerando o animal mero “modelo experimental do homem”, isto é, seu instrumento. “Faz-se urgente, portanto, **uma mudança de paradigma** na mentalidade do profissional da medicina, **uma pequena revolução** interior que lhe permita conciliar a ética à atividade científica” (grifo nosso). Em audiência realizada no dia 10 de março de 2010 obteve-se a conciliação das partes, obrigando-se a requerida a abster-se “de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados, seja em estabelecimentos públicos ou privados de São José dos Campos” a partir daquela data, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento<sup>503</sup>.

Depreende-se, pois, os perigos decorrentes da ausência de fiscalização – ou da fiscalização deficiente – dos procedimentos de vivissecação atualmente realizados, principalmente no que diz respeito à possibilidade de utilização indevida de animais de estimação para fins experimentais por centros inabilitados, o que reflete uma triste realidade.

---

<sup>503</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9, da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Ajuizamento em 27 jun. 2004. Sentença em 10 mar 2010. Disponível em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em 04 set. 2013.

Recorda Singer a importância da conscientização social contra a experimentação animal, vez que sua prática “é promovida pelo governo que elegemos, e substancialmente financiada com os impostos que pagamos”<sup>504</sup>.

Ademais, a despeito do inegável avanço advindo do uso de animais em pesquisas, não é possível afirmar que esse progresso não teria sido possível de outra forma. David DeGrazia ilustra esse raciocínio da seguinte maneira: “analogamente, só porque você me deu uma carona até o metrô não significa que eu a necessitava para chegar até lá; talvez eu pudesse caminhar ou pegar um ônibus”<sup>505</sup>.

Atualmente, além da atividade de observação de profissionais experientes no atendimento de casos reais, diversos recursos estão disponíveis como alternativa à experimentação animal, tais como:

- 1.1) Sistemas biológicos in vitro (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);
- 1.2) Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);
- 1.3) Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo humano);
- 1.4) Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);
- 1.5) Estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);
- 1.6) Necropsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);
- 1.7) Simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal);
- 1.8) Modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);
- 1.9) Culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);
- 1.10) Uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);

---

<sup>504</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.26.

<sup>505</sup> DEGRAZIA, David. **Animal Rights: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2002. p.104.

- 1.11) Membrana corialantóide (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância);
- 1.12) Pesquisas genéticas (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc <sup>506</sup>.

Outrossim, aos benefícios proporcionados pela vivissecção deve-se contrapor as variações dos organismos utilizados para o organismo humano, o que pode levar a graves equívocos, deixando de apresentar riscos potenciais à saúde humana (como é o caso da talidomida e de remédios como Opren, Practolol, Zipeprol <sup>507</sup> etc). O sítio da ONG Projeto Esperança Animal (PEA) enumera vinte e uma descobertas médicas que independeram do uso de animas.

- 01) Descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas; 02) Descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer; 03) Descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos; 04) Descoberta das causas de traumatismos e os meios de prevenção; 05) Elucidação das muitas formas de doenças respiratórias; 06) Isolamento do vírus da AIDS; 07) Descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS; 08) Descoberta da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças; 09) Descoberta do Raio-X; 10) Desenvolvimento de drogas anti-depressivas e anti-psicóticas; 11) Desenvolvimento de vacinas, como a febre amarela; 12) Descobrimto da relação entre exposição química e seus efeitos nocivos; 13) Descoberta do Fator RH humano; 14) Descoberta do mecanismo de proteína química nas células, incluindo substâncias nucléicas; 15) Desenvolvimento do tratamento hormonal para o câncer de próstata; 16) Descoberta dos processos químicos e fisiológicos do olho; 17) Interpretação do código genético e sua função na síntese de proteínas; 18) Descoberta do mecanismo de ação dos hormônios; 19) Entendimento da bioquímica do colesterol e "hipercolesterolemia" familiar; 20) Produção de "humulina", cópia sintética da insulina humana, que causa menos reações alérgicas; 21) Entendimento da anatomia e fisiologia humana <sup>508</sup>.

Nesse sentido, defensores do extermínio da vivissecção elencam diversos casos em que medicamentos utilizados em animais surtiram efeitos completamente distintos dos observados pelo organismo humano (é o caso da vacina contra a

<sup>506</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9, da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Ajuizamento em 27 jun. 2004. Sentença em 10 mar 2010. Disponível em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em 04 set. 2013.

<sup>507</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.63.

<sup>508</sup> **TESTES em animais**. Projeto Esperança Animal (PEA). Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

poliomielite, por exemplo <sup>509</sup>). O biólogo brasileiro Alysson Muotri, que pesquisa o autismo na Universidade da Califórnia, “desenvolveu uma técnica baseada em células-tronco para reproduzir neurônios, a fim de realizar testes de medicamentos, depois de anos sem conseguir avanços utilizando bichos como cobaias” <sup>510</sup>.

Estima-se que cem mil americanos morram e uns dois milhões sejam hospitalizados, anualmente, por causa dos efeitos colaterais danosos dos remédios, receitados pelos médicos, que eles estão tomando. Isto faz dos remédios prescritos *a quarta entre as principais causas de morte* nos Estados Unidos, atrás apenas das doenças cardíacas, do câncer e do derrame – um fato que, sem exceção, não é mencionado pelos defensores do argumento do benefício [das pesquisas]. [...] Enquanto os porta-vozes da vivissecção nos Estados Unidos insistem que os negócios devem ser feitos sem mudanças, pesquisadores da União Européia estão desenvolvendo testes de drogas que usam células sanguíneas humanas. Os testes não são apenas mais fáceis e menos caros; eles também estão provando ser mais sensíveis do que os feitos em coelhos, os animais que estão entre os ‘modelos’ favoritos da indústria da vivissecção <sup>511</sup>.

As variáveis não se esgotam nas distinções entre os organismos: “está cientificamente comprovado que variações na dosagem de substâncias, vias de inoculação, idade, sexo e até o grau de complexidade do ambiente no qual os animais se encontram influenciam os resultados dos experimentos” <sup>512</sup>. Curiosa analogia pode ser realizada, nesse sentido:

Será legítimo considerar como genuinamente científica uma prática cujo grau de confiabilidade é tão baixo? Imaginemos que alguém saia com uma câmera fotográfica em punho para fotografar, durante um ou dois dias, a esmo e sem limite de fotos, determinadas paisagens. Se no fim desse tempo houvesse umas duas mil fotos, entre as quais apenas algumas muito boas, seria justo considerar

<sup>509</sup> DEGRAZIA, David. **Animal Rights: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2002. p.104.

<sup>510</sup> “Há doenças que simplesmente não podem ser reproduzidas em animais. O autismo é uma delas. Segundo Muotri, realizar testes a partir de células-tronco pode ser o futuro da medicina – e a chave para poupar as vidas de milhares de animais”. **A IMPRENSA, os beagles e a ética**. Tracto. 29 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.tracto.com.br/a-imprensa-os-beagles-e-a-etica/>>. Acesso em: 23 abr. 2014

<sup>511</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.219.

<sup>512</sup> BRUGGER, Paula. Vivissecção: fé cega, faca amolada? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.152.

tais fotos como fruto da arte? Ou seriam elas fruto do acaso? A mesma indagação caberia para a experimentação animal <sup>513</sup>.

Deve-se considerar, ainda, que a matéria relativa à experimentação animal traz implícita uma série de interesses econômicos, os quais sustentam sua manutenção <sup>514</sup>.

A partir dessas reflexões, é possível verificar que, para cessar a “mentalidade institucionalizada do especismo” <sup>515</sup>, a melhor saída não é impor forçosamente a imediata cessação de toda e qualquer prática experimental com animais.

Tudo o que precisamos dizer é que os experimentos que não servem a objetivos diretos e urgentes devem cessar imediatamente e, nos demais campos de pesquisa devemos buscar, sempre que possível, a substituição dos experimentos que envolvam animais por métodos alternativos, que não os utilizem <sup>516</sup>.

Há, sim, de se pleitear o fim imediato do uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, produtos de limpeza e higiene pessoal (primeiramente porque já se sabe haver alternativas; em segundo lugar, porque cegar coelhos, infeccionar a pele de cães – para dizer o mínimo – não justifica o lançamento de um novo batom ou corretivo, tampouco e de um novo desinfetante). Estritamente com relação à área médica, no que diz respeito a eventual método que não disponha de alternativa, propõe Singer, como primeiro passo, “simplesmente passar sem qualquer nova substância potencialmente nociva, que não seja essencial à nossa vida”. Implica reconhecer, em consequência, a imprescindibilidade de exterminação das práticas experimentais com animais em atividades de ensino, já que tal conduta em nada acresce a qualquer descoberta científica essencial à

<sup>513</sup> BRUGGER, Paula. *Visisecção: fé cega, faça amolada?* In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.158.

<sup>514</sup> “A ‘experimentação animal’ alimenta cadeias produtivas altamente lucrativas por envolver a construção e instalação de estruturas laboratoriais, fabricantes de gaiolas, aparelhos de contenção, fornecedores de animais (que gastam com rações e medicamentos para sua manutenção em cativeiro), fundações de pesquisa que captam e gerenciam fundos, manutenção de centros de pesquisa, além de remuneração dos próprios cientistas e dos que trabalham nos biotérios etc.” *Ibidem*, p.168-169.

<sup>515</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.47.

<sup>516</sup> *Ibidem*, p.45.

vida, e por outro lado, incentiva a formação de futuros profissionais conhecedores das técnicas alternativas disponíveis e desprendidos do recurso animal como principal opção à realização de experimentos científicos. Sugere-se, portanto, a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, como primeiro passo à total substituição da vivisseção por recursos alternativos no âmbito da ciência. Tal postura deve ser vista como medida de educação ambiental. Conforme já mencionado no capítulo 3 (item 3.3 Leis infraconstitucionais) o Brasil conta com uma legislação de Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei nº 9.795/99, a qual incumbe às instituições educativas “promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem” (inciso II do art. 3º), além de inserir, dentre os princípios básicos da educação ambiental, a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (inciso IV do art. 4º). Em resumo, a lei defende, em todos os níveis dos cursos de formação e especialização técnico-profissional, a incorporação de conteúdo relativo à “ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas” (§3º do art. 10) <sup>517</sup>, prática essa ainda estranha aos bancos de diversas instituições de ensino brasileiras.

No que tange a testes de medicamentos e tratamentos contra doenças, em caso de inexistência de recursos, a questão deveria ser submetida à análise de órgãos imparciais e capacitados ao debate da questão, para que fossem adequadamente ponderados os interesses envolvidos no caso concreto. Eventuais necessidades de experimentação deveriam ser analisadas ante a comprovação do esgotamento de alternativas, a urgência da medida e/ou sua importância. Poderia cogitar-se, inclusive, a possibilidade de aceitação de seres humanos voluntários à experiência (caso de eventuais infectados, como alternativa terapêutica), que pudessem exprimir seu consentimento em participar dos procedimentos. Caso não fosse possível, aí se recorreria ao uso “forçado” dos animais (cujo consentimento não é possível obter). Ao contrário do que defendem a linha mais radical de defesa dos animais, obviamente que os interesses humanos também devem ser levados em conta, eis que visam à preservação sua e de sua espécie – e não há especismo em priorizar o seu próprio interesse em detrimento do de outros, sejam eles outros

---

<sup>517</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Educação Ambiental – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

humanos ou outros animais (isso não é uma forma de discriminação). Na luta pela sobrevivência, não se espera que alguém privilegie animais em prejuízo próprio (isso exacerba o que se espera de uma atitude altruísta), ainda que tal postura seja eticamente questionável é absolutamente racional. Mas isso não deve ser visto como regra, é uma postura a ser adotada em casos excepcionais, justificados. Assim, apenas seria possível compreender o sacrifício de vidas animais nos casos em que ele se mostrasse absolutamente necessário à preservação da vida humana. Tal raciocínio deveria ser adotado a curto prazo, enquanto a sociedade cobra que os governos invistam na pesquisa de métodos alternativos ao uso de animais, para que se desenvolvam as mencionadas opções e se possa abolir a experimentação o quanto antes. Quanto às experiências que não envolvem dor, sofrimento ou risco às vidas animais, bem como no caso de pesquisas terapêuticas (nos termos da linha de defesa dos direitos animais apresentada por David DeGrazia) nada há que se oponha à sua realização.

Cientes da inviabilidade de imposição de uma mudança brusca na mentalidade da sociedade acerca do assunto, há autores que sugerem a criação de comitês de ética<sup>518</sup>, os quais teriam por finalidade analisar propostas de pesquisa que envolvessem a experimentação animal. Vislumbram nisso o início do controle da prática de vivissecção, uma forma de evitar a realização de experimentos inúteis ou que não justifiquem a imposição de sofrimento e o consequente sacrifício de animais. Todavia, no Brasil tais comitês já existem, mas sem efeitos práticos significativos no que se refere à sua destinação, porquanto sua composição privilegia os adeptos da experimentação. A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (popularmente conhecida como a Lei de Vivissecção) estabelece que as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) devem ser constituídas pelas instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, como requisito prévio ao credenciamento pelo Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) (art. 13º). As CEUAs são integradas por médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no país (art. 9º, incisos I, II e III).

---

<sup>518</sup> É o caso de Peter Singer e Luc Ferry. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.95. FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p.122.

Ora, é patente que, além da inferioridade numérica dos defensores dos interesses dos animais na composição das CEUAs – o que impede a prevalência desses interesses em contraposição a supostos benefícios da pesquisa –, suas “contratações” pelas instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais para tornarem-se membros de comissões de ética, possivelmente comprometam a imparcialidade de seus votos.

Mesmo o CONCEA, responsável por coordenar os procedimentos de uso científico de animais, apresenta flagrante disparidade em sua composição. É o que se verifica a partir da análise do art. 4º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que regulamenta a atual Lei de Vivissecção<sup>519</sup>.

O limite à prática de experimentação animal em atividades educacionais previsto na Lei nº 11.794/08, no que atine à restrição do uso de animais a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (art. 1º, § 1º, incisos I e II) apresenta-se como retrocesso ao que previa a lei revogada (Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979), eis que esta última proibia o uso de animais em estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como em quaisquer locais frequentados por menores de idade. Isso porque o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.794/08, excetua a vedação de utilização de animais por menores de idade em estabelecimentos de ensino profissional técnico da área biomédica, ampliando o rol de hipóteses da prática de experimentação.

---

<sup>519</sup> “Art. 9º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e constituído por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente, nas áreas de ciências agrárias e biológicas, saúde humana e animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, de notória atuação e saber científicos e com destacada atividade profissional nestas áreas, sendo: I - um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos respectivos titulares: a) Ministério da Ciência e Tecnologia; b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; c) Ministério da Educação; d) Ministério do Meio Ambiente; e) Ministério da Saúde; f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB; h) Academia Brasileira de Ciências - ABC; i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental - FESBE; l) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL, nova denominação do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal; m) Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA, nova denominação da Federação Nacional da Indústria Farmacêutica; **II - dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País**”. (grifo nosso). BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm)>. Acesso em: 04 set. 2013.

Convida-se, portanto, para uma “reflexão conjunta da biologia e da filosofia na arena comum da ética” com vistas ao alcance de “uma sólida base ética que leva a um agir consciente”<sup>520</sup>.

Não parece provável que alguma grande democracia ocidental vá abolir toda a experimentação em animais de um só golpe. Os governos simplesmente não funcionam assim. A experimentação em animais cessará apenas quando uma série de pequenas reformas tenha reduzido sua importância, levado à sua substituição em muitos campos e mudado amplamente a atitude pública com relação aos animais.

Certamente um dia, porém, os filhos de nossos filhos, ao lerem sobre o que era feito nos laboratórios no século XX, terão a mesma sensação de horror e incredulidade perante o que pessoas, tão civilizadas em outras áreas, puderam fazer, como o que sentimos quando lemos sobre as atrocidades cometidas nas arenas pelos gladiadores romanos ou no comércio de escravos do século XVIII<sup>521</sup>.

Verifica-se, no caso, verdadeiro dilema de ordem ética que se contrapõe ao atual modelo legal e, nesse aspecto, diversas são as questões formuladas por estudiosos do tema:

O ser humano precisa tanto de novos produtos que justifica plenamente o uso dos animais, seu sofrimento e morte? Existe pelo menos uma preocupação com esta justificativa? Ou temos aqui tópicos apenas de ordem econômica e mercantilista onde a conduta eticamente adequada não é relevante?<sup>522</sup>

Devem milhares de animais sofrer para que um novo tipo de batom ou cera de assoalho seja lançado no mercado? Já não temos um excesso da maioria destes produtos? Quem se beneficia com a introdução de novos produtos no mercado, a não ser as empresas que esperam lucrar com eles? [...] Como essas coisas podem acontecer? Como podem pessoas que não são sádicas passar a vida provocando depressão em macacos, esquentando cães até a morte ou viciando gatos em drogas? Como podem tirar o jaleco branco, lavar as mãos e ir para casa jantar com a família? Como podem os pagadores de impostos permitir que seu dinheiro seja usado para apoiar esses experimentos? [...] podemos justificar que milhares de

<sup>520</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p.15.

<sup>521</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.104-105.

<sup>522</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p.75.

animais sejam forçados a inalar fumaça de cigarro para que contraíssem câncer de pulmão, quando já sabemos que poderíamos virtualmente erradicar a doença eliminando o uso do tabaco? Se as pessoas decidirem continuar fumando, mesmo sabendo que correm o risco de contrair câncer de pulmão, é correto que o ônus dessa decisão recaia sobre os animais? <sup>523</sup>

Com relação à utilização de animais em atividades de ensino, que por vezes demanda dos alunos a retirada de animais de seu habitat para fins de reconhecimento e classificação, em desacordo com a legislação (que não permite a coleta de espécimes na natureza sem autorização específica). Anamaria Feijó questiona o verdadeiro objetivo desse tipo de atividade e, ainda: “Por que sacrificar, de forma algumas vezes cruel, estes animais? Por que passar ao aluno a ideia de que um animal longe do homem na escala filogenética não merece respeito? Por que obrigar o aluno a desconsiderar a vida?” <sup>524</sup> No mesmo sentido, Singer: “Como os estudantes puderam protestar contra todo o tipo de injustiça, discriminação e opressão, por mais distantes que fossem de sua casa, e ignorar as crueldades que eram – e ainda são – cometidas no *campus* de suas próprias Universidades?” <sup>525</sup>.

Por enquanto, o que permanece são essas questões, de ordem ética e moral, que procuram sopesar os interesses animais em face de uma sociedade pautada por comportamentos eminentemente cartesianos que incentivam a adoção de uma visão estritamente mecanicista da ciência.

#### 4.1.1 O ativismo animal contra a vivisseção no Brasil

De acordo com Tom Regan, os “ativistas” ou defensores dos direitos animais” (DDAs) são pessoas dotadas de plena consciência animal que

---

<sup>523</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.59; 76; 98.

<sup>524</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p.91.

<sup>525</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.76-77.

compartilham convicções abolicionistas<sup>526</sup>. Pode-se entender como “dotado de plena consciência animal” alguém que consegue enxergar em seres não-humanos, mais do que algo, mas outro alguém, um ser vivo dotado de expectativas e necessidades, capaz de sentir e expressar emoções diversas. Por “convicções abolicionistas” compreende-se o senso comumente compartilhado entre os defensores dos direitos animais de que é chegada a hora de uma revolução pela libertação animal, no sentido de que eles – enquanto seres vivos – não podem mais ser tratados como coisas, à disposição do homem para a satisfação de suas necessidades.

Assim, os ativistas são muitas vezes considerados extremistas. E, segundo Regan, de um certo modo realmente o são. Aliás, pode-se afirmar que todos são extremistas em relação a algo. Isso porque “extremista” diz respeito “à natureza incondicional daquilo em que as pessoas acreditam”<sup>527</sup>. Para o autor é nesse sentido que os DDAs são extremistas, isto é, “eles realmente acreditam que é errado treinar animais selvagens a representar atos para o entretenimento humano, por exemplo”<sup>528</sup>. O problema é que, comumente, esse termo é empregado “como instrumento retórico para evitar a discussão informada e justa”<sup>529</sup> ao invés de se perceber que o foco da questão não está em ser radical com relação a algo, mas se esse radicalismo se justifica.

No Brasil, o caso de ativismo em favor dos animais mais popular<sup>530</sup> ocorreu no início da madrugada do dia 18 de outubro de 2013, quando um grupo da “Frente de Libertação Animal” (do inglês *Animal Liberation Front* – ALF) invadiu a unidade do Instituto Royal localizada em São Roque/SP (que realizava testes de

---

<sup>526</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.41.

<sup>527</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.13.

<sup>528</sup> Ibidem, p.13.

<sup>529</sup> Ibidem, p.12.

<sup>530</sup> A Revista Época cita a depredação ocorrida no laboratório do Departamento de Fisiologia Geral da USP durante a madrugada do dia 5 de novembro de 2008; e um incêndio ocorrido no biotério da Universidade Federal de Santa Catarina, em 20 de setembro de 2011. GUIMARÃES, Camila; PONTES, Felipe; KORTE, Júlia. A vida dele vale tanto quanto a sua? **Revista Época**, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

segurança para medicamentos e fitoterápicos<sup>531</sup> com animais) e retirou de lá 178 cães da raça beagle, além de sete coelhos (conforme divulgado pela imprensa<sup>532</sup>). Os ativistas, antes da invasão, faziam protestos há dias no local, pedindo a interrupção dos testes com animais, tendo, inclusive, registrado denúncia junto ao Ministério Público. Posteriormente, no dia 13 de novembro de 2013, o instituto foi novamente invadido, ocasião em que foram levados do local diversos camundongos que também eram utilizados como “cobaias”.

Ao comentar sobre o uso de animais em experimentos, a gerente geral do instituto, Silvia Barreto Ortiz, explicou que:

para esses testes, são utilizados animais determinados de acordo com protocolos pré-clínicos. Ratos, camundongos, coelhos e cães, estes últimos, da raça beagle. Esta raça é a mais indicada como modelo biológico padronizado para as pesquisas científicas por conta de seu padrão genético e sua similaridade com a biologia humana<sup>533</sup>.

Ainda conforme a gerente, o Instituto Royal era certificado pelo Conceia (cuja imparcialidade já se teve oportunidade de questionar no capítulo 3, item 3.3) que, assim como outros órgãos (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Ministério Público e Zoonoses), podia verificar o “carinho” com que eram tratados animais. E vai além: “É muito triste constatar que um pequeno grupo pode colocar tudo isso a perder, em nome de uma visão deturpada e a partir de uma **falta de sensibilidade atroz**” (grifo nosso)<sup>534</sup>. Na verdade, o que parece mais deturpado nesse caso, é a visão que a porta-voz do instituto tem sobre “carinho” e “maus-tratos”. Enquanto o instituto se considera vítima de furto qualificado, os ativistas alegam que agiram a fim de interromper um crime que ocorria (flagrante delito), qual

<sup>531</sup> Segundo a gerente geral do instituto, Silvia Ortiz. Há de se constatar que, até o momento, as atividades realizadas pelo instituto não foram divulgadas e o caso corre em segredo de justiça. BARROS, Ana Cláudia. **Em vídeo, Instituto Royal se defende e afirma que beagles eram tratados com carinho**. Portal R7 Notícias. 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/em-video-instituto-royal-se-defende-e-afirma-que-beagles-eram-tratados-com-carinho-28102013>>. Acesso em 18 jan. 2014.

<sup>532</sup> ARAÚJO, Tiago de. **Caso Royal: sem provas, investigações apontam para ausência de maus-tratos**. Portal R7 Notícias. 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/caso-royal-sem-provas-investigacoes-apontam-para-ausencia-de-maus-tratos-25112013>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>533</sup> BARROS, Ana Cláudia. **Em vídeo, Instituto Royal se defende e afirma que beagles eram tratados com carinho**. Portal R7 Notícias. 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/em-video-instituto-royal-se-defende-e-afirma-que-beagles-eram-tratados-com-carinho-28102013>>. Acesso em 18 jan. 2014.

<sup>534</sup> Ibidem. Acesso em: 18 jan. 2014.

seja o de violação das disposições do art. 32 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, pois denunciavam a prática de maus-tratos pelo instituto com os animais.

Há uma dicotomia acerca da concepção de maus-tratos: legalmente, consistiria em não observar os requisitos legais da experimentação animal, relativos à utilização de animais ante a inexistência de métodos alternativos, minimização do sofrimento, vedação de crueldade e maus-tratos, bem como as orientações de órgãos especializados (como o CONCEA e a ANVISA) e as determinações de leis locais (como é o caso do Decreto nº 40.400/95, no Estado de São Paulo, por exemplo, que aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários); todavia, do ponto de vista ético, privar um ser de sua liberdade, mantê-lo em baias juntamente com outros dormindo sobre as próprias fezes, bem como submetê-lo a experimentos invasivos e manipulações em seu corpo e órgãos, à ingestão de substâncias prejudiciais à sua saúde, não pode ser considerado “carinhoso” e, em contrapartida, é uma forma de maltratar esse ser.

Enquanto a discussão legal se limita ao entendimento de que animais são parte do meio ambiente, que é um “bem de uso comum do povo” e que um crime contra um animal é um crime contra o meio ambiente, que atenta contra o senso de civilidade do homem, portanto, um crime contra a sociedade (composta por homens – sujeitos de direito); o discurso ético vê os animais como as verdadeiras vítimas dos atos contra eles cometidos, pois são eles os maiores prejudicados (são os animais que experimentarão a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza, e não a sociedade). Nesse paradigma, Lenio Luiz Streck reflete:

Quem é a vítima? Diz a generalidade dos juristas, ancorados em Kant, a vítima (do ato que tirou a vida dos cães) é a sociedade (humana, claro). É ela que foi agredida no seu senso de civilidade. [...] O crime não foi a rigor cometido contra aqueles animais! Contra a vida deles. Por quê? Ora bolas: porque eles são coisas, objetos de direito. Não são sujeitos. A vida, a rigor, não era deles. Era do seu dono... O *corpo deles* não era deles. Era... do seu proprietário. [...] É no mínimo curioso. Quem sofre a dor é o animal, a vida que se esvai é do animal, mas a vítima não é ele. Um animal que é queimado, que tem a pata ou a língua cortada, que é espancado, como tantos são diariamente, nenhum deles é vítima. Se tem dono, a vítima é o proprietário. Se não tem, se selvagens são considerados, a vítima é

a sociedade (direito difuso). Nunca o animal, ele mesmo, em si. Simples assim. Uma engenhoca jurídica para sair do paradoxo de afirmar que o próprio animal é a vítima e ainda assim é objeto <sup>535</sup>.

Note-se, nessa linha de raciocínio, que não há qualquer motivo ético capaz de justificar o uso de animais na ciência.

Um relatório, divulgado pela imprensa, de uma vistoria realizada em março de 2013 pelo biólogo Sérgio Greif, corrobora essa ideia. Inicialmente, é de suma importância registrar que, segundo o relatório, a visita ocorrera mediante agendamento prévio, o que o biólogo considerou potencialmente prejudicial à produção de provas e apuração das questões apontadas em denúncia ao Ministério Público <sup>536</sup>. Ao indicar a inadequação do “canil estoque”, onde cães eram mantidos após o desmame até seu uso em experimentação <sup>537</sup>, o biólogo argumenta:

Esses animais embora forçados a absorver em seus organismos substâncias prejudiciais, tóxicas e potencialmente letais, não seriam, portanto, considerados como sofrendo maus-tratos, em uma definição bem-estarista do termo. No entanto, esse conceito de maus-tratos, embora alinhado com as normas legais e formalmente válidas, não condiz com os melhores interesses dos animais. [...] O problema que eu encontro ali [Instituto Royal] não é diferente de qualquer lugar onde há experimentos em animais. O problema é inerente à experimentação. Então, dentro do que ele se propõe a fazer e dentro da lei que nós temos, não consigo perceber nessa inspeção pontual alguma coisa errada que contrarie a lei que existe hoje. Mas moralmente, eticamente, vejo muitas coisas erradas. Você está forçando o animal a inalar, a ingerir ou injetando nele produtos que são sabidamente tóxicos, que vão prejudicá-lo <sup>538</sup>.

<sup>535</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Consultor Jurídico. 6 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

<sup>536</sup> BARROS, Ana Cláudia. **Parecer solicitado pelo MP aponta “condição insalubre” em um dos canis do Instituto Royal.** Portal R7 Notícias. 26 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/parecer-solicitado-pelo-mp-aponta-condicao-insalubre-em-um-dos-canis-do-instituto-royal-28102013>>. Acesso em: 18 jan. 2014

<sup>537</sup> “Na avaliação de Greif, as condições dos cachorros nesse local especificamente se mostraram “bastante inferiores” às encontradas naqueles que estavam no “canil maternidade” e “canil experimental”. Apesar de contarem com uma área de recreação, os animais, após recolhidos, eram colocados em gaiolas suspensas de 2,15 x 1,97 m ou 1,80 x 1,30, com quatro a cinco beagles, cada uma. Segundo o relatório, o odor de fezes e os latidos criavam “uma condição estressante e insalubre”. O parecer destacou: ‘As gaiolas são colocadas a uma distância do chão, de modo a facilitar a limpeza, no entanto, por ocasião da inspeção, verificou-se que na sala onde estavam abrigados os machos o piso das gaiolas já se encontrava sujo de fezes e pisoteado pelos animais, e seria naquele local que os cães passariam a noite, ou seja, os cães necessariamente teriam de dormir sobre as próprias fezes’”. Ibidem. Acesso em: 18 jan. 2014

<sup>538</sup> Ibidem. Acesso em: 18 jan. 2014

O advogado do instituto, Daniel Antônio de Souza Silva tentou rebater as más condições em que os animais eram mantidos justificando que as fezes encontradas entre os animais e fotografadas pelos ativistas decorreram de uma reação do organismo desses animais, que se assustaram ao se depararem com diversas pessoas à sua volta (referindo-se à invasão do instituto pelos ativistas), vez que estão acostumados a ver, durante toda a vida, apenas cerca de três ou quatro pessoas. Todavia, o advogado não comenta o parecer fruto da vistoria retromencionada, que embora “pré-agendada” constatou a insalubridade das baias onde eram mantidos diversos animais em meio às próprias fezes. O advogado ainda comparou os ativistas a uma “manada de elefantes”<sup>539</sup>, como se tal expressão tivesse o poder de ofender aqueles que justamente vêem os animais como semelhantes. É possível que a maioria das pessoas, ao se deparar um discurso tão reprovável, preferisse ser um elefante em sua manada a pertencer à espécie *homo sapiens* e ter de conviver em uma sociedade com noções tão deturpadas sobre o lugar que os animais ocupam no mundo atual.

Talvez do ponto de vista legal não houvesse maus tratos. Mas do ponto de vista ético certamente havia. E aí repousa o cerne da questão: enquanto uns atêm-se à análise legal do tema, entendendo que os ativistas devem ser indiciados por furto qualificado (visão totalmente instrumentalizada dos animais), outros extrapolam tal dimensão e se voltam ao estudo ético do caso, concluindo pela inexistência de justificativa para um tratamento tão diferenciado entre humanos e seres sencientes (o que classificam como especismo, ou seja, priorizar o *status* moral dos membros de determinada espécie em detrimento do de outras).

Revistas como Veja e Época prestaram apoio incondicional aos defensores da vivissecção, não poupando críticas às ações dos ativistas. Na matéria de capa da Revista Época, lia-se o título: “A vida dele vale tanto quanto a sua? Explode no Brasil a violência que opõe os defensores de testes científicos com animais àqueles que querem proteger os bichos a todo custo”. No interior da revista, era possível encontrar páginas e páginas em defesa da vivissecção, comentando

---

<sup>539</sup> ARAÚJO, Tiago de. **Advogado de instituto suspeito de maus-tratos a animais compara ativistas a “manada de elefantes”**. Portal R7 Notícias. 18 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/advogado-de-instituto-suspeito-de-maus-tratos-a-animais-compara-ativistas-a-manada-de-elefantes-28102013>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

sobre significativos avanços que proporcionou à medicina e o sofrimento experimentado por pesquisadores vítimas de “grupos radicais anti-vivisseção”. Vale transcrever trechos do texto:

Grupos radicais que afirmam defender os direitos dos animais e usam táticas terroristas para passar seu recado são comuns na Europa e nos Estados Unidos há pelo menos duas décadas. O britânico Frente pela Libertação dos Animais (ALF, na sigla em inglês) é um dos mais violentos. [...] a ALF pode ser considerada a grande inspiradora do ataque recente ao Instituto Royal, em São Paulo [...]

**O médico Marcelo Marcos Morales, coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (Concea) e secretário da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência,** afirmou o seguinte sobre o episódio: “Um trabalho que demorou anos para produzir foi jogado no lixo. O prejuízo é incalculável para a ciência e para o benefício humano”.

[...] é **correto** usar animais em experimentos para salvar vidas humanas? A resposta, **embora nem todos a enxerguem com clareza, é: sim – sem sombra de dúvida.**

[...] A ética dos ativistas é regida por simpatias, não apenas pela moral.

[...] A despeito de nossos afetos sinceros pelos bichos, ergue-se entre nós e eles uma **intransponível barreira evolutiva**<sup>540</sup>. (grifo nosso)

Ainda, ao argumentar sobre os benefícios advindos da experimentação para os próprios animais, ironiza:

**Gatinhos, passarinhos e cachorrinhos** não desfrutariam as rações vendidas nos pet shops e os benefícios dos remédios veterinários se outras criaturas iguais a eles não tivessem sido **cortadas, furadas, infectadas e – sim – involuntariamente torturadas em laboratórios**<sup>541</sup>. (grifo nosso)

De acordo com a revista, há necessidade de investimento em métodos alternativos dotados de igual eficácia como forma de reduzir o sofrimento e a quantidade de animais usados em pesquisas, recurso que tem sido buscado por cientistas e centros de pesquisa em todo o mundo, como é o caso do médico anestesista Ray Greek, o qual afirma que as alternativas já existem: “Apenas devemos impô-las e parar de fazer algo inútil, que não funciona. (Mas os

<sup>540</sup> GUIMARÃES, Camila; PONTES, Felipe; KORTE, Júlia. A vida dele vale tanto quanto a sua? **Revista Época**, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

<sup>541</sup> Ibidem. Acesso em: 17 jan. 2014.

laboratórios) não querem aprender coisas novas, trazer pessoas de fora ou mudar departamentos”<sup>542</sup>. No Brasil, há um único centro destinado a essa finalidade, o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos.

Ao final da matéria, disponibilizada na página virtual da *Época*, dos vinte primeiros comentários feitos por leitores, treze eram críticas que a acusam de ser tendenciosa, de não ouvir todos os pontos de vista e, inclusive, de ter sido “encomendada” por interessados na defesa da experimentação.

Já a *Revista Veja* apresentava, em sua capa, uma proposta aparentemente mais sutil, com o título: “O dilema dos beagles. Amor sem remédio. Ainda não dá para fazer ciência sem que ele sofram, mas cada vez mais isso é intolerável”<sup>543</sup>, cujo conteúdo ora denunciava o ativismo, ora ressaltava as semelhanças entre o homem e os outros animais (perfazendo um total de 17 páginas). Exceto por uma das matérias dessa edição que, de modo quase agressivo, levava a crer que os ativistas seriam pessoas fortemente contrárias à evolução. Intitulada: “Nosso povo na selva. Por que será que agora, no auge da civilização tecnológica, se valoriza tanto a ideia de abandonar tudo e voltar ao mundo natural? Antes de tentarmos o mergulho no atraso, é bom lembrar que não tem volta”, apresentava trecho em destaque, com os seguintes dizeres: “Bom pra quem, cara pálida? Na raiz de todo ativismo violento está a noção utópica e errônea de que Thomas Hobbes pensou errado e, portanto, a vida selvagem é idílica, prazerosa e fraternal”<sup>544</sup>, enquanto apresentava, ao fundo, uma imagem de um índio com seu bebê (o que parece, no mínimo, discriminatório, pois, ao invés de respeitar a civilização indígena por seus costumes e tradições, assemelha-a a um povo atrasado, que vive “na selva”). Há de se questionar onde realmente paira a intolerância nesses casos.

Por outro lado, o que não é possível justificar, sob qualquer abordagem que se faça do princípio da proporcionalidade, são os exageros presentes em certas

---

<sup>542</sup> Ibidem. Acesso em: 17 jan. 2014.

<sup>543</sup> O DILEMA dos beagles. Amor sem remédio. Ainda não dá para fazer ciência sem que eles sofram, mas cada vez mais isso é intolerável. **Revista Veja**, ano 46, n° 44, 30 out. 2013.

<sup>544</sup> ALCÂNTARA, Eurípedes. Nosso povo na selva. **Revista Veja**, ano 46, n° 44, 30 out. 2013, p.93.

ações<sup>545</sup>. Tal postura não se enquadra na ideia de necessidade/exigibilidade, por não traduzir o “meio mais suave” de se atingir o resultado pretendido (e mesmo no que se refere à adequação, a conduta, por vezes, em nada contribui à consecução do objetivo, não se presta ao alcance do fim almejado). Há de se considerar que, por vezes, ações em defesa dos direitos dos animais empregam meios excessivos, que extrapolam a salvaguarda dos direitos animais. Tom Regan, após caracterizar como “vandalismo” a ação cujo objeto direto consiste no estrago de objetos de pequena monta e como “violenta” como o ato que envolve prejuízos de grande monta, admite que “alguns defensores dos direitos animais cometem atos de vandalismo”<sup>546</sup>, o que normalmente gera um reflexo negativo à noção de ativismo e que apenas alimenta com argumentos seus opositores. Entretanto, tais atos são raros e, via de regra, não intencionais, razão pela qual esclarece que “apesar do que algumas pessoas falam de nós, a maioria dos defensores dos direitos animais não é composta por fanáticos fora-da-lei”<sup>547</sup>. Sem pretender justificar atos de violência, Tom Regan pondera de que lado está realmente a violência.

Os animais são afogados, sufocados e mortos de fome; têm seus membros decepados e seus órgãos esmagados; são queimados, expostos à radiação e usados em cirurgias experimentais; são submetidos a choques, criados em isolamento, expostos a armas de destruição em massa, levados à cegueira e à paralisia; são induzidos a ter ataques cardíacos, úlceras e convulsões; são forçados a inalar fumaça de tabaco, a beber álcool e a ingerir várias drogas, como a heroína e a cocaína. E dizem que os DDAs são violentos? [...] No dia-a-dia, o maior volume de violência no mundo “civilizado” se deve ao que os seres humanos fazem aos outros animais. Que a violência seja protegida legalmente serve somente para tornar as coisas piores ainda<sup>548</sup>.

<sup>545</sup> No caso do Instituto Royal, por exemplo, houve informações de subtração de computadores, destruição de instalações, equipamentos, medicamentos e máquinas, em que pese não tenha havido confronto com a Polícia Militar, que esteve no local. De acordo com as notícias divulgadas, por outro lado, a autoria das ações violentas praticadas durante a invasão do dia 18 de outubro de 2013, em protesto pelo fim da vivissecção no dia seguinte à primeira invasão (que resultou em confronto com a Polícia Militar e depredação de bens), bem como todo o planejamento da segunda invasão (ocorrida em 13 de novembro do mesmo ano, ocasião em que três vigias foram mantidos reféns dos invasores, tiveram seus veículos depredados, bem como paredes foram pichadas e instalações destruídas no local), foi assumida por grupo denominado *Black Bloc* (grupo formado por pessoas mascaradas e vestidas de preto que realizam protestos de rua, cuja origem envolve anarquistas e autonomistas). TOMAZELA, José Maria. **Polícia apura ação do Black Bloc no Royal**. Estadão São Paulo. 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,policia-apura-acao-do-black-bloc-no-royal,1087952,0.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>546</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.236.

<sup>547</sup> Ibidem, p.236.

<sup>548</sup> Ibidem, p.238.

Dessa forma, diz o autor não ser totalmente contrário à violência, mas sua prática deve ser justificada no caso concreto, motivo pelo qual arrisca uma teoria de uso da violência baseada na proporcionalidade, afirmando que é “claro que não deveríamos empregar mais violência, quando menos violência já for suficiente. E não deveríamos usar violência nenhuma até que tenhamos esgotado todas as alternativas não-violentas”. Para Regan, ativistas (ele cita os membros da Animal Liberation Front – ALF, como exemplo) falham ao não limitar o uso da violência ao estritamente necessário para o resgate dos animais (ele mensura algo em torno de 98% dos casos, em que a violência se resume a danos patrimoniais que não têm relação com o resgate em si) e após esgotadas todas as alternativas não-violentas (caso contrário, a violência não é moralmente justificável)<sup>549</sup>. Talvez, nessas horas, alguns ativistas – embora lutem por uma “causa nobre” – sejam tomados pelo sentimento de vingança, perdendo a clara noção dos limites de seus atos.

Feito um “balanço” dos saldos positivos e negativos de ações de ativismo, faz-se que o ocorrido no instituto Royal teve forte repercussão na imprensa e sociedade, desencadeando uma grande discussão e o debate sobre uma ética animal e o tratamento desses seres pelo ordenamento jurídico.

A maior dificuldade do ser humano consiste em saber colocar-se no lugar do outro ao realizar um juízo ético acerca de determinada conduta. No caso dos animais, é preciso atentar para o sofrimento que lhe é imposto, e se isso é algo que o ser humano desejaria para si, e não apenas no benefício que aquele sofrimento infligido ao animal poderá proporcionar a seres da espécie humana. Essa é a real interpretação de “colocar-se no lugar do outro”.

#### **4.2 Utilização de animais em eventos culturais e esportivos e a proibição de tratamento cruel**

---

<sup>549</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.238-239.

Já se discutiu, neste trabalho, a vedação de tratamento cruel imposta pelo inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal. Tal vedação leva a crer que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta pacificamente as questões relativas à crueldade animal. Todavia, essa crença não traduz a realidade, porquanto atuais torturadores travestem-se sob o manto dos direitos fundamentais com vistas à legitimação de suas práticas.

Dentre os direitos fundamentais invocados encontram-se, principalmente, o direito à livre manifestação cultural e o direito ao desporto. Faz-se necessária, portanto, a análise prévia do significado de cada um desses direitos.

O direito ao “pleno exercício dos direitos culturais” é respaldado pela Carta Maior, no art. 215, que classifica como obrigação do Estado o apoio e incentivo à “valorização e a difusão das manifestações culturais”. Vale observar que a Constituição assegura o direito à cultura sob dois prismas: o da liberdade de ação cultural e o da proteção dessas manifestações (prestações Estatais positivas), mas também sob um aspecto negativo, no sentido de não obstar a livre manifestação cultural de seus indivíduos.

Na dimensão de liberdade de ação cultural, assegura determinadas posições subjetivas do indivíduo em face do Estado, que, neste caso, não pode impedir que o indivíduo viva de acordo com os signos e com os valores de sua cultura. Sob este prisma, qualquer pessoa pode expressar qualquer atividade cultural, intelectual, científica, artística ou de comunicação, desde que não esteja vedada em lei [...] Contudo, como a dimensão de liberdade não é suficiente para assegurar a plena realização dos direitos culturais, o art. 215 da Constituição exige determinadas prestações positivas do Estado para tornar o acesso à cultura eficaz, impondo, assim, que o Estado “apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e, de modo particular, que o Estado “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileira, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional

550

---

<sup>550</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.398.

Incluem-se como formas de manifestação cultural modalidades de dança e música, o folclore, a literatura etc. Estão inseridos na cultura brasileira o samba, a capoeira, a lenda do bumba meu boi, o mito do curupira, o candomblé, entre outros.

No que se refere ao esporte, a Constituição garante o direito ao desporto no art. 217, incumbindo o Estado de fomentar tais práticas formais e não-formais. Integra o conceito de esporte o conjunto de atividades, de caráter físico, que podem ser realizadas individual ou coletivamente, observando-se determinado método<sup>551</sup>. Como bem evidencia Paulo Affonso Leme Machado, “o conceito não distorcido de esporte não contém agressão nem ao esportista nem ao ambiente. Fora daí é camuflar emoções desordenadas”<sup>552</sup>. O autor referiu-se dessa forma ao combater a caça amadorista, por entender tratar-se de uma forma de conferir “foros de legitimidade a uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida”<sup>553</sup>.

O que ‘esporte’ significa não é exceção. ‘Perseguição justa’ por si só não constitui um esporte. Não importa o que os caçadores digam em contrário (e o mesmo se aplica àqueles que se referem a pescarias, rodeios e corridas de cavalos ou galgos como ‘esportes’), participar de um esporte no seu verdadeiro sentido requer uma participação voluntária por parte daqueles que competem. É por isso que beisebol, futebol e golfe são esportes, e é por isso que (em parte) o banho de sangue dos cristãos no Coliseu não era<sup>554</sup>.

Lamentavelmente, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) proibiu expressamente a caça profissional<sup>555</sup>, mas admitiu a caça amadorista, a de controle e a destinada para fins científicos. Por esse motivo, há de se recorrer à jurisprudência para a garantia da efetiva satisfação da proibição constitucional de tratamento cruel aos animais.

<sup>551</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FOLHA DE SÃO PAULO. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995. p.271.

<sup>552</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Flora**. REVISTA JUSTITIA, São Paulo: MPSP, ano 43, vol. 113, p.114, abr./jun. 1981.

<sup>553</sup> Ibidem, p.114.

<sup>554</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.177.

<sup>555</sup> “Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, [...] se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.110.

Nesse panorama, digno de menção é o julgado, pela 9ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, datado de 28 de junho de 2005, da Ação Civil Pública nº 2004.71.00.021481-2, que proibiu a caça esportiva amadora no Estado do Rio Grande do Sul. No caso, a Associação Civil União pela Vida ajuizou Ação Civil Pública contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requerendo a proibição da caça amadorista no Rio Grande do Sul. No ano de 2005, uma Portaria do IBAMA havia autorizado esse tipo de caça no Estado a partir de estudos elaborados pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, os quais, na visão do Magistrado Cândido Alfredo Leal Júnior, eram insuficientes ao atendimento das exigências legais regulamentadoras da matéria. Desse modo, determinou ao IBAMA que cancelasse a temporada de caça amadorista/recreativa/esportiva no ano de 2005 e a proibisse nos anos subsequentes, no Rio Grande do Sul, por verificar que a prática acarreta ofensa à dignidade humana, não tem finalidade socialmente relevante, submete os animais silvestres a tratamento cruel e não contribui para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Determinou, ainda, que a caça de controle e a caça científica, somente poderiam ser liberadas pelo réu IBAMA, após a realização de estudos científicos prévios e inequívocos, sobretudo no que se refere à primeira, acerca de sua necessidade, em observância ao princípio da precaução. Consta da sentença, entre outros argumentos, a não recepção do Código de Caça (Lei 5.197/67) pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua base eminentemente antropocêntrica, a qual não fora adotada pela atual Constituição ao regulamentar os direitos relativos ao meio ambiente, no artigo 225. A Lei Maior veda, entre outras práticas, aquelas que importem tratamento cruel aos animais e, de acordo com referido Juízo, a caça esportiva submete os animais à crueldade. Isso porque, nos termos da decisão, há evidente desequilíbrio (desproporção) na contraposição do lazer humano às custas de vidas animais, isto é, o sacrifício de animais não-humanos para a simples recreação ou desporto de pessoas, sem que haja um sentido socialmente relevante. Em que pese constituir o lazer um direito social positivado na Carta Magna, sua realização não pode objetivar fim ilícito, ou seja, que importe em violação à própria norma que o assegura e, no caso, a caça esportiva enquanto modalidade recreativa implica tratamento cruel aos animais, justificando-se, portanto, sua proibição. Outrossim, refere a ausência de critérios de razoabilidade e proporcionalidade a fim de reforçar o entendimento ora retratado.

Evidencia a ausência de proporcionalidade, vez que há outros meios para a obtenção do mesmo nível de prazer além da caça recreativa, proporcionalmente menos danosos do que a conduta ora analisada. Finalmente, tal modalidade de caça representa afronta à dignidade humana, eis que, nas suas palavras:

é chegada a hora do Estado do Rio Grande do Sul dar um basta àquelas práticas ultrapassadas de caça amadorista, que desconsideram o valor intrínseco da natureza e procuram apenas escravizar os animais silvestres, submetendo-os à satisfação do instinto de uns poucos caçadores [...] Permitir a caçada amadorista, pelo puro prazer da recreação ou do esporte, é permitir uma prática que atenta contra a dignidade humana (art. 1º-III da CF/88), porque permite, incentiva, dá exemplo de que essas condutas violentas e contrárias à preservação da natureza sejam toleradas.[...] <sup>556</sup>

Como bem evidenciado por Tiago Fensterseifer, a desproporção existente na caça amadorista repousa na modalidade “necessidade”, a qual não se observa quando há o sacrifício de animais para mero lazer de seres humanos <sup>557</sup>.

Outrossim, imprescindível admitir-se que a “indústria da caça esportiva” movimentava muito dinheiro, sendo considerada, inclusive, uma modalidade de esporte da elite, porquanto os gastos com equipamentos, como roupas especiais e armamento, mostram-se bastante elevados.

A ONG *Fund for Animals* estimou que, no ano 2000, a despesa total com todos os custos (armas, munição, roupas, etc.) foi de 21 bilhões de dólares. Dinheiro nessas proporções se traduz em uma grande quantidade de animais mortos. A *Fund for Animals* avalia em 134 milhões o número de animais mortos anualmente, apenas nos Estados Unidos, incluindo 35 milhões de pombos selvagens, 13 milhões de coelhos, 26,5 milhões de esquilos, 12 milhões de codornizes, 7 milhões de faisões e 16,5 milhões de patos <sup>558</sup>.

<sup>556</sup> BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Ação Civil Pública nº 2004.71.00.021481-2, da 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. Autor: Associação Civil União pela Vida. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Juiz: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Ajuizamento em 12 mai. 2004. Sentença em 28 jun 2005. Disponível em: <[http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia\\_complemento\\_ler.php?id=46&noticia\\_id=488](http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_complemento_ler.php?id=46&noticia_id=488)>. Acesso em 07 set. 2013.

<sup>557</sup> Anexo F – imagens divulgadas em sítio com fórum sobre experiências de caçadores esportivos.

<sup>558</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.176.

Implica reconhecer que a luta pela proibição da caça esportiva conta com fortes opositores, cujas atividades voltam-se à exploração desse “mercado de luxo”. Isso sem mencionar os ganhos dos “guias turísticos” que acompanham os caçadores na modalidade “caça cercada”<sup>559</sup>; nesse caso, os preços variam conforme a espécie a ser caçada. “A 350 dólares por animal, os carneiros da Córsega estão entre as escolhas mais baratas. Abater um rinoceronte, por exemplo, custa 20 mil dólares. E isso não inclui o custo com viagem, acomodações, refeições e os serviços de um taxidermista”<sup>560</sup>.

Raciocínio semelhante ao utilizado no caso da caça amadorista pode ser aplicado à farra do boi e às brigas de galo. Com relação à farra do boi há de se compreender o seguinte:

Esse evento envolve o tormento e a morte de dúzias de animais em 23 comunidades costeiras do estado de Santa Catarina, inclusive na capital, Florianópolis. A Farra do Boi ocorre notadamente na Semana Santa, mas algumas comunidades realizam farras para festejar casamentos, aniversários e outras datas especiais. [...]A Farra começa quando o boi é conduzido do seu estábulo [após dias sem alimento] e despenca de um caminhão no meio da rua, sendo perseguido pelos habitantes dos vilarejos armados de porretes, pedras, facas e lanças. Os atacantes perseguem o boi e ele tenta fugir, até para o mar. Às vezes acaba afogando-se. Seu rabo pode ser arrancado. [...] Às vezes, a Farra do Boi ocorre em arenas. No final da Farra, o animal é morto e sua carne repartida entre os participantes. Esta partição da carne é o objetivo principal da Farra. Alguns dizem que este evento seria a reencenação da Paixão de Jesus, o boi representando Judas. Outros acreditam que o animal represente o Demônio, e torturando o Diabo purificam-se de seus pecados. Proponentes da Farra do Boi defendem este espetáculo sangrento, afirmando que é parte de sua herança cultural<sup>561</sup>.

Já no que se refere à briga de galo, diversos procedimentos envolvem a prática, de modo que a tortura se inicia já na preparação (trato), o que ocorre quando o galo conta com aproximadamente um ano de idade:

---

<sup>559</sup> “Depois de decidir qual animal matar, os clientes vão a pé ou são levados de carro até o local apropriado. Eles vão se aproximando e os animais não se perturbam: é só mais um visitante humano... Mas em seguida os caçadores apontam suas armas e matam suas presas”. Ibidem, p.179.

<sup>560</sup> Ibidem, p.180.

<sup>561</sup> **FARRA** do Boi – Tortura Medieval. Tribuna Animal. Disponível em: <[www.tribunaanimal.com/farra\\_do\\_boi.htm](http://www.tribunaanimal.com/farra_do_boi.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2013.

No trato o animal é pelinchado - o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas -, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência. [...] O galo passa a vida aprisionado em

gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento...<sup>562</sup>

Como se não bastasse todo o sofrimento prévio, o pior acontece a partir do momento em que o galo é levado às rinhas, onde há a escolha dos pares e iniciam-se as apostas:

Os galos entram no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou para substituir o bico já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é "tucado" (recebe golpe mortal) ou é "meio- tucado" (está nocaute), a platéia histérica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário. Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a "figurar" o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de "espavorido" quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga. Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade"<sup>563</sup>.

---

<sup>562</sup> Referência a trecho de parecer da Advogada Dra. Edna Cardozo Dias, membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA -Conselho Nacional de Meio Ambiente, transcrito nos autos de Ação Civil Pública. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação Civil Pública nº 0067891-60.1999.8.05.0001, da 21ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: Centro Esportivo da Bahia (Clube do Galo). Julgamento Pendente (último andamento em 17 set. 2013 – autos conclusos para sentença). Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp\\_galos\\_bahia.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp_galos_bahia.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>563</sup> Ibidem. Acesso em: 02 set. 2013.

Em que pese o esforço de alguns (por vezes economicamente) interessados<sup>564</sup> em inseri-las no âmbito da proteção dos direitos à manifestação cultural, tais práticas representam significativa crueldade contra os animais.

Assim, em que pese em algum momento histórico tais práticas tenham traduzido alguma espécie de manifestação cultural, fato é que, sob a égide da Constituição de 1988, tal entendimento não deve persistir. O tratamento cruel é expressamente vedado pelo texto constitucional. Quer seja sob a ótica dos direitos animais, por se reconhecer direitos e valores intrínsecos aos seres denominados sencientes, ou sob a visão bem-estarista, que reconhece interesses animais e, no caso, reconheceria que eventual sopesamento efetuado entre o direito à manifestações culturais e o direito à proteção dos animais concluiria pela prevalência do segundo, já que não se justifica a imposição de sofrimento a espécies animais em nome de mera expressão da cultura popular. A sociedade vive em constante evolução e práticas outrora legitimadas podem, com o passar do tempo, tornar-se motivo de repúdio social.

Práticas como a “farra do boi” e a “briga de galo” são eminentemente violentas, no que diz respeito ao trato com os animais. O sofrimento é inevitável e, por isso, devem ser vedadas. Não cabe à Polícia ou ao Poder Executivo local a análise de eventuais excessos, submetendo-os à verificação dos casos concretos, porquanto a “tradição”, por si só, já se encontra cunhada de violência e crueldade em face do animal. Os maus tratos animais encontram-se inextricavelmente ligados às práticas, apenas possibilitando-se a supressão daqueles mediante a proibição destas.

Tanto a questão afeta à “farra do boi” (RExt nº 153.531) quanto à “briga de galos” (ADI 1856/RJ 2514/SC e 3776/RN), já foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prevalência da proibição de tratamento cruel dos animais sobre a tentativa de caracterizar tais eventos como hipóteses de manifestação cultural.

---

<sup>564</sup> Os que defendem a adoção da teoria “welfarista”, “aceitam o interesse animal mas podem ignorá-lo em prol de vantagens para o ser humano como ganhos financeiros ou entretenimento”. FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p.83.

Eis as ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE <sup>565</sup>.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente <sup>566</sup>.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou 'brigas de galo' <sup>567</sup>.

<sup>565</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Acórdão em 26 mai. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em 07 set. 2013.

<sup>566</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC. Requerente: Procurador Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão em 29 jun 2005. Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc>>. Acesso em 07 set. 2013.

<sup>567</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776/RN. Requerente: Procurador Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’<sup>568</sup>.

A despeito das decisões emanadas pela Excelsa Corte, tais práticas ainda são realizadas. Em 26 de março de 2013, o “Portal G1” divulgou a morte trágica que sofreu um boi após ter sido submetido à “farra do boi” por um grupo de pessoas. Um vídeo divulgado nesse sítio mostra os ferimentos do animal, seu desespero, chegando a tombar em meio a uma avenida de Florianópolis/SC. Por entenderem que o animal, nitidamente desorientado, oferecia riscos às pessoas a Polícia optou por sacrificá-lo a tiros, o que, mostra a reportagem, foi reprovado por moradores da região (uma entrevistada chega a garantir que se tratava de um “novilho”)<sup>569</sup>.

Conforme explicitado no capítulo 3 (item 3.3 – Leis infraconstitucionais), o Anteprojeto do Código Penal, atento ao cenário atual, tipifica a “a promoção, financiamento, **organização ou participação de confronto de animais capazes de acarretar lesão, mutilação ou morte**”<sup>570</sup>.(grifo nosso)

Em contrapartida à tendência ora discutida – concernente ao alargamento da esfera de consideração moral, para incluir, além dos homens, os animais sencientes – Celso Fiorillo entende que a interpretação do conceito de crueldade

---

Grande do Norte. Relator: Min. Cezar Peluso. Acórdão em 14 jun 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728208/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3776-rn>>. Acesso em 07 set. 2013.

<sup>568</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153531, da Segunda Turma. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia; LDZ - Liga de Defesa dos Animais; SOZED – Sociedade Zoológica Educativa; e APA – Associação Protetora dos Animais. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek. Acórdão em 02 jun 1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em 08 set. 2013.

<sup>569</sup> Anexo G – PORTAL G1. Vídeo mostra imagens de Farra do Boi, em Florianópolis. 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/03/video-mostra-imagens-de-farra-do-boi-em-florianopolis.html>>. Acesso em 10 set. 2013.

<sup>570</sup> BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 09 set. 2013.

inserido no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição, “tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado *com o propósito de garantir o bem-estar humano* não caracterizará a crueldade prevista no Texto Constitucional”<sup>571</sup>. (itálico do autor) Reforça sua tese, evidenciando que atribuir “a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida”<sup>572</sup>. A partir dessa constatação, conclui que a admissibilidade de práticas como a farra do boi, devem ser interpretadas conforme o caso concreto:

*nas localidades em que constitui exercício tradicional da cultura da região, não importa violação ao preceito constitucional que veda práticas cruéis contra os animais, ainda que a saúde psíquica dos demais brasileiros que não fazem parte daquela região seja agredida com tal atividade cultural*<sup>573</sup>. (itálico do autor)

Respeitada a opinião do autor, admitir-se a realização de eventos como a farra do boi, fazendo prevalecer o meio ambiente cultural frente ao meio ambiente natural, significaria grave retrocesso no reconhecimento da existência de valores intrínsecos já conquistados pelos sencientes, doutrinária e jurisprudencialmente, para fortalecer a teoria kantiana de coisificação dos animais. Afinal, a reprovação da crueldade com os animais fundamenta-se na senciência, isto é, na capacidade de sentirem dor e de sofrerem, e não na “necessidade do equilíbrio ambiental”<sup>574</sup>.

Há expectativa de proibição de animais em circos em todo o território nacional, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 7.291/2006-A. Atualmente, nove Estados brasileiros já instituíram tal vedação em suas respectivas áreas<sup>575</sup>. São eles: Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo. Nesses Estados, caso se

---

<sup>571</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.107-109.

<sup>572</sup> Ibidem, p.107-109.

<sup>573</sup> Ibidem, p.109

<sup>574</sup> Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1.115.916 – MG (Vide ementa no Anexo H).

<sup>575</sup> Além do Brasil, “a Costa Rica, a Finlândia, Israel, Cingapura e a Suécia estão entre as nações em que foram aprovadas leis proibindo o uso de animais em números de circo”. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.166.

constate eventual utilização ilegal de animal em circo, o espécime será apreendido e entregue ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Organizações Não Governamentais (ONGs) ou a zoológicos devidamente regularizados. A proibição se justifica, pois as atividades desenvolvidas em circos com animais violam seus instintos naturais e os tornam motivo de chacota, subjugando-os e constrangendo-os, por meio da imposição de sofrimento físico e mental, para mera satisfação do deleite humano. Novamente verifica-se evidente desequilíbrio entre os valores “lazer humano” e “vedação de tratamento cruel dos animais”, devendo prevalecer este último.

Nos circos são utilizados animais selvagens (leões, tigres, ursos, elefantes) e domésticos ou domesticados (cachorros e cavalos) que são submetidos a “treinamentos” desde tenra idade. Esses treinamentos visam “dobrar” a natureza, a fim de que eles demonstrem docilidade e habilidade que jamais teriam, não fosse o tratamento cruel dispensado contra eles. Todos os animais em circo estão sujeitos aos clássicos instrumentos de “treinamento”: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida. Ficam confinados sem as mínimas condições de higiene e sujeitos a diversas doenças, uma vez que não lhes é dispensada assistência veterinária adequada. Suportam mudanças climáticas bruscas e viajam milhares de quilômetros sem descanso<sup>576</sup>.

Considerando-se o circo um local frequentado, na maior parte, pelo público infantil, “seres em formação por excelência”, há de se atentar para o fato de que “ignorar o sofrimento animal que permeia todas essas exposições é conduta que pode evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante”. É necessário refletir acerca do que está sendo ensinado e quais os valores que estão sendo transmitidos para as crianças com esses “espetáculos”.

Em contrapartida ao argumento de que a utilização de animais em circos constitui verdadeiro costume, relembra-se outras práticas comuns em circos até há pouco tempo, mas impensáveis nos dias de hoje:

Não faz muitos anos, as pessoas diziam que era uma “contradição em termos” ter um circo sem as exposições de pessoas deformadas ou deficientes no corredor principal: a Mulher Jacaré, o Bebê de Duas Cabeças e (um verdadeiro sucesso de público) as Irmãs Siamesas.

---

<sup>576</sup> TUGLIO, Vânia. Espectáculos Públicos e Exposição de Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 235-236, jun/dez 2006.

Felizmente, uma nova sensibilidade criou raízes e está florescendo, uma sensibilidade que acha esse tipo de exibição moralmente obscuro e degradante. Ter um ‘show de monstros’ como parte do circo era uma tradição; era isso, e apenas isso. Quando os circos pararam de tê-los, foi uma boa coisa, tanto para os circos quanto para aqueles que os apoiavam<sup>577</sup>.

Também as touradas<sup>578</sup> revestem-se de extrema crueldade. Felizmente, tais práticas não se desenvolvem no Brasil e há verdadeira campanha internacional, conduzida pela Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA), pelo seu fim em todo o mundo. A campanha utiliza, como paradigma, a decisão adotada pela Catalunha, na Espanha, que, em 28 de julho de 2010, proibiu a realização de touradas na sua jurisdição, despertando discussões acerca dos direitos animais. Incentiva-se os turistas à não participação em tais eventos, a fim de desestimular sua realização por insuficiência de interessados (o que acarreta a redução dos lucros). De acordo com a WSPA, “as pessoas estão começando a ver uma tourada como, de fato, ela é: um passatempo bárbaro que não tem lugar no mundo moderno”<sup>579</sup>. Com base em tal raciocínio, há de se proceder à seguinte reflexão:

O que leva centenas de pessoas a uma arena, a uma praça arquitetonicamente bela a assistir o massacre de um animal? O que leva centenas de pessoas pagarem para ver um homem montado em um cavalo dominar um touro com espadas afiadas fincando-lhe até que o animal caia arfando na areia da arena? O que desperta nos seres humanos os rodeios, atividade extremamente popular que atrai milhões de pessoas no mundo inteiro, inclusive no Brasil?<sup>580</sup>

É isso o que se chama de “diversão”?

<sup>577</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.165.

<sup>578</sup> “Nas touradas, um touro é colocado para lutar contra homens empunhando estacas farpadas, lanças, espadas e adagas. Essas armas são projetadas para infligir dor intensa e provocar perda de sangue para enfraquecer o animal. Considerada como uma ‘forma de arte’ por um número cada vez menor de simpatizantes, a tourada é realizada em três países da Europa e em algumas partes de América Latina”. **TOURADAS**. Sociedade Mundial de Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/touradas/default.aspx>>. Acesso em 11 set. 2013.

<sup>579</sup> **TOURADAS**. Sociedade Mundial de Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/touradas/default.aspx>>. Acesso em 11 set. 2013.

<sup>580</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.266.

Interessante artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, intitulado “Homens e animais”, aborda, em tom crítico, a situação das touradas. O autor relembra ocasião em que assistiu o “espetáculo”, durante sua adolescência. Reflete o autor:

O espetáculo pode ser esteticamente apelativo. Não contesto. Mas também não contesto que as antigas lutas de gladiadores romanos talvez pudessem proporcionar espetáculo igual. Ou, pensando melhor, os pobres cristãos lançados às feras. Fechar o juízo estético a qualquer consideração moral permite chegar a conclusões mil. [...] O touro na arena a investir furiosamente contra os homens que ondulavam as capas vermelhas. Os cavaleiros e os bandarilheiros a sangrar o bicho. Lentamente. E, quando o sangue já escorria, abundante, pelo dorso do animal, o matador tinha o seu solene momento. [...] O touro cai. O matador ergue os braços como um deus pagão <sup>581</sup>.

Em seguida, o autor passa a discutir acerca da impropriedade do fundamento abolicionista para o fim das touradas, argumentando que os animais não possuem direitos pelo simples fato de não possuírem deveres.

Só nós temos direitos. Só nós temos deveres. Só nós somos capazes de os formular e articular e de viver em sociedades politicamente organizadas onde existe o poder necessário para proteger e aplicar esses direitos e deveres. [...] Assim se entende por que sou contra as touradas. Não porque os animais têm direitos. Mas porque nós, como humanos, temos deveres para com eles <sup>582</sup>.

Entretanto, independentemente da forma como cada um entende a necessidade de extinção de práticas eminentemente cruéis contra animais, o que importa, na prática, é que todos se unam em defesa do mesmo ideal, qualquer que seja a razão que, em seu íntimo, a justificar tal entendimento (quer seja pelo fato dessa crueldade violar a própria dignidade humana, quer seja por se reconhecer uma dignidade animal, ou, ainda, por entender serem os animais sujeitos de direito).

<sup>581</sup> COUTINHO, João Pereira. Homens e animais. **Folha de São Paulo**, 11 jan. 2011, p.E10 ilustrada. Íntegra do artigo no Anexo I.

<sup>582</sup> COUTINHO, João Pereira. Homens e animais. **Folha de São Paulo**, 11 jan. 2011, p.E10 ilustrada. Íntegra do artigo no Anexo I.

Porém, no que diz respeito aos rodeios, Tom Regan esclarece a diferença pontual da linha adotada pelos adeptos dos direitos animais se comparados aos seguidores da teoria bem-estarista. Enquanto os primeiros lutam pelo fim da utilização de animais em rodeios e eventos afins, “a filosofia do bem-estar animal está baseada em princípios de cuidados e uso humanitários”. Assim, não pretende a teoria do bem-estar animal a “abolição animal”<sup>583</sup>; tal raciocínio é próprio dos defensores dos direitos animais. “Apoiar as premissas do bem-estar animal significa acreditar que os humanos têm o direito de usar os animais, mas junto com esse direito vem a responsabilidade de lhes oferecer manejo e tratamento apropriados e humanitários”<sup>584</sup>; significa, todavia, negar direitos intrínsecos aos animais, vez que tal reconhecimento importa na proibição de utilização de seres sencientes como meios à efetivação de interesses humanos.

O rodeio é menos esporte ainda do que a caça esportiva. Na maior parte do tempo, os animais perseguidos por caçadores pelo menos têm alguma oportunidade de escapar. Já os bezerros e touros (e às vezes os cavalos) usados nos rodeios não têm chance. Os únicos meios de esses animais escaparem são a morte na arena ou o transporte para o abatedouro<sup>585</sup>.

A Lei nº 10.519/02, que dispõe sobre a realização de rodeios, conceitua a atividade no parágrafo único do art. 1º: “Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal”. Incumbe à entidade promotora do rodeio, conforme o art. 3º, prover: médico veterinário habilitado, para impedir “maus tratos e injúrias de qualquer ordem”; o adequado transporte dos animais, bem como instalações apropriadas; a cobertura da arena com material apropriado, assim como o piso, que deve amortecer eventuais impactos, tanto para o peão quanto para o animal, em caso de queda. O art. 4º, a seguir transcrito, veda a utilização de material capaz de provocar injúrias no animal, além de indicar o material adequado para a confecção de cintas, cilhas e barrigueiras (o que já se sabe não ser suficiente à garantia do “conforto dos animais”, como pretende a norma):

---

<sup>583</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.186.

<sup>584</sup> Ibidem, p.186.

<sup>585</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.187.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal <sup>586</sup>.

Como dito, já se sabe que os “pinotes” dos cavalos (e dos animais de montaria no geral) decorrem do incômodo provocado por tais apetrechos <sup>587</sup>. Ora, se a intenção fosse realmente o conforto do animal, a melhor alternativa seria a sua não participação nesses eventos, opção que não lhes é dada. Para estimular os “pinotes” diversas medidas são adotadas, tais como “o uso de cutucões elétricos, administrados assim que o cavalo é solto do cercado para o ringue, e a forte pressão de uma correia de couro que aperta seu flanco, presa por trás das costelas, onde não há proteção para essa região do corpo” <sup>588</sup>. Além disso, a correia é “apertada perto dos intestinos grosso e delgado e de outros órgãos vitais, e alguns críticos dizem que ela belisca a virilha e os órgãos genitais” <sup>589</sup>.

Inobstante o amparo parcialmente conferido pela lei aos animais, ao vedar a utilização de apetrechos que lhes causem injúrias ou ferimentos em rodeios, a jurisprudência demonstra que, na prática, ainda há certa resistência à adaptação aos dispositivos legais. Em 31 de março de 2011, a Câmara Reservada ao Meio Ambiente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento à apelação interposta por uma associação de proteção ao meio ambiente para proibir

<sup>586</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei dos Rodeios – Lei nº 10.502, de 17 de julho de 2002, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm)>.

<sup>587</sup> “Então, por que os cavalos dão pinotes? Porque eles sentem medo e dor. Por que alguns dão mais pinotes do que outros? Porque eles estão mais amedrontados e sentindo mais dor. É esta a lógica perversa do “esporte” que dá pontos em proporção direta à intensidade do medo e da dor de um cavalo”. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.188.

<sup>588</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.187.

<sup>589</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.187.

(obrigação de não fazer) “a realização de provas de rodeio em festivais e eventos (*bulldogging*, *teamroping*, *calfroping* e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento”. Argumentava a autora que as práticas que se desenrolariam no evento (que envolviam o uso de apetrechos como esporas, peiteira, descorna, som alto, etc) provocariam tratamento cruel aos animais, o que é vedado pela Constituição Federal e pela Lei de Crimes Ambientais; para comprovar suas alegações, instruiu o pedido com laudos, pareceres, estudos e depoimentos relacionados ao assunto. Entendeu o Tribunal, a partir de estudos conduzidos por especialistas e julgados diversos sobre o tema, que:

a atividade de rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor, e por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar essa prática, ela deveria ser proibida por um interesse humanitário [...] Ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais.

A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor. [...]

Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e tratamento vil <sup>590</sup>.

Quanto ao aparente conflito de normas no que concerne à proibição de tratamento cruel aos animais *versus* o direito à manifestação cultural, esclareceu mencionado acórdão:

Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é tradição do homem do interior e faz parte da cultura brasileira – como se isso justificasse a crueldade contra os animais. As festas de hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população – essa sim, prática reiterada e difundida – de copiar e imitar estrangeirices, o country da cultura norte-americana. Sua proibição – no que tem de

---

<sup>590</sup> Vide ementa no Anexo J.

martirizante aos animais – não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional<sup>591</sup>.

Atenta-se para a responsabilidade civil objetiva das entidades promotoras de rodeios, “em decorrência de cuidarmos de matéria adstrita ao direito ambiental brasileiro”<sup>592</sup>; bem como, para a incidência do princípio da precaução, responsável por conferir ao Direito Ambiental o benefício da dúvida. De acordo com referido princípio, “havendo risco de dano ambiental, a ausência de certeza científica sobre o fato não poderá justificar a ausência de medidas eficazes para prevenir aquele dano”<sup>593</sup>.

Em que pese a regulamentação dos zoológicos pela Lei nº 7.173/83, seus dispositivos mostram-se insuficientes ante as necessidades reais dos animais lá habitantes<sup>594</sup>. A norma preocupa-se mais em legitimar a exploração dos zoológicos como atividade econômica (art. 15), do que em estabelecer padrões mínimos de segurança e conforto para os animais (tais como tamanhos mínimos de jaulas, equipamentos para exercício dos animais, higiene e alimentação etc), limitando-se a estabelecer que “as dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas” (art. 7º). Tal vácuo legislativo acarreta graves consequências, como se pode observar a partir da análise do famoso *habeas corpus* impetrado na Comarca de Salvador em favor da Chimpanzé “Suiça”, comentado no capítulo 1 (item 1.5.2), que era mantida em jaula inadequada às necessidades de um primata.

Além dos retromencionados, há uma variedade imensa de espetáculos que envolvem a utilização – e conseqüente sofrimento – de animais. Vale citar,

---

<sup>591</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação em Ação Civil Pública Ambiental nº 0013772-21.2007.8.26.0152, da Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Voto nº 17.785. Apelante: Muntarat Associação de Proteção Ambiental. Apelado: Marcelo Chaddad Magoga (Doctor's Ranch). Relator: Des. Renato Nalini. Acórdão em 31 mar 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18703584/apelacao-apl-137722120078260152-sp-00137722120078260152>>. Acesso em 08 set. 2013.

<sup>592</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.116.

<sup>593</sup> TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e Exibição de Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 242, jun/dez 2006.

<sup>594</sup> As Instruções Normativas nº 003, de 08 de fevereiro de 2002 e nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, ambas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, apresentam mais detalhes sobre a matéria.

nesse aspecto, os shows realizados com focas, golfinhos e baleias em Parques temáticos como o *Sea World*, nos Estados Unidos. Durante as apresentações, golfinhos “jogam basquete”, “caminham” sobre a cauda, “batem palmas”, enquanto, em outros palcos, focas e baleias interagem com seus treinadores. De acordo com Tom Regan, “falar em ilusão aqui é correto. Esses animais não apreciam “jogar basquete”. Eles não têm sequer a mais nebulosa idéia sobre o jogo”. Na sequência, transcreve o que classifica como “um dos ensinamentos mais importantes do *Sea World*”<sup>595</sup>, retirado do site do parque:

Quando estudamos o comportamento animal, [...] podemos talvez atribuir, erroneamente, características ou motivações humanas a eles. Atribuir características humanas aos animais chama-se antropomorfizar. Cuidado com essas suposições incorretas quando você observar o comportamento animal<sup>596</sup>.

E o que pretendem os criadores dos espetáculos, senão passar tal impressão, ao treinarem golfinhos para “beijá-los” e para “responderem afirmativamente” com a cabeça às suas perguntas?

Anualmente é realizado o FLM - Festival da Lagosta do Maine (no estado do Maine, nos EUA), constituindo esse crustáceo<sup>597</sup> um dos principais setores de atividades da região. O festival é apelativo, podendo-se observar lagostas de todas as formas e por todos os lados (quer seja nos alimentos mais variados, em mascotes, em chapéus, em pessoas fantasiadas etc). A questão central que desperta o interesse dos defensores dos direitos animais (como é o caso do PETA – People for the Ethical Treatment of Animals) é a forma como a lagosta é tratada após ser retirada de seu habitat e até chegar à mesa: os animais são fervidos vivos.

---

<sup>595</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.171.

<sup>596</sup> Ibidem, p.171.

<sup>597</sup> “Em termos taxonômicos, uma lagosta é um crustáceo marinho da família *homaridae*, caracterizado por cinco pares de patas articuladas dos quais o primeiro termina em grandes garras semelhantes a pinças, utilizadas para subjugar presas. [...] Além disso, um crustáceo é um artrópode aquático da classe *crustacea*, que inclui caranguejos, camarões, lagostas e lagostins-de-água-doce. [...] E os artrópodes são membros do filo *Arthropoda*, que abrange insetos, aranhas, crustáceos e quilópodes/diplópodes, que possuem como principal traço comum, além da ausência de uma estrutura centralizada cerebrospinal, um exoesqueleto quitinoso composto por segmentos, ao qual se articulam pares de apêndices”. WALLACE, David Foster. Pense na lagosta. Uma incursão num mundo de exageros, mau gosto, prazeres e crueldade. **Revista Piauí**, n 72, set. 2012, p.4. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/educacao-72/questoes-etico-gastronomicas/pense-na-lagosta>>. Acesso em 05 abr. 2013.

Isso é o que as torna “frescas” para o consumo. Afinal, “quase todo mundo já esteve em supermercados ou restaurantes que contam com aquários de lagostas vivas, onde podemos escolher o jantar enquanto ele encara nosso dedo estendido”<sup>598</sup>. E daí surgem questionamentos acerca da razoabilidade de queimar-se um animal vivo.

Então aqui vai uma pergunta que se torna praticamente inevitável diante da Maior Panela para Lagostas do Mundo<sup>599</sup> e pode vir à tona em cozinhas espalhadas por todos os Estados Unidos: é certo ferver viva uma criatura senciente para nosso mero prazer degustativo? Um conjunto de preocupações relacionadas: seria a pergunta anterior uma manifestação enfadonha de sentimentalismo ou raciocínio politicamente correto? Nesse contexto, qual seria o sentido de “certo”? Seria tudo isso apenas uma questão de escolha pessoal?<sup>600</sup>

Não se pode negar que o procedimento de “preparação” da lagosta é desconfortável. E, caso se traga à tona a discussão acerca da capacidade de lagostas sofrerem, tanto o festival quanto o modo caseiro de preparo das lagostas para consumo tornam-se passíveis de reprovação.

No cenário habitual, o sujeito chega em casa com as lagostas e toma pequenas providências como encher o tacho de água e pôr para ferver, em seguida retira as lagostas da sacola ou qualquer que seja o recipiente em que tenham sido trazidas... e então coisas desconfortáveis começam a acontecer. Por mais estuporada que esteja depois do trajeto, por exemplo, a lagosta costuma voltar à vida de forma alarmante ao ser colocada na água fervente. Quando é despejada do recipiente para dentro do tacho fumegante, às vezes a lagosta tenta se segurar nas bordas do recipiente ou até mesmo enganchar as garras na beira do tacho como uma pessoa dependurada de um telhado, tentando não cair. Pior ainda é quando a lagosta fica imersa por completo. Mesmo que o sujeito tampe o tacho e saia de perto, normalmente é possível ouvir a tampa chacoalhando e rangendo enquanto a lagosta tenta empurrá-la. Ou escutar as garras da criatura raspando o interior do tacho enquanto se debate. Em outras palavras, a lagosta apresenta um comportamento muito parecido com o que eu ou você apresentaríamos se fôssemos atirados em água fervente (com a óbvia exceção dos gritos)<sup>601</sup>.

---

<sup>598</sup> Ibidem. Acesso em 05 abr. 2013.

<sup>599</sup> Como é denominada a panela principal no Festival para Lagostas do Maine. Ibidem. Acesso em 05 abr. 2013.

<sup>600</sup> Ibidem. Acesso em 05 abr. 2013.

<sup>601</sup> WALLACE, David Foster. Pense na lagosta. Uma incursão num mundo de exageros, mau gosto, prazeres e crueldade. **Revista Piauí**, n 72, set. 2012, p.11. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-72/questoes-etico-gastronomicas/pense-na-lagosta>>. Acesso em 05 abr. 2013.

A respeito da dor, ressalva-se que lagostas possuem nociceptores “bem como versões invertebradas de prostaglandinas e neurotransmissores importantes através dos quais nossos próprios cérebros registram a dor”<sup>602</sup>. Esses receptores sensoriais específicos constituem forte indício da viabilidade do sofrimento, embora as lagostas contem com um sistema nervoso bastante simples, até onde se sabe, desprovido de córtex cerebral.

Outro show de horrores teve como palco um evento internacional sobre culinária, em Copenhague (no MAD Symposium), no ano de 2013. O *chef* brasileiro Alex Atala, ao proferir a palestra “O Elo da Morte com a Gastronomia”, matou, com as próprias mãos, uma galinha, diante do público que acompanhava o evento, no intuito de ilustrar o assunto<sup>603</sup>.

Novamente, sobram perguntas e faltam respostas, seja no que diz respeito à caça e às torturas ainda praticadas sob o manto da manifestação cultural e por mero lazer ou, ainda, no tratamento dispensado aos animais que vivem nas fazendas de confinamento (tema este que não é explorado no presente trabalho)<sup>604</sup>.

Não há ‘esporte’ na caça, no rodeio, na corrida de galgos, ou em qualquer outra atividade comparável a estas, incluindo a corrida de cavalos, a briga de galos, a tourada e a corrida ‘Iditarod’ (competição de cães puxando trenós na neve), por exemplo. O que existe é a dominação humana, exploração humana, ganância humana, crueldade humana. Numa vida com lugar para o respeito aos direitos animais não pode haver espaço para essas barbaridades<sup>605</sup>.

---

<sup>602</sup> Ibidem. Acesso em 05 abr. 2013.

<sup>603</sup> O fato rendeu críticas e comentários diversos, conforme observado em matéria publicada na Revista Isto É (Anexo K). PRADO, Antonio Carlos; ORTIZ Elaine. Gastronomia – Alex Atala conquista o segundo lugar na América Latina. **Revista Isto é**, ano 37, nº 2286, 11 set. 2013, p.26.

<sup>604</sup> “Será que é possível desenvolvermos criatórios modelos para o gado (que denominamos ou de corte ou de leite)? Será que é humano tratar as aves como objeto produtor de ovos ou de carne, sem nunca deixá-las andar ou ver a luz do sol, ou abrir as asas, ou permanecer com os bicos? Será que uma porca, por ser uma boa reprodutora, tem que permanecer encarcerada sem espaço para se virar, ou mudar a posição de qualquer maneira e ter como sua única tarefa, enquanto viva, procriar indefinidamente, uma gestação após a outra?” MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.273.

<sup>605</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.195.

É possível inferir, todavia, que, o que quer que representem tais práticas, em nada se aproximam do conceito de esporte ou de manifestação cultural.

### **4.3 Sacrifício de animais em rituais religiosos**

A questão do sacrifício de animais em rituais religiosos deve ser analisada sob dois aspectos distintos: legal e ético.

O inciso VI do art. 5º da CF contém, em sua estrutura, uma norma proibitiva e outra preceptiva: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”<sup>606</sup>. Isso porque, ao mesmo tempo em que proíbe a violação da liberdade de consciência e crença (impondo uma omissão ao Estado), garante positivamente o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (determinando uma ação do Estado nesse sentido). Trata-se, portanto, de norma cogente que impõe, simultaneamente, uma ação e uma abstenção, porém restringível (se invocada para descumprimento de obrigação legal a todos imposta, como se verá adiante).

Quanto ao direito fundamental ao meio ambiente, a Constituição dedica um capítulo com um artigo (225) à proteção da flora e da fauna, cujo inciso VII proíbe as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; enquanto a legislação infraconstitucional, especificamente a Lei de Crimes Ambientais, considera crime (art. 32) a prática de ato de abuso, maus-tratos, bem como ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos<sup>607</sup>.

---

<sup>606</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 set. 2013.

<sup>607</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 12 set. 2013.

E mais. Sem prejuízo do (também) direito fundamental à liberdade religiosa, garantida pelo inciso VI do art. 5º da CF, indispensável a análise conjunta deste com o inciso VIII do mesmo dispositivo, que veda a invocação de determinada crença ou religião como escusa ao cumprimento da lei (“Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta [...]”<sup>608</sup>). Há de se concluir, portanto, que o próprio Texto Constitucional cuida de recordar a obrigatoriedade de conduzir-se, inclusive no exercício da fé, conforme a lei. Com tal postura, a Carta Maior ratifica a noção de que não há princípios (tampouco liberdades públicas) absolutos. Consequentemente, o inciso VI do art. 5º não pode ser invocado como excludente de ilicitude<sup>609</sup>, haja vista que “ninguém pode cometer um ilícito, um crime e não ser punido por estes atos em virtude da alegação de estar ‘no gozo de sua liberdade religiosa’”<sup>610</sup>.

Por analogia, se assim não fosse, quem matasse alguém em um ritual em nome da liberdade da prática religiosa não estaria cometendo o crime de homicídio. O Estado estaria criando uma situação anômala onde todo ato seria permitido, não sendo considerado crime sempre que houvesse a alegação da incidência do artigo 5º, VI da Constituição Federal. Estaríamos diante de uma verdadeira aberração jurídica<sup>611</sup>.

A questão em tela desdobra-se, ainda, em duas vertentes: a liberdade de crença e a liberdade de culto. A liberdade de crença é plenamente garantida, ao passo que a liberdade de culto é passível de restrição por ocasião da ponderação dos princípios em análise, resguardando-se a vedação da prática de ato contrário à lei. Assim sendo, sob a ótica do contexto jurídico atual (pelo menos no Brasil), há de ser admitida a proibição de sacrifício de animais em rituais religiosos, se o ato revestir-se de crueldade, isto é, se implicar em tratamento cruel ao animal. Tal

---

<sup>608</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 set. 2013.

<sup>609</sup> BRANDÃO, Gislaine Junqueira. Uso de animais em rituais religiosos e legislação brasileira em vigor. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, jan./jun. 2007, p.316.

<sup>610</sup> Ibidem, p.313.

<sup>611</sup> BRANDÃO, Gislaine Junqueira. Uso de animais em rituais religiosos e legislação brasileira em vigor. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, jan./jun. 2007, p.315.

conduta não significa negar a alguém o direito à crença em determinada religião, mas tão-somente adequar suas práticas ao que é lícito.

De modo que, se o livre exercício dos atos de culto, garantido positivamente pelo Estado, for realizado em dissonância com obrigação legal a todos imposta – no caso, o inciso VII do art. 225 da CF e o art. 32 da Lei 9.605/98, isto é, no intuito de obter permissão para tratar animais com crueldade, será passível de proibição (naquilo que contrariar a legislação vigente).

Embora argumentem alguns autores inexistir “qualquer lugar do ponto de vista teológico, do ponto de vista ritualístico, nas religiões de matrizes africanas para o sofrimento dos animais, o sofrimento pelo sofrimento”<sup>612</sup>, não resolve o problema a busca de justificativas para o tratamento cruel dos animais, haja vista que o art. 225 da Constituição não excepciona a legitimação da crueldade em hipótese alguma. Nesse contexto, descabida a argumentação de que a existência de uma motivação – de ordem subjetiva – seria capaz de legitimar o ato. Seria o mesmo que concluir, de outra forma, que apenas o sacrifício ritualístico imotivado é vedado pela lei (o que parece absurdo!).

Logo, pela análise do exposto “não resta dúvida que o **uso com sofrimento** de animais em rituais religiosos é proibido e mais do que proibido é crime tipificado pela Lei de Crimes Ambientais, proibido pela Constituição Federal que repele maus-tratos aos animais”<sup>613</sup>.

Há outra corrente (mais tímida) que defende a total proibição de sacrifício de animais em rituais religiosos quando forem utilizados animais domesticados para o abate, o que é vedado pelo art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, cujo texto permite o abate apenas nas seguintes hipóteses:

I- em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de

---

<sup>612</sup> VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos: liberdade de culto *versus* direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, jan./jun. 2007, p.297-298.

<sup>613</sup> BRANDÃO, Gislaine Junqueira. Uso de animais em rituais religiosos e legislação brasileira em vigor. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, jan./jun. 2007, p.315.

sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO);

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente <sup>614</sup>.

Assim, tendo em vista que “sacrifícios em rituais religiosos” não constitui assunto excepcionado pela norma em comento, incide a regra geral do art. 32, que proíbe o abate de animais domesticados.

Do ponto de vista ético, a partir de uma visão biocêntrica, a interpretação a favor dos animais extrapola os limites legais, considerando qualquer sacrifício reprovável, porquanto nega aos animais o direito à vida, tornando-os objetos de culto, meras oferendas a divindades: meios, portanto, à satisfação de interesses humanos (retrocedendo para o antropocentrismo). O Desembargador Alfredo Foerster, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aproximou-se dessa visão em seu voto na ADIN nº 70010129690, que visava à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº 11.915/03, denominada Código Estadual de Caça, que excepcionava do âmbito de proteção dos animais (contra maus tratos, ofensa ou agressão física, trabalho forçado, morte cruel) o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Por 15 votos a 10 (e um vencido parcialmente) foi a ação julgada improcedente. Manifestou o Desembargador: “Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano ou seja um animal, é ‘humanamente’ indesejável”. Assim, de acordo com a ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda

---

<sup>614</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 12 set. 2013.

sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS <sup>615</sup>.

O judaísmo prega a dieta *kosher* <sup>616</sup>, “fundada na proibição da ingestão de sangue, com a conseqüente ordenação do abate sem a prévia insensibilização do animal, e, também na vedação do consumo de determinados animais ditos ‘impuros’” <sup>617</sup>. O método de abate dos animais consumidos pelos judeus pode ser denominado “jugulação” ou “degola cruenta”. A proibição de insensibilização do animal para o abate provoca-lhe dor e sofrimento, eis que “nos momentos após a degola e suspensão, os animais abatidos por este ritual apresentam flexão dos membros anteriores e contração dos músculos da face, sinais evidentes de dor” <sup>618</sup>. Para Sônia T. Felipe há uma justificativa extra-religiosa (e pouco ortodoxa) para essa dieta:

O lucro parece, pois, ter sido desde os primórdios de nossa cultura especista, uma forte motivação para o abate de animais, em nome da qual um número significativo de seres humanos desdenha o apelo daqueles que, assumindo a posição dissidente frente à imposição de costumes que não podem mais ser legitimados do ponto de vista ético, propõem considerar os interesses dos animais. Em nome do lucro e das benesses que o especismo propicia, os animais são criados, torturados e abatidos para atender a um único fim: o de servir ao interesse do homem em agregar sempre mais conforto para si próprio, por mais banais que se apresentem suas necessidades frente às necessidades dos animais [...] <sup>619</sup>

Sugere-se a modernização das religiões, para que se adaptem continuamente à evolução social, conforme apontado no voto do Desembargador Alfredo Guilherme Englert no julgamento da já mencionada ADIN nº 70010129690:

<sup>615</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Proponente: Procurador-Geral de Justiça. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Araken de Assis. Acórdão em 18 abr. 2005. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/adin\\_arquivo?tipo=a\\_nexos&m=651251,0108242004\\_007.doc,0,31797](http://www.mprs.mp.br/adin_arquivo?tipo=a_nexos&m=651251,0108242004_007.doc,0,31797)>. Acesso em: 14 set. 2013.

<sup>616</sup> “*Casher* (em hebraico) e *Kosher* (em *Yidish*) significam o mesmo: produto apropriado para o consumo. Kashrute é o conjunto das leis dietéticas outorgadas por Deus ao povo israelita, enquanto que o método de abate é denominado de *Shehitah*”. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.120.

<sup>617</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.120.

<sup>618</sup> ROÇA, Roberto de Oliveira. **Abate de bovinos**. p.16. Disponível em: <[http://www.enq.ufsc.br/disci/eqa5217/material\\_didatico/operacoes\\_de\\_%20abate\\_de%20bovinos.pdf](http://www.enq.ufsc.br/disci/eqa5217/material_didatico/operacoes_de_%20abate_de%20bovinos.pdf)>. Acesso em 23 set. 2013.

<sup>619</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.25.

“Destaco - já que várias religiões faziam sacrifícios, hoje algumas já não fazem, havia o sacrifício do carneiro, mas isso tudo já mudou - que as religiões também se estão modernizando, reconhecendo que cada um tem direito à sua crença”<sup>620</sup>. Tal modernização teria de partir da própria sociedade. Não se pretende defender aqui a edição de lei que imponha qualquer restrição ao exercício do culto, nem sugerir qualquer tipo de intolerância religiosa, tal evolução deveria surgir naturalmente da sociedade, a partir de mudanças na mentalidade acerca da relação entre o homem e os outros animais.

Acabar com o sacrifício atinge o núcleo essencial da religião? Compromete a crença como um todo? Ou religiões como o candomblé<sup>621</sup>, a quimbanda<sup>622</sup> e o judaísmo vão muito além dos sacrifícios de animais?

Não se pretende, de modo algum, desmerecer ou fazer qualquer apologia contrária a esta ou aquela crença ou religião. Acredito, contudo, que o direito à liberdade de culto não é absoluto, possuindo um âmbito de incidência restrito em relação à correlata liberdade de crença que, esta sim, em princípio, é ilimitada. Por essa razão, pelo princípio da dicotomia crença-ação ('belief-action'), adotado pela Constituição Federal, um indivíduo pode, efetivamente, acreditar em tudo aquilo que deseja, sendo-lhe facultado adotar, no plano metafísico, todas as formas de crença a que a fé o conduzir. Todavia, quando esta liberdade transmuda-se para o plano fático, físico – agora já estamos tratando da liberdade de culto propriamente dita – o Estado pode sobre ela ter ingerência, limitando a sua expressão com vistas a resguardar outras liberdades e valores que com ela entram em conflito. As liberdades individuais, entendidas sob o prisma principiológico, podem ser ponderadas em casos concretos. Assim é que um indivíduo pode pautar-se no plano espiritual por seguir

<sup>620</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Proponente: Procurador-Geral de Justiça. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Araken de Assis. Acórdão em 18 abr. 2005. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/adin\\_arquivo?tipo=a\\_nexos&m=651251,0108242004\\_007.doc,0,31797](http://www.mprs.mp.br/adin_arquivo?tipo=a_nexos&m=651251,0108242004_007.doc,0,31797)>. Acesso em: 14 set. 2013.

<sup>621</sup> O candomblé é conceituado como uma “religião mágica e ritual”, em que se busca, ‘mediante a manipulação de forças sagradas, a invocação das potências divinas e os *sacrifícios oferecidos às diferentes divindades*, os chamados orixás. Representa o melhor exemplo de politeísmo explícito que se tem no Brasil. Pois diferente de outras grandes religiões, de vinco ético ou moral, a *ênfase do candomblé é ritual*”. WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana de sacrifício ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.355-356.

<sup>622</sup> Os adeptos da quimbanda fazem questão de esclarecer tratar-se de uma religião autônoma, ao invés de uma linha da umbanda. Vide Anexo L (informações relativas ao significado do sacrifício de animais divulgadas em sítio sobre quimbanda).

quaisquer orientações por mais absurdas que possam parecer à maioria de nós, mas não poderia, em nome delas, por exemplo, cometer crimes [...] <sup>623</sup>

Analisar a situação conforme a linha dos direitos animais, ou seja, que o sacrifício de animais atenta contra a dignidade ou os direitos que lhes são próprios, intrínsecos, significa desmontar certas “verdades universais”.

Penso, com Immanuel Wallerstein, que é preciso questionar as próprias premissas que se apresentam como certezas evidentes derivadas de verdades universais – que só o ser humano tem direitos ou dignidade, acrescento eu, algo a que a ecologia profunda parece fazer muito bem <sup>624</sup>.

No plano ético repudia-se, portanto, toda e qualquer prática que imponha sofrimento a animais. Importante ressaltar essa afirmação, em decorrência da corrente alegação apresentada por seguidores de religiões afro-brasileiras, no sentido de que a reprovação do sacrifício de animais serviria de pretexto a um preconceito velado contra as próprias comunidades.

Não se pode impor um hábito de uma minoria “goela abaixo” de uma maioria, em um Estado Democrático de Direito. Assim sendo, se tais sacrifícios foram aceitos outrora, não devem mais sê-lo, simplesmente por não se adequarem ao contexto ético atual (como é o caso, também, de manifestações culturais incompatíveis com os valores adotados pela Constituição de 1988, conforme abordado no item anterior). É patente a crueldade praticada com os animais, os quais são friamente decapitados como “oferenda” a uma divindade (no caso do candomblé, a um orixá). No Brasil, a Constituição, que representa a vontade do povo, proíbe o tratamento cruel a animais.

Enfim, necessidades extraordinárias, fim legítimo ou prestação de serviço aos fins humanos, tentativas diferenciadas de justificar o uso dos animais ou de regulamentar esse uso, não conseguem deter o massacre de bilhões e bilhões de seres vivos praticado a cada mês

---

<sup>623</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. p.124.

<sup>624</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana de sacrifício ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.333.

por todo nosso planeta. O ser humano é capaz de inventar uma justificativa para tudo o que pratica. Nem sempre, para não dizer, raramente, esse ser se importa em fornecer uma justificativa ética para seus atos <sup>625</sup>.

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011 <sup>626</sup>, cujo objetivo consiste em proibir o sacrifício de animais em rituais religiosos no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, oportuno evidenciar que a Dinamarca aprovou, em 17 de fevereiro de 2014, uma lei que obriga a sedação de animais antes de sua morte. A lei foi objeto de críticas de judeus e muçulmanos mas, para Dan Jorgensen, Ministro da Alimentação, Agricultura e Pesca na Dinamarca, “os direitos dos animais ‘estão acima de qualquer religião’” <sup>627</sup>. “A **Dinamarca** não é o único país da UE onde os rituais religiosos no sacrifício de animais foram restritos. **Islândia, Noruega, Polônia e Suécia** estão entre os países membros da UE que **proíbem os massacres rituais**” <sup>628</sup>. Talvez esse seria um primeiro passo à abolição do sacrifício de animais em rituais religiosos: a obrigatoriedade de sua prévia sedação. Em que pese a adoção dessa prática esteja mais próxima da teoria bem-estarista do que da dos direitos animais, pelo menos satisfaria a exigência constitucional de proibição de tratamento cruel dos animais, minimizando seu sofrimento durante todo o ritual que envolve o sacrifício.

Francesco D’Agostino recorda que a discussão sobre os animais é necessariamente uma discussão sobre o homem, isto é, ao se analisar “o status ontológico dos animais e de seus (eventuais) direitos” <sup>629</sup> o que se analisa realmente é o “status ontológico do homem e dos seus (eventuais) direitos” <sup>630</sup>. Na visão do autor: “Inclusive, desejando levar a discussão animalista para o plano – na verdade

<sup>625</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.29.

<sup>626</sup> SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011, em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

<sup>627</sup> BOO, Concha. **Muçulmanos e judeus criticam o sacrifício animal na Dinamarca**. 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/elpais/2014/03/20/judeus-e-muculmanos-criticam-lei-da-dinamarca-sobre-sacrificio-animal.htm>>. Acesso em 27 abr. 2014.

<sup>628</sup> Ibidem. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>629</sup> D’AGOSTINO, Francesco. **Bioética – segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Unisinos, 2006. p.245.

<sup>630</sup> Ibidem, p.245.

não muito frequentado – da *teodiceia* [...] veremos que no final estaríamos discutindo, na realidade, sobre a imagem que *nós homens* fizemos de Deus”<sup>631</sup>.

Para René Girard o sacrifício animal é o sucedâneo do fenômeno do “bode expiatório”: uma vítima inocente, facilmente subjugável – quando não se pode exercer a vingança contra quem realmente se deseja, toma-se o animal por “um verdadeiro culpado”<sup>632</sup>. Segundo o autor, o sacrifício mostrou-se útil ao longo dos tempos porquanto sugere a ideia de uma “nova salvação” mediante a repetição do sacrifício outrora realizado e que acarretou a salvação da comunidade. Trata-se de uma forma de vingança contra a violência sofrida por um adversário; porém, escolhe-se um adversário único para ser oposto à comunidade (odiar algo/alguém em conjunto é uma forma muito simples de unir os homens entre si), mesmo que se desconheça o motivo pelo qual determinado indivíduo chegou àquela condição (de adversário). “Por outras palavras: o assassinio coletivo desempenha em todos os textos religiosos um papel de tal importância que suscita uma explicação, e tal explicação é o mimetismo e não a culpabilidade real da vítima”<sup>633</sup>. Nesse aspecto, observa-se que o cristianismo permite que se veja que a vítima sofre injustiça, diferentemente das religiões arcaicas: “Graças à Paixão, Cristo quer que os homens reconheçam o seu papel de fazedores de vítimas, de perseguidores”. A partir desse entendimento, arremata René Girard:

O cristianismo, e a Bíblia antes dele, são ao mesmo tempo muito semelhantes e muito diferentes. A Paixão é um fenômeno de bode expiatório quase unânime, mas os Evangelhos, em vez de se deixarem intrujar por esta mentira, tal como o fazem os mitos e as religiões arcaicas, denunciam na crucificação o que, na realidade, ela é: uma odiosa injustiça que a partir de agora os homens devem evitar [...] A crise no mundo moderno vem da nossa recusa desta mensagem: recusamos compreendê-la e, sobretudo, segui-la. Somos, pois, cada vez mais ameaçados pela nossa própria violência e não fazemos nada de razoável ou de eficaz para escutar a mensagem bíblica e evangélica e, sobretudo, para nos adequarmos com ela. Esta mensagem excede-nos tão infinitamente que deveríamos reconhecer nela a palavra do verdadeiro Deus que nos

---

<sup>631</sup> D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética – segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Unisinos, 2006. p.245-246.

<sup>632</sup> GIRARD, René. **O Bode Expiatório e Deus**. Covilhã: LusoSofia, 2008. p.8.

<sup>633</sup> Ibidem, p.7. Para o autor, o homem é o mais mimético dentre todos os seres vivos: “Os homens imitam os desejos uns dos outros e, por esta razão, estão inclinados para o que eu apelidado e rivalidade mimética”. Ibidem, p.4.

ensina a renúncia a toda a violência<sup>634</sup>.

Qualquer que seja a justificativa buscada o fato é que não há, uma razão lógica para o absoluto repúdio ao sacrifício humano e a mutilação de crianças<sup>635</sup> em rituais satânicos e de magia negra, o que é considerado crime<sup>636</sup>, e a plena aceitação do sacrifício de animais em rituais, sobretudo de origem africana. Ora, o Estado brasileiro é laico, mas essa laicidade não pode servir de subterfúgio à impunidade, isto é, a liberdade de crença é garantida ao indivíduo sob pena, inclusive, de alegação de discriminação. Mas nenhuma liberdade é absoluta e não pode servir de pretexto a transgressões. Do mesmo modo que o Código Penal não exceceu ao crime de homicídio a hipótese de “ser praticado no transcurso de ritual religioso”, o mesmo raciocínio deve valer para a interpretação do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que não exceua, ao tipificar a conduta de matar animais, a situação em que sua prática se dê no decorrer de ritual religioso.

Nem toda herança cultural é positiva. Não se pode eternizar hábitos que não mais se encaixam com a realidade social, que ferem os direitos fundamentais de outrem. A religião não deve ser usada para ceifar vidas, quer sejam humanas ou animais.

---

<sup>634</sup> GIRARD, René. **O Bode Expiatório e Deus**. Covilhã: LusoSofia, 2008. p.9-10.

<sup>635</sup> Sobre exemplo de caso de mutilação de crianças ocorrido no Brasil, Vide Anexo M.

<sup>636</sup> Sobre exemplo de caso de sacrifício humano em ritual de magia negra ocorrido no Brasil, Vide Anexo N.

## CONCLUSÃO

O ser humano, considerado em sua essência, é egoísta. Ao se reunir em sociedade dispõe de parcela de sua liberdade (e de suas convicções pessoais) para integrar um contrato. Todavia, apresenta um impulso natural que o leva a buscar, como fim último, a satisfação de suas necessidades pessoais. Tão mais evoluída será uma sociedade quanto mais seus componentes forem capazes de transpor tal sentimento a partir da mudança do “eu” para o “universal”.

Somente quando os seres humanos forem capazes de desenvolver uma educação que considere – nas suas ações, nos projetos de elaboração das leis, no ambiente escolar/acadêmico – qual a vantagem, não para si ou para seus semelhantes, mas para a sadia qualidade da vida senciente, é que será possível afirmar o verdadeiro reconhecimento dos valores intrínsecos desses seres vivos e a sua inclusão em nossa esfera de consideração moral.

A mudança de paradigma está na conscientização de que animais não existem para satisfazer os desejos e as necessidades dos seres humanos. Pensar de modo contrário é equivocado; uma ideia falsa, porém historicamente implantada nas sociedades ao redor do mundo e que precisa mudar. Essa alteração no modo de se conceber os animais, isto é, o desenvolvimento de uma consciência animal ampliada, por si só, é suficiente para justificar o fim das práticas mencionadas neste trabalho – quais sejam o uso de animais em diversos ramos da ciência, em eventos culturais, esportivos e em rituais religiosos – e de outras, não citadas, como a indústria da moda e a indústria de alimentos.

Tal proposta é reforçada com o reconhecimento dos direitos animais (sencientes ou sujeitos-de-uma-vida), afinal não se justificam violações a direitos de um ser em virtude do benefício que será obtido por outro, de ordem científica, religiosa ou, como ocorre na grande parte das vezes, econômica.

Há de se providenciar, portanto, a adequação jurídica necessária à consideração dos seres sencientes como sujeitos de direito, por pressupor – a

senciência – a existência de autonomia prática e, conseqüentemente, de interesses próprios, que devem ser respeitados, o que deve ser interpretado com uma questão de justiça: se o ser humano não deve ser injustamente submetido ao sofrimento e dor física e/ou psíquica, nenhum outro ser capaz de experimentar tais sensações deve sê-lo. O critério comumente adotado pela doutrina dos direitos animais parte da ficção da potencialidade para o estabelecimento dos seres considerados sencientes, levando em conta as capacidades abstratamente (supostamente) detidas pelo ser, a partir da análise das capacidades comuns à espécie.

A evolução segue lentamente seu curso a caminho de uma ética abolicionista, o que já é possível observar em algumas legislações ao redor do mundo, tais como a equatoriana e a suíça. O Brasil também segue nessa direção, devendo-se, contudo, fazer expressa ressalva à distinção entre vigência e eficácia; embora diversas leis sinalizem o início da transição dos animais da margem para o centro das preocupações morais, o primeiro passo, neste momento, diz respeito à implementação desses dispositivos, garantindo-lhes a eficácia necessária, para torná-los uma realidade social.

O contexto atual convida, também, à reflexão acerca da prática de diversos atos que implicam “tratamento cruel” aos animais – o que, no caso da Constituição brasileira, por exemplo, é teoricamente vedado – mas, em virtude da subjetividade do termo em contraposição a diversos interesses, sobretudo econômicos, ainda possuem respaldo legal, ou não contam com a adequada fiscalização. É o caso da vivissecção, da utilização de animais como forma de divertimento (em rodeios, touradas, rinhas de galo) e como objetos de sacrifício em rituais religiosos. É necessário que se reveja o conceito de crueldade por ocasião da regulamentação dessas práticas.

No final das contas, não importa se a denominação empregada para a defesa dos animais, considera a autonomia prática, a igual consideração de interesses, os sujeitos-de-uma-vida, a abordagem de competências.... Não se trata de uma questão terminológica, mas filosófica. O mais importante é a união de todas essas linhas em defesa dos interesses de todos aqueles que, em virtude da

vulnerabilidade de suas condições, não possuem voz ativa própria, mas que possuem a mesma capacidade de sofrimento que qualquer ser humano.

Tampouco há de se falar na inviabilidade de reconhecimento de direitos aos animais, já que a eles não podem ser imputados deveres, porquanto crianças nascidas com graves lesões cerebrais também não podem ser sujeitos de obrigações e detêm a personalidade/titularidade necessária para participar de relações jurídicas, sob pena de incorrer-se na prática de especismo, uma forma de discriminação tão injustificada quanto o são o racismo e o sexismo, hoje condenados pelo ordenamento jurídico.

Propõe-se uma análise da norma do art. 225 da Constituição Federal sob o prisma abolicionista, pelos valores inerentes a todos os integrantes dessa comunidade senciente. Deve-se reaproximar o homem de sua natureza animal, sem que isso signifique, de modo algum, a perda de sua natureza política ou qualquer resistência à evolução científica e tecnológica; mas, para que se promova a evolução moral e ética de uma humanidade capaz de se integrar aos seus "outros" semelhantes e de reconhecê-los como dotados de valores próprios que devem ser resguardados contra ações humanas pelo Direito. Assim, a possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito limita-se aos sencientes, que são aqueles a respeito dos quais pode-se verificar a existência de interesses próprios.

Oportuno ressaltar, no entanto, que essa postura deverá atentar ao princípio da proporcionalidade, de modo que sejam aplicados os meios estritamente necessários à mudança proposta. Um movimento cuja base consiste no amor a todas as formas de vida, não pode desencadear atos de vandalismo e violência, pois isso seria antinômico.

De todo o exposto, é possível concluir que o reconhecimento de valores intrínsecos às formas de vida não humanas e, conseqüentemente, de direitos aos sencientes repousa na educação ética e moral da sociedade, que deve abandonar antigas convicções inadequadas à realidade atual, encontrando-se ultrapassadas e superadas pelo desenvolvimento do conhecimento.

O movimento de libertação animal iniciou e não deverá cessar até que todas as jaulas estejam vazias, até que os hábitos humanos sofram profunda transformação, até que se adotem novos paradigmas na relação do homem com os demais animais. E, quando chegar esse dia, a humanidade experimentará o real significado prático e a amplitude das palavras justiça e solidariedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1 Doutrina

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica II**. Tradução de Aldo Vannucchi, et. al. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Hemus, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ética a Nicômaco**. 1 ed. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. – 7ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética – segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Unisinos, 2006.

DEGRAZIA, David. **Animal Rights: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método: para bem dirigir a própria razão e procurar a verdade nas ciências**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 9 ed. São Paulo: Editora Hemus, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas**. 8 ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

GARCIA, Maria; GAMBA, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Cardoso (Coord.). **Biodireito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: [s.n.], 1989.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: [s.n.], 1989.

HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues. São Paulo: Hedra, 2011.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Lucimar A. Coghi Anselmi e Fulvio Lubisco. São Paulo: Martin Claret, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 3 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011

LEEMING, David. **Do Olimpo a Camelot: um panorama da mitologia europeia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

LOVEJOY, Arthur O. **A Grande Cadeia do Ser**. Tradução de Aldo Fernando Barbieri. São Paulo: Palíndromo, 2005.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANEPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da (Orgs). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 1 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUBINSTEIN, Ronald. John citizen and the law. Título da versão espanhola da obra: **Iniciación al derecho inglés**. Tradução de Enrique Jardí. Barcelona: Bosch, 1956.

RUSSEL, William M. S.; BURCH, Rex L. **The principles of humane experimental technique**. London: Methuen & CO LTD, 1959.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter (org.). **In defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985.

\_\_\_\_\_. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Crítica da Filosofia Kantiana**. Tradução de Wolfgang Leo Maar e Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

\_\_\_\_\_. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. **The Basis of Morality**. New York: Cosimo Classics, 2007.

\_\_\_\_\_. **The two fundamental problems of ethics**. New York: Oxford University Press, 2010.

STEFFOFF, Rebecca. **Charles Darwin: A revolução da evolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.44.

TEHRANIAN, Majid. **Worlds Apart. Human Security and Global Governance**. Londres: I.B.Tauris & Co, 1999.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Conceito, 2011.

VERGOTTINI, Giuseppe. **Diritto Costituzionale comparato**. 6 ed. v.1. Cedam: Padova, 2004.

WISE, Steven M. **Drawing the line: science and the case for animal rights**. Cambridge: Perseus Books, 2003.

## 2 Legislação

ALEMANHA. Assembleia Nacional Alemã. Constituição de Weimar. Disponível em: <[http://en.wikisource.org/wiki/Weimar\\_constitution](http://en.wikisource.org/wiki/Weimar_constitution)>.

ALEMANHA. República Federal da Alemanha. Disponível legislação eletrônica Lei Fundamental Alemã, em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz\\_pt.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Terras – Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Constituição da República Federativa do Brasil, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei de Educação Ambiental – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei dos Rodeios – Lei nº 10.502, de 17 de julho de 2002, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível legislação eletrônica Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm)>.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Disponível legislação eletrônica Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Disponível legislação eletrônica Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em: <[http://www.forumnacional.com.br/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_dos\\_animais.pdf](http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf)>.

ONU. Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente. Disponível legislação eletrônica Declaração de Estocolmo, em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=243>>.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Agenda 21, em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Convenção sobre Diversidade Biológica, em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível legislação eletrônica Resolução 37/7 – Carta Mundial da Natureza, em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível legislação eletrônica Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Disponível legislação eletrônica O Futuro Que Queremos, em: <<http://www.rets.org.br/sites/default/files/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>>.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011, em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Projeto de Lei nº 706, de 5 de dezembro de 2012, em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1110256>>

SUÍÇA. Assembleia Federal da Confederação Suíça. Disponível legislação eletrônica Lei de Proteção Animal, em: <<http://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20022103/index.html#a3>>.

### 3 Periódicos

ALVIM, Marina Spacek. A experimentação animal na nova Lei nº 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Evolução, ano 5, vol. 7, p.221-249, jul./dez. 2010.

BRANDÃO, Gislaine Junqueira. Uso de animais em rituais religiosos e legislação brasileira em vigor. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, p.309-317, jan./jun. 2007.

CALLIESS, Christian. Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassungsverhältnisse. Tübingen: Mohr Siebeck, 2001. Resenha de: HARTMANN, Ivar A. M. Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassungsverhältnisse. **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 10, p. 229-234, jan./mar. 2010.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 207-229, jun./dez. 2006.

LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 187, jun./dez. 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Flora. **Revista Justitia**, São Paulo: MPSP, ano 43, vol. 113, p.105-130, abr./jun. 1981.

MEIRA, José de Castro. Direito Ambiental. **Informativo Jurídico da biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, p. 11-23, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/informativo/article/download/50/5>>

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), ano 5, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Evolução, ano 7, vol. 10, p. 347-368, jan./jul. 2012.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista**

**Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 361/388, jan./jun. 2007. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf)>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, p.69-94, jan./jun. 2007.

SOARES, Matilde de Paula. A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável na Constituição Federal do Brasil e da Alemanha. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/matilde\\_soares.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/matilde_soares.html)>.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e Exibição de Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, vol. 1, p. 231-247, jun./dez. 2006.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos: liberdade de culto *versus* direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 2, vol. 2, p.289-305, jan./jun. 2007.

WALLACE, David Foster. Pense na lagosta. Uma incursão num mundo de exageros, mau gosto, prazeres e crueldade. **Revista Piauí**, n 72, set. 2012, p.11. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-72/questoes-etico-gastronomicas/pen-se-na-lagosta>>. Acesso em 05 abr. 2013.

#### 4 Consultas eletrônicas

**A IMPRENSA, os beagles e a ética**. Tracto. 29 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.tracto.com.br/a-imprensa-os-beagles-e-a-etica/>>.

ALES BELLO, Ângela. **Fenomenologia e ciências humanas: implicações éticas**. Memorandum, v. 11, p.28-34. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~memorandum/a11/alesbello04.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014.

ARAÚJO, Tiago de. **Caso Royal: sem provas, investigações apontam para ausência de maus-tratos**. Portal R7 Notícias. 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/caso-royal-sem-provas-investigacoes-apontam-para-ausencia-de-maus-tratos-25112013>>.

\_\_\_\_\_. **Advogado de instituto suspeito de maus-tratos a animais compara ativistas a “manada de elefantes”**. Portal R7 Notícias. 18 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/advogado-de-instituto-suspeito-de-maus-tratos-a-animais-compara-ativistas-a-manada-de-elefantes-28102013>>

**APUENTENNNNN FUEGO!!!!** Patagônia 4x4 Off Road Argentina. Disponível em: <<http://www.patagonia4x4.com.ar/phpbb3/viewtopic.php?f=7&t=47972>>.

BARROS, Ana Cláudia. **Em vídeo, Instituto Royal se defende e afirma que beagles eram tratados com carinho.** Portal R7 Notícias. 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/em-video-instituto-royal-se-defende-e-afirma-que-beagles-eram-tratados-com-carinho-28102013>>.

\_\_\_\_\_. **Parecer solicitado pelo MP aponta “condição insalubre” em um dos canis do Instituto Royal.** Portal R7 Notícias. 26 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/parecer-solicitado-pelo-mp-aponta-condicao-insalubre-em-um-dos-canis-do-instituto-royal-28102013>>.

BÍBLIA, A.T. Gênesis. **Bíblia Sagrada.** Português. Cap. 1, vers. 29. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>>.

BONAVIDES, Paulo. **As cinco gerações de direitos fundamentais.** X Seminário de Direito Militar, organizado pelo Superior Tribunal Militar, em 28 nov. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zWnoaRP0jao>>.

BOO, Concha. **Muçulmanos e judeus criticam o sacrifício animal na Dinamarca.** 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/elpais/2014/03/20/judeus-e-muculmanos-criticam-lei-da-dinamarca-sobre-sacrificio-animal.htm>>.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Ação da AGU contra maus tratos e mortes em zoológico de SC resulta em indenização de R\$ 60 mil.** Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=238920&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=238920&id_site=3)>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra – História.** Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf)>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção da Diversidade Biológica.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Penal.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>>.

BRELAZ, Walmir Moura. **O antropocentrismo entranhado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 907, 27dez.2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7781>>.

**DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.** Instituto Humanitas Unisinos. 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>.

**DECLARAÇÃO dos Direitos dos Animais faz 30 anos.** Sociedade Mundial de Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/udaw/Default.aspx>>.

**DECLARAÇÃO Universal de Bem-Estar Animal.** Sociedade Mundial de Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/udaw/Default.aspx>>.

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. **Informação ambiental como direito e dever fundamental.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>.

DIAMOND, Jared. **The third chimpanzee.** Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/diamond01.htm>>. Acesso em: 02 out. 2013. (tradução livre)

ERTHAL, João Marcello. **A insustentável grandeza da Rio+20. Resultado da conferência que escreveria "o futuro que nós queremos" é tímido. E o Brasil por pouco não entra para a história como líder de um documento criticado até pelo secretário-geral da ONU.** Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-insustentavel-grandeza-da-rio-20>>.

**FARRA do Boi – Tortura Medieval.** Tribuna Animal. Disponível em: <[www.tribunaanimal.com/farra\\_do\\_boi.htm](http://www.tribunaanimal.com/farra_do_boi.htm)>.

FELIPE, Sônia T. **Questão de Ética – Antropocentrismo, Senciocentrismo. Ecocentrismo e Biocentrismo.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Eco 92.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/eco-92.htm>>.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Crítica [revista de filosofia], 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://criticanarede.com/animais2.html>>.

GUIMARÃES, Camila; PONTES, Felipe; KORTE, Júlia. **A vida dele vale tanto quanto a sua?** Época, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>>.

GUIMARÃES, Hanny. **Chimpanzés falam, mentem e recitam poesias com a linguagem dos sinais.** Globo Rural – Planeta Bicho. 6 de maio de 2011. Disponível em: <<http://colunas.glorural.globo.com/planetabicho/2011/05/06/chimpanzes-falam-mentem-e-recitam-poesias-com-a-linguagem-dos-sinais/>>.

**HELIOCENTRISMO.** Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo\\_aberto&oldid=15696001](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo_aberto&oldid=15696001)>.

**JUSTIÇA determina que UFSC não pode usar animais em aulas de medicina.** Diário Catarinense. 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2013/05/justica-determina-que-ufsc-nao-pode-usar-animais-em-aulas-de-medicina-4152204.html>>.

LOURENÇO, Alexsandra Sombra. **A relevância da piedade na sedimentação da responsabilidade moral do homem.** Anais do II Colóquio Rousseau – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/~jmarques/gip/AnaisColoquio2005/cd-pag-texto-02.htm>>.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Defesa dos Animais. Advogados para animais: análise comparativa entre os modelos suíço e brasileiro.** Agência de notícias de direitos animais, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/22/06/2010/advogados-para-animais-analise-comparativa-entre-os-modelos-suico-e-brasileiro>>.

**MEDICINA da UFRGS ensina sem usar animais.** Bichos do Campus. Publicado em: 7 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.bichosdocampus.ufrgs.br/webnews/viewer.asp?id=545>>.

**O PODER do sangue - A importância do uso do sangue no culto de Exu.** Templo de Quimbanda Maioral Beelzebuth e Exu Pantera Negra. Disponível em: <<http://www.quimbandabrasileira.com/#!/poder-do-sangue/ctk0>>.

**OS ANIMAIS são sujeitos de direitos? O uso dos animais pelos homens. Entrevista especial com Daniel Lourenço.** Instituto Humanitas Unisinos. 30 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/17048-os-animais-sao-sujeitos-de-direitos-o-uso-dos-animais-pelos-homens-entrevista-especial-com-daniel-lourenco>>.

**PICTURED: the amazing moment mila the beluga whale saved a stricken diver's life by pushing her to the surface.** Daily Mail. 29 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1202941/Pictured-The-moment-Mila-brave-Beluga-whale-saved-stricken-divers-life-pushing-surface.html>>.

**RELATO y fotos de cacerias en mi pago Entrerriano.** Patagônia 4X4 Off Road Argentina. Disponível em: <<http://www.patagonia4x4.com.ar/phpbb3/viewtopic.php?f=7&t=21593>>.

RYDER, Richard D. **All beings that feel pain deserve human rights - Equality of the species is the logical conclusion of post-Darwin morality.** Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>.

ROÇA, Roberto de Oliveira. **Abate de bovinos.** p.16. Disponível em: <[http://www.enq.ufsc.br/disci/eqa5217/material\\_didatico/operacoes\\_de\\_%20abate\\_de\\_%20bovinos.pdf](http://www.enq.ufsc.br/disci/eqa5217/material_didatico/operacoes_de_%20abate_de_%20bovinos.pdf)>.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009, p.11126-11161. Disponível em: <[www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf)>.

**STJ mantém prisão de condenado por mutilar crianças em rituais de magia negra**. Última instância. 12 de abril de 2006. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/25178/stj+mantem+prisao+de+condenado+por+mutilar+criancas+em+rituais+de+magia+negra.shtml>>.

STRECK, Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Consultor Jurídico. 6 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>.

**TESTES em animais**. Projeto Esperança Animal (PEA). Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>>.

TERRA. Ciência. **Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas**. 4 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59da38d43da310VgnCLD20000bbcecb0aRCRD.html>>.

TOMAZELA, José Maria. **Polícia apura ação do Black Bloc no Royal**. Estadão São Paulo. 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,policia-apura-acao-do-black-bloc-no-royal,1087952,0.htm>>.

**TOURADAS**. Sociedade Mundial de Proteção Animal. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/touradas/default.aspx>>. Acesso em 11 set. 2013

**TROFEOS**. Patagônia 4X4 Off Road Argentina. Disponível em: <<http://www.patagonia4x4.com.ar/phpbb3/viewtopic.php?f=7&t=47973>>.

**VÍDEO mostra imagens de Farra do Boi, em Florianópolis**. Portal G1. 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/03/video-mostra-imagens-de-farra-do-boi-em-florianopolis.html>>.

VOLTAIRE. **Animals**. Philosophical Dictionary. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-c/voltaire01.htm>>.

**ZAULI, Fernanda. Polícia investiga mais três casos de mortes em rituais macabros no RN**. Portal G1. 22 de maio de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/05/policia-investiga-mais-3-casos-de-mortes-em-rituais-macabros-no-rn.html>>.

## 5 Jurisprudência

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio do Sul/SC. Ação Civil Pública nº 5002231-35.2012.404.7213. Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Réu: Azodir Cattoni, Cattoni Tur Park Hotel Salete LTDA e Marcelo Azodir Cattoni. Juiz: Marcelo Roberto de Oliveira. Sentença em 05 abr. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-zoologico-maus-tratos-animais.pdf>>.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Ação Civil Pública nº 2004.71.00.021481-2, da 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. Autor: Associação Civil União pela Vida. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Juiz: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Ajuizamento em 12 mai. 2004. Sentença em 28 jun. 2005. Disponível em: <[http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia\\_complemento\\_ler.php?id=46&noticia\\_id=488](http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_complemento_ler.php?id=46&noticia_id=488)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus. Processo no 96.344-SP. Relator ministro Castro Meira. Julgado em 04 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2). Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Humberto Martins. Acórdão em 01 set 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/inteiro-teor-12170435>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Acórdão em 26 mai. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC. Requerente: Procurador Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão em 29 jun. 2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776/RN. Requerente: Procurador Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Cezar Peluso. Acórdão em 14 jun. 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728208/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3776-rn>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153531, da Segunda Turma. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia; LDZ - Liga de Defesa dos Animais; SOZED – Sociedade Zoológica Educativa; e APA – Associação Protetora dos Animais. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek.

Acórdão em 02 jun. 1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação Civil Pública nº 0067891-60.1999.8.05.0001, da 21ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: Centro Esportivo da Bahia (Clube do Galo). Julgamento Pendente (último andamento em 17 set. 2013 – autos conclusos para sentença). Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp\\_galos\\_bahia.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp_galos_bahia.pdf)>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9, da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Ajuizamento em 27 jun. 2004. Sentença em 10 mar 2010. Disponível em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenc-a-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação em Ação Civil Pública Ambiental nº 0013772-21.2007.8.26.0152, da Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Voto nº 17.785. Apelante: Mountarat Associação de Proteção Ambiental. Apelado: Marcelo Chaddad Magoga (Doctor's Ranch). Relator: Des. Renato Nalini. Acórdão em 31 mar 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18703584/apelacao-apl-137722120078260152-sp-00137722120078260152>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Proponente: Procurador-Geral de Justiça. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Araken de Assis. Acórdão em 18 abr. 2005. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/adin\\_arquivo?tipo=anexos&idm=651251,0108242004\\_007.doc,0,31797](http://www.mprs.mp.br/adin_arquivo?tipo=anexos&idm=651251,0108242004_007.doc,0,31797)>.

## 6 Dicionário

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 6 ed. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DUROZOI, Gerard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FOLHA DE SÃO PAULO. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 5 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

MAUTNER, Thomas. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Desidério Murcho, Sérgio Miranda e Vítor Guerreiro. Lisboa: Edições 70, 2011.

## 7 Jornais e Revistas

ALCÂNTARA, Eurípedes. Nosso povo na selva. **Revista Veja**, ano 46, nº 44, 30 out. 2013.

O DILEMA dos beagles. Amor sem remédio. Ainda não dá para fazer ciência sem que eles sofram, mas cada vez mais isso é intolerável. **Revista Veja**, ano 46, nº 44, 30 out. 2013.

BIOÉTICA. É possível utilizar animais em pesquisas? p.16. **Jornal do CREMESP**, nº 310, dez. 2013

COUTINHO, João Pereira. Homens e animais. **Folha de São Paulo**, 11 jan. 2011, p.E10 ilustrada.

GUIMARÃES, Camila; PONTES, Felipe; KORTE, Júlia. A vida dele vale tanto quanto a sua? **Revista Época**, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>>.

PRADO, Antonio Carlos; ORTIZ Elaine. Gastronomia – Alex Atala conquista o segundo lugar na América Latina. **Revista Isto É**, ano 37, nº 2286, 11 set. 2013.

## 8. Programas Televisivos

PESQUISADOR REVELA SE CÃES CONSEGUEM ENTENDER O QUE O DONO FALA. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Globo, 9 de março de 2014. Programa televisivo. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/fantastico/t/edicoes/v/pesquisador-revela-se-caes-conseguem-entender-o-que-o-dono-fala/3201023/>>.

CACHORRO ENFERMEIRO SALVA VIDA DE MENINA NOS EUA. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Globo, 5 de janeiro de 2014. Programa televisivo. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/fantastico/t/edicoes/v/cachorro-enfermeiro-salva-vida-de-menina-nos-eua/3059023/>>.

## 9. e-Books:

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Versão para e-Book: Free-eBooks.net. Disponível em: <<http://portugues.free-ebooks.net/ebook/Leviata/pdf>>.

PRIMATT, Humphry. **A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals**. Versão para e-Book: Google Play. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=b1wPAAAIAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PR2](https://play.google.com/books/reader?id=b1wPAAAIAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt_BR&pg=GBS.PR2)>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição: Ridendo Castigat Mores. Versão para e-Book: eBooksBrasil. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>.

SINGER, PETER. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Versão para e-Book: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/2106376/600820952/name/Peter+Singer+-+%25C3%2589tica+Pr%25C3%25A1tica.pdf>>.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA <sup>1</sup>

Neste dia 7 de julho de 2012, um proeminente grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. Embora a pesquisa comparativa sobre esse tópico seja naturalmente dificultada pela inabilidade dos animais não humanos, e muitas vezes humanos, de comunicar clara e prontamente os seus estados internos, as seguintes observações podem ser afirmadas inequivocamente:

- O campo da pesquisa sobre a consciência está evoluindo rapidamente. Inúmeras novas técnicas e estratégias para a pesquisa com animais humanos e não humanos tem se desenvolvido. Conseqüentemente, mais dados estão se tornando disponíveis, e isso pede uma reavaliação periódica dos preconceitos previamente sustentados nesse campo. Estudos com animais não humanos mostraram que circuitos cerebrais homólogos, correlacionados com a experiência e à percepção conscientes, podem ser seletivamente facilitados e interrompidos para avaliar se eles são necessários, de fato, para essas experiências. Além disso, em humanos, novas técnicas não invasivas estão prontamente disponíveis para examinar os correlatos da consciência.

- Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homologias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais. Além disso, circuitos neurais que suportam estados comportamental-eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem ter surgido evolutivamente ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e em moluscos cefalópodes (por exemplo, polvos).

- As aves parecem apresentar, em seu comportamento, em sua neurofisiologia e em sua neuroanatomia, um caso notável de evolução paralela da consciência. Evidências de níveis de consciência quase humanos têm sido demonstradas mais marcadamente em papagaios-cinzentos africanos. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos de mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos

---

<sup>1</sup> **DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.** Instituto Humanitas Unisinos. 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

do que se pensava anteriormente. Além disso, descobriu-se que certas espécies de pássaros exibem padrões neurais de sono semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM e, como foi demonstrado em pássaros mandarins, padrões neurofisiológicos, que se pensava anteriormente que requeriam um neocórtex mamífero. Os pássaros pega-rabuda [1] em particular demonstraram exibir semelhanças notáveis com os humanos, com grandes símios, com golfinhos e com elefantes em estudos de autorreconhecimento no espelho.

- Em humanos, o efeito de certos alucinógenos parece estar associado a uma ruptura nos processos de *feedforward* e *feedback* corticais. Intervenções farmacológicas em animais não humanos com componentes que sabidamente afetam o comportamento consciente em humanos podem levar a perturbações semelhantes no comportamento de animais não humanos. Em humanos, há evidências para sugerir que a percepção está correlacionada com a atividade cortical, o que não exclui possíveis contribuições de processos subcorticais, como na percepção visual. Evidências de que as sensações emocionais de animais humanos e não humanos surgem a partir de redes cerebrais subcorticais homólogas fornecem provas convincentes para uma qualia [2] afetiva primitiva evolutivamente compartilhada.

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".

1 - A pega-rabuda ou pega-rabilonga (*Pica pica*) é uma ave da família *Corvidae* (corvos). A pega-rabuda é comum em toda a Europa, Ásia, Norte da África e América do Norte.

2 - *Qualia* (plural de *quale*) é o nome que se dá na filosofia da mente para as qualidades subjectivas das experiências mentais, como a experiência pessoal das cores, da sensação de ouvir música, dos odores, das dores etc. Alguns filósofos não fazem uma distinção forte entre qualia e consciência. Os qualia são subjetivos e privativos à pessoa individual.

## ANEXO B – LEI Nº 15.316, DE 23 DE JANEIRO DE 2014 <sup>2</sup>

(Projeto de lei nº 777/13, do Deputado Feliciano Filho – PEN)

*Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

**Artigo 2º** - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

**Parágrafo único** - São exemplos dos produtos de que trata o “caput”, entre outros:

- 1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 - perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 - produtos de “mise”;
- 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

**Artigo 3º** - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente

<sup>2</sup> SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível legislação eletrônica Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

**Artigo 4º** - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou

III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

**Artigo 6º** - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2014.

**ANEXO C – Matéria publicada no sítio eletrônico da Advocacia Geral da União, em 03 de junho de 2013, intitulada “Ação da AGU contra maus tratos e mortes em zoológico de SC resulta em indenização de R\$ 60 mil”<sup>3 4</sup>**

A Advocacia-Geral da União (AGU) conseguiu, na Justiça, que os proprietários de um zoológico de Santa Catarina fossem condenados ao pagamento de R\$ 60 mil por danos morais ao meio ambiente. A fiscalização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) constatou no local uma mortalidade acima de 75% dos animais registrados, além de maus tratos.

A obrigação de reparar os prejuízos causados em criadouros conservacionistas está prevista na Constituição Federal e na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. O desrespeito às normas provoca, além da indenização, o cancelamento imediato do registro da unidade e a suspensão das atividades de manejo da fauna silvestre.

A Advocacia-Geral ajuizou a ação após o Núcleo de Fauna da Superintendência do Ibama emitir dois relatórios de visitas técnicas ao Cattoni Tur Park Hotel Salete Ltda., realizadas em março e em abril de 2012. Os fiscais encontraram apenas 214 dos 700 animais registrados no plantel do zoológico e relataram diversos descuidos e falhas que teriam causado a morte por desnutrição, hipotermia e até por ataques de roedores, e ainda fuga de espécies como puma e uma fêmea de elefante. O empreendimento também não contava com assistência veterinária.

Nas duas vistorias, o Ibama notificou e multou os proprietários pelas irregularidades, determinando a comunicação das sanções aos Conselhos profissionais de Veterinária e de Biologia de Santa Catarina para averiguação se houve corresponsabilidade de médico veterinário e bióloga pelo estado dos animais. Independente da apuração administrativa da culpa pelos prejuízos ambientais, a AGU ajuizou Ação Civil Pública com base no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81 e o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição. De acordo com os dispositivos, bastam a verificação da conduta e o nexó de causalidade para que exista a obrigação de indenizar as perdas.

Os sócios que administravam o zoológico sustentaram que tinham licença para operar desde agosto de 2006 e que todas as instalações teriam sido feitas de acordo com as normas do Ibama e, entre outros pontos, que não foram informados sobre a gravidade das falhas e da capacidade técnica de segurança, mas que deveriam fazer apenas adaptações.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio do Sul/SC. Ação Civil Pública nº 5002231-35.2012.404.7213. Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Réu: Azodir Cattoni, Cattoni Tur Park Hotel Salete LTDA e Marcelo Azodir Cattoni. Juiz: Marcelo Roberto de Oliveira. Sentença em 05 abr. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-zoologico-maus-tratos-animais.pdf>>. Acesso em 12 ago 2013.

<sup>4</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União. Ação da AGU contra maus tratos e mortes em zoológico de SC resulta em indenização de R\$ 60 mil. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=238920&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=238920&id_site=3)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

Entretanto, a Vara Federal de Rio do Sul/SC entendeu que houve dano ao meio ambiente no funcionamento do empreendimento. O juiz que julgou o processo estabeleceu a indenização de R\$ 60 mil e acolheu requerimento feito pela AGU na ação para que o valor seja destinado a um projeto ambiental dirigido ao aprimoramento do manejo e da fiscalização da fauna a ser definido pela Divisão de Fauna da Superintendência do Ibama.

#### Remoção

Em ação paralela, as unidades da AGU que atuaram no caso conseguiram liminar para retirar todos os animais do zoológico. Parte deles foi removida para um centro de triagem da fauna silvestres em Florianópolis/SC e duas elefantas foram transferidas para o zoológico de São Paulo, retirando-os completamente do empreendimento.

Atuaram no caso, o Escritório de Representação (ER) de Rio do Sul/SC, a Procuradoria Federal no estado de Santa Catarina (PF/SC) e a Procuradoria Federal Especializada do Instituto (PFE/Ibama), que são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU.

## **ANEXO D – Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9 <sup>5</sup>**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

*Autos n. 577.04.251938-9*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, nos termos do artigo 129, inciso III e 225 § 1o, inciso VII da Constituição Federal, artigo 5o, *caput*, da Lei Federal n. 7.345/85, artigo 4o, inciso IV da Lei Federal n. 9.795/99, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 743/93 e, ainda, com fundamento no art. 233 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, nos artigos 193, inciso X, da Constituição Estadual, 1o e seguintes do Decreto n. 24.645/34, artigo 3º, IV, da Lei Federal n. 6.638/79 e 32 § 1º da Lei Federal n. 9.605/98, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

### **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

contra o **CENTRO DE TRAUMA DO VALE / COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÕES – Regional Vale do Paraíba**, representado pelo médico **Cláudio César Monteiro dos Santos**, responsável pelo curso **ATLS (Advanced Trauma Life Support)** e membro do INSTITUTO DE MEDICINA de Guaratinguetá, que vem promovendo periodicamente, em hospital público de São José dos Campos, a prática de **EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL** sobre cães oriundos de biotérios de outras cidades e que passam pelo Centro de Controle de Zoonoses de São José dos Campos, destinando-os a procedimentos invasivos altamente questionáveis do ponto de vista jurídico e ético, haja vista a existência de métodos alternativos (já disponíveis no meio científico e devidamente preconizados pelo legislador ambiental) hábeis a impedir o sofrimento e a morte dos animais.

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Breve retrospectiva**

Experimentação animal ainda é um tema tabu no meio jurídico, apesar de constituir, reconhecidamente, uma das práticas que mais causam sofrimento e morte de animais no mundo. Acontece em larga escala nos laboratórios, nos centros de pesquisa e no meio acadêmico, sem que se possa exercer – a contento – um controle legal sobre a atividade do pesquisador. Com ou sem aplicação de anestesia, seus procedimentos costumam envolver, direta ou indiretamente, inequívocos atos de crueldade para com os animais.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9, da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Ajuizamento em 27 jun. 2004. Sentença em 10 mar 2010. Disponível em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenc-a-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em 04 set. 2013.

Definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, a experimentação animal remonta a tempos imemoriais. Para se ter uma idéia, quatro séculos antes da era cristã, **Aristóteles** (384-322 a.C.) já realizava vivisseções (qualquer operação feita em um animal vivo) e dissecações (ação de seccionar e individualizar os elementos anatômicos de um organismo morto).

O ser humano, que sempre utilizou animais, entre outros fins, para alimentação, vestuário, locomoção e diversão, também deles se serviu para fazer aprendizagens e pesquisas nas várias áreas do conhecimento. Obviamente, o que sempre autorizou essa exploração é a antiga idéia de que os animais são seres inferiores e que, portanto, podem servir aos nossos desígnios.

A moral judaico-cristã, com base nos ensinamentos bíblicos, só reforçou a idéia de exploração dos animais ao afirmar que eles eram seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e feitos para servir aos homens. Tal concepção foi revigorada pela filosofia escolástica, cujo principal vulto, **Tomás de Aquino** (1228-1274), costumava dizer que não tínhamos deveres para com essas criaturas.

Além da moral corrente religiosa e da filosofia escolástica, o racionalismo do francês **René Descartes** (1596-1650) contribuiu também para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Esse filósofo justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer. Tornaram-se famosas as vivisseções de animais feitas pelos seus seguidores na Escola de Port-Royal, durante as quais os ganidos dos cães seccionados vivos e conscientes eram interpretados não como um sinal de dor, e sim como um simples ranger de uma máquina. Foi o auge da teoria do *animal-machine*.

Quase um século depois, indignado com tais idéias equivocadas e preocupado com as suas terríveis conseqüências, o filósofo iluminista francês François Marie Arouet (1694-1778), mais conhecido por **Voltaire**, escreveu sua célebre réplica à teoria de Descartes, que, devido à lucidez e clareza de argumentação, merece ser revista:

*“É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento.*

*“Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem.”* (Voltaire, *Tratado sobre a tolerância*, São Paulo, Martins Fontes, 1993, p. 169)

Pelo vigor e pela atualidade merece ser transcrito, ainda, outro prodigioso excerto da obra de **Voltaire**, cujas palavras nos convidam à reflexão:

*“Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza.”* (Dicionário filosófico, coleção Os pensadores, 2. ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 97.)

## 1.20 método experimental

Em brilhante análise crítica desenvolvida sobre o tema, os biólogos **Sérgio Greife Thales Tréz** observaram que, nos séculos posteriores à Renascença, a experimentação com animais tornou-se *“metodologia padrão de investigação científica e de ensino da medicina”*, alicerçada pela filosofia teleológica, a qual sustentava que todas as coisas existiam para o proveito humano e a vida animal não tinha valor algum, conceitos esses *“absorvidos pela Igreja Católica e incorporados aos antigos fundamentos da ciência ocidental”* (*“A Verdadeira Face da Experimentação Animal”*, Rio de Janeiro: Sociedade Educacional ‘Fala Bicho’, 2000, p. 21).

Apesar dessa concepção antropocêntrica ter feito escola, a filosofia empírica do século XVIII foi, de uma forma geral, favorável aos animais. O francês **Étienne Bonnot de Condillac** (1715-1780), em seu *Tratado dos animais*, atribuiu-lhes todas as faculdades humanas, e o inglês **David Hume** (1711-1776), na obra *Tratado da natureza humana*, afirma:

*“Quase tão ridículo quanto negar uma verdade evidente é realizar um grande esforço para defendê-la. E nenhuma verdade me parece mais evidente que a de que os animais são dotados de pensamento e razão, assim como os homens. Os argumentos neste caso são tão óbvios que não escapam nem aos mais estúpidos e ignorantes”* (obra citada, São Paulo, Editora Unesp: Imprensa Oficial do Estado, 2001, p.209).

Por ironia, será baseado no empirismo que o fisiologista francês **Claude Bernard** (1813-1878) lançará as bases da moderna experimentação animal com a obra *“Introdução à medicina experimental”*. Este livro, conhecido como a *bíblia dos vivissectores*, logrou transformar a fisiologia em um dos intocáveis mitos da ciência médica. Ao repudiar a tese de que a observação anatômica do doente seria o melhor caminho para a cura, Bernard insistiu na vivisseção como *“método analítico de investigação no ser vivo”*, mediante o auxílio de *instrumentos e processos físico-químicos capazes de “isolar determinadas partes do animal”*.

Aparelhos de contenção, incisões cirúrgicas e mutilações de membros, em tal contexto, passaram a fazer parte do macabro altar cientificista, tornando os animais meros *“objetos de experiência”* nas mãos dos vivissectores. Bernard, ao longo de sua vida, realizou centenas de experimentos cruentos em animais,

submetendo-os a sofrimentos e a torturas inimagináveis. Seus métodos de vivissecção, lamentavelmente, inspiraram uma legião de seguidores. No entanto, o próprio autor reconheceu a fragilidade e a falibilidade dessa prática:

*“É realmente certo que, para problemas de aplicação imediata à prática médica, as experiências feitas no homem são sempre as mais concludentes. Nunca ninguém disse o contrário; somente, como não é permitido pelas leis da moral nem pelas do Estado realizar no homem experiências imperiosamente exigidas pelo interesse da ciência, proclamamos bem alto a experimentação em animais (...)”* (obra citada, Lisboa, Guimarães & C<sup>a</sup> Editores, 1978, p.152).

A partir dessas e de outras constatações encontradas no livro em que se fundamenta a experimentação animal, fica-se sabendo que tal método não é ideal, pelo contrário. As experiências com seres humanos produziram resultados mais concludentes e confiáveis, mas isso é impossibilitado por razões de ordem moral e legal. Claude Bernard deixa claro que *“temos o direito de realizar experiências e vivissecções nos animais de forma indubitável e completa”*, pois, apesar de não serem eles as “cobaias” perfeitas, estão fora da esfera das preocupações morais humanas, sendo, por isso, considerados seres “eticamente neutros”, o que lamenta **Silvana Castignone**, professora de Filosofia do Direito da Universidade de Gênova, em seu livro *Povere bestie – I diritti degli animali* (Veneza, Marsilio Editori, 1999, p. 59). Para rebater essa tese equivocada, essa docente assim argumenta:

*“Os animais não são, na verdade, ‘eticamente neutros’, uma vez que existem precisos deveres morais dos homens para com eles, os quais podem ser, de alguma forma, considerados titulares de direitos. Por isso, independentemente do fato de a vivissecção ser útil e/ou necessária, a ética se impõe de maneira a não submeter os animais a tal carnificina”*.

Triste constatar, porém, que apesar do avanço cultural que recentemente possibilitou o surgimento – ao menos no plano teórico – de implicações éticas no trato humano em relação aos animais subjugados, especialmente nas atividades relacionadas à pesquisa, a metodologia de Claude Bernard ainda permanece viva no espírito da maioria dos mestres e pesquisadores da área científica. A ânsia na busca de títulos acadêmicos, de novos medicamentos ou de técnicas reparatórias para curar as doenças que o próprio homem produz, não raras vezes acaba se dissociando da ética.

### 1.3 Argumentos antivivissecionistas

Em favor da experimentação animal os vivissecionistas formulam, em regra, sempre o mesmo discurso indagativo: Se não testarmos remédios em animais, se não fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade? Respostas a essas objeções podem ser encontradas não apenas no campo filosófico, mas no próprio universo científico. Isso porque inúmeras experiências com animais são desnecessárias e repetidas, supérfluas e destituídas de sentido. Impingem a eles dor e padecimento, com o

propósito de demonstrar o óbvio. A maioria dos experimentos, aliás, nem sequer é feita para o benefício da humanidade.

Essa constatação, aliás, já tinha sido feita no século XIX pelo anatomista inglês **Charles Bell** (1774-1842), que estudou as funções neurológicas do organismo vivo sem recorrer ao método tradicional da época, o escalpelamento de animais. Suas palavras servem, ainda hoje, para rebater as equivocadas justificativas dos vivissectores:

*“Pensarão que sou tolo, mas não me arrisco a convencer-me de que esteja autorizado pela natureza ou pela religião a praticar esta crueldade. Para quê? Por nada mais do que um pouco de egoísmo e de auto-exaltação. A meu ver, a vivissecação é reprovável – 1) porque é inútil; 2) porque despreza outros métodos mais precisos baseados na observação e na reflexão, métodos esses que possuem maior importância e contra os quais não se pode levantar nenhuma crítica; 3) porque é expressão de força bruta uma vez que utilizando-a devemos renunciar ao sentimento de piedade.”*

Inspirada nessas idéias filosóficas mais generosas e sensatas, e também com base no conceito exprimido por **Jeremy Bentham** (1748-1832) em sua obra *“Introduction to the principles of morals and legislation”* (capítulo 18, seção 1), felizmente cresce cada vez mais a reflexão acerca das implicações morais das experiências com animais. Segundo o referido filósofo inglês, fundador do utilitarismo moral:

*“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania (...). A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.”*

Por possuírem consciência e por serem sensíveis à dor, é natural que os animais sofram muito durante as várias experiências a que são submetidos. É por isso que urge uma reflexão acerca dessa questão, ainda mais se considerarmos que, na atualidade, por causa do avanço da ciência e da tecnologia, essas experiências tornam-se cada vez mais freqüentes e mais sofisticadas. Se considerarmos que essa sofisticação fez recrudescer ainda mais o sofrimento físico e mental dos chamados animais de laboratório – que vivem amedrontados e privados de contato social, confinados em espaços exíguos e geralmente insalubres –, veremos que estamos diante de um verdadeiro problema ético que precisa ser afrontado e solucionado.

Insurgindo-se contra o comodismo daqueles que fecham os olhos diante de tudo o que lhes fere a suscetibilidade ou os próprios interesses, o filósofo australiano **Peter Singer** logrou denunciar essas atrocidades tantas, propondo uma radical mudança de valores e de atitudes. Seu livro *“Animal Liberation”* teve a coragem de mostrar a tirania humana exercida sobre as outras criaturas, tornando-se um divisor de águas na causa protetora animal. Os questionamentos ali efetuados há exatos trinta anos continuam atualíssimos diante do que se viu e do

que ainda se vê em uma sociedade contaminada por velhos hábitos, pelas superstições, pelos maus costumes, pelos preconceitos e pela injustiça.

No Brasil, uma das pioneiras do movimento antiviviseccionista é a advogada ambientalista **Edna Cardozo Dias**, que desde 1983 vem denunciando que na vivissecação os animais nunca são curados, pelo contrário, são inoculados com doenças. Segundo ela, *“os métodos que substituem a vivissecação recorrem a um grande número de disciplinas, dentre as quais citam-se: biogenética, matemática, virologia, bioquímica, radiologia, microbiologia, cromatografia de gás e espectrometria de massa (...) Modelos de computador, engenharia genética, ovos de galinha, placenta humana, modelos mecânicos, modelos matemáticos e áudio visuais são métodos alternativos à disposição da ciência”* (“A tutela jurídica dos animais”, Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2000, p. 166)

Outra especialista em bem-estar animal, a médica veterinária **Irvênia Luiza de Santis Prada** – Titular Emérita da FMVZ da Universidade de São Paulo -, sustenta que o método científico oficial precisa ser revisto: *“Formas substitutivas de procedimentos que envolvem a ocorrência de dor/sofrimento de animais, nas mais variadas situações em que são utilizados, devem ser buscadas, pretendendo-se sempre preservar suas condições de bem-estar. Essa postura não apenas é compatível com o direito dos animais, de não serem sujeitados a sofrimentos, como ainda é coerente com a condição de dignidade que pretendemos merecer, como seres humanos”* (artigo “Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais”, Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, vol. 5, 2002, p.2).

#### 1.4 Erro metodológico

Interessante frisar que, tanto no campo didático quanto no científico, muitas experiências extremamente dolorosas são repetidas exaustivamente com animais diferentes a fim de demonstrar para públicos diversos teses cujos resultados são notórios. Convém lembrar também que muitos desses estudos, afora sua inutilidade, revelam uma extrema indiferença dos vivisseccionistas pelo martírio dos animais utilizados, os quais, via de regra, acabam sendo mortos após uma considerável inflição de medo, de dor e de sofrimento.

Nessa altura, seria importante dizer que a experimentação animal, pelo mal que causa às criaturas sencientes, não ofende só a moral; ela também prejudica a saúde humana. É o que tenta provar o movimento do antiviviseccionismo científico. Formado, sobretudo, por médicos, esse grupo luta para demonstrar que a experimentação animal baseia-se em um erro metodológico, qual seja, o de querer transferir os resultados de experiências com uma espécie animal para outra diversa, no caso a espécie humana.

**Pietro Croce**, anátomo-patologista e livre-docente da Universidade de Milão, é um dos que integram o movimento do antiviviseccionismo científico na Itália. Em seu artigo “Por que médicos antiviviseccionistas”, o membro do Comitato Scientifico Antivivisezionista, entre outras observações importantes, afirma:

*“Fala-se tanto de ‘experimentação’: experimentação no animal, experimentação nos voluntários sãos, experimentação nos doentes. Mas a essa altura surge uma questão: seria a medicina essencialmente uma ciência experimental? E se não for assim, o que é então a medicina?”*

*“A medicina é essencialmente ciência da observação, na qual a experimentação ocupa somente uma parte menor da investigação médica. Mas aquela ‘parte menor’ foi contaminada por um enorme erro grosseiro: aquele de haver adotado os animais como modelos experimentais do homem” (artigo extraído da Internet, do sítio do “Comitato Scientifico Antivivisezionista”: [www.antivivisezione.it](http://www.antivivisezione.it))*

**Stefano Cagno**, dirigente médico da Empresa Hospitalar de Vimercate (Milão-Itália), também membro do Comitato Scientifico Antivivisezionista, afirma que do ponto de vista ético não existe nenhuma justificativa hábil a redimir o massacre legalizado perfazido pela vivisseção.

Para ele, um dos maiores malefícios da experimentação animal é o de fazer com que uma descoberta biomédica só seja acreditada pela medicina oficial depois de o experimento também ter um resultado positivo sobre os animais. Esse erro metodológico fez com que os efeitos danosos do álcool, do fumo, do amianto, do metanol, etc., cujos resultados já tinham sido diagnosticados no homem mas não podiam, entretanto, ser reproduzidos nos animais, não pudessem ser considerados “cientificamente provados” por muitos anos, com grave prejuízo para a saúde humana.

Diferenças significativas, não apenas de natureza fisiológica, existem entre o homem e os animais mantidos em laboratório. O resultado de um experimento com cães pode restar inócuo se tentado em paciente humano, da mesma forma que as reações animais variam em função de cada espécie. Do ponto de vista metabólico e anatômico os caninos – animais costumeiramente utilizados em treinamentos e demonstrações médicas, sobretudo por razões econômicas – pouco tem a ver com os seres humanos, e, ainda assim, os resultados das pesquisas feitas neles costumam servir de parâmetro para os testes com pessoas.

Nossa triste fauna de laboratório não se limita, contudo, aos cães (normalmente destinados ao treinamento de cirurgias), aos ratos (utilizados geralmente para se investigar o sistema imunológico) ou aos coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, além de outros atroz procedimentos). Também há registros do uso freqüente de gatos (que servem, sobretudo, às experiências cerebrais) e de rãs (usadas para testes de reação muscular e, principalmente, na observação didática escolar). Vários outros animais, como macacos (para análises comportamentais, dentre outras coisas), porcos (cuja pele freqüentemente serve de modelo para o estudo da cicatrização), cavalos (muito utilizados no campo da sorologia), pombos e peixes (que se destinam, em regra, aos estudos toxicológicos) têm servido como *cobaias* às pesquisas científicas brasileiras, transformando-se, equivocadamente, em modelo experimental do homem.

Importa ressaltar, porém, que homens e animais reagem de forma diversa às substâncias que lhe são ministradas: a aspirina, que nos serve como analgésico, é teratogênica para ratos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina, que nos acalma, causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém, à alimentação humana.

Tais exemplos comprovam que, apesar das semelhanças morfológicas, as espécies humana e canina possuem uma realidade orgânica bem diversa. A tragédia da talidomida, nos anos 60, demonstrou o malefício que pode advir da falsa segurança que a experimentação animal atribui a uma substância. Sabe-se hoje, também, que um terço dos doentes renais, que necessitam de diálise, destruíram sua função hepática tomando analgésicos tidos como seguros porque testados em animais.

Afora isso, a experimentação animal também repercute no ambiente. Os CFC (clorofluorcarbonetos), que foram considerados seguros após terem sido testados em animais, causaram o perigoso “buraco de ozônio” sobre a Antártida. É que as substâncias químicas ou tóxicas preparadas no laboratório e depois incutidas nos animais acabam, direta ou indiretamente, se incorporando à Natureza. Nos centros cirúrgicos dos hospitais, da mesma forma, a utilização experimental de animais não provenientes de biotérios é, com certeza, fator de risco. Vírus e bactérias podem perfeitamente gerar contaminação, ainda mais quando se desconhece a origem de um animal que, capturado pela carrocinha, foi confinado no Centro de Controle de Zoonoses. É, aliás, o que se vê nestes autos.

## **2. DOS FATOS**

Em meados da última semana do mês de agosto de 2003 a Promotoria de Justiça de São José dos Campos recebeu denúncia anônima informando que naquele fim de semana cães provenientes do Centro de Controle de Zoonoses seriam utilizados em procedimentos experimentais dentro do centro cirúrgico do Hospital Municipal da Vila Industrial. De fato, segundo pode confirmar este promotor, tal curso de treinamento médico era justamente o ATLF, previsto para se realizar nos dias 30 e 31 de agosto de 2003, naquele nosocômio, oportunidades em que quatro animais – embora anestesiados – sofreriam traqueostomia, lavagem peritoneal, drenagem de tórax, dissecação de veias e tricotireoidetomia, dentre outros procedimentos correlatos.

Diante da gravidade dos fatos a Promotoria ajuizou a competente ação civil pública ambiental contra a Prefeitura, que autorizara o experimento em hospital público, logrando obter liminar impeditiva (autos n. 2591/03, 5ª. Vara Cível de São José dos Campos). Para aquelas datas, portanto, o uso de animais em experimentação científica foi obstado, medida essa que salvou quatro cães de sofrer procedimentos macabros, dentre eles dissecação venosa, trauma de tórax, trauma abdominal, trauma cranioencefálico, trauma raquimedular ou mesmo lesões provocadas por queimaduras.

Apesar do teor da decisão judicial válida para aquele processo, a parte requerida não se aquietou e, se utilizando de um subterfúgio pouco ético –

providenciou a vinda de quatro cães do biotério da Faculdade de Medicina de Itajubá – realizou novo módulo do curso ATLS nos dias 6 e 7 de dezembro de 2003, nas dependências do próprio Hospital Municipal da Vila Industrial, sem avisar o Judiciário e tampouco o Ministério Público, que, infelizmente, não teve tempo hábil a pleitear a vedação do procedimento experimental sobre aqueles pobres animais, que certamente padeceram muito na mesa dos vivissectores, até que lhes sobreviesse a morte.

Importa transcrever, a propósito, um trecho significativo da contestação do ilustre procurador do município acerca daquela pioneira ação civil pública contra a Prefeitura, datada de 20 de outubro de 2003:

*“A questão levantada nestes autos conduziu a um profícuo debate interno, cujas conclusões, ainda que diverjam do representante da Promotoria no que se refere à imprescindibilidade da vivisseccção em determinados experimentos, culminaram no devido respeito aos ditames da Lei n. 6.638/79, não atendidos em 30 e 31 de agosto de 3002 por mero desconhecimento.*

*Contudo, o embate se mantém para os próximos procedimentos que serão realizados, uma vez que não mais serão buscados animais do Centro de Controle de Zoonoses, mas de um biotério legalmente autorizado.*

*Ante todo o exposto, observado o fato de que, embora o curso “Suporte Avançado de Vida no Trauma” tenha sido obstruído nos dias 30 e 31 de agosto, outros estão por vir a ser ministrados, razão pela qual a improcedência desta demanda é medida que se impõe e requer”.*

Daí a preocupação desta Promotoria: a vinda de outros cursos ATLS em São José dos Campos, seja em hospitais públicos ou privados, seja com cães ou quaisquer outros animais, porque a premissa sobre a qual recai seu fundamento é a da crueldade, o que afronta a vontade do próprio legislador constitucional manifestada no artigo 225 par. 1º, inciso VII, parte final. Torno a dizer que treinar traumatologia em cães saudáveis, que são quebrados para servir de cobaias a médicos, é um procedimento deprimente capaz de contrariar a ética e a moral, porque existem inúmeros outros meios de fazer com que o profissional de medicina aprenda seu ofício, sendo o principal deles nos plantões dos próprios hospitais públicos, cujos corredores estão repletos de pacientes traumatizados.

Não bastasse essa constatação, verifica-se que as intervenções programadas pelo referido curso, a pretexto de propiciar treinamento prático aos médicos plantonistas, possuem sempre um caráter invasivo. Basta uma análise perfunctória dessas demonstrações procedimentais cirúrgicas em cães para concluir por sua incompatibilidade à rotina de um nosocômio que trata de pessoas. Isso sem falar que existem inúmeros métodos substitutivos a essas intervenções, que dispensam o uso dos animais, mesmo porque para a compreensão do sistema endócrino e morfofisiológico de um ser humano, caberia ao médico aprendiz fazê-lo junto ao próprio paciente, e não arrebatando cães para tentar compreender as reações orgânicas das vítimas de traumatismo.

Não se aprende técnica cirúrgica fazendo operações e intervenções no corpo de animais. Embora o sistema nervoso da espécie canina possua uma organização funcional parecida com a do ser humano, não se pode – por razões óbvias – eleger cães como nossos modelos experimentais. O aprendizado médico em anatomia começa com as aulas de dissecação de cadáveres e prossegue com a experiência cirúrgica em pacientes. Inicialmente o estudo, depois a observação, em seguida o contato com os doentes, o auxílio supervisionado aos médicos e, finalmente, a plena habilitação em cirurgia. A metodologia do ATLS, a bem da verdade, está equivocada, porque – em termos práticos – o lugar em que mais se aprende medicina é ao lado do profissional experiente.

Tais etapas constituem, na verdade, a verdadeira escola dos médicos plantonistas e cirurgiões. Assim se manifestou, a propósito, o médico **Abel Desjardins**, que foi presidente da Sociedade Francesa de Cirurgiões, cirurgião-chefe do Colégio de Cirurgia da Faculdade de Paris e professor de cirurgia da France's Ecole Normale Superiore (Ruesch, 1983):

*“Depois de explicar sobre a verdadeira escola de cirurgia, é fácil entender porque todos os cursos de cirurgia baseados em operações em cães têm levado a falhas miseráveis. O cirurgião que conhece sua arte não pode aprender nada destes cursos, e os iniciantes não aprendem deles a verdadeira técnica cirúrgica, e se tornam cirurgiões perigosos”.*

Os vivissectores costumam argumentar que os treinamentos em animais ajudam o médico aprendiz a obter habilidade manual no trato dos pacientes. Nada mais equivocado. Afinal, como acreditar que uma intervenção em um cão, cujos órgãos internos diferem em suas peculiaridades anatômicas, possa sugerir um resultado idêntico no homem? A resposta pode ser dada pelo médico **Lawson Tait**, tido como o pai da cirurgia moderna, ao criticar suas aulas de cirurgia prática em cães (Tait, 1982):

*“Tive que desaprender tudo o que tinha ‘aprendido’ em cães , e começar novamente pela anatomia humana”.*

Nesse sentido soam oportunas as palavras do já citado médico italiano **Stefano Cagno**, membro do Comitato Scientifico Antivivisezzionista em Roma (*in A Verdadeira Face da Experimentação Animal*, Greif & Tréz, ob. cit., p. 41):

*“O uso de animais na pesquisa médica e científica não traz benefício ao progresso. Os animais possuem uma anatomia diferente da do homem e uma consistência/estrutura dos tecidos também diferente (...) Os cirurgiões experimentais, convencidos de que o que viram nos animais têm validade para o homem, tornam-se menos prudentes do que deveriam e, conseqüentemente, cometem mais erros”.*

Há, ainda, aspectos éticos envolvidos na questão, que se relacionam ao respeito pela vida – independentemente da origem ou da condição do animal escolhido para o ‘sacrifício’. Merece transcrição, neste tópico, o lúcido pensamento

da médica veterinária alemã **Corina Gericke**, que assim se manifestou em entrevista inserida no livro “A Verdadeira Face da Experimentação Animal” (ob. cit. p. 39):

“Quando se usa animais de laboratório na cirurgia, os estudantes aprendem a atitude errada sobre a vida e a morte (...) Tornam-se insensíveis e duros (...) Estudantes de Medicina e doutores deveriam ter respeito pela vida, incluindo a vida de animais”.

Importante ressaltar, finalmente, que a própria requerida, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Centro de Controle de Zoonoses, em resposta conjunta às indagações formuladas pela 4ª. Promotoria de Justiça no ofício n. 47/02, ao ser perquirida sobre eventual cessão de animais do CCZ para experimentação, assim se manifestou:

“O município não tem e nunca teve convênio com nenhuma entidade para cessão de animais para fins experimentais” (ofício n. 511/DAV/SS/02, datado de 12.08.2002).

Assim sendo, o ingresso de animais – sejam eles cães ou quaisquer outros – em centros cirúrgicos de hospitais, para que sirvam de *cobaias* no curso de treinamento organizado pela parte requerida, contraria a afirmativa acima transcrita, além de ofender a moral e infringir a lei. Há que se vedar, de plano, essa cruel pretensão experimental do CENTRO DE TRAUMA DO VALE, antes da vinda de mais módulos (já anunciados na comentada contestação, diga-se de passagem) do curso ATLS aqui em São José dos Campos.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 Legitimidade do Ministério Público**

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público expandiu seu tradicional perfil acusatório para incluir, dentre suas funções institucionais, a defesa do ambiente e dos chamados *interesses difusos* da coletividade:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”(art. 127, CF).

A tutela jurídica da fauna, pela sistemática da atual Carta Política, incumbe ao Ministério Público. É que dentre os chamados *interesses difusos* da coletividade, notadamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é a compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.

Esse *munus* público, cuja relevância nem sempre é bem entendida, inspira-se em alguns princípios morais que devem nortear a ação funcional dos Promotores de Justiça: a justiça social, o combate à ilegalidade e à opressão, o respeito à vida e à integridade física, a não-violência, o repúdio aos preconceitos e à intolerância, a compreensão da natureza e, corolário disso tudo, a busca de uma sociedade mais pacífica e menos injusta.

Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no artigo 129 da CF, cujo inciso III outorga ao *parquet* a possibilidade de *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*, isso tudo em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF).

Talvez seja oportuno lembrar que essa vinculação do Ministério Público à defesa do ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório o então presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto-lei n. 24.645, de 10.7.1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte:

**“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”** (artigo 1o).

**“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...”** (artigo 2o, § 3º).

**“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”** (artigo 3o, inciso I).

Mais à frente, em meados do século passado, surgiu a chamada Lei de Proteção à Fauna (Lei federal n. 5.197/67) a contemplar os animais silvestres, sendo essa tutela jurídica deferida, igualmente, pelo Ministério Público (no âmbito federal, entretanto, porque na época a competência para o processo e o julgamento dos crimes ali previstos incumbia à União).

Com a edição das inovadoras Leis federais 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e n. 7.347/85 (Ação Civil Pública), que, somadas às leis ordinárias relacionadas à fauna e, ainda, à instrumentalização institucional trazida pelas Leis Orgânicas nacional e estadual, o Ministério Público consolidou sua condição de órgão devidamente legitimado a exercer a tutela jurídica dos animais.

No caso específico da experimentação animal, o Ministério Público – também no exercício de seu *múnus* de fiscal da lei – precisa ter conhecimento do que se passa no interior dos hospitais, das escolas, dos laboratórios e dos centros de pesquisa. A proteção ao ambiente e à fauna, como se verá a seguir, é uma das funções institucionais do *parquet*. Seria um contra-senso o Promotor de Justiça restringir sua atuação às ocorrências envolvendo, por exemplo, captura de aves nativas, crueldade para com os animais nas ruas, maus tratos em espetáculos públicos, caça e pesca ilegal, quando se sabe que dentro de estabelecimentos de ensino e de pesquisa, inúmeros animais são mantidos, utilizados e sacrificados em condições obscuras, sem qualquer controle externo dessa atividade.

### 3.2 Aspectos legais

Além da argumentação de natureza moral e filosófica que condena os procedimentos cruéis para com os animais, há no Brasil, ainda, dispositivos legais específicos que também desaprovam, veementemente, tais condutas.

**A Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu artigo 225, § 1o, inciso VII, **garante a proteção da fauna** e da flora, vedando **“as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”**.(Grifos nossos.)

Segundo o *Dicionário escolar latino português* (FAE, Rio de Janeiro, 1985), do Professor Ernesto Faria, *crudelis*, – e, em seu sentido próprio, é aquele que se mostra *“cruel, desumano, insensível”*. *Crudelitas*, - tatis, por sua vez, significa *“crueldade, desumanidade”*.

Por sua vez, o Professor Antenor Nascentes, em seu *Dicionário de sinônimos* (Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1981), nos dá a seguinte definição: **“Crueldade é a qualidade de cruel ou o ato cruel. Sevícia é a crueldade ferina e, geralmente no plural, significa também maus tratos.”**

Quase uma década antes de ser aprovada nossa atual Constituição da República, que veda expressamente a submissão de animais à crueldade, o legislador brasileiro sancionou a Lei federal n. 6.637/79, conhecida como “lei da vivissecção”, que *estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências*.

Trata-se, na verdade, de uma lei permissiva de comportamento cruel, porque admite a submissão de animais às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências relacionadas à pesquisa e ao ensino didático. O único ponto positivo dessa lei foi o de vedar a vivissecção em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade, posição essa que confessa a brutalidade de tal prática e os efeitos nocivos que dela advém na formação dos jovens.

Prosseguindo na análise do ordenamento jurídico pátrio, oportuno dizer que a Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 193, inciso X, estabelece que cabe ao Estado, **“assegurada a participação da coletividade, proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”**.

Importante assinalar que, atualmente, o principal instrumento jurídico de combate a violência contra animais está na Lei n. 9.605, de 12.02.1998, cujo artigo 32 estabelece pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem *“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”*. A pena pelo crime de maus tratos, dispõe o § 2o desse dispositivo, é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

O legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no *caput* do mencionado artigo 32. Foi muito além disso ao equiparar àquelas hipóteses típicas, em termos penais, “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. (§ 1º do artigo 32 da Lei 9.605/98, grifos nossos)

Não se diga, porém, que a anestesia ou a sedação impedem o sofrimento do animal utilizado como cobaia ou, então, que afasta a ilicitude da conduta do agente. É que o experimento muitas vezes não se restringe ao ato cirúrgico realizado sob pretenso e eficaz efeito anestésico, mas envolve um angustiante período pré-operatório, a experiência em si (com o animal ainda vivo) e, por vezes, a observação clínica que pode levar dias, semanas ou meses, até que o implacável destino da *cobaia* seja sacramentado por aquele que detém poder sobre suas vidas. Ademais, a própria lei ambiental preconiza a adoção dos chamados métodos alternativos (já existentes), de modo que o uso do animal – mesmo anestesiado – pode configurar crime.

Não se diga, ainda, que a Lei da Vivissecção (Lei Federal n. 6.638/79) deve prevalecer a ponto de legitimar a conduta do pesquisador. Ela está em vigor, devendo ser interpretada em consonância ao novo dispositivo penal. É que o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, surgido dezenove anos depois e sob a égide dos mandamentos constitucionais que possibilitam maior proteção ao ambiente, tratou do mesmo assunto a ponto de direcionar o cientista ou o docente para a adoção dos métodos substitutivos ao uso de animais.

Com o advento da Lei n. 9.605/98, repita-se, o tormentoso tema da experimentação animal assumiu relevância jurídica, de ordem cível e criminal, inclusive. É que nossa legislação reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se apressou em buscar alternativas para evitar tanto sofrimento. Não se pode negar ser doloroso e cruel submeter uma criatura viva a testes inusitados e insólitos, a pretexto de colher resultados duvidosos e anotar reações de seres diferentes do homem. Mesmo que se afirme que a anestesia funciona como salvo-conduto para tais intervenções, difícil garantir sua plena eficácia em meio à operação ou que, cessado o seu efeito, o animal – caso sobreviva ou necessite permanecer em observação – padecerá de dores. Necessário, portanto, a efetiva adoção dos métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos e dos maus tratos.

A busca de um ideal aparentemente utópico, o de abolir toda e qualquer forma de experimentação animal, tanto na atividade de ensino como na de pesquisa, não permite o comodismo nem o preconceito. Necessário que o cientista liberte-se dos dogmas mecanicistas e racionalistas enraizados no meio científico para, assumindo uma postura verdadeiramente ética e compassiva, trazer às universidades e aos laboratórios alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais. Essas alternativas já existem no mercado, dependendo tão-somente da boa vontade dos pesquisadores a sua efetivação no meio acadêmico.

### **3.3 Os recursos alternativos**

Resta saber quais são esses métodos capazes de livrar os animais do sofrimento imposto pela ciência. Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no livro *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (*InterNICHE*) e no livro “Alternativas ao uso de animais no ensino”, do biólogo Sérgio Greif (Instituto Nina Rosa, 2003)- a saber:

1.1) *Sistemas biológicos in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);

1.2) *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);

1.3) *Farmacologia e mecânica quânticas*(avaliam o metabolismo das drogas no corpo humano);

1.4) *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);

1.5) *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);

1.6) *Necropsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);

1.7) *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal);

1.8) *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);

1.9) *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);

10) *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);

11) *Membrana corialantóide* (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância);

12) *Pesquisas genéticas* (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.

No caso específico do aluno ou do médico que busca aperfeiçoamento funcional, para melhor trabalhar nos plantões do pronto-socorro, nada melhor do que

atuar primeiro ao lado do profissional experiente, auxiliando-o e aprendendo as técnicas invasivas e cirúrgicas em pacientes humanos, para depois – com maior segurança e desenvoltura – fazê-lo com as próprias mãos. Isso, evidentemente, prescinde de treinamento em animais, sejam cães ou quaisquer outras espécies. Trata-se, a experiência clínica em pessoas, da melhor alternativa capaz de sanar a questão objeto destes autos.

Atualmente, nos EUA, mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, enquanto que na Alemanha – segundo a professora **Júlia Maria Matera**, presidente da comissão de bioética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP – nenhuma instituição o faz (boletim *Notícias da Arca* – Informativo Arca Brasil – Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal, número 03, 2001). Várias diretrizes da União Européia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais. Trata-se, portanto, de uma tendência mundial, em que a preocupação com o bem-estar dos animais de laboratório provoca discussões éticas no meio acadêmico e científico.

Em dezembro de 1999, no *campus* da Universidade de São Paulo, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia promoveu, em parceria com a ONG Arca Brasil, o I Encontro Sobre Normas e Alternativas ao Uso Didático de Animais. Este evento representou, no universo acadêmico até então dominado pela metodologia oficial, o primeiro passo para uma real mudança de comportamento e de atitudes em relação à triste sina dos *animais-cobaias*. Ainda que em passos tímidos, o tratamento ético para com os animais passou a despertar alguma preocupação não apenas nos cursos de Medicina, Biologia e Veterinária, mas também nas escolas vinculadas às ciências da saúde, como Enfermagem, Educação Física, Fisioterapia, Enfermagem, Nutrição e Odontologia, inclusive.

Nesse sentido, determinadas universidades brasileiras vêm se empenhando no uso de alternativas à experimentação animal, como a USP (a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de Laskowski, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural), a UNIFESP (que usa um rato de PVC nas aulas de microcirurgia), a UnB (onde o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada), a FMVZ (em seu departamento de patologia as pesquisas são realizadas com o cultivo de células vivas), dentre outras tantas. Isso sem falar dos modernos processos de análise genômica e sistemas biológicos *in vitro*, que vêm sendo muito bem desenvolvidos por pesquisadores brasileiros, de modo a tornar absolutamente desnecessárias antigas metodologias relacionadas à vivisseção, em face das alternativas hoje disponíveis para a obtenção do conhecimento científico.

A melhor forma para evitar a dor nos animais seria, evidentemente, a substituição do método convencional pelos recursos alternativos preconizados em lei. Nada que o cientista não saiba ou não possa fazer. Programas de computador, por exemplo, podem avaliar o índice de toxicidade de medicamentos e de produtos químicos. Recorre-se à informática, também, para complementar as observações clínicas do paciente. As culturas de tecidos e de células humanas, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, dispensam o uso de animais. Vacinas podem ser fabricadas a partir da cultura de células do próprio homem, sem

a necessidade dos cruéis experimentos envolvendo a sorologia. Milhões de dólares e de animais-cobaias são destinados, anualmente, às pesquisas sobre o câncer e a aids, quando se sabe que a cura dessas terríveis doenças prescinde da experimentação animal.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso de cães ou de qualquer outra espécie animal no curso médico denominado ATLS, seja no Hospital Municipal da Vila Industrial, seja em nosocômio particular, seja em qualquer estabelecimento de ensino ou pesquisa, deve ser impedido. Ele afronta a norma constitucional que veda a crueldade para com os animais, assim como o artigo da lei ambiental que criminalizou os abusos e os maus tratos. Até porque nem sequer cogitou, a equipe promotora do evento, de recorrer aos métodos alternativos preconizados pela lei dos crimes ambientais, insistindo no erro metodológico em considerar o animal como modelo experimental do homem. Afora o aspecto da crueldade, existe considerável fator de risco à saúde pública trazer animais para sofrerem vivisseção em centro cirúrgico de hospital. O CENTRO DE TRAUMA DO VALE, responsável pelo curso ATLS, parece não demonstrar maiores preocupações a esse respeito, haja vista que – segundo já antecipou a Municipalidade na contestação à inicial da ação civil pública há pouco mencionada – *“o embate se mantém para os próximos procedimentos que serão realizados”*.

Há que se insistir na seguinte afirmativa: se é necessário treinar médicos para um melhor atendimento nos pronto-socorros, que isso se faça ao lado do profissional da saúde humana. O cão, apesar da proximidade organizacional interna em relação ao ser humano, possui uma condição morfofisiológica bem diversa da nossa. Há, portanto, sérios riscos em transpor erroneamente ao homem as informações obtidas com base nos treinamentos feitos nesses animais. É possível aprender mais de técnica cirúrgica, atendimento de emergência e reparação de traumatismos no próprio plantão médico, ao lado do profissional habilitado no tratamento do paciente humano, não extirpando as glândulas de cães, drenando seu tórax, dissecando-lhes as veias ou perfazendo tricotomias.

Uma simples visita ao Hospital Municipal da Vila Industrial bastaria para concluir que médicos aprendizes ou em fase de especialização seriam bem mais úteis ajudando os colegas mais experientes na difícil missão de aliviar a dor daquela gente humilde e desvalida que se amontoa pelos corredores, em condições adversas e hostis. Médicos de pessoas, enfatize-se, que precisam acompanhar os tratamentos nos pacientes, observando a metodologia adequada, auxiliando nos procedimentos de rotina, minimizando a dor e aplacando o desespero dos doentes, mas não treinando em cães.

A questão não é apenas administrativa pelo fato de esses animais condenados à morte serem oriundos de biotério legalmente constituído, seja de Itajubá ou de qualquer outro município brasileiro. A questão também não é somente jurídica em razão de os organizadores do curso desprezarem o disposto no artigo 32 par. 1º da Lei federal n. 9.605/98, que condiciona o uso de animais à inexistência de métodos alternativos. A questão não se restringe ao plano ético sob a argumentação de que o efeito da anestesia impedirá o sofrimento desses animais ou que, de

qualquer maneira, seu implacável destino seria o mesmo. A questão mais relevante, nesse contexto, é de ordem moral.

Admitir esses procedimentos macabros sob a justificativa de que os animais estão anestesiados e que o “sacrifício” é revertido em prol da ciência, demonstra, a meu ver, um estreitamento de visão. Nenhum leigo desconhece que as intervenções ósseas, normalmente aquelas advindas de traumatismos, provocam dor incomensurável às vítimas, apesar da sedação ou da analgesia. No caso dos cães usados pelo curso do ATLS, não é difícil imaginar o que lhes sucederá na mesa de operação em que se estuda o tema da traumatologia. Se já é terrível apenas pensar nisso, imagine o que não dizer do que efetivamente ali vem ocorrendo impunemente, nos módulos desses cursos que se propagam pelas principais cidades brasileiras e no Exterior, inclusive.

O professor **David De Grazia**, que leciona filosofia na Universidade George Washington, nos Estados Unidos, fez interessantes observações a respeito. Segundo ele, mesmo que se diga que não há sofrimento para um animal devidamente anestesiado que é submetido à experimentação, não podemos nos esquecer de que, se no fim ele for sacrificado, houve um enorme dano para esse ser, uma vez que aquilo que ele tem de mais importante lhe foi suprimido: *“A morte, assim, surge como um dano instrumental, porque priva a criatura das preciosas oportunidades que a vida ininterrupta lhe poderia propiciar”* (“Animal Rights – A very short introduction”, Oxford University Press, New York, 2002, p.108).

Faz-se urgente, portanto, uma mudança de paradigma na mentalidade do profissional da medicina, uma pequena revolução interior que lhe permita conciliar a ética à atividade científica. O caminho para a substituição das cobaias de laboratório está sinalizado no artigo 32 § 1º da lei federal n. 9.605/98: adoção dos métodos alternativos à experimentação animal. Este dispositivo penal ajusta-se como luva ao mandamento supremo expresso no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, em que o legislador houve por bem vedar as práticas que submetam animais a agressões e maus tratos: *“Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”*. Em suma, as leis já existem. Resta apenas aplicá-las.

Longe de pretender aqui cercear o avanço da medicina, mas permitir que seus estudos e pesquisas sejam permeados pela legalidade e pela moralidade, há que se buscar caminhos outros que não o do massacre legitimado, tão cruel quanto inútil, a que são submetidos os animais. Os cientistas precisam estar atentos aos preceitos legais que regem sua matéria, sem perder de vista que o verdadeiro progresso da humanidade passa longe da experimentação animal. Somente uma autêntica e profunda conscientização acerca do valor da existência poderia despertar as pessoas da letargia que lhes acomete, evitando injustiças como essas que recaem sobre os animais. É preciso que o Ministério Público, a quem incumbe a tutela jurídica da fauna, acorde para o problema referente à vivissecção, tentando evitar – pelas via judiciais – o inútil massacre de tantas criaturas vivas que sentem e que sofrem como nós.

## **5. DO PEDIDO LIMINAR**

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da **prevenção**, na medida em que a atuação eficaz é aquela que se consegue no momento anterior à consumação do dano. Sabe-se que, futuramente, a exemplo do que já ocorreu em São José dos Campos nos dias 6 e 7 de dezembro de 2003, outros animais serão mortos em procedimentos experimentais concernentes ao curso ATLS. Apesar da decisão judicial em sentido contrário, em agosto de 2003, o grupo organizador do curso médico realizou o evento em dezembro, prometendo novos módulos desses cursos.

É preciso, portanto, impedir tamanha ilegalidade. As aulas de prática cirúrgica devem ser ministradas de outra maneira que não mediante procedimentos invasivos em animais. Um grave erro metodológico vem sendo cometido pelos médicos, tornando tal prática incoerente e perigosa. Ano passado, em São Paulo, a Faculdade de Medicina da Santa Casa suspendeu as aulas práticas do 12º Curso de Iniciação à Cirurgia depois que o Jornal da Tarde publicou matéria sobre o uso de cães para fins científicos, em demonstrações de procedimentos cirúrgicos (“Faculdade adia o sacrifício de cães para experimentos”, JT, edição de 12.07.2003).

A concessão da liminar, *in casu*, mostra-se importante, evitando que a Promotoria seja mais uma vez surpreendida pela parte requerida, que a qualquer momento poderá trazer novo curso ATLS para São José dos Campos. Considerando que o objeto da demanda é relevante – haja vista o justificado receio de que, sem a medida assecuratória, os danos seriam irreparáveis – faz-se de rigor, diante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a pretendida liminar.

Assim sendo, o Ministério Público requer, *inaudita altera pars*, seja concedida a liminar para que seja VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS no curso ATLS, em quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares de São José dos Campos, abstendo-se a parte requerida de fazer uso de cães ou de quaisquer outros animais em seus cursos.

## **6. DO PEDIDO PRINCIPAL**

Diante do exposto, requer-se a **citação** do CENTRO DE TRAUMA DO VALE / COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÕES – Regional do Vale do Paraíba / INSTITUTO DE MEDICINA DE GUARATINGUETÁ, na pessoa de seu digno representante legal, para – observado o disposto no artigo 172 § 2º, do Código de Processo Civil, apresentar **contestação** no prazo legal, advertindo-a de que, não o fazendo, ficará sujeita aos efeitos da revelia, prosseguindo-se o feito até final sentença de procedência, condenando-se-lhe, além do pagamento das custas e demais despesas processuais, a cumprir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a seguinte **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**:

**Abster-se o curso ATLS ou qualquer outro promovido pela parte requerida de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais, seja em estabelecimentos públicos ou privados de São José dos Campos, seja em 2004 ou nos anos vindouros.**

Pugna-se, ainda, pela **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA** com correção monetária pelos índices oficiais, na hipótese de eventual descumprimento da referida obrigação de não fazer (artigos 11 da Lei 7.347/85 e artigos 632 e seguintes, e 642/643 do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, ou, então, outro valor que Vossa Excelência considere mais apropriado .

Para demonstrar o alegado requer seja considerada a documentação anexa ao pedido como parte integrante da ação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias técnicas, inspeções e outras permitidas pela lei.

Requer o Ministério Público, finalmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a realização de suas intimações e termos processuais na forma do artigo 236 § 2º do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São José dos Campos, 27 de junho de 2004

**Laerte Fernando Levai**  
**Promotor de Justiça**

**ANEXO E – Sentença da Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9**<sup>6</sup>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 5ª VARA CÍVEL

Rua Paulo Setúbal, 220, São José dos Campos/SP, CEP 12245-460

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n. 577.04.251938-9

Classe-assunto: Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: CENTRO DE TRAUMA DO VALE TREINAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE LTDA.

Data da audiência:

Em 10 de março de 2010, às 14:00 horas, no Fórum desta cidade e comarca de São José dos Campos, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, sob a presidência da MM. Juíza de Direito, Dra. ANA PAULA THEODÓSIO DE CARVALHO, comigo escrevente abaixo assinado foi aberta a audiência nos autos do processo acima.

Abertos os trabalhos com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram pelo autor o representante do Ministério Público Dr. LAERTE FERNANDO LEVAL, a parte ré na pessoa de seu representante acompanhada de seu Advogado Dr. FÁBIO K. VILELA LEITE e as testemunhas arroladas pela ré.

Pela MM. Juíza foi tentada a conciliação das partes tendo obtido êxito nos termos que se seguem:

a) A requerida concorda com o pedido do representante do Ministério Público, no sentido de “abster-se o responsável pelo curso ATLS ou qualquer outro por ele promovido, sob qualquer sigla ou nome, de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados, seja em estabelecimentos públicos ou privados de São José dos Campos, a partir desta data”.

b) Do descumprimento – na eventualidade do descumprimento pela parte ré do ora acordado, noticiado e comprovado nos autos, haverá incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com correção monetária pelos índices oficiais.

c) Arcará a requerida com 50% das custas processuais e honorários do seu advogado.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Ambiental nº 577.04.251938-9, da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Ajuizamento em 27 jun. 2004. Sentença em 10 mar 2010. Disponível em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenc-a-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em 04 set. 2013.

d) Do prazo recursal – desistem as partes, finalmente, do prazo para eventual interposição de recursos.

ENTÃO, pela MM. Juíza, foi proferida a SENTENÇA que segue:

“HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando, ademais, a desistência recursal manifestada pelas partes.

Cobre-se a devolução da carta precatória copiada a fls. 320 independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo”. Publicada em audiência, saem os presentes regularmente intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme por todos, vai devidamente assinado. Eu, (Vera Lúcia), Escr. Subscrevi.

MM. Juiz(a)

Requerente(s)

Requerido(s)

Adv. Requeridos(s)

## ANEXO F – Fotografias encontradas em um sítio com fórum sobre experiências de caça na Patagônia

### 1. Imagem inserida em relato sobre caça<sup>7</sup>



### 2. Imagem intitulada “apontar, fogo”<sup>8</sup>



### 3. Imagem divulgada sob o título “troféus”<sup>9</sup>



<sup>7</sup> RELATO y fotos de cacerias en mi pago Entrerriano. Patagônia 4X4 Off Road Argentina. Disponível em: <<http://www.patagonia4x4.com.ar/phpbb3/viewtopic.php?f=7&t=21593>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

<sup>8</sup> APUENTENNNNN fuego!!!! Patagônia 4X4 Off Road Argentina. Disponível em: <<http://www.patagonia4x4.com.ar/phpbb3/viewtopic.php?f=7&t=47972>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

<sup>9</sup> TROFEOS. Patagônia 4X4 Off Road Argentina. Disponível em: <<http://www.patagonia4x4.com.ar/phpbb3/viewtopic.php?f=7&t=47973>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

**ANEXO G – “Vídeo mostra imagens de Farra do Boi, em Florianópolis. Caso aconteceu no bairro Pantanal, onde a PM apreendeu 11 pessoas. Animal ficou ferido e violento, por estes motivos, precisou ser abatido”<sup>10</sup>**

Um vídeo gravado pela Polícia Militar mostra o momento em que aconteceu uma Farra do Boi, em Florianópolis. Nas imagens gravadas na madrugada desta terça-feira (26), o animal aparece desorientado, ferido e fugindo dos farristas. Enquanto ele tenta correr, se desestabiliza e cai no meio da rua Deputado Edu Vieira, no bairro Pantanal, atrapalhando o trânsito. Em seguida, consegue se levantar e é novamente perseguido pelos farristas.

Em outra imagem, pessoas aparecem algemadas. Pouco depois da 0h desta terça-feira (26), onze pessoas foram detidas, entre elas, um adolescente. Todos foram apreendidos em flagrante por maus tratos a animais, desobediência e desacato. Eles foram levados para a delegacia, assinaram um termo circunstanciado e foram liberados.

De acordo com o comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar da Capital, tenente-coronel Araújo Gomes, a farra do boi começou no final da noite desta segunda-feira (25) e foi denunciada por testemunhas. O boi foi solto no meio da rua e perseguido por dezenas de farristas. Machucado e com medo, o animal invadiu o pátio da Universidade Federal de Santa Catarina, Eletrosul e de casas próximas à rua onde aconteceu a Farra do Boi.

Mesmo depois que a Polícia conseguiu cercar o animal, os farristas não se intimidaram e continuaram jogando pedras e madeiras. Desta vez, também contra as viaturas, conforme explicou Gomes.

O animal voltou a correr e passou a oferecer risco para as pessoas que caminhavam pela rua. Por causa disso e dos ferimentos apresentados, ele precisou ser sacrificado. "O sacrifício é a última opção. É muito raro que uma ocorrência de Farra do Boi, nos últimos anos, termine com esta solução, mas as unidades que estavam no local não viram outra alternativa", destaca o comandante.

Decisão que divide opiniões dos moradores da região. A dona de casa Rosete Valdívia, julga que esta tenha sido uma atitude desnecessária. "Foi cruel. Eles podiam muito bem pegar o animal, passar a mão, chamar, pegar uma corda, laçar. Não era um boi não, era um novilho", considera. Outra moradora do bairro complementa: "Isso aí, não devia existir mais. É muito perigoso", analisa a dona de casa Zenaide Machado.

A rua Deputado Edu Vieira é considerada uma das principais e mais movimentadas ruas do Pantanal. Segundo a Polícia Militar, o bairro é um dos que mais registram casos de ocorrências de Farra do Boi na capital. Para tentar coibir esta prática, a PM afirmou que, nestes dias que antecedem a Páscoa, irá intensificar as ações de repressão, com barreiras, trabalho da equipe de inteligência, para

---

<sup>10</sup> PORTAL G1. Vídeo mostra imagens de Farra do Boi, em Florianópolis. 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina /noticia/2013/03/video-mostra-imagens-de-farra-do-boi-em-florianopolis.html>>. Acesso em 10 set. 2013

localizar os animais antes que ocorra a Farra. Também conta com a colaboração de denúncias da comunidade pelo telefone 190.

**ANEXO H – Ementa do Recurso Especial nº 1.115.916 - MG <sup>11</sup>**

Ementa: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO –POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. *In casu*, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2). Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Humberto Martins. Acórdão em 01 set 2009. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-esp-1115916-mg-2009-0005385-2/inteiro-teor-12170435>>. Acesso em 13 set. 2013.

# ANEXO I – Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo: “Homens e animais”<sup>12</sup>

E10 ilustrada ★ ★ ★ TERÇA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2011

FOIHA DE SP PAULO

## Homens e animais

JOÃO PEREIRA COUTINHO



Binho Barreto

ASSISTI A uma tourada na vida. Foi a primeira e a última. Era verão na Espanha e eu resolvi fazer um roteiro Hemingway (1899-1961): primeiro, beber na Gran Plaza; depois, tourada; finalmente, vomitar. Por causa da tourada, não da bebida. Tinha 15 anos.

O espetáculo pode ser esteticamente apelativo. Não contendo. Mas também não contendo que as antigas lutas de gladiadores romanos talvez pudessem proporcionar espetáculo igual. Ou, pensando melhor, os pobres cristãos lançados às feras. Fechar o olho estético a qualquer consideração moral permite chegar a conclusões mil.

E a horrores mil. Como o horror da tourada. Não me lembro, com rigor, das etapas da corrida. Deixo isso para os especialistas. Lembro-me apenas de imagens soltas, cruéis, de uma violência primitiva.

O touro na arena a investir furiosamente contra os homens que orduavam as capas vermelhas. Os cavaleiros e os bandarilheiros a sangrar o bicho. Lentamente. E, quando o sangue já escorria, abundante, pelo dorso do animal, o matador tinha o seu solene momento.

Curiosamente, o matador é a peça quase bondosa do processo: quando a espada trespassa o touro, sabemos que a desumanidade acabou.

Nesse sentido, honra seja feita, os espanhóis são mais compassivos do que os irmãos lusitanos. Em Portugal, nem sequer se concede ao animal a estocada da misericórdia.

Regresso à arena. O touro cai. O matador ergue os braços como um

deus pagão.

O povo aplaude, em delírio. E os abolicionistas protestam: às portas da praça; nos jornais; nas televisões. Fatalmente, protestam com o pior argumento de todos: torturar é um erro porque os animais têm direitos.

Lamento discordar. Os animais não têm direitos. Porque os animais não têm deveres. “Direitos” e “deveres” são concepções e imperativos humanos, criados pela nossa específica superioridade enquanto homens, enquanto seres racionais.

Só nós temos direitos. Só nós temos deveres. Só nós somos capazes de os formular e articular e de viver

**Sou contra as touradas. Não porque os animais têm direitos. Mas porque temos deveres para com eles**

em sociedades politicamente organizadas onde existe o poder necessário para proteger e aplicar esses direitos e deveres.

Temos o direito de não ser arbitrariamente perseguidos ou mortos. Temos o dever de não perseguir ou matar. Mas também temos o dever de não torturar um animal para ganho das massas.

Assim se entende por que sou contra as touradas. Não porque os

animais têm direitos. Mas porque nós, como humanos, temos deveres para com eles.

As touradas são uma forma de degradação, não apenas para os animais, mas, antes de tudo, para nós. Elas suspendem a nossa singularidade como seres racionais e compassivos.

É por isso que aplaudo a decisão da televisão pública espanhola de não transmitir mais touradas. É um passo histórico, precedido por outros passos históricos: na Catalunha, por exemplo, a “festa” está banida. Segue-se o resto do país?

Mistério. Mas confesso que nunca acreditei na validade de uma proibição pura e simples enquanto não existe na comunidade o repúdio moral que a justifique.

E esse repúdio cresce devagar; cresce com a atitude sábia dos programadores televisivos de retirarem as touradas do “prime time”, adagando a inofensiva pornografia do espetáculo.

Claro que a decisão não comence toda a gente. Não comence os aficionados, que avançaram com argumento previsível: os filmes de Hollywood são incomparavelmente mais violentos do que uma tourada. Como justificar a exibição de filmes e o boicote à tourada?

Era Chioran (1911-1995) quem definiu o pessimista como o mártir do senso comum. Mas, às vezes, o senso comum é necessário. Desde logo para lembrar que existe uma diferença entre a ficção e a realidade.

No cinema, e mesmo no bom cinema, em nenhum momento a sombra do artifício desaparece por completo. Paradoxalmente, acreditamos na mentira porque suspendemos a incredulidade: é um negócio, consciente ou inconsciente, em que nos deixamos iludir. Mas que não altera a natureza inofensiva e indolor do que foi filmado.

Na tourada, essa ilusão desaparece. E, despiada dos seus ornamentos retóricos, folclóricos ou culturais, o que resta é aquela memória de Espanha: uma memória de violência crua e cobarde dos homens sobre eles próprios.

jpcoutinho@folha.com.br

AMANHÃ NA ILUSTRADA:  
Marcelo Coelho

<sup>12</sup> COUTINHO, João Pereira. Homens e animais. *Folha de São Paulo*, 11 jan. 2011, p.E10 ilustrada.

**ANEXO J – Ementa da Ação Civil Ambiental nº 0013772-21.2007.8.26.0152, da Câmara Reservada ao Meio Ambiente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** <sup>13</sup>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – RODEIO - Obrigação de não fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo -Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1º e 2º grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impingelhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor -Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes -Condenação do apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (*bulldogging, teamroping, calfroping* e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido.

---

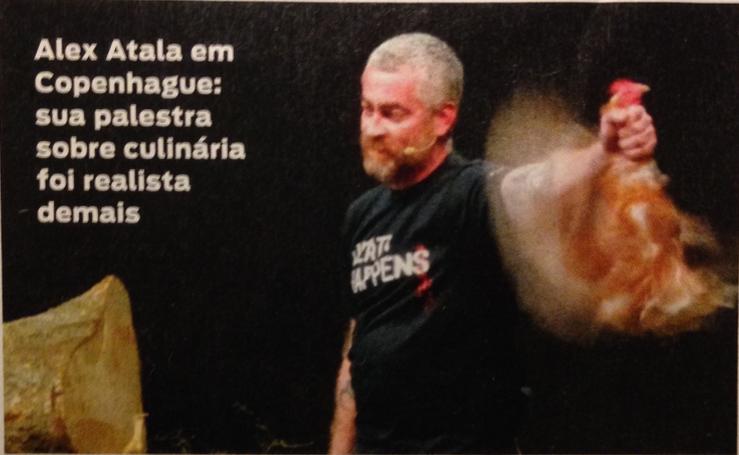
<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação em Ação Civil Pública Ambiental nº 0013772-21.2007.8.26.0152, da Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Voto nº 17.785. Apelante: Mountarat Associação de Proteção Ambiental. Apelado: Marcelo Chaddad Magoga (Doctor's Ranch). Relator: Des. Renato Nalini. Acórdão em 31 mar 2011. Disponível em:<[http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18703584/apelacao-apl-13772212007\\_8260152-sp-0013772-212007\\_8260152](http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18703584/apelacao-apl-13772212007_8260152-sp-0013772-212007_8260152)>. Acesso em 08 set. 2013.

ANEXO K - Matéria publicada na Revista Isto é: “Alex Atala conquista o segundo lugar na América Latina”<sup>14</sup>

**GASTRONOMIA**

## Alex Atala conquista o segundo lugar na América Latina

**Alex Atala em Copenhague: sua palestra sobre culinária foi realista demais**



Apesar de todo o favoritismo, o chef brasileiro **Alex Atala e seu restaurante paulistano D.O.M. ficaram em segundo lugar no concurso que elegeu, na quarta-feira 4, as melhores casas da América Latina** – foi realizado no Peru e organizado pela revista britânica “Restaurant” (uma das bíblias da gastronomia mundial). No topo do ranking está o chef peruano Gastón Acurio (foto abaixo), do Astrid y Gastón. Atala desembarcou em Lima em meio a críticas e isso pode tê-lo prejudicado: dias antes, em Copenhague, ele matara com as próprias mãos, e diante do público, uma galinha para ilustrar a palestra “O Elo da Morte com a Gastronomia” no MAD Symposium, um dos mais sofisticados eventos internacionais sobre o setor da culinária.

<sup>14</sup> PRADO, Antonio Carlos; ORTIZ Elaine. Gastronomia – Alex Atala conquista o segundo lugar na América Latina. *Revista Isto é*, ano 37, nº 2286, 11 set. 2013, p.26.

## **ANEXO L – Informações relativas ao sacrifício de animais divulgadas em sítio sobre quimbanda, sob o título “A importância do uso do sangue no culto de Exu”<sup>15</sup>**

[...] A Quimbanda foi moldada com influência de algumas religiões, todavia, o conceito de expiação através do sacrifício não se aplica em nossa *gnose*. Não acreditamos em pecados pré-listados, portanto, não elegemos um ser para liberarmos de culpas através do sacrifício. Também não entendemos como verdade que os sacrifícios são formas de concessão às limitações psicológicas, assim como **Maimônides (1135-1204)** descreve em suas obras acerca do comportamento do povo judeu descritas no livro de Levítico (Segundo livro do Pentateuco).

**Para nós o ato de sacrificar é dar continuidade à glória de nossos ancestrais, fortalecer nossa ligação com o mundo dos mortos, abrir portais para a manifestação da força que cultuamos, dar dinamismo às nossas decisões, trazer fertilidade para nossa vida cotidiana e cura para os males que aplacam nossa existência. Não entendemos como uma decisão justa reencarnarmos com nossa memória ancestral apagada e buscamos na força dos seres graduados como Exu, respostas para a sandice espiritual.**

Os humanos que não entendem essa concepção costumam condenar diariamente as religiões que fazem uso do ato sagrado. Todos que combatem o sacrifício desmerecendo nossa fé e entrega são pessoas sem qualidades morais apuradas, pois não conseguem compreender que os animais usados para a alimentação (salvo em alguns casos) são abatidos de forma muito mais sanguinária e profana. Comem a carne e sentem o prazer ilusório da morte em suas bocas satisfazendo seus sentidos deturpados...

Buscamos através do sacrifício a *gnose* do espírito que alimentamos. Desejamos a manifestação ativa nos planos astrais e no plano material, assim como a intervenção em nossas jornadas espirituais. Entendemos que ao sacrificarmos uma vida a um espírito fortalecemos nossa Luz interna, porquanto esse Mestre (Mestra) é portador de diversos conhecimentos fundamentais para nossa via evolucionista. O sangue animal ativa uma cadeia de outros materiais que compõem nossos fetiches (assentamentos) pessoais e cria portais (nexions) através desses vasos sagrados.

A Quimbanda absorveu o conceito das religiões africanas no tocante à amplitude da palavra “sangue”. Entendemos que onde existe vida uma forma de sangue é o mantedor da mesma. Portanto, recorreremos a outras fontes geradoras como forma de cultuar nossos vasos [...]

### **Os animais e as forças contidas no sangue**

Os animais dados em sacrifício possuem qualidades e usos ritualísticos diferentes. O sangue, também conhecido como “Axorô”, “Menga”, “Ejé” ou “Kiday” (termo usado em nosso templo) deve ser objeto de veneração e zelo, pois cada

<sup>15</sup> TEMPLO de Quimbanda Maioral Beelzebuth e Exu Pantera Negra. O poder do sangue - A importância do uso do sangue no culto de Exu. Disponível em: <<http://www.quimbandabrasileira.com/#!poder-do-sangue/ctk0>>. Acesso em: 29 set. 2013.

sacrifício possui uma finalidade e não pode ocorrer erro nesse ofício. Portanto, dentro do culto da Quimbanda, foram estabelecidos alguns aspectos acerca do uso de cada tipo de animal. Um detalhe importante é que todos os animais devem preferencialmente ser de cores negras ou escuras para atraírem as forças noturnas necessárias ao culto.

### **São considerados animais de “Quatro pés”:**

**Carneiro (“Agutan”):** Animal ligado a longevidade e força dinâmica. Seus chifres em forma espiral mostram a continuidade, o ciclo. Por possuírem uma grossa camada de lã, representam no plano espiritual a força de proteção. As vezes apresentam comportamento agressivo, o que dá ao Exu força de combate.

**Cabrito (“Godopé”):** Animal ligado ao poder de virilidade, abertura de caminhos e estabilidade. O cabrito ou bode, possui força para sobreviver sob circunstâncias extremas. Escala encostas íngremes, se reproduz com rapidez e é facilmente domesticado. O sacrifício de um cabrito não insita nos ancestrais energias conturbadas, ao contrário, estabelece um bom vínculo. Quando o cabrito fica velho torna-se um bode (“Obukó”) e a tendência energética é de territorialidade. Porém, na Quimbanda não é admitido bode capado (“Odá”), pois a bolsa escrotal é usada nos rituais de fertilidade e energia dinâmica.

**Porco (“Eledí”):** Animal que está conectado com o poder material, principalmente financeiro. O porco é um animal que devora tudo que lhe ofertam e tem tendência de engorda rápida. Considerado pelas religiões de origem hebraica um animal impuro, simboliza os poderes ctônicos. Foi ofertado na antiguidade para muitos deuses e até para a própria Lua.

**Cabra (Aurê):** Animal cujas energias estão conectadas com a sexualidade, maternidade e com sentimentos. Sua imolação destina-se a fortalecer o poder de ação e estabilizar as Senhoras Pomba Giras. Nos ritos de feitiçaria que envolvem energias sentimentais é um elemento indispensável.

**Coelhos:** Animais cuja energia é destinada à sexualidade. Também podem ser imolados aos Exus para acelerar processos ou mesmo escapar de situações na justiça ou com a polícia. Oferta-se uma coelha a Pomba Gira quando as mulheres estão com dificuldade de engravidar.

### **São considerados “Meio” Quatro pés:**

**Peru Macho:** Animal que se destina a trazer prosperidade e apaziguamento de problemas de qualquer natureza. **Angolista Macho e Fêmea (“Etun/Coquem”):** Animais excelentes para abertura de caminhos. Seus usos incluem os processos de proteção.

**Faisões:** Animais de realeza, cujo sacrifício tem por finalidade a louvação e glorificação do Exu. Seu sangue lava a coroa do Reis e Rainhas e sua carne é tida como prato nobre e requintado.

**Preás (“Eku”):** Animal roedor rápido, cujo sacrifício está descrito nas antigas lendas de Èsú. Sua principal finalidade é dar força e energia dinâmica ao Exu, atraindo a boa sorte e impedindo as perdas.

### **São considerados Dois pés:**

Galos (“Akiko”): Animais de força, cuja virilidade e poder estão relacionados ao próprio elemento fogo. Existem variantes de raça e cor, todavia, não se deve dar a Exu galos da raça “Garnizé”. Preferencialmente os galos devem ser vermelhos ou pretos e possuírem “esporas”. A natureza do galo é o combate, a territorialidade e o domínio. No culto de Exu é o sacrifício primordial para a motivação de todas as forças.

Galinha (Adié): Animais de fertilidade, cujo sacrifício invoca as forças da procriação, da vida e da proteção. Animal de extrema importância no culto de Pomba Gira, pois derramando o Kiday os espíritos criam “Laços de fidelidade” com os adeptos.

Pombos (Ilé/Irelé): Animais de procriação rápida, portadores de doenças e pragas, os pombos não são apenas expressão de liberdade. Seu sacrifício concede aos Exus rapidez na solução de demandas complexas e o retorno de instintos primitivos necessários e aos adeptos é o reforço da fé. Pombos brancos não devem ser usados, pois fazem com que os espíritos diminuam a sede de vingança contra os inimigos.

Outros animais também são usados no culto de Exu, porém, seus significados são mais esotéricos e restritos aos adeptos.

## **ANEXO M – STJ mantém prisão de condenado por mutilar crianças em rituais de magia negra** <sup>16</sup>

Em decisão unânime proferida nesta terça-feira (11/4), a 6ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) manteve a prisão do médico Césio Flávio Caldas Brandão, um dos envolvidos nos crimes de assassinato e emasculação (retirada de órgãos genitais) de menores no Estado do Pará. O crime teria sido motivado por rituais de magia negra, supostamente incentivados pela seita Lineamento Universal Superior. Ele foi condenado pelo Tribunal do Júri daquele Estado a 56 anos de prisão pelas mortes de três meninos e mutilação de outros dois, em crimes ocorridos no município de Altamira entre os anos de 1989 e 1993.

Segundo a assessoria do tribunal, a medida seguiu o voto do relator, ministro Hamilton Carvalhido, que considerou legal a decisão do TJ-PA (Tribunal de Justiça do Pará) em manter o médico em prisão cautelar. O ministro baseou sua decisão em jurisprudência do STJ, que considera legal a prisão de réu durante avaliação de recursos.

A defesa do médico alegou ausência de fundamentação para a prisão cautelar, sob a afirmação de que se trataria de tentativa de início de execução da pena. O advogado sustentou que, se Tribunal entende que o réu deve ser preso cautelarmente, deveria decretar a prisão e oferecer os fundamentos nos quais se respaldou. "No entanto o Tribunal limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, o que se mostra muito precipitado e constrangedor", afirmou.

### **Histórico**

Os médicos Anísio Ferreira de Souza e Césio Flávio Caldas Brandão e o comerciante Amailton Madeira Gomes foram acusados pela mutilação de 12 menores em Altamira, entre 1989 e 1993. Oito dos meninos agredidos morreram, enquanto outros oito seqüestrados conseguiram fugir antes da mutilação. Segundo a imprensa local, mais seis crianças estão desaparecidas desde a época dos crimes. A suspeita é de que esses atos teriam sido motivados por rituais de magia negra organizados pela seita.

Os três foram a Júri Popular em agosto de 2003, na capital Belém. Na época, o ministro José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma do STJ, negou liminar de habeas corpus pedido pela defesa acusados, impedindo que o julgamento fosse desmarcado. Os advogados dos três pretendiam que o julgamento fosse realizado em sessões isoladas e individualizadas.

O caso teve repercussão internacional e movimentou entidades de defesa do menor e de direitos humanos no Brasil e em diversos países. O processo chegou a ser anulado pelo então juiz de Altamira, Paulo Roberto Pereira, em 1995. Houve protestos do Centro de Defesa do Menor e do Conselho Nacional de Defesa da

---

<sup>16</sup> **STJ mantém prisão de condenado por mutilar crianças em rituais de magia negra.** Última instância. 12 de abril de 2006. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/25178/stj+mantem+prisao+de+condenado+por+mutilar+criancas+em+rituais+de+magia+negra.shtml>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Criança e do Adolescente. O caso tramitou na Justiça paraense há 13 anos e levou o Brasil a ser denunciado na Corte Interamericana de Justiça da OEA (Organização dos Estados Americanos).

## **ANEXO N – Polícia investiga mais três casos de mortes em rituais macabros no RN** <sup>17</sup>

Além do caso da comerciante Edilma Dantas, morta em um ritual de magia negra na zona Norte de Natal, a Polícia Civil do Rio Grande do Norte investiga outros três casos de assassinatos nas mesmas circunstâncias. O réu confesso de participação na morte de Edilma, João Maria Guedes Silva, afirmou, em depoimento à polícia, que Jarbas Gomes, conhecido como Lilico ou Bruxo, já teria matado pelo menos outras três pessoas em rituais macabros. João Maria afirmou ainda que chegou a ajudar na ocultação do cadáver de uma menina de 13 anos que teria sido morta por Lilico.

Jarbas Gomes, por sua vez, nega qualquer participação em assassinatos durante rituais de magia negra. "Nunca matei ninguém em um ritual. Nunca", disse. Ao G1, João Maria Guedes reafirmou que o Bruxo matou outras pessoas em rituais de sacrifício humano. Ele confessou que ajudou na ocultação do cadáver de uma menina de 13 anos que foi assassinada por Lilico há cerca de um ano. "Faz quase um ano que isso aconteceu. Ele me disse que ia fazer um ritual com essa menina, que era prima da esposa dele. O ritual aconteceu na casa dele. Eu não participei, mas ele pediu para eu ficar na frente da casa vigiando para ver se chegava alguém. Eu fiquei lá fora por um tempo. Quando eu entrei na casa, a menina já estava morta e tinha um bode com a cabeça decepada ao lado do corpo. Aí ele pediu para eu ajudar a esconder o corpo", disse João. Segundo ele, o corpo da garota foi jogado na Lagoa de Extremoz, município da Grande Natal.

João Maria afirmou que Lilico também teria contado sobre outros dois crimes semelhantes a este. "Um dia, nós estávamos fumando cachimbo na casa dele e eu perguntei se ele não temia que descobrissem o corpo da menina. Aí ele me disse que era muito poderoso, muito forte, que já tinha feito a mesma coisa com uma mulher em Macau e outra pessoa em São Miguel do Gostoso. E disse que ninguém nunca descobriu", disse.

O delegado Ben-Hur de Medeiros, titular da Delegacia Especializada em Capturas, afirmou que todas as informações estão sendo investigadas. "Nós vamos procurar a ex-mulher do Bruxo para ela confirmar se tinha uma prima que desapareceu e vamos buscar o corpo. Também vamos buscar informações em Macau e São Miguel do Gostoso para apurar se houve ou não crimes nesses locais", disse o delegado.

---

<sup>17</sup> **ZAULI, Fernanda. Polícia investiga mais três casos de mortes em rituais macabros no RN.** Portal G1. 22 de maio de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/05/policia-investiga-mais-3-casos-de-mortes-em-rituais-macabros-no-rn.html>>. Acesso em: 28 abr. 2014.